C0074185A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 26/2019
OF nº 4/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 7 e 437, na parte em que alteram o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Emenda de nº 5, na parte em que cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Emenda de nº 385 e pela constitucionalidade das demais emendas, e, no mérito, pela aprovação desta, com o acolhimento total das Emendas de nºs 12, 24, 30, 36, 43, 53, 55, 59, 65, 74, 79, 81, 89, 94, 104, 107, 109, 111, 114, 120, 125, 147, 159, 160, 163, 170, 183, 189, 192, 206, 211, 214, 218, 219, 221, 222, 225, 228, 237, 245, 251, 262, 281, 299, 306, 311, 315, 322 a 324, 330, 342, 346, 347, 356, 369, 386, 389, 409, 427, 448, 450, 454, 478, 481, 500, 505, 519, 524, 525, 531, 541, 547 e 560, e acolhimento parcial das Emendas de nºs 1, 2, 34, 46, 53, 68, 69, 72, 76, 83, 87, 88, 95, 96, 101, 118, 122, 129, 135, 145, 149, 150, 156, 167, 168, 175, 177, 180, 197, 203, 204, 210, 217, 238, 246, 264, 265, 273, 282, 284, 286, 287, 296, 301, 325, 327, 335, 336, 351, 353, 357, 382, 383, 397, 399, 405, 408, 410, 414, 420, 433, 437, 444, 490, 518, 537, 540, 553, 557, 559, 561 e 565, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019, e pela rejeição das Emendas de nº 3, 4, 6, 8 a 11, 13 a 23, 25 a 29,

(*) ***Republicada em virtude de retificações ao texto do PLV nº 11, de 2019.***

31 a 33, 35, 37 a 42, 44, 45, 47 a 52, 54, 56 a 58, 60 a 64, 66, 67, 70, 71, 73, 75, 77, 78, 80, 82, 84 a 86, 90 a 93, 97 a 100, 102, 103, 105, 106, 108, 110, 112, 113, 115 a 117, 119, 121, 123, 124, 126, 127, 130 a 134, 136 a 144, 146, 148, 151 a 155, 157, 158, 161, 162, 164 a 166, 169, 171 a 174, 176, 178, 179, 181, 182, 184 a 188, 190, 191, 193 a 196, 198 a 202, 205, 207 a 209, 212, 213, 215, 216, 220, 223, 224, 226, 227, 229 a 236, 239 a 244, 247 a 250, 252 a 261, 263, 266 a 272, 274 a 280, 283, 285, 288 a 295, 297, 298, 300, 302 a 305, 307 a 310, 312 a 314, 316 a 321, 326, 328, 329, 331 a 334, 337 a 341, 343 a 345, 348 a 350, 352, 354, 355, 358 a 368, 370 a 381, 384, 387, 388, 390 a 396, 398, 400 a 404, 406, 407, 411 a 413, 415 a 419, 421 a 426, 428 a 432, 434 a 436, 438 a 443, 445 a 447, 449, 451 a 453, 455 a 477, 479, 480, 482 a 489, 491 a 499, 501 a 504, 506 a 517, 520 a 523, 526 a 530, 532 a 536, 538, 539, 542 a 546, 548 a 552, 554 a 556, 558, 562 a 564, 566 a 578 (Relator: DEP. PAULO EDUARDO MARTINS). A Emenda de nº 128 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO N. OFÍCIO 187/2019 (CN), CONFORME O SEGUINTE TEOR: ”DÊ-SE CONHECIMENTO AO PLENÁRIO E JUNTE-SE AO PROCESSADO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 871/2019. PUBLIQUE-SE O INTEIRO TEOR DO OFÍCIO N. 187/2019 E DOS DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHAM.”

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (578)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019, adotado

II – Texto retificado do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o **caput** deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

VI -processos identificados como irregulares pelo INSS.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério

da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III – outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o **caput**.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o **caput**, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 222. .....

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico

definidos pelo INSS.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no **caput**, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspendido o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos,

reconhecidas na forma prevista no **caput** ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §

4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

....." (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 76. .....

.....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do **caput** do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou

organizações públicas;

....." (NR)

"Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do **caput**, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto

no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput,** serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS. eventualmente existente.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput**, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o **caput** serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional

no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República.

....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Seção V**

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XVIII do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

....." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à

GDAPMP da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)

Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser

restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - da certidão de óbito original;

II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no **caput** não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 32. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o **caput**, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo.

Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

d) o art. 79,

e) inciso I do § 1º do art. 101; e

f) o inciso III do **caput** do art. 106;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 18 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

EMI nº 00007/2019 ME C. Civil/PR

Brasília, 17 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória (MP) que altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei n° 8.112, de 20 de dezembro de 1990, a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei n° 9.620, de 2 de abril de 1998, a Lei n° 10.876, de 2 de junho de 2004, a Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, e a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para promover alterações na legislação que rege a organização da Seguridade Social, em especial a Previdência Social, com foco na melhoria da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior.

2. A Constituição Federal, no **caput** do art. 201, estabelece que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todavia, desde 1995 o RGPS vem apresentando deficit, com o crescimento das despesas com o pagamento de benefícios superando o crescimento das receitas. O deficit, já elevado, continuará crescendo, como se observa pela análise das projeções atuariais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019. O deficit no RGPS pressiona o orçamento da seguridade social, comprometendo os recursos disponíveis para os programas de saúde e assistência social. Ressalta-se que nos últimos anos o orçamento da seguridade social, que abrange, além da Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, também é deficitário, exigindo aportes do orçamento fiscal, implicando a redução de investimentos em outras áreas como infraestrutura e segurança pública. A aprovação do limite de gastos, imposta pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, torna ainda mais urgente a adoção de medidas para a redução e racionalização das despesas públicas.

3. Importante destacar que a presente proposta não substitui os ajustes paramétricos necessários para trazer reequilíbrio ao RGPS e aos regimes próprios da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As mudanças demográficas pelas quais passa o Brasil exigem ajustes nas regras de concessão dos benefícios programados, especialmente aposentadorias e pensões.

4. Contudo, há muitas medidas para melhoria da gestão dos benefícios, garantindo maior

eficiência na atuação do INSS, melhorando os instrumentos de combate a fraudes e rápida apuração de benefícios com suspeita de irregularidade e ajustes na legislação visando reduzir divergências de interpretação que geram milhões de ações judiciais envolvendo matéria previdenciária. Essas medidas, além de representarem a garantia de que os benefícios estão sendo pagos de forma correta, terão efeitos fiscais relevantes, com a potencial cessação de benefícios irregulares e fraudulentos e a recuperação dos valores indevidamente pagos.

5. Portanto, o reforço no controle do reconhecimento de direitos e manutenção do pagamento dos benefícios operacionalizados pelo INSS é de grande relevância para melhorar a qualidade do gasto público federal, com importantes impactos fiscais, tendo em vista a alta materialidade dessas políticas públicas e pelo volume de recursos envolvidos. No Orçamento Federal de 2018, os benefícios do RGPS representam custo de R$ 594 bilhões (projeção no PLOA de 2018) e os benefícios continuados da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de R$ 55 bilhões. A soma desses benefícios representa 50,5% do Orçamento Federal, descontados os Encargos Especiais.

6. Importante destacar que relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em 2018, indica que o INSS desembolsa anualmente aproximadamente 15% do seu orçamento para pagamento de benefícios concedidos por ordem judicial, incluindo o valor pago a título de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV. Dos 34,3 milhões de benefícios mantidos pela autarquia em 2017, 3,8 milhões eram benefícios concedidos por ordem judicial. Portanto, os custos diretos e indiretos gerados pela judicialização são relevantes na majoração do deficit previdenciário.

7. Para agilizar a análise de processos com potencial risco de gastos indevidos, a presente MP propõe a instituição, no âmbito do INSS, do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).

8. O Programa Especial tem por objetivo analisar processos que apresentem indícios de irregularidade com potencial risco de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

9. Para dar cumprimento ao Programa Especial, propõe-se a instituição do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). Trata-se de um bônus no valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) que será devida aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social em exercício no INSS que concluam análise de processos do Programa Especial. Cumpre esclarecer que o bônus não será devido caso haja, sobre a mesma hora trabalhada, incidência de adicional por prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno. No mesmo sentido, o BMOB, nos termos da proposta, não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. Além disso, o bônus apenas será recebido sobre o que exceder metas mínimas de performance dos servidores na análise desses processos, conforme critérios definidos em ato do

Presidente do INSS.

10. De acordo com dados da Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, em fevereiro de 2018, encontravam-se represados cerca de 955.627 processos apresentando sinais de irregularidade. Entre os anos de 2010 e 2017, a média anual de processos apurados pelas Agências da Previdência Social (APS), Gerências Executivas e Superintendências Regionais do INSS foi de 178.335 casos. Esses números demonstram claro desequilíbrio entre a capacidade regular de atendimento da autarquia e o número de processos em estoque, em especial aqueles que envolvem apuração de irregularidades. O BMOB se apresenta como um instrumento de gestão para aumento da produtividade e para conciliar a necessidade de atenção do INSS com os processos concessórios e o combate a fraudes e irregularidades, aumentando a capacidade operacional da autarquia.

11. Conforme levantamento do INSS, entre os anos de 2010 e 2016 foram apurados 1.315.080 processos referentes a benefícios com indícios de irregularidade. Em cerca de 16% deles (equivalente a 210.412 processos) foram encontradas irregularidades que resultaram na cessação dos benefícios. O custo estimado do BMOB para conclusão da análise de 3.041.924 processos com indício de irregularidade, hoje pendentes, seria de R$ 125,6 milhões. Considerando o valor médio mensal de benefício do INSS de R$ 1.229,92 (setembro de 2018), o gasto com o pagamento do BMOB representaria menos de 21% da economia de despesa em apenas um mês com a cessação de benefícios irregulares, mantido esse mesmo percentual de 16% de cessação (486.707 benefícios). Em um ano, a economia com a cessação de pagamentos indevidos supera R$ 7,6 bilhões, já descontando o valor do pagamento do BMOB, isso sem considerar a expectativa de restituição dos valores pagos indevidamente aos cofres previdenciários e a economia nos anos seguintes.

12. Em paralelo à necessidade de análise e melhoria dos controles na concessão de benefícios mantidos pelo INSS, também existe a necessidade de melhoria na análise dos requerimentos iniciais e pedidos de revisão dos benefícios. Pelo excesso de demanda, hoje há um grande número de pedidos de benefícios cujo prazo de análise de 45 dias, previsto na Lei n° 8.213, de 1991, já foi ultrapassado. Além do atraso na prestação do serviço à população, a demora gera o pagamento de correção monetária (mais de R$ 600 milhões anuais) e aumento do número de ações judiciais pela demora na conclusão da análise administrativa.

13. Cumpre esclarecer que o valor sugerido para o BMOB partiu de estimativa apresentada pelo TCU no relatório de auditoria operacional destinada a avaliar o planejamento e a gestão do extinto Ministério da Previdência Social (MPS) e do INSS, no que diz respeito à oferta de serviços eletrônicos, em uma perspectiva focada no atendimento das necessidades do cidadão (TC 027.972/2014-3).

14. Esta MP elenca, em seu art. 8°, hipóteses definidas para a definição dos processos considerados com indícios de irregularidade ou fraude, tomando por base, entre outros aspectos, as fragilidades na concessão identificadas pelo TCU. As hipóteses definidas são: potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo TCU ou pela Controladoria-Geral da União (CGU); potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo TCU e pela CGU; processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pelo

Departamento da Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; suspeita de óbito do beneficiário; benefício de prestação continuada - Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) com indícios de irregularidade identificados em auditorias do TCU, da CGU e em outras avaliações realizadas pela Administração Pública Federal; e processos identificados como irregulares pelo INSS. Ademais, propõe-se autorizar o Presidente do INSS a estabelecer outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

15. O BMOB replica um modelo, já adotado e bem-sucedido, instituído pela MP n° 767, de 6 de janeiro de 2017, convertida na Lei n° 13.457, de 26 de junho de 2017, que estabeleceu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI). O BESP-PMBI foi pago ao médico-perito do INSS para cada perícia médica extraordinária realizada referente à revisão de benefícios por incapacidade mantidos sem perícia há mais de dois anos, contados da data de publicação da referida MP. Até outubro de 2018, foram cessados 412.274 benefícios de auxílio-doença que estavam sendo mantidos mesmo com a recuperação da capacidade laborativa do segurado, demonstrando o enorme potencial de combate a irregularidades promovido pela instituição do bônus.

16. Considerando esses bons resultados, propõe-se ainda instituir o Programa de Revisão com duração até 31 de dezembro de 2020, que tem por objetivo realizar perícias médicas extraordinárias em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia há mais de seis meses, que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional e a outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária, além do acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade visando a redução deste tipo de concessão, ampliando o escopo da medida instituída pela MP nº 767, de 2017, convertida na Lei nº 13.457, de 2017. Hoje há 2,5 milhões de BPC para pessoas com deficiência ativos, que, junto com os 2 milhões de BPC para os idosos, representam um gasto mensal de R$ 4,3 bilhões. No ano de 2017, a despesa total com o pagamento do BPC superou R$ 50 bilhões.

17. Para dar cumprimento ao Programa de Revisão, propõe-se a instituição do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI). Trata-se do bônus no valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) que será devido ao Perito Médico Federal, ao Perito Médico da Previdência Social e ao Supervisor Médico-Pericial, para cada perícia médica extraordinária realizada. Cumpre esclarecer que o bônus não será devido caso haja, sobre a mesma hora trabalhada, incidência de adicional por prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno. No mesmo sentido, o BPMBI, nos termos da proposta, não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

18. Outrossim, como determinado no Acórdão n° 668/2009, que apresenta os direcionamentos aplicáveis a partir de auditoria operacional realizada no BPC (TC 013.337/2008-0), o TCU encaminhou à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do extinto Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e ao extinto MPS e ao INSS, a relação de benefícios com indícios de irregularidade, averiguados por meio de cruzamentos de dados com sistemas eletrônicos mantidos pela União,

recomendando a esses órgãos que adotassem as medidas cabíveis para análise da concessão indevida do BPC. Daí a urgência na adoção de soluções administrativas para acelerar a análise dos processos com indícios de irregularidade.

19. Para viabilizar a adequada gestão e acompanhamento de resultados, a presente proposta prevê que os procedimentos necessários à realização das análises incentivadas pelo BMOB e revisões pelo BPMBI, além dos critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle de realização das análises e revisões, para fins de suas concessões, sejam estabelecidos em ato do Presidente do INSS para a BMOB e do Ministro de Estado da Economia para a BPMBI.

20. A fiscalização sobre a concessão, manutenção e pagamento de benefícios sociais permitiu, durante os três primeiros ciclos da chamada Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB) realizada pelo TCU, a realização de trabalhos relacionados ao desenvolvimento de modelo de Mineração de Dados para identificar pagamentos indevidos ou fraudulentos. O cruzamento de dados de diversas bases da União apontou indícios de irregularidade em benefícios cujo valor total supera R$ 6 bilhões anuais. No intuito de melhorar os controles do INSS e fortalecer o combate a fraudes e atos de corrupção, propõe-se a alteração da Lei n° 8.213, de 1991 reforçando os instrumentos de controle à disposição dos agentes administrativos, em especial o cruzamento de dados com outras bases mantidas pelos órgãos públicos, institucionalizando o modelo de Mineração de Dados do TCU.

21. Em relação à comprovação do direito, com a edição da presente medida, passará a ser exigido início de prova documental contemporânea de união estável e dependência econômica, com o objetivo de reduzir fraudes nos pedidos de pensões por morte, mediante o reconhecimento da união estável ou da dependência econômica com base em prova testemunhal ou ações simuladas, normalmente após o óbito do segurado. Nesta mesma linha, propõe-se seja vedada a inscrição pós óbito de contribuintes individuais e facultativos, isto é, retroativa, para garantia de benefícios para seus dependentes.

22. Outra medida importante ora proposta para melhorar a qualidade do gasto previdenciário é o estabelecimento de prazo de até 180 dias para se ter direito a receber o benefício de forma retroativa à data do óbito no caso dos filhos menores de 16 anos. Além de desestimular fraudes com a falsificação de documentos, essa medida impede o pagamento duplicado quando o benefício já é recebido por outra pessoa. Também, passa a permitir que o autor de ação judicial pleiteando a qualidade de dependente possa requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, evitando o pagamento da sua cota aos demais dependentes. Nessa hipótese, o valor correspondente à cota de pensão **sub judice** fica separado, aguardando o resultado definitivo da demanda. Outra medida para evitar distorção na pensão por morte é garantir que o benefício seja pago pelo mesmo prazo previsto na sentença judicial que fixar alimentos provisórios, permitindo ao INSS cessar o benefício após o fim do prazo fixado. As mudanças propostas aplicam-se tanto para o RGPS como para o RPPS da União Federal.

23. Em relação ao auxílio-reclusão, também propõe-se restringir a sua concessão para os dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado; e, com o objetivo de

combater fraudes, estabelecer a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição, não cumulação com outros benefícios recebidos pelo preso, a possibilidade da celebração de convênios com o sistema prisional para comprovação da reclusão e aferição de baixa renda com a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, obstando a concessão para pessoas fora do perfil que estejam desempregadas na véspera da prisão.

24. Nos casos de pagamento a maior ou tutela antecipada revogada, propõe-se que fique autorizado o desconto do valor recebido indevidamente em outro benefício ou inscrição na dívida ativa da União. Com objetivo similar, propõe-se definir o prazo de decadência de decisões do INSS em dez anos. Há decisões judiciais reiteradas no sentido de que apenas haveria prazo decadencial para os benefícios deferidos, permitindo a rediscussão de processos administrativos de indeferimento do pedido ou cancelamento do benefício mesmo após o prazo fixado. O objetivo é deixar claro que há prazo de decadência para qualquer decisão administrativa referente a pedidos de benefícios previdenciários do RGPS.

25. Visando equilíbrio entre custeio e benefício no âmbito da Previdência Social, propõe-se vedar a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente a tempo sem contribuição efetiva, com o objetivo de evitar cômputo desse tempo em sistemas contributivos, com benefícios com valores mais elevados, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade no RGPS urbano, bem como nos regimes próprios, ampliando artificialmente os critérios de cálculo ou antecipando a aposentadoria. Também no que se refere à emissão de CTC e contagem recíproca de tempo de contribuição, a medida proposta promove alterações que têm por objetivo evitar práticas inadequadas envolvendo os regimes próprios de previdência social, que atualmente podem resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

26. A MP também propõe o aperfeiçoamento das regras de comprovação da atividade rural do segurado especial. No relatório de auditoria da CGU nº 20180066, foram identificados indícios de irregularidade em 97.255 benefícios rurais de segurados especiais. Boa parte das irregularidades apuradas referia-se à utilização de declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural.

27. O reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes. Com vistas a superar essa situação, propõe-se a criação de um cadastro dos segurados especiais pelo Ministério da Economia, a ser utilizado pelo INSS para a concessão dos benefícios rurais a essa categoria de segurado a partir de 1° de janeiro de 2020. Para o período anterior, propõe-se a extinção da declaração de tempo rural fornecida pelos sindicatos rurais e homologada pelo INSS como meio de prova, substituindo-a pela autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e outros órgãos públicos. Complementarmente, propõe-se incluir expressamente na Lei 8.213, de 1991, como meio de prova do trabalho rural do segurado especial, o Documento de Aptidão do

Pronaf (DAP), previsto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, unificando políticas rurais da agricultura familiar na busca de informações mais seguras e redução de irregularidades.

28. Também busca-se reforçar a necessidade de motivação dos atos dos servidores do INSS que analisem processos administrativos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários. A motivação dos atos administrativos deve pautar tanto a atuação funcional dos servidores como servir de referência para sua responsabilização pessoal, prestigiando a atuação de boa fé dos servidores que reconhecem direitos.

29. As modificações e inovações ora propostas nesta MP também visam agilizar o processo administrativo de análise em benefícios com indícios de irregularidade, mudança do rito processual de análise e cobrança e aumento do controle nas concessões de benefícios reduzindo o risco de aceites indevidos. Os procedimentos para as apurações iniciam-se com a garantia de ampla defesa, passando pelos processos de verificação dos regramentos legais que regem a concessão e manutenção do benefício, apreciação de defesas e análise de pedidos de recursos. Os referidos procedimentos de análise estão respaldados pelas Leis n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e Lei n° 8.212, 24 de julho de 1991. Propõe-se a suspensão do benefício caso o segurado não apresente defesa ou esta seja desconsiderada pelo INSS.

30. Pretende-se, ainda, aperfeiçoar a restituição de valores creditados a beneficiários após a sua morte, buscando o retorno de recursos depositados em conta bancária. Esse tipo de situação ocorre por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e a comunicação desse fato aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente. Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do segurado ou do pensionista já falecido, o órgão pagador inicia o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras.

31. Entretanto, as instituições financeiras atualmente vêm se respaldando nas Resoluções n° 3.402, de 6 de setembro de 2006, e n° 3.695, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional, para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito. Assim, para garantir segurança jurídica ao procedimento, faz-se necessária uma norma legal que estabeleça a prerrogativa do ente público de obter a restituição, bem como, a sistemática de sua realização, conforme proposto na presente medida. Por mês, o INSS estima que R$ 25 milhões adicionais necessitam ser recuperados. Fato importante de se registrar é que a demora em se providenciar a restituição eleva a chance dos recursos serem sacados por terceiros com acesso indevido aos dados da conta do beneficiário falecido. Essa medida beneficiará também os regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

32. Quanto à perícia médica do governo federal, propõe-se ampliar o escopo de atuação do cargo de Perito Médico Previdenciário e dos demais cargos remanescentes de estruturações anteriores e atualizar suas atribuições, medidas que objetivam viabilizar a consecução de diversas competências estatais de reconhecimento de direito, de auditoria, de gestão, de fiscalização, de

governança e de controle de situações fáticas que ensejam a concessão de benefícios e a isenção de impostos, além daquelas de caráter previdenciário. A proposta também atribui nova nomenclatura à carreira de Perito Médico Previdenciário, que passará a ser denominada "Perito Médico Federal", em consonância com o aumento da abrangência de aplicação da perícia médica.

33. Com o intuito de contextualizar a proposta de ampliação da abrangência de atuação da perícia médica e de atualização de atribuições dos cargos efetivos incumbidos dessa atividade, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito à concessão de benefício e/ou à isenção tributária a cidadãos acometidos de determinadas moléstias (físicas e/ou mentais), situações que demandam o reconhecimento técnico de sua configuração. A título exemplificativo, podem ser mencionados os benefícios previdenciários por incapacidade (Lei n° 8.213, de 1991) e as isenções do imposto sobre a renda (Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Esses dois casos ilustram a significativa quantidade de recursos públicos envolvidos e, consequentemente, a relevância de se garantir o efetivo controle desses benefícios.

34. A adoção das medidas ora propostas permitirá maior eficiência e eficácia da ação estatal voltada para a gestão de benefícios, viabilizando o devido controle dos gastos públicos deles decorrentes e evitando o aumento indevido de despesas e do deficit público. Além de propiciar ganhos efetivos, a sua implementação não gera impacto financeiro negativo, em razão dos resultados previstos na eliminação de pagamentos indevidos, aspecto de extrema relevância face às atuais restrições fiscais decorrentes da crise que o país enfrenta e da necessidade de fiel cumprimento dos limites de despesa impostos pelo novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016. Todos esses elementos evidenciam a urgência e a relevância da medida ora apresentada.

35. Registre-se que os pagamentos do BMOB e do BPMBI ficam condicionados às alterações da Lei n° 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do Anexo V da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária Anual).

36. Adicionalmente, considerando que a proposta representará geração de despesa, cumpre elucidar que sua submissão está alinhada ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao preconizado pelo art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal.

37. Com o conjunto de ações de melhoria e racionalização da gestão e combate de irregularidades propostas nesta MP, estima-se que, em doze meses, aproximadamente R$ 9,8 bilhões devem deixar de ser indevidamente pagos, já descontados os pagamentos do BMOB e do BPMBI, sem contar a possível redução de novas concessões indevidas e a restituição aos cofres públicos de valores já pagos indevidamente. Esse montante equivale a um terço de todo o gasto com o Programa Bolsa Família em 2017, mais do dobro do orçamento para merenda escolar (PNAE), ou dois terços das transferências da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em 2018.

38. Reafirma-se que esses valores, ainda que muito significativos, representam apenas 4,2% do deficit estimado para o RGPS em 2019. Se somarmos o deficit estimado para o regime próprio dos servidores civis da União e das pensões militares, que também fazem parte do orçamento da seguridade social, este valor representa tão somente 2,8% de um deficit total de R$ 337,2 bilhões. Portanto, o conjunto de medidas abordados pela presente proposta contribuirá para enfrentar o desafio da sustentabilidade previdenciária, mas depende de outras mudanças constitucionais e legais para reequilíbrio dessa política pública fundamental.

39. A proposição legislativa descrita atende aos termos do art. 114 da Lei n° 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO). A estimativa de impacto, para a realização dos Programas de que trata esta MP é de R$ 339,3 milhões, sendo: R$ 223,8 milhões no exercício 2019 (R$ 100,4 milhões para o BMOB e R$ 123,4 milhões para o BPMBI), e R$ 115,5 milhões no exercício de 2020 (R$ 25,1 milhões para o BMOB e R$ 90,4 milhões para o BPMBI), nos termos da Nota Técnica SEI nº 2/2019/SRGPS/SPREV-ME.

40. Ante o exposto, considerando a necessidade de redução das despesas públicas, otimização dos processos administrativos de análise e concessão dos benefícios, combate a fraudes, irregularidades e redução da judicialização no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, avalia-se urgente e relevante a implementação das medidas apresentadas, sendo oportuna a edição da MP em tela.

41. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes; Onyx Lorenzoni

Mensagem nº 26

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 que "Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências".

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na

forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto

constitucional:

.....

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

.....

.....

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

.....
.....

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:*("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 , convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015)*

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 , convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015)*

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 , convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015)*

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 , convertida na Lei 13.135, de 17/6/2015)*

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput* deste artigo.

.....

Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será:

I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias;

II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e

III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 272, de 26/12/2005 convertida na Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 272, de 26/12/2005 convertida na Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 272, de 26/12/2005 convertida na Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do período. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelo *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.

.....

.....

LEI Nº 9.620, DE 02 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de 730 (setecentos e trinta) cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação,

implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.857, de 2/9/2013)*

III - Fiscal de Defesa Agropecuária composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998)*

Art. 2º As carreiras referidas no artigo anterior terão a mesma estrutura de classes e padrões da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 3º A investidura nos cargos das carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º Será exigido do candidato diploma de curso superior oficialmente reconhecido, assim como os demais requisitos definidos no edital do concurso.

§ 2º Os editais dos concursos para provimento de cargos de nível superior das carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão prever, necessariamente, a exigência de conteúdos nos exames que reflitam conhecimentos em nível de pós-graduação dos candidatos.

§ 3º O ingresso nos cargos dar-se-á na Classe D, Padrão I.

Art. 4º A distribuição do quantitativo global dos cargos das carreiras de que trata o inciso II do art. 1º por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal será definida em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. A redistribuição de servidor ocupante de cargo da carreira de que trata o *caput* fica condicionada à redistribuição de cargo de igual denominação do órgão ou entidade de destino para o órgão ou entidade de origem do servidor a ser redistribuído.

Art. 5º São qualificados como Órgãos Supervisores:

I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - da carreira de Analista de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

III - da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão:

I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nos respectivos órgãos e entidades, no caso da carreira referida no inciso II do art. 1º;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º;

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira, em consonância com as normas definidas pelo Ministério

da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições da carreira, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das competências referidas neste artigo, será assessorado por representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos integrantes da carreira e por um Comitê Consultivo, composto por integrantes da carreira sob sua supervisão, observadas as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá delegar as competências referidas neste artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade.

.....

Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção nas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.588-6, de 5 de março de 1998.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ailton Barcelos Fernandes
Reinhold Stephanes
José Botafogo Gonçalves
Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo

DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos

Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da

Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os titulares de cargos referidos no § 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 8º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o *caput* os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei

nº 10.876, de 2 de junho de 2004. . *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário. . *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei.

§ 3º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos

financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 4º É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

§ 10. *(VETADO na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Art. 35-A.Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico- Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o *caput* deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 36. O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

I – *(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

II – *(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 5º Até que seja regulamentado o § 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 38. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 70 (setenta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, na respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na

avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAPMP somada à parcela de desempenho institucional do período; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAPMP calculada com base na avaliação institucional do período. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.*(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o *caput* deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

§ 5º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 2º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

ANEXO XIV TERMO DE OPÇÃO

1.1.1 CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )
Venho, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário. Local e data _____, _____/_____/_____. Assinatura _____		
Recebido em: _____/_____/_____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC _____		

ANEXO XV

(Anexo com redação dada pelo Anexo IV à Medida Provisória nº 849, de 31/8/2018)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito-Médico Previdenciário, da carreira de Perito-Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.932,69	6.326,59	6.725,68

b) Vencimento básico dos cargos de Perito-Médico Previdenciário, da carreira de Perito-Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	4.449,52	4.744,94	5.044,26

c) Vencimento básico dos cargos de Perito-Médico Previdenciário, da carreira de Perito-Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	III	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.966,35	3.163,30	3.362,84

.....

.....

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - *(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015)*

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991)*

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

.....

Seção VII
Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 216. *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

d) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

e) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

c) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

d) *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

b) seja inválido; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

c) tenha deficiência grave; ou *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, publicada no DOU de 18/6/2015, em vigor dois anos após a publicação)*

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, publicada no DOU de 18/6/2015, em vigor 2 anos após a pós a publicação)*

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e *(Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

I - *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

II - *(Revogada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

.....
.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público,

na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

X - o adicional de férias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XI - o adicional noturno; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XII - o adicional por serviço extraordinário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XVI - o auxílio-moradia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

XXII - a Gratificação de Raio X; *(Primitivo inciso XIX renumerado XXII pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, e com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de

Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, com prazo de vigência encerrado em 8/4/2018, conforme Ato Declaratório nº 19, de 9/4/2018, publicado no DOU de 10/4/2018)*

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)* *(Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017)*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 5° *(VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 8º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)*

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2019)*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será

suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

I - como empregado: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular

de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. *(Alínea acrescida pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

V - como contribuinte individual: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

d) *(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza

urbana, com fins lucrativos ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

I - a contar do primeiro dia do mês em que: *("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 13. *(Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de*

26/11/1999)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações

devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) *(Revogada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) *(Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. *(Inciso com redação dada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39

desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 3º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*
§ 4º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008 , com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. *(Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.861, de 25/3/1994)*

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

.....

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

.....

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1° do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 9.506 de 30/10/1997)*

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8° e 9° da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea *g* , desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. *(Inciso acrescido pela Lei n° 8.647, de 13/4/1993)*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2°.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3°, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: *("Caput" do parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

II – *(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.*(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado , por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao

completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)*

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X
Dos Pecúlios

Art. 81. *(Revogado pela Lei n° 9.129, de 20/11/1995)*

.....

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

.....

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

II - após completarem sessenta anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)*

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§2 º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004)*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.839, de 5/2/2004)*

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente de trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

V - bloco de notas do produtor rural; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa

agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3° do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)*

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciaria pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. *(Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994* e *revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 114. Salvo quanto o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial,

o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017)*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; *(Inciso acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

V - mais de um auxílio-acidente; *(Inciso acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. *(Inciso acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....
.....

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

Art. 3º São princípios da Pnater:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

.....

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a

prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018)*

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018)*

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

.....
.....

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

**** Revogada Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989***

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo CONGRESSO NACIONAL, nos têrmos do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1° - Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º - O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2° - A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º - Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

§ 4º - O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto-Lei 20/1966)*

§ 5º - Não, poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto-Lei 20/1966)*

§ 6º - Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da emprêsa e individualizado nos têrmos do art. 2º " *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto-Lei 20/1966)*

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações

da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. *(Redação dada pelo(a) Lei 7.794/1989)*
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º .

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos

2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela*

Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) per capita. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - contas-correntes de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - contas especiais de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

III - contas contábeis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012,*

convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

.....

.....

LEI Nº 11.720, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.

Art. 2º O recadastramento de segurados da Previdência Social, seja qual for a sua motivação, obrigatoriamente, será efetivado da seguinte forma:

I - prévia notificação pública do recadastramento;

II - estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência.

Art. 3º Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Pimentel
José Antonio Dias Toffoli

Ofício nº 157 (CN)

Brasília, em 13 de maio de 2019.

Secretaria-Geral da Mesa SF/PGD 13/Mai/2019 14:17
Ponto: 7024 Ass.: Origem: CN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 871, de 2019, que "Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 578 (quinhentos e setenta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 871, de 2019), que conclui pelo PLV nº 11, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA DE EXPEDIENTE
FL. nº 1747

tksa/mpv19-871 (Plv nº 11, de 2019)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 871, de 2019**, que *"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC)	001; 002; 003; 083
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	004; 005
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 026; 027; 319; 320
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	016; 017; 018; 019; 020; 021
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	022; 120; 121; 404; 405; 406; 407; 408
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	023
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	024; 025; 077; 306
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	028
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	029; 030
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	037
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	038; 039; 040; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 437
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 119
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	058; 059; 060; 061; 062; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 440
Senador Paulo Paim (PT/RS)	063; 064; 065; 066; 067; 068;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	069; 070; 071; 072; 073; 313; 314; 315; 348; 349; 350; 351
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	074; 075; 076
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	078; 079
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	080
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	081; 082
Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR)	084; 085
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	086; 087; 088
Deputado Federal Marcelo Nilo (PSB/BA)	089; 090
Deputado Federal Lucas Vergilio (SD/GO)	091
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	092; 093; 094; 102; 103
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	095; 096; 097; 098; 099; 100; 101
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 448
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	112; 113; 114; 115
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	116; 117
Deputado Federal Silas Câmara (PRB/AM)	118; 318
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PR/SP)	131; 132; 133; 134; 135; 136
Senador Humberto Costa (PT/PE)	137; 138; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 321; 553
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 471; 472
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	162; 325
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	163
Deputada Federal Paula Belmonte (PPS/DF)	164
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	165
Deputado Federal João Campos (PRB/GO)	166
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 178
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	177
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	179
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	187; 188; 189
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	190
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	191; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	206; 207
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338
Deputado Federal Raimundo Costa (PRP/BA)	217; 218
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 346; 347
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	233; 234; 235; 236; 237; 238
Deputado Federal Capitão Wagner (PROS/CE)	247
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	248; 249; 250; 388
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	251; 252; 253; 254; 255
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	274; 275; 276; 277; 278; 279; 280
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	307; 308; 309; 310; 311; 312
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	316; 317
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	322; 323; 324
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	326; 495; 496; 497; 498
Senador Alvaro Dias (PODE/PR)	339
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	340
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	341; 342; 343; 344; 345
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	364; 365; 366; 367; 368; 369
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	370; 371; 372; 373; 374
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	389; 390; 391; 392; 393; 394
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 446
Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)	425
Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP)	426
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	427
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	438
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	439
Senador Weverton (PDT/MA)	441; 442; 444; 445
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	443
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	447; 499
Deputado Federal Cacá Leão (PP/BA)	449; 450
Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE)	451; 452; 453; 454
Deputado Federal Paulo Freire Costa (PR/SP)	473; 474

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	475; 476; 477; 478; 479; 480
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	481; 482; 483; 484; 485; 486; 487
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	500
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	501; 502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 557
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	524; 525; 526; 527
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	528; 529; 530; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	541; 542; 543; 544; 545; 546
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	547; 548; 549; 550; 551; 552
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	554; 555
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	556
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	558
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	559; 560; 561
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	562; 563; 564; 565; 566; 567

TOTAL DE EMENDAS: 578

Página da matéria

MPV 871
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 871/2019

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Modifica-se o artigo 27-A da lei 8213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Medida Provisória nº 871 de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *" Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos no inciso I do caput do art. 25.* ***Para concessão de salário-maternidade****, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social,* ***com a metade*** *dos períodos previstos nos incisos III do* ***caput*** *do art. 25."*

JUSTIFICATIVA

Quem perdeu a qualidade de segurado do INSS – quando o trabalhador deixou de recolher a contribuição por um determinado período – tem um novo prazo mínimo de novas contribuições para obter benefícios. O direito de requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será retomado somente em 12 meses. No caso do salário-maternidade, haverá dez meses de carência. Antes, o período exigido era de quatro e três meses, respectivamente. E após as modificações vindas da medida provisória 767 de 2019, já foi aumentado este período para a metade da carência, nos casos de perda da qualidade de segurado. Tendo em vista que o período de uma gravidez

que chega a termo é de 9 meses, os 10 meses de carência para estes grupos que tendem a ser os mais vulneráveis se torna exacerbado.

A trabalhadora ficará mais tempo correndo riscos quanto a sua licença maternidade devido ao aumento do tempo de carência. No Brasil, a licença-maternidade foi introduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Na época, a mulher tinha direito a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias. Atualmente, órgãos públicos e algumas empresas particulares concedem seis meses de afastamento. "Apesar de ser um direito, ainda há muita pressão para que as mulheres retornem logo a seus postos de serviço sob pena de perderem seus empregos.

Ainda vale ressaltar que o pós-parto é reconhecido por especialistas como o período de maior vulnerabilidade na vida da mulher para o aparecimento de transtornos psiquiátricos. Como a saúde da mãe é essencial para o bem-estar do bebê, é fundamental que ela tenha toda a assistência da qual necessita durante esse tempo. "É importante ter disponibilidade física e emocional para atender às necessidades do recém-nascido**.**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 871/2019

Autores **nº do prontuário**
Carmen zanotto (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Modifica-se o artigo 27-A da lei 8213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Medida Provisória nº 871 de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de ***auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salario-maternidade,*** *o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com* ***com a metade*** *dos períodos previstos no inciso I e III do caput do art. 25.*

JUSTIFICATIVA

Quem perdeu a qualidade de segurado do INSS – quando o trabalhador deixou de recolher a contribuição por um determinado período – tem um novo prazo mínimo de novas contribuições para obter benefícios. O direito de requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será retomado somente em 12 meses. No caso do salário-maternidade, haverá dez meses de carência. Antes, o período exigido era de quatro e três meses, respectivamente. Tendo em vista que o período de uma gravidez que chega a termo é de 9 meses, os 10 meses de carência para estes grupos que tendem a ser os mais vulneráveis se torna exacerbado. Durante as discussões das medidas provisórias de n° 739 e 767, chegamos ao entendimento de que metade dos prazos seria o ideal. Tendo em vista que tal decisão é recente, reapresentamos a proposta para

metade dos prazos de carência inicial. Ainda vale ressaltar que o pós-parto é reconhecido por especialistas como o período de maior vulnerabilidade na vida da mulher para o aparecimento de transtornos psiquiátricos. Como a saúde da mãe é essencial para o bem-estar do bebê, é fundamental que ela tenha toda a assistência da qual necessita durante esse tempo. "É importante ter disponibilidade física e emocional para atender às necessidades do recém-nascido.

A conclusão a que se chega é que o segurado que reingressar no RGPS deverá preencher a carência mínima exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, não podendo computar as contribuições já feitas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Tendo em vista que os grupos que serão atingidos por tais modificações são os mais vulnerais é que apresentamos a proposta de que ao invés de voltar a carência mínima sem computar as já feitas anteriormente, que em tais casos os assegurados possam cumprir com metade da carência.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 871/2019

Autores **nº do prontuário**
Carmen Zanotto (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

"O art. 124-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela medida provisória n° 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde, **desde que haja previa anuência do paciente**.

III - os dados dos documentos médicos, **desde que haja previa anuência do paciente**, mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso;

.....
....."

JUSTIFICATIVA

O prontuário médico é a união de todos os documentos, ordenados, onde ficam registradas todas as informações relativas aos procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente.

Vale frisar que, conforme disposto no artigo 1º da resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é definido como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, **sigiloso** e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

E ainda que de acordo com o Código de Ética Médica, em seu Art. 89, é vedado ao médico liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

> **Art. XX..** O parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 80. .....
> .....
> *Parágrafo único.* O oficial de registro civil comunicará o óbito ao Instituto Nacional de Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.

No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força tarefa do Governo

descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário é necessário garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, como forma de auxiliar o INSS a manter a atualização permanente do cadastro de beneficiários, sugere-se que os cartórios de registro civil sejam obrigados a notificar, além da Receita Federal e da Secretaria de Segurança Pública, também o INSS, quando do óbito de beneficiário do BPC. A medida ajudará a diminuir as inconsistências das sinalizações de óbitos, que em 2017 chegaram a 9,5 mil beneficiários. Além disso, a atualização célere desse cadastro impedirá que terceiros se apropriem dos cartões dos beneficiários falecidos para fraudarem o INSS

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. XX.. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 21-B. Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o caput do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.
> *Parágrafo único.* A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no caput não acarreta a extinção da punibilidade."
> .....
> "Art. 35. .....
> .....
> *Parágrafo único.* O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, pagamento, fiscalização e auditorias periódicas, dentre outros aspectos.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.

No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força tarefa do Governo descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário preocupante, propomos algumas adequações para garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, propomos através desta emenda, que o Poder Executivo promova auditorias periódicas de maneira regular, como forma perene de fiscalização dos mecanismos de fluxo na operacionalização do benefício. A Lei já prevê uma revisão dos benefícios a cada dois anos, mas o procedimento é feito de forma individualizada, para cada beneficiário, não oferecendo uma visão mais aprofundada da saúde do sistema como um todo.

Adicionalmente, faz-se necessário tipificar de maneira adequada o crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido; ou de efetuar fraude no cadastro desse recebimento, em favor próprio ou de terceiros. Por falta de um tipo penal adequado, a conduta delituosa acaba hoje sendo enquadrada apenas como uma agravante para o crime de estelionato, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a expressão “contemporânea”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das providências adotadas pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, foi modificar a redação do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse dispositivo trata da comprovação do denominado tempo de serviço, que com as reformas constitucionais da década de 90, deixou de existir, dando lugar ao tempo de contribuição. Disciplinando a forma de comprovar esse tempo, a redação original do § 3º do art. 55 previa que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A MP, entre outras alterações operadas na redação desse dispositivo, introduziu o termo "contemporânea" logo após a expressão "início de prova material", restringindo sobremaneira a possibilidade de segurados comprovarem períodos contributivos e/ou de desempenho de atividade remunerada aproveitável para fins previdenciários.

Além disso, essa inovação normativa contraria a já pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, atenta à dificuldade de se exigir do segurado provas de tempos remotos de sua vida laboral, sempre admitiu que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório", na dicção a Súmula nº 577.

Sem dúvidas, tendo em consideração a realidade dos trabalhadores rurais e a dificuldade de exigir deles comprovantes de tempos antigos, essa é a melhor forma de lidar com aferição do tempo de serviço dos rurais, razão pela qual propomos por meio da presente emenda a supressão do termo "contemporânea" da redação dada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-217

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 32 e a alínea f do inciso I do art. 33 da Medida Provisória n° 871, de 2019; altere-se a redação do §2º do art. 38-B acrescido à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 25 da Medida Provisória n° 871, de 2019, bem como inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n° 871, de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 25.....

.....

'Art. 38-B.....

.....

§2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.

.....(NR)'"

"Art. .... Inclua-se inc. IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

'Art. 297.....

.....

§ 3º.....

.....

IV – na declaração do sindicato que represente o trabalhador rural ou a colônia de pescadores destinada a fazer prova perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

.....(NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre tais alterações, para fazer prova do exercício de atividade que dá direito a benefícios ao segurado especial, substituiu-se a necessidade de declaração dos sindicatos representantes do trabalhador rural ou de colônia de pescadores por autodeclaração a ser ratificada por entidades públicas credenciadas.

Nos termos da exposição de motivos, tal alteração teria por fundamento o fato de que o *"reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes."*

Ocorre que da mesma forma que fraudes e irregularidades podem ocorrer no âmbito de sindicatos, também a Administração Pública está sujeita a tais vícios. Assim, não há razão para se modificar uma estrutura que já atende aos anseios da população do campo e que lhes assegura direitos e garantias fundamentais. O que se deve fazer para coibir fraudes é aumentar a penalidade sobre aqueles que usam a estrutura do sindicato para burlar

normas, sendo essa exatamente a nossa proposta, ao acrescentar dispositivo ao Código Penal para criminalizar aquele que inclui informação falsa na declaração do sindicato sobre tempo de atividade rural.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares para sua alteração.

Sala da Comissão, em 04 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-224

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos V e VI do artigo 96 acrescidos à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo at. 24 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações alteram as regras de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com o objetivo, conforme consta da Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, de *"evitar práticas inadequadas envolvendo os regimes próprios de previdência social, que atualmente podem resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários".*

Os incisos V e VI do artigo 96 vedam a emissão de CTC sem a comprovação de contribuição, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como a emissão de CTC por Regime Próprio de Previdência Social para cidadãos que não se enquadrem na categoria de “ex-servidor”.

Ocorre que tais vedações injustificadamente tolherão o direito de diversas categorias de trabalhadores, como é o caso de funcionários que embora não possam ser enquadrados como servidores, exerceram atividades em benefício de entes administrativos. Também há milhares de trabalhadores que embora não possam ser enquadrados como empregados, empregados domésticos ou trabalhadores avulsos, exerceram seus ofícios sem correspondente contribuição exatamente porque a Constituição assim lhes permite laborar, inclusive com reflexos previdenciários, como é o caso do produtor rural familiar.

Por todo o exposto, propomos que sejam suprimidos da nova redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019, ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, os incisos V e VI.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso I do *caput* do art. 33 do texto da Medida Provisória a alínea "f", que revoga o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 33 do texto da Medida revoga o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que admitia como prova do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, a "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

No lugar, a MP prevê uma autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), sob a justificativa de que hoje o estado teria "capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população", bem como a "falta de

instrumentos de controle na emissão [*da declaração fundamentada de sindicato*] facilitaria a ocorrência de irregularidades e fraudes".

Além de não ser verdadeiro esse alegado alcance e capilaridade do Estado brasileiro e do PRONATER em todos os estados brasileiros, sobretudo no que diz respeito àqueles com maior extensão territorial do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observamos que essa proposta parte do pressuposto equivocado que criminaliza os sindicatos e seus trabalhadores.

Por essa razão, defendemos, por meio desta emenda, a manutenção desse meio de prova, como alternativa ao sistema de cadastro dos segurados rurais no CNIS, instituído pela MP nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-222

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 12 do art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 24 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 69.....

.....

§ 12 Os recursos de que tratam os §§ 5º e 6º terão efeito suspensivo.

.....(NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo

previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações referem-se ao processo administrativo de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, como é o caso, por exemplo, do §12 acrescido ao art. 69 da Lei n° 8.212, de 1991, que passou a estipular que o recurso apresentado pelo beneficiário contra a decisão do INSS não terá efeito suspensivo.

Ocorre que tal regulamentação não condiz com o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório. A duplicidade de instâncias é fundamental para que se garanta que as decisões sejam harmônicas em território nacional e assim tratem com isonomia e justiça o beneficiário da Previdência Social. Acrescente-se que os benefícios previdenciários são, na maioria das vezes, a única fonte de subsistência do cidadão, não podendo o Estado tirar-lhe tal direito sem resguardar ao máximo a possibilidade de defesa. Por essa razão, propomos a alteração do dispositivo, a fim de assegurar efeito suspensivo aos recursos apresentados ao INSS.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-211

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 do texto da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte em que inclui o § 6º no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras alterações feitas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dá nova redação ao art. 38-A para estabelecer regras para a manutenção de um sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No § 6º incluído no citado dispositivo, a MP veda a atualização do sistema de cadastro dos segurados especiais após o prazo de 5 anos contados a partir de 30 de junho de 2020.

Trata-se de norma flagrantemente inconstitucional, haja vista que trata de forma diferenciada o segurado especial em relação a todos os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De fato, o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, já prevê que "*o INSS utilizará as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*". E determina, ainda, o § 2º do mencionado dispositivo que "*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*".

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos Congressistas para a aprovação da presente emenda, que visa garantir tratamento isonômico para todos os segurados do RGPS, inclusive o segurado especial.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-214

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 69.....
.....
§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.
.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações referem-se ao processo administrativo de revisão da concessão e da

manutenção dos benefícios, como é o caso, por exemplo, do §3º do art. 69 da Lei n° 8.212, de 1991, que passou a estipular que a defesa do beneficiário à notificação encaminhada pelo INSS deverá ser apresentada por meio de canal de atendimento eletrônico.

Ocorre que tal regulamentação não considera que a maior parte dos beneficiários da seguridade social é representada por pessoas idosas ou hipossuficientes, que não possuem nem a familiaridade necessária para atuar apenas por meio eletrônico, sem a ajuda presencial de atendentes. Por essa razão, sugerimos a mudança do referido §3º dispositivo a fim de permitir que a defesa a ser apresentada pelo beneficiário notificado possa ser apresentada também nas Agências da Previdência Social.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Congressistas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-210

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do § 8º, ambos incluídos no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

Art. 69 .....

.....

§ 8º .....

.....

IV - a prova de vida de segurados e beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar será realizada em sua residência; e

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar aos beneficiários e aos segurados da Previdência Social que tenham mais de 80 anos e que, independentemente da idade, apresentem dificuldade de locomoção, o direito de fazer sua prova de vida, exigida pelo recenseamento previdenciário, em suas respectivas residências, tal como era previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, diploma que está sendo revogado em sua integralidade pelo art. 33 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Pela redação adotada pela MP, não fica garantido que essa prova de vida será feita no local de moradia do idoso ou da pessoa com dificuldade de locomoção.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos congressistas para aprovação do conteúdo da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-208

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 8º, ambos incluídos no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 24 .....

.....

Art. 69 .....

.....

§ 8º .....

.....

III - a prova de vida de segurados e beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar aos beneficiários e aos segurados da Previdência Social que tenham 60 anos ou mais de idade o direito de fazer sua prova de vida mediante prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial, tal como era previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, diploma que está sendo revogado em sua integralidade pelo art. 33 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Pela redação adotada pela MP, a prova de vida dos idosos com 60 anos ou mais será objeto de prévio agendamento, que será disciplina por ato do Presidente do INSS, não sendo mais obrigatório, nessa organização, o critério que conjuga a data do aniversário ou a data da concessão do benefício inicial.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Congressistas para aprovação do conteúdo da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-207

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 do texto da Medida Provisória a parte em que inclui na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 38-B.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras alterações feitas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclui, juntamente com o art. 38-B, o § 2º que estabelece regras sobre o período anterior a 1º de janeiro de 2020, quando, pela MP, "a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro" dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

De acordo com o § 2º, "para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas" como entidades executoras do Programa Nacional de

Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).

A ideia que orienta a presente emenda é de que a supressão desse dispositivo permita que até a data de entrada em funcionamento do referido Cadastro dos segurados especiais, esses trabalhadores possam fazer a prova do exercício de atividade rural na forma do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, observando, ainda, a regra jurídica do *tempus regit actum*, o que impõe o reconhecimento da validade até mesmo da "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", regra que vigorou até 17 de janeiro de 2019.

Esperamos, com essa medida, proteger o trabalhador rural no que concerne à regularidade de seu cadastramento como segurado especial.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-216

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 8º .....

.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

....."

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

.....
...."

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 60 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se da Medida Provisória nº 871/2019 a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25.

"Art. 96 (...)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;"

Justificação

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a

manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019, o § 1º incluído no art. 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória n.º 871, de 2019, modifica a forma de comprovação da atividade rural pelos segurados especiais, que são os pequenos agricultores, pescadores artesanais, seringueiros ou extrativistas vegetais que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Antes da MP, a comprovação se dava por meio da apresentação de início de prova material contemporânea à atividade laboral, corroborada por outros meios de prova, como a testemunhal.

No primeiro ano de vigência da MP, basta ao segurado especial, de acordo com § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 1991, prestar autodeclaração do exercício da atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010,

ou seja, as entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), além de outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

A partir de 1º de janeiro de 2020, o § 1º do art. 38-B, com o qual não concordamos, dispõe que a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esse cadastro deverá ser mantido pelo Ministério da Economia, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Na exposição de motivos da Medida Provisória, argumenta-se que é necessário o aperfeiçoamento das regras de comprovação da atividade rural do segurado especial, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidades em um número significativo de benefícios concedidos a esses segurados. Para o Governo, uma grande parte das irregularidades decorre da utilização exclusiva da declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural, um meio de prova que apenas se justificava em uma época na qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender à totalidade da população.

Apesar de o Poder Executivo enfatizar o aumento da presença do Estado em todo o país, não estamos convencidos de que o sistema de cadastro do Ministério da Economia, mesmo com o auxílio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos públicos, estará acessível a todos segurados especiais, inclusive aqueles que habitam municípios de pequeno porte, nos quais muitas vezes o serviço prestado pelo Estado é ineficiente. Nesse contexto, esse segurado, que não está devidamente informado das mudanças promovidas na legislação, poderá vir a ser prejudicado quando precisar da proteção social previdenciária.

Assim, entendemos que deve ser suprimido o § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019, o único modo de garantir a mais ampla proteção social aos segurados especiais, que poderão continuar a se valer dos tradicionais meios de prova de atividade rural.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS GAGUIM

2019-215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte que incluiu o § 13 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as alterações feitas ao art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas pelo art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019, está a violenta e injustificada exigência de que os candidatos ao Benefício de Prestação Continuada – BPC abram mão do seu sigilo bancário, sob pena de não serem elegíveis ao amparo financeiro assistencial.

Como se não bastasse tamanha exorbitância do Poder Público em detrimento dos segmentos populacionais dos mais vulneráveis socialmente, idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade, a norma trazida pela MP cria a falsa ilusão de que essa nova condição imposta aos pleiteantes ao BPC encontraria pleno amparo na Lei Complementar nº 105, de

10 de janeiro de 2001, que cuida desse sigilo, em particular no inciso V do § 3º do art. 1º.

Esse dispositivo da legislação complementar estabelece que não constitui violação do dever de sigilo bancário "a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados".

Ocorre, todavia, que esse dispositivo pressupõe seja essa autorização um ato de manifestação de vontade, em que o detentor do direito ao sigilo abre mão dessa proteção de forma espontânea e voluntária, sem qualquer coação ou constrangimento, em regra a fim de provar que não incorreu em irregularidade ou ilícito.

Situação muito distinta é o poder público condicionar o acesso a um direito de cidadania, de ter uma renda para viver com um mínimo de dignidade, à expressa autorização do titular para dispor dessa garantia fundamental. Isso é uma violência estatal que criminaliza as pessoas que precisam do BPC, pressupondo de antemão que elas sejam perpetradoras de fraudes. Nosso sistema constitucional só admite o afastamento do sigilo de dados, o que inclui o bancário, como expressão do direito à privacidade e à intimidade, em processo judicial criminal ou em investigação criminal.

Além disso, autorizar o INSS e seus servidores a terem acesso a esses dados acobertados pelo sigilo bancário é providência normativa que exigiria um projeto de lei complementar, matéria vedada à edição de MP, a teor do disposto no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Forte nessas razões, peço o apoio dos nobres congressistas para que nossa emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se no art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 8º ao art. 115 e o art. 130-A; e como consequência, suprima-se do texto do mesmo art. 25 da citada Medida Provisória a parte que modifica a redação do inciso II do *caput* e do § 3º, ambos do mencionado art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

"Art. 25.....

.....

"Art. 115

.....

.....

§ 8º O inciso II do *caput* deste artigo não alcança os benefícios previdenciários recebidos pelos segurados ou seus dependentes em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada." (NR)

"Art. 130-A. Fica o segurado ou seu dependente exonerado de restituir os valores recebidos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória nº 871, de 2019, de forma a suprimir a previsão de que pode ser descontado dos benefícios previdenciários o "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial". Além disso, propomos a inclusão de dois novos dispositivos nas alterações feitas pela MP na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para expressamente exonerar o segurado ou seus dependentes de restituir valores de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

Segundo o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia. Dentre as regras protetivas aplicáveis aos destinatários de valores dessa natureza figura a irrepetibilidade de quantias recebidas ainda que por força de provimento jurisdicional precário, sempre marcado pela provisoriedade e reversibilidade. E assim eram tratados os eventuais benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial que antecipava a tutela pleiteada pelo segurado ou dependente jurisdicionado. Não lhe era imposto o ônus de ter de ressarcir ou devolver as quantias previdenciárias recebidas a esse título.

No ano de 2014, contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ modificou seu entendimento, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, e fixou a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os

benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Tema Repetitivo nº 692). Como fundamento para decidir nesse sentido, aquela corte invoca que o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é "expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição".

O STJ acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF teria, a *contrario sensu*, julgado constitucional a referida norma, de forma que não poderia deixar de aplicá-la aos casos concretos. O STJ tem reafirmado esse entendimento, como podemos ver dos recentes Recursos Especiais nº 1.647.798/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, e nº 1.671.028/RS, rel. Min. Mauro Campbell. Mais recentemente, após uma enxurrada de críticas aquela corte decidiu acolher o pedido de revisão da tese fixada no Tema Repetitivo nº 692.

Não obstante isso, a MP nº 871, de 2019, pretende alterar a legislação previdenciária para fazer constar esse entendimento do STJ, já suspenso pela própria Corte.

Entendemos que o entendimento do STJ, encampado agora pela MP, desconsidera totalmente a natureza jurídico-alimentícia dos benefícios previdenciários.

Sem razão, as decisões judiciais conferem uma interpretação extensiva do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para restringir direitos dos segurados e demais beneficiários da previdência social, o que é desautorizado pela boa hermenêutica. De fato, a interpretação extensiva é indevida, pois o legislador ordinário no inciso II do art. 115, ao trazer a expressão "pagamento de benefício além do devido", quis autorizar o desconto de pagamentos a maior em face de falhas do próprio ente administrativo, e não em decorrência de decisões judiciais. Do contrário, onde fundamentar a devolução integral de benefícios que não deveriam ter sido concedidos?

Nesse caso, a devolução não poderá ocorrer mediante desconto em um benefício previdenciário que nem sequer existirá mais. Tanto não era essa a intenção do legislador ordinário, que a restituição de valores por reforma de decisão judicial foi tratada em um dispositivo distinto, qual seja, o

art. 130 da Lei nº 8.213, de 1991, que em sua versão original "exonerava o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada". Injustamente, a matéria foi revogada, mediante nova redação ao referenciado art. 130, aproveitado para tratar de uma matéria diversa daquela constante do dispositivo original.

Provavelmente, a revogação se deu em face da decisão constante da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 675, em que o STF, de forma dividida, com voto de desempate do presidente da Corte, decidiu referendar a suspensão da eficácia da parte final do art. 130, *caput*, e de seu parágrafo único, constantes da redação original do referido diploma legal, feita pelo Ministro Otávio Gallotti. Naquela oportunidade, manifestou o Tribunal o entendimento de que a irrepetibilidade suprimiria o duplo grau de jurisdição, pois tornaria inócuo o recurso, questão esta que já se encontra, de longe, superada pela jurisprudência.

Acreditamos que a simples revogação da matéria, sem ter sido tratada em um dispositivo específico, tem gerado as atuais controvérsias jurídicas e que, ao nosso ver, tem caminhado em sentido de prejudicar sobremaneira o segurado que recebe as parcelas de boa-fé, e se utiliza dos recursos para necessidades básicas da vida diária.

O entendimento atual do STJ e o texto da MP nesse tópico desconsidera a possível hipossuficiência econômica dos segurados ou seus dependentes e o fato de, ao confiarem no escrutínio do Poder Judiciário, gozarem de boa-fé da tutela antecipada ou de urgência que lhes foi concedida por um órgão judicial. Afinal, mais de 60% dos benefícios previdenciários são equivalentes ao salário mínimo e, portanto, a maioria dos segurados da Previdência Social é de baixa renda.

Por tratar-se de benefícios previdenciários, percebemos que a questão se torna ainda mais grave, pois esses segurados sequer terão condições de repor o rendimento descontado mediante exercício de uma atividade remunerada, pois o fundamento de concessão do benefício

previdenciário, via de regra, é a cobertura de riscos sociais que retiram a capacidade de trabalhar.

As alterações propostas pela MP, ao encamparem o entendimento da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 692, parece, ainda, violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição (incisos XXXV e XXXIV, alínea "a", do art. 5º da Constituição), já que impõe ônus excessivo e desarrazoado ao autor da ação, que se vê na obrigação de ter de sair vitorioso da demanda, sob pena de ter de devolver o que eventualmente recebeu em razão de tutela antecipada. Registramos, no mais, que não é unânime o entendimento acerca de devolução de benefícios previdenciários decorrente de decisão judicial revogada.

Tanto é assim que o STF possui precedentes que vão em sentido contrário ao fixado pelo STJ, e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais – TNU editou a Súmula nº 51, por meio da qual, enuncia que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Cabe lembrar, por fim, que a demora do Poder Judiciário em apreciar a demanda pode ocasionar um desproporcional prejuízo à parte nessa situação, sem que ela tenha dado causa a isso.

Por essa razão, propomos a presente emenda para excluir da incidência do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, o recebimento de prestações previdenciárias por força de decisão judicial que antecipa a tutela pleiteada, e acrescentamos um artigo à lei para exonerar o beneficiário jurisdicionado nessa situação de ter de devolver aos cofres públicos aquilo que recebeu, ainda que de forma precária.

Convictos da justiça e da proteção social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda à MP nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-231

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 do texto da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte em que inclui o § 5º no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras alterações feitas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dá nova redação ao art. 38-A para estabelecer regras para a manutenção de um sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No § 5º incluído no citado dispositivo, a MP determina que, decorrido o prazo em que se aceitará a autodeclaração ratificada por entidades credenciadas pelo PRONATER como prova de atividade rural do segurado especial, só poderão ser computados novos períodos de atividade rural “se

efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991".

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, assegura aos trabalhadores que exercem atividade em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, denominados "segurados especiais", a contribuição previdenciária com base na comercialização de sua produção. Ocorre que, muitas vezes, essa comercialização não é efetivada, de forma que alguns segurados especiais apenas plantam para garantir a própria sobrevivência e a de sua família. Nesse contexto, e indo ao encontro do texto constitucional, a legislação previdenciária vigente admite a concessão de benefícios previdenciários a esta categoria de segurados independentemente de contribuição.

E havendo comercialização, como definir "época própria" para o meio rural? Cada lavoura tem um período próprio de maturação, ou seja, de plantio e colheita, sendo, portanto, totalmente inapropriada a obrigação de recolhimento previdenciário na "época própria".

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda, que visa proteger o trabalhador rural.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-213

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do §1º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, dando-lhe a seguinte redação:

"Art.24.....

'Art.69.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

....."'(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional

por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O art. 24 da MPV prevê, na alteração do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que o INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Estabelece, ainda, que, na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **dez** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

A produção da prova é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988 quando dá efetividade ao direito de propor ação, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988). São direitos básicos do beneficiário ter facilitada a defesa de seus direitos.

O objetivo da presente Emenda é prorrogar para quinze dias o prazo previsto na MPV em tela, de forma a permitir ao beneficiário, ao seu representante legal ou a seu procurador um período maior para reunir provas ou documentos para apresentar sua defesa, uma vez que consideramos o prazo de dez dias previsto na MPV um tanto exíguo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-209

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE	01/02

EMENDA

Dá-se nova redação ao § 8º do art. 69 Lei n.ª 8.212/91, para que passe a ter a seguinte redação:

> § 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão, anualmente, a comprovação de vida perante a respectiva instituição financeira ou junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo, através de atendimento integrado eletrônico com o uso de biometria ou de outro meio a ser definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário e o custeio desse serviço, observadas as seguintes disposições::
> (...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de comprovação de vida, mediante a utilização de referida capilaridade dos registros civis, em muita contribuirá para que se evitem fraudes e pagamentos indevidos a terceiros não beneficiários da seguridade social, assim como contribuirá para a agilidade no cancelamento de benefícios, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Ademais, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº 871/2019 - CN
(à MPV nº 871, de 2019)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A constantes do art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art.
25.....
"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e entidades representativas de classe.

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e entidades representativas de classe, na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. ..... IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades de classe. "Art. 124-A. O INSS manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 05 de Fevereiro de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Afonso Florence – PT-BA

EMENDA Nº 871/2019 - CN
(à MPV nº 871, de 2019)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, 05 de Fevereiro de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT / BA

MPV 871
00031

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se novas redações aos parágrafos 1° e 2° do Art. 38-B da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2° Para o período anterior a 1° de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei n° 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades

públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 871
00032

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17 desta Lei, podendo, para tanto, firmar convênio com sindicatos, confederações ou federações sindicais, bem como firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorridos dois anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa

categoria, conceder, no mínimo, o prazo de dois anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 871
00033

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se novas redações aos parágrafos 4°, 5° e 6° do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 4° O benefício será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1° ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5° Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.

§ 6° Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5°, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o benefício poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente

para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 871
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de vinte dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de trinta dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A

Emenda propõe, então, o prazo de vinte dias para a notificação do trabalhador urbano e de 30 dias para a notificação do trabalhador rural.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 871
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2° A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á:

I – para o trabalhador urbano:

a) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

b) por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos, principalmente, adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A grande maioria desses trabalhadores não comparece com habitualidade à instituição financeira na qual recebem o benefício e, além disso, também a grande maioria não costuma acessar, com

frequência, a internet. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio de carta simples, a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no endereço informado pelo beneficiário.

.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019

MPV 871
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor	Partido
Dep. Zé Carlos	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. _Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 3° A defesa deverá ser apresentada em agências de atendimento ou por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada, pela MPV 871, ao § 3° do Art. 69 da Lei 8212/91, uma vez que, a referida redação pode levar o beneficiário a supor que a defesa somente poderá ser apresentada por meio de canais de atendimento eletrônico.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

"Art. 38-B. .....

.....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, **pelas Prefeituras Municipais** e por outros órgãos públicos, na

forma prevista no Regulamento.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera o art. 38-B da Lei 8.213, de 1990, modificado pela Medida Provisória 871, de 2019, para dispor que as Prefeituras Municipais tenham participação na homologação da autodeclaração do trabalhador rural, dando legitimidade e transparência na validação dos documentos necessários a concessão das aposentadorias.

Os municípios contam com a estrutura dos seus órgãos locais capazes de suprir as demandas dos trabalhadores rurais no cadastramento de documentos, além de propiciar mais agilidade e segurança na organização dos processos e na concessão dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
Líder do PTB

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Texto presente na Medida Provisória nº 871/2019:

> Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> (...)
> "Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
> I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes."

Sugere-se a alteração do art. 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contido no art. 23 da Medida Provisória nº 871/2019, para a seguinte redação:

> "Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
>
> I - do óbito, para os dependentes do segurado em até noventa dias após o óbito, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme CC/2002.**"

.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora é apresentada visa garantir aos menores, incapazes e ausentes sua regular proteção pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A principal alteração realizada pela Medida Provisória nº 871/2019 é a data de início do benefício no caso de pensão por morte.

Na hipótese do beneficiário ou dependente ter idade menor que 16 (dezesseis) anos e se eventualmente este requerer a pensão após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do óbito, será prejudicado com o computo da pensão a partir da data do requerimento.

Tal medida mostra-se inadequada as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico entrando em conflito diretamente como, por exemplo, a regra estabelecida pelo Código Civil de 2002, veja-se:

> **Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.**
>
> Art. 198. Também não corre a prescrição:
> I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Para corroborar com a ideia defendida de que os menores absolutamente incapazes possuem um tratamento diferenciado pela legislação pátria, a Lei nº 8.213/1991, no parágrafo único do art. 103 estabelece que:

> Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:
> **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Confrontando, portanto, a legislação ordinária que tem entendimento pacífico de que a prescrição não poderá ocorrer contra menores, haja vista, que não tem capacidade mental, cognitiva e psicológica para efetuar uma defesa que lhes é de direito.

A nossa própria Carta Magna em seu art. 227 garante que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando o entendimento aqui exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus arts. 4º e 5º o que se segue:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sendo assim, a Medida Provisória aqui discutida deve sofrer as devidas alterações com intuito de evitar grandes e sérios prejuízos ao menor de 16 (dezesseis) anos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Texto presente na Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....
.....

.....
.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Sugere-se a supressão do §5º do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, para a seguinte redação:

"Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16.
.....

§ 5º - VETADO."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora é apresentada visa excluir (vetar) na integralidade o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

"O direito de ampla defesa, como instituto constitucional expresso pelo devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/1988) (...)[1]" traz a representação e demonstração "da realidade objetiva através dos meios intelectivos autorizados em lei, são, (...) argumentos e arguições lógico-jurídicos aptos à demonstração lícita da existência de elementos suscetíveis de (...) compreensão concernentes a ato, fato, coisa, pessoa" (LEAL, 2018, P.265).

Notadamente, o Novo Código de Processo Civil ao tratar das Provas em seu Capítulo XII – Artigos 369 a 380 - corrobora com o texto constitucional já que traz clara disposição a cerca da possibilidade das partes de empregarem todos os meios legais e legítimos, ainda que não especificados no código, para provar a verdade dos fatos. Na esfera judicial, cabe ao Magistrado, apreciar e valorar a prova, inclusive, podendo-se utilizar da chamada "prova emprestada".

> Artigo 369 NCPC.
>
> As partes têm o direito de empregar os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[1] LEAL, Rosemiro Pereira Teoria geral do processo: primeiros estudos / Rosemiro Pereira Leal. – 14. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2018. P.154. Disponível em: https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1670-Teoria-Geral-do-Processo-Primeiros-Estudos-Rosemiro-Pereira-Leal-2018.pdf >. Acesso em 26.01.2019.

Os Princípios Constitucionais: Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório devem estar presentes não só no contencioso judicial[2], mas, também devem nortear o processo administrativo, que é regulamentado pela Lei 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Em que pese o objetivo de "melhor cumprimento dos fins da Administração[3]", o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta também deve buscar a proteção dos direitos dos administrados. Se assim não o for, restará claro e evidente o cerceamento de defesa.

> Artigo 2º da Lei 9.784/1999. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Desse modo, quando a Medida Provisória 871/2019 passa a inadmitir prova exclusivamente testemunhal[4] como meio de se comprovar a união estável, por via transversa redefine o Texto Constitucional, mitigando, portanto o Princípio da Ampla Defesa, por exemplo. Notadamente, seja no âmbito da Administração Pública Federal ou mesmo do Poder Judiciário, o detentor do "Poder Decisório", tem a discricionariedade para valorar a prova de acordo com os fatos constantes nos autos. Nesse diapasão, Nathalia Karollin Cunha Peixoto De Souza[5] traz duas teses ao tratar da discricionariedade Judicial: "várias respostas corretas" e "nenhuma resposta correta", senão vejamos:

---

[2] E os de Jurisdição Voluntária.

[3] Artigo 1º da Lei 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

[4] Ainda que salvaguardados a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

[5] Dissertação de Mestrado. Nathalia Karollin Cunha Peixoto De Souza. DISCRICIONARIEDADE E DECISÃO JUDICIAL: ENTRE HART E DWORKIN DISCRETION AND JUDICIAL DECISION: BETWEEN HART AND DWORKIN. Disponível em: < file:///C:/Users/Liliam/Downloads/363-736-2-PB.pdf> Acesso em 27.01.2019.

> Outro argumento que serviria como fundamento da discricionariedade judicial é o presente na obra Uma questão de Princípio, de Dworkin. Trata-se do argumento de que supostamente "não haveria nenhuma resposta correta para os casos concretos". Já que não há uma resposta correta, caberia tão-somente à consciência do juiz a definição sobre o que seria, no caso concreto, o mais justo. Mesmo que, como levantado por Hart, isso não corresponda a uma discricionariedade absoluta, mas sim a uma discricionariedade mínima e inevitável e que mesmo diante dela o juiz se encontre moralmente obrigado a escolher pela melhor saída, em verdade, ele não estaria juridicamente obrigado a escolher pela melhor resposta existente ou, pior, o juiz poderia mesmo escolher qualquer uma dentre todas as respostas porque, valorativamente falando, todas possuiriam o mesmo peso, não havendo uma melhor do que a outra.
>
> Outro argumento amplamente difundindo, apesar de diverso, possui as mesmas consequências, de modo que a maioria das coisas que abordarmos sobre a tese de que não haveria nenhuma resposta correta também vale para ele. O argumento de "várias respostas Discricionariedade e Decisão Judicial: Entre Hart e Dworki Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico| e-ISSN: 2525-9601| Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 67- 83 | Jan/Jun. 2016. 79 corretas" levaria igualmente o juiz à discricionariedade, já que ele se encontraria induzido a recorrer à sua própria opinião (ou moralidade). E o recurso à sua moralidade pessoal não seria uma forma garantida de se efetivar a justiça. Nesse sentido, o recurso aos princípios de direito, no sentido atribuído por Dworkin, seria ainda a melhor forma de se continuar no campo do direito.

Hodiernamente, ante a dificuldade das partes na comprovação da união estável, firmou o Enunciado nº 63[6] no qual dispõe sobre a dispensa de prova material na concessão de pensão por morte. Trata-se, portanto, de construção já firmada e que vem sendo adotada em todo Território Nacional no Julgamento das Ações Previdenciárias de Pensão por Morte em sede de Juizados Especiais Federais. De igual modo, passar a se exigir prova da dependência econômica significa contraditar o próprio texto legal ao passo que no § 4º do Artigo 16 da Lei de Benefícios o(a) companheira(o) tem a dependência

[6] **Enunciado n. 63. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.**

econômica presumida[7] ou seja, em havendo a comprovação da condição de companheiro(a), presumida está a dependência econômica.

Sobre a contemporaneidade das provas da união estável e de dependência econômica, todas as justificativas acima demonstram não ser crível se exigir tal forma. Aquele que detém o "Poder Julgador" deve, portanto, levar em consideração os fatos trazidos pelas partes, e, sobretudo, avaliar as dificuldades destas na produção de provas.

Sendo assim, a Medida Provisória aqui discutida deve sofrer as devidas alterações com intuito de evitar grandes e sérios prejuízos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

[7] Conceito de Presumido: Que se pode admitir como verdadeiro através das aparências ou de presunção. Que expressa um ponto de vista excessivamente bom acerca de si próprio. Disponível em: <https://www.google.com/search?ei=vqtNXKDtIt675OUPo7G3oA8&q=presumida+significado&oq=presumida+sig&gs_l=psy-ab.3.0.0j0i22i30l9.479949.484949..485984...0.0..0.209.2130.0j12j1.....0....1..gws-wiz.....0i71j0i67j0i131j0i10i30j0i30j0i22i10i30.ROMcRnsBktI> Acesso em 27.01.2019.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Texto presente na Medida Provisória nº 871/2019:

"Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 74. .....
.....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes."

Sugere-se a alteração do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, para a seguinte redação:

"Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
>
> I - óbito, para os dependentes do segurado em até noventa dias após o óbito, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme CC/2002.".**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora é apresentada visa garantir aos menores, incapazes e ausentes sua regular proteção pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A principal alteração realizada pela Medida Provisória nº 871/2019 é a data de início do benefício no caso de pensão por morte.

Na hipótese do beneficiário ou dependente ter idade menor que 16 (dezesseis) anos e se eventualmente este requerer a pensão após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do óbito, será prejudicado com o computo da pensão a partir da data do requerimento.

Tal medida mostra-se inadequada as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico entrando em conflito diretamente como, por exemplo, a regra estabelecida pelo Código Civil de 2002, veja-se:

> **Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.**
>
> Art. 198. Também não corre a prescrição:
> I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Para corroborar com a ideia defendida de que os menores absolutamente incapazes possuem um tratamento diferenciado pela legislação pátria, a Lei nº 8.213/1991, no parágrafo único do art. 103 estabelece que:

> Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

> **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Confrontando, portanto, a legislação ordinária que tem entendimento pacífico de que a prescrição não poderá ocorrer contra menores, haja vista, que não tem capacidade mental, cognitiva e psicológica para efetuar uma defesa que lhes é de direito.

A nossa própria Carta Magna em seu art. 227 garante que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando o entendimento aqui exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus arts. 4º e 5º o que se segue:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sendo assim, a Medida Provisória aqui discutida deve sofrer as devidas alterações com intuito de evitar grandes e sérios prejuízos ao menor de 16 (dezesseis) anos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Inclua-se o parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória nº 871, de 2019:

Art. 8º .....

.....

Parágrafo único. Norma a ser elaborada pelo INSS, no prazo de 10 dias, contados da publicação da Lei, estabelecerá os critérios de avaliação da irregularidade estabelecida no inciso VI. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir que o INSS estabeleça quais as situações que fazem um processo ser considerado "irregular" e os critérios de avaliação da irregularidade apontada.

O artigo 8º da Medida Provisória nº 871 estabelece que sejam considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem em uma lista de hipóteses, entre elas, o disposto no inciso VI, "processos identificados como irregulares pelo INSS".

No entanto, a definição daquilo que venha a ser considerado processo "irregular" pode variar sensivelmente, entre órgãos, regiões, etc.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe que o INSS elabore norma no prazo de 10 dias, contados da publicação da Lei, que estabeleça os critérios de avaliação da irregularidade apontada, no intuito de esclarecer o disposto no inciso VI do art. 8º.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

Art. 69 .....

.....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária de forma pessoal, com assinatura do ofício de apuração de irregularidade; ou

II – por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova da notificação desde que assinado pelo próprio segurado.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca corrigir as distorções propostas nas formas de notificação do segurado, dispostas no §2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871.

No que se refere ao inciso I daquele parágrafo, a notificação por rede bancária implica ser o próprio segurado quem recebe o benefício. No entanto, há uma grande quantidade de analfabetos funcionais que, por exemplo, utilizam o sistema bancário apenas para o que lhe foi proposto, como sacar o benefício, e nada mais. Ou seja, apenas a informação na tela de um caixa eletrônico pode não ser suficiente para a ciência do segurado.

Além disso, a notificação por meio eletrônico igualmente se faz inerte, pois a maioria dos segurados não possui, sequer, endereço eletrônico, e não estão acostumados com a novas tecnologias.

Nesse sentido, a emenda propõe que se retire a possibilidade de notificação por meio eletrônico e que essa deve ser feita, preferencialmente, por rede bancária de forma pessoal, com assinatura do ofício de apuração de irregularidade.

Já no que se refere ao inciso II, a notificação por carta simples, como proposto na medida provisória, se mostra ainda mais ineficaz e não garante que o segurado tenha sido devidamente notificado.

A emenda visa corrigir tal distorção ao estabelecer que a notificação será via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova da notificação, desde que assinado pelo próprio segurado.

Percebe-se que o INSS pretende agir à revelia do segurado que, na forma do texto original da medida provisória, saberá do apontamento da irregularidade apenas quando já tiver seu benefício suspenso.

Juridicamente, a citação é: *i)* ato processual formal (escrito e solene); *ii)* meio de cientificar a existência da demanda; *iii)* meio de dar oportunidade de defesa; *iv)* ato constitutivo, pois constitui a relação jurídica processual piramidal; *v)* pressuposto de existência e de validade. O ato de citação é regido pelo princípio da pessoalidade, o qual impõe que a citação deve ser consumada sobre a pessoa em face de quem se pretende notificar.

Como se vê, o INSS pretende valer-se de citação ficta, cerceando o direito de defesa prévia e o devido processo legal administrativo. E a presente emenda vem sanar essas distorções.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

Art. 69 .....

.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem a finalidade de aumentar para 30 (trinta) dias o prazo para que o segurado apresente sua defesa, no caso de haver indícios de irregularidades ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício.

Há que se considerar que esse exíguo prazo de 10 (dez) dias,

proposto no texto original da medida provisória, pode afetar o devido processo legal e o direito constitucional à ampla defesa, não sendo razoável nem proporcional tamanha agressividade a uma prerrogativa do segurado.

Dessa forma, a emenda em tela busca a proteção do direito à ampla defesa do segurado, dando a ele um prazo razoável para que apresente sua defesa.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

"§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º e, restabelecido após o comparecimento do segurado à Agência para a devida notificação e ciência, valendo-se, a partir daí, a possibilidade de recurso pelo prazo de 30 dias.

§ 5º Na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário sobre a decisão e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será suspenso, como forma de motivar o segurado a comparecer na agência para sua devida notificação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de que se trata tem por objetivo promover uma modificação

no texto da Medida Provisória nº 871/2019 e condicionar que a suspensão e/ou cancelamento do benefício se dê após a decisão final no processo administrativo, com isso, possibilitando ao beneficiário uma garantia ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

O direito à ampla defesa e contraditório deve, nesse caso, ser respeitado, pois o beneficiário que faz jus a proteção do trabalhador Segurado da Previdência Social constitui a parte hipossuficiente dessa relação com o Estado. Com isso, esse indivíduo deve estar amparado por uma proteção legal que lhe assegure uma flexibilização dos rígidos institutos processuais em razão de que a própria autarquia apresenta as irregularidades contra o beneficiário, assegurando sua garantia ao contraditório e ampla defesa.

O STJ, inclusive já pacificou entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante “fraude”, pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Dessa forma, não basta a concessão de prazo para defesa, mas tem que ser garantido ao segurado contestação à eventual irregularidade apontada, sendo sempre exigido o esgotamento da via administrativa para então haver o cancelamento do benefício previdenciário até então concedido.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV inovou ao requerer a existência de prova material CONTEMPORÂNEA, tanto para demonstração de união estável quanto para a demonstração de dependência econômica para condição de dependente, ou seja, para os requerentes de pensão por morte.

Até então não havia nenhuma restrição ao meio de prova para demonstração de união estável, nem de dependência econômica. Nesse sentido, a jurisprudência, principalmente a Turma Nacional de Uniformização (TNU), por sua súmula 63, admitiu qualquer meio de prova, inclusive, a prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários.

A nova legislação retira da união estável o direito a ser considerado dependente de primeira classe se não dispor de documentos contemporâneos.

Ocorre que, claramente, a exigência de prova material contemporânea fere o art. 226 da Constituição Federal, bem como a legislação Civil, que sempre equipara a união estável ao casamento, ou seja, a Constituição garante à união estável o caráter de casamento. Frisa-se que a Constituição Federal trata da família

em seu artigo 226 e a define como a “base da sociedade”, conferindo a ela especial proteção do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode a legislação previdenciária trazer restrições a esta condição.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em mais uma tentativa de dificultar o acesso do contribuinte/segurado aos benefícios do qual faz jus, o art. 27-A inserido na Lei 8.213/1991 retira o aproveitamento das contribuições antigas ao segurado.

Nesse sentido, a situação antes da MPV 871/2019 era: o cidadão, após a carência prevista na Lei nº 8.213/1991 adquiriu a qualidade de segurado enquanto trabalha e tem atividade remunerada registrada ou quando recolhe o pagamento como contribuinte facultativo, situação possível à partir dos 16 anos de idade. Enquanto contribui, mantem a qualidade de segurado. Quando para de contribuir, continua segurado por determinado período (art. 15 da lei). Findo esse prazo de graça, eu perco a qualidade de segurado caso não volte a contribuir, ou seja, há uma desfiliação do INSS. Quando voltar a contribuir, tenho uma refiliação, que garante novamente a qualidade de segurado ao contribuir com metade da carência exigida para o auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou salário maternidade.

Ao editar esta MPV, a situação muda e passa a ser da seguinte forma:

se perder a qualidade de segurado, é **OBRIGATÓRIO** realizar **TODA** a carência devida ao benefício pretendido, ou seja, se o cidadão perde a qualidade de segurado, volta a contribuir e antes de completar a carência, caso necessite acionar o INSS por ficar doente ou inválido, não terá mais o direito a receber o benefíci.

A exigência de metade da contribuição já era gravosa, pois anteriormente a legislação previa 1/3 da exigência. Fazer com que o contribuinte cumpra com toda a carência inicial só demonstra que a cada dia a legislação vem apenas dificultando o acesso do segurado ao recebimento dos benefícios pretendidos.

Percebe-se que esta ideia é a mesma que foi lançada em duas outras ocasiões, nas MP's 739/2016 e 767/2017, e o Congresso Nacional rechaçou, quando estipulou que, para recuperação das contribuições anteriores, o segurado deveria deter ao menos metade dos períodos de carência descritos no art. 25 da Lei 8.213/91, em dispositivo incluído pela Lei 13.457/2017, há menos de dois anos.

Parece-nos, do mesmo modo, que há uma afronta do subscritor àquilo que o Congresso Nacional estipulara, legitimamente, há muito pouco tempo.

Além disso, nota-se que, em face do art. 62 da CF, também não há urgência coerente que justifique a alteração de um dispositivo desses no texto por medida provisória, apenas para retornar ao status legislativo de duas medidas provisórias refutadas pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pensamos que a proteção constitucional a crianças e adolescentes menores de 16 anos, na forma do art. 227 caput e §3º, inciso II, da CF, resta severamente abalada por essa disposição, que deve ser reputada inconstitucional pelo Congresso Nacional, ou seja, se o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ requerer a pensão da qual faz jus dentro dos 180 dias do óbito, receberá o benefício desde a data do óbito (no caso de pensão por morte), ou da prisão (no caso de auxílio reclusão). Do contrário, receberá a partir do REQUERIMENTO.

É importante ressaltar que disposição idêntica é trazida no art. 23 da MP 871, para as pensões concedidas pelos regimes próprios, conforme alteração no art. 219, I, da Lei 8.112/90.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, bem como os dispositivos do § 5º do art. 16; art. 38-B e art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem por objetivo suprimir no texto da Medida Provisória o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, bem como os dispositivos do § 5º do art. 16; art. 38-B e art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, pois tais dispositivos discorrem sobre normas de direito processual civil, e que no caso não poderiam ser tratadas mediante Medida Provisória, em razão de vedação expressa prevista no art. 62, I, b da Constituição Federal.

O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 dado pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019 dispõe que os créditos constituídos pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos fazem

parte do rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990). Com isso, a Medida Provisória favorece a Fazenda Pública com privilégio processual nas penhoras realizadas em execuções por quantia certa (art. 824 a 909 do Código de Processo Civil), podendo afetar o destino de processos em que sequer haja discussão sobre matéria previdenciária, o que não poderia ser aventado em medida provisória.

O § 5º do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, é modificado para exigir que o início de prova material do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, bem como as provas de união estável e dependência econômica sejam todas contemporâneas dos fatos, independentemente da possibilidade de sua obtenção e da qualidade da prova em si, o que também afeta a atividade instrutória e decisória do magistrado, e por consequência, o devido processo legal.

O art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, exige comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A dessa mesma lei. Também determina que para períodos anteriores a 01/01/2020, bastará uma autodeclararão ratificada por entidades públicas credenciadas.

Essa nova redação fomenta um afastamento do devido processo legal e a avaliação da verdade real por meio de provas como a entrevista rural, considerada indispensável pelo próprio INSS, em sua Instrução Normativa 77/2015. Diante disso, acomete-se a atividade instrutória e decisória do magistrado, que deve se pautar pelas garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa definidas na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal) e pelos arts. 369 a 380 do Código de Processo Civil, normas gerais quanto à qualidade das provas e os deveres e ônus dos envolvidos em sua produção.

O art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, adentra matéria pertinente a prática jurisdicional, almejando estabelecer a forma pela qual serão devolvidos valores pagos por decisão judicial (provisória ou definitiva), está se imiscuindo e criando regras de direito processual civil, determinando, *ex lege*, que toda revogação de decisão judicial lato sensu (decisões e sentenças) implicaria na devolução de valores e que esses valores poderiam ser inscritos em dívida ativa, o que são regras processuais de execução a favor da Fazenda Pública, que não podem ser conteúdo

de medida provisória.

Diante do que foi exposto, verifica-se que tais dispositivos que foram arrolados abordam matérias referentes a normas de direito processual civil, que não podem ser objeto de deliberação mediante Medida Provisória, e com isso são dispositivos inconstitucionais e devem ser suprimidos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. _X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Insira-se o seguinte § 4º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 69 da Medida Provisória nº 871, de 2019:

§4º No caso de surgimento de necessidade superveniente devidamente comprovada à data da cessação do benefício, pode ser feito pedido de revisão."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 871/19 traz uma duração diferenciada ao pagamento da pensão por morte ou auxilio reclusão a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira. Restringe ao tempo fixado de pensão alimentícia civil. Direito restritivo.

Ou seja, retira a necessidade superveniente, que pode vir de restar comprovada a necessidade econômica na data do óbito (Sumula 336 STJ).

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Insira-se o seguinte § 2º ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da MP 871/19, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§2º Os prazos criados por este artigo só iniciarão sua contagem para fatos ocorridos após a publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria, em disposições bastante inovadoras, prazos decadenciais nunca antes determinados em lei.

A MP previu que o prazo decadencial de 10 anos, disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, não se daria apenas para as ações de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

A partir da data da publicação da MP, também passará a haver prazo decadencial de 10 anos para as ações de revisão dos atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, prazo este que não existia.

Nessas hipóteses, os indeferimentos, cancelamentos e cessações de benefícios passam a ter um prazo decadencial para que se busque a Justiça para reparos.

Todavia, esses prazos decadenciais do artigo 103 só podem ser válidos para fatos previdenciários ocorridos a partir da publicação da MP 871, tendo em vista a disposição legislativa mais gravosa ao cidadão.

O que se quer, com essa emenda, em respeito ao princípio da proteção da confiança nos atos legislativos, é que qualquer ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício anterior a 18/01/2019 não possua prazo decadencial para a ação judicial que vise à sua revisão, mesmo que as ações judiciais ainda estejam em curso ou venham a ser ajuizadas posteriormente à edição da MP 871, a respeito de fatos previdenciários anteriores.

Neste sentido, é válido lembrar o que dispõe o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nosso Estatuto da Segurança Jurídica, determinando que o ato administrativo deve respeitar as orientações gerais vigentes na época em que fora prolatado:

> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Além disso, caso a alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 seja aprovada pelo Congresso Nacional, os prazos ali criados só iniciarão sua contagem após a publicação da MP, e jamais retroativamente, não se aplicando tais disposições a atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios, que sejam anteriores a 18/01/2019.

Por fim, a MP 871, ainda na alteração proposta para o art. 103 da Lei 8.213/91, aclara disposição controversa sobre as revisões administrativas de benefício, deixando explícito que o prazo decadencial existe também para as ações de revisão do ato de deferimento ou de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo, sendo também de dez anos, contados do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão.

Apenas e tão somente nesse ponto, a medida é mais benéfica ao trabalhador, pois a jurisprudência compreendia que esse prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de deferimento ou indeferimento da revisão administrativa se iniciava desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, sem suspensão ou interrupção do prazo com o requerimento administrativo de revisão.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o § 7º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de retirar do texto da Medida Provisória a previsão de revalidação anual da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O direito fundamental de liberdade associativa deu-se com a Constituição de 1891, no § 2º do art. 72 e, a partir desta, todas as posteriores repetiram este ditame, culminando na Carta Cidadã, que erigiu a liberdade associativa o status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI, artigo 8º e artigo 17.

Revelou-se, assim, a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Nesse sentido, não se pode admitir a interferência do Executivo, ainda que por meio de Medida Provisória, em associações e ou sindicatos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

"§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) devidamente assinado e publicado, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de modificar no texto da Medida Provisória e permitir que a revalidação da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas seja realizada a cada 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

É assente a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito. Esse incentivo visa levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

No que sopese a importante da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades sem fins lucrativos, é reconhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas.

Dessa forma, uma vez que este parlamentar entende ser o prazo de um ano muito exíguo, propõe-se com a presente emenda alterar o prazo para a revalidação da autorização do desconto para 60 (sessenta) meses, contado da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o § 13º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1990, dado pelo art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019; e o art. 71-D da Lei 8.213, de 24 julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Com a intenção de economizar, a equipe econômica endureceu as regras para concessão de benefícios. A MP diz que o pagamento de um salário mínimo para pessoas com deficiência ou idosos que não têm renda para se manter ou família que garanta seu sustento, o chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC), só será feito se o cidadão abrir os dados bancários. A MP editada pelo presidente Jair Bolsonaro determina que "o requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários".

A medida provisória (MP) editada para reduzir fraudes no INSS abrange mudanças que vão além das anunciadas pelo governo. Idosos de baixa renda e pessoas com deficiência terão de abrir mão do sigilo bancário se quiserem receber o benefício de um salário mínimo, essa medida pode ter a constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF).

Exigir que uma pessoa abra mão do sigilo sem entender o que isso representa abre espaço tanto para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) como para uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O cidadão pode se auto incriminar ao revelar os dados. Isso fere um direito fundamental e acaba com a presunção de inocência. A pessoa pode abrir mão de um direito, que magnetiza todo o ordenamento jurídico, de forma inconsciente. O benefício oferecido em troca é quase uma armadilha.

Além disso, propomos a manutenção da regra anterior em relação ao auxílio maternidade, quando era possível requerer em até cinco anos, sem decadência do direito.

Dessa forma, não pode a legislação previdenciária trazer restrições a esta condição.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o item f do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O item "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória (MP) nº 871 trata da revogação do inciso III do caput do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Esse inciso III previa, antes da publicação da Medida, a possibilidade de a comprovação do exercício de atividade rural ser feita por meio de "*declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

A MP nº 871 revogou essa possibilidade.

A presente emenda busca suprimir o item "f" e, portanto, permitir que a

comprovação do exercício de atividade rural seja feita, novamente, por meio de "*declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural*".

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprima-se o § 3º do art. 124-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV inovou ao incluir na Lei de Benefícios as condições de implantação do INSS Digital, estabelecendo no § 3º do art. 124-A que as instituições financeiras poderão atuar por meio de Acordos de Cooperação Técnica, com o INSS Digital, atendendo aqueles que recebam seus benefícios naquela instituição financeira.

Ocorre que serviços essenciais não podem estar nas mãos do mercado financeiro que, por sua natureza, objetivam o lucro e, poderão utilizar de maneira adversa os dados das pessoas envolvidas.

Quais são as justificativas para que bancos possam atuar na prestação de serviços sociais, típicas do Estado à sua população quando há conflito aparente de interesses. Seguro Social em contraponto à previdência privada. Pagamento de benefício em contraponto a empréstimos consignados. Dentre outras demandas que dissociam, por óbvio, instituições financeiras dos serviços sociais, tipicamente estatais.

Ademais, viu-se obrigada a própria Autarquia do Seguro Social – INSS

a publicar Instrução Normativa, de n.º 100, de 31 de dezembro de 2018, para limitar o assédio dos bancos junto aos segurados que, mal tendo conhecimento do êxito de seu pleito em aposentar-se recebem diuturnamente, com antecedência alarmante convite para endividar-se por meio de empréstimos consignados.

Dessa forma, não pode a legislação previdenciária contrariar os princípios e a própria essência do Estado Democrático de Direito, que delimitam os contornos do Estado e seu alcance.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 124-A da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019:

"Art. 124-A. .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classes, sindicatos, associações, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV inovou ao incluir na Lei de Benefícios as condições de implantação do INSS Digital, estabelecendo no § 2º do art. 124-A que os acordos de cooperação poderão ser feitos com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Excluiu, no entanto, ao deixar de colocar, órgãos de classes, associações e sindicatos de aposentados e de trabalhadores da ativa, da possibilidade de prestar referidos serviços à população, em conjunto com a Autarquia.

Referida exclusão não se justifica, diante da realidade. O INSS já possui acordos de cooperação com diversos sindicatos, associações e órgãos de

classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil que, já opera em quase todo o território brasileiro, de forma exitosa, restando a dúvida da intenção de referida exclusão na lei.

Os órgãos de classes, sindicatos, associações já prestam serviços à população por eles representados, por vezes, inclusive, no lugar do Estado, de maneira que possuem o conhecimento e a experiência necessários a esta empreitada.

Ademais, se o INSS não está conseguindo atender à demanda dos serviços, seja por falta de pessoal, seja pelo alto custo e, ainda, se pensarmos na necessidade de enxugar a máquina estatal, de forma a reduzir despesas e tornar mais inteligente a arquitetura do Estado, como tirar do INSS e transferir para outro órgão público, sem onerar o bolso do cidadão que, ao final, paga a conta.

É preciso, pois, apostar na parceria público privada com entidades capazes de atender às demandas de suas populações, desonerando o Estado e, permitindo, ao mesmo tempo, a entrega dos serviços necessários aos cidadãos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 124-A da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória n.º 871, de 2019:

"Art. 124-A. .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com entidades de classes, sindicatos, associações, para a análise e concessão de benefícios, mediante a correspondente contrapartida financeira.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV inovou ao incluir na Lei de Benefícios as condições de implantação do INSS Digital, objetivando facilitar o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico.

No entanto, é público o conhecimento de que faltam servidores no Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, ao número já insuficiente se agregarão muitos outros que, em 2019 se aposentarão, restando uma bomba relógio nas mãos do INSS, já que, começam a se amontoar pelas agências da Previdência análises não feitas e, consequentemente, respostas não ofertadas à população que, indubitavelmente acabarão na justiça, gerando mais gastos ao Estado e, mais insatisfação à população.

A seu turno, os órgãos de classes, sindicatos, associações já prestam

serviços à população por eles representados, por vezes, inclusive, no lugar do Estado, de maneira que possuem o conhecimento e a experiência necessários a esta empreitada.

Os sindicatos italianos funcionam junto às centrais sindicais como a *longa manus* do Estado, prestando o efetivo e integral serviço aos trabalhadores e trabalhadoras aposentadas e, em vias de se aposentar, restando um exemplo amadurecido e exitoso em toda a comunidade europeia.

Neste sentido, essas entidades representativas de aposentados e pensionistas podem agregar aos serviços já prestados a seu público, a completa análise das concessões e revisões de benefícios previdenciários, mediante a correspondente contraprestação dos serviços que, custariam infinitamente menos ao Estado do que manter e ou aumentar a estrutura já existente.

É preciso, pois, apostar na parceria público privada com entidades capazes de atender às demandas de suas populações, desonerando o Estado e, permitindo, ao mesmo tempo, a entrega dos serviços necessários aos cidadãos.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprime a alínea *f*, do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 2019

Suprima-se a alínea *f*, do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural do trabalhador, visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato de as entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que elas atuem com maior segurança para atestar o efetivo trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe-se a revogação da alínea *f*, do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 2019, de forma a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural,

visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprime o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

Suprima-se o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, em prazo superior a 180 dias depois do parto.

Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães e seus filhos a proteção previdenciária essencial durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Modifica a redação do artigo 25, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescente-se o inciso XI ao parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea *f* do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

d) o art. 79; e

e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse

sentido, propõe-se que a declaração do exercício da atividade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material.

A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por órgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea *f* do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Modifica a redação do artigo 25, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita exclusivamente com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Modifica a redação do artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

Dê-se nova redação ao *caput*, aos parágrafos 5º e 6º e acrescentem-se dois novos parágrafos ao art. 38-A, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e

prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MPV também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MPV praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais

obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MPV.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja

fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após

da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo

cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas

previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 c*aput*, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a

entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Isso ocorre tanto pela distância de um posto do INSS ou por motivos da própria saúde da mão ou da criança que exige cuidados especiais neste período.

Portanto, reduzir o prazo atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros meses de vida da criança.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f" do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homolagada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para a comprovação do exercício da atividade rural trabalhador e garante o acesso à proteção previdenciária. As entidades sindicais acompanham o coditiano dos segurados rurais o que permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural necessária para que o segurado requeira o benefício previdenciário.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 69 caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas que já tenham sido validadas pelo servidor do INSS em determinado momento.

Propomos nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material, somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas ao processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprima-se do art. 24 da Medida Provisória n° 871, de 2019, a parte que propõe alterar o § 1° do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 871, de 2019, em seu art. 24, modifica o § 1° do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar de trinta para que de dez dias o prazo para o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no caso de ser notificado pelo INSS, na hipótese de haver indícios de irregularidades ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício.

A modificação do prazo para a produção de prova e apresentação da defesa pode se constituir em ameaça ao direito assegurado na Constituição Federal de 1988 que, no art. 5°, assegura a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o acesso à justiça. Oferecer condição

para o beneficiário exercer a defesa de seus direitos é uma obrigação, em especial quando se trata de benefícios de natureza alimentícia.

Assim, considerando que o prazo de dez dias é bastante exíguo para a finalidade a que se destina, o objetivo da presente Emenda é manter o prazo de trinta dias previsto na Lei n° 8.212, de 1991, e que se pretende modificar, com vistas a permitir ao beneficiário, ao seu representante legal ou a seu procurador um tempo maior para apresentar sua defesa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda à MP 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do

disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de

custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos

beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Coordenação de Comissões Mistas, 06 de fevereiro de 2019.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/02/2019	Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 24 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

.....

.....

§15 Nos casos de segurado empregado, tão logo verificada as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º, a suspensão e, posteriormente, a cessação do benefício serão comunicadas de imediato ao empregador do segurado considerando o endereço contido no respectivo cadastro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir a determinação de comunicação direta do INSS ao empregador quando término da concessão de benefícios aos empregados.

Atualmente, o empregador somente toma conhecimento do fim do recebimento de benefício quando é informado pelo próprio trabalhador. O que, em algumas ocasiões, pode resultar em um lapso temporal entre o término do recebimento do benefício e o retorno do trabalhador para as suas atividades.

Assim, a inclusão do §15 ao artigo 69 da Lei nº 8.212/1991 visa tornar obrigatória a comunicação, pelo INSS, ao empregador da cessação do pagamento de benefício ao empregado afastado.

ASSINA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art.25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º .....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 871/2019

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Modifica-se o § 13, do artigo 26, da Lei nº 8.742, de 1993, acrescido pela Medida Provisória nº 871 de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Em casos de indícios de irregularidade para a concessão e a revisão de benefício, o INSS deverá solicitar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dados de movimentação financeira. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A quebra de sigilo bancário e fiscal é uma forma de se acessar os dados protegidos de uma pessoa, mas ela só pode ser determinada por um magistrado, em uma investigação devidamente instaurada na Justiça. A entrega de informações de contribuintes, sem autorização judicial, configuraria quebra de sigilo bancário, violando o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988.

Condicionar o acesso a um direito de cidadania, de ter uma renda para viver com um mínimo de dignidade, à expressa autorização do titular para dispor dessa garantia fundamental nos parece um exagero e para tal oferecemos uma alternativa para os casos que apresentem indícios de irregularidade. Isso é uma pressuposição estatal que

criminaliza as pessoas que precisam do BPC, assumindo de antemão que elas sejam perpetradoras de fraudes.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Coaf recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho, ainda, aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

"Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Seção VIII

Do Auxílio-Funeral e da Indenização por invalidez incapacitante para o trabalho ou por morte de servidor

.....

Art. 228-A. *O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.*

§ 1º - Ato do poder executivo estabelecerá os procedimentos para o pagamento da indenização de que trata o caput este artigo.

§ 2º - A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina do ente querido. Nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa indenização, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI
PSL-RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.222……

…….

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: ……

……

§ 7º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso VII aos beneficiários de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;

II - Policiais Rodoviários Federais; e

III - Agentes Penitenciários Federais.

§ 8º - As despesas decorrentes do disposto no § 7º deste artigo correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as

condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado. Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa emenda, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para modificar os parágrafos 4º e 5º do artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

"Art. 25.....

"Art. 59 .....

§4º A suspensão prevista no §3º perdurará enquanto o segurado permanecer recluso em regime fechado.

§5º Quando o segurado for colocado em liberdade, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura, desde que comprovada a manutenção das causas invocadas para concessão do auxílio-doença." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019 é bastante meritória e avança no sentido de combater fraudes e irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, da análise dos dispositivos da MP nº 871/2019, verificou-se uma injustiça no que se refere à manutenção do auxílio-doença de pessoas que sejam detidas em regime fechado.

Isso porque, nos termos originais da MP, de forma correta, suspende-se o pagamento de auxílio-doença a todos aqueles que venham a ser presos em regime fechado. Entretanto, o equívoco, em nosso entendimento, está no fato de que a mesma MP define que, após 90 dias em regime fechado, a suspensão do recebimento do auxílio-doença seja convertida em interrupção definitiva.

Nesses casos, mesmo que o preso venha a ser solto em data posterior ao 90º dia de reclusão, este já terá perdido o direito de voltar a receber o auxílio-doença, ainda que o beneficiário continue doente e, portanto, impedido de trabalhar.

Para tanto, estamos sugerindo uma alteração na redação do artigo 25 da MP 871/2019, para modificar a redação do artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de que a suspensão do auxílio-saúde perdure enquanto o beneficiário for mantido recluso em regime fechado, sem prazo para que a suspensão seja convertida em interrupção.

Ou seja, uma vez solto, caso comprovado que o beneficiário continua doente, ou seja, que continuam presentes as causas invocadas para concessão do benefício, o auxílio-doença voltará a ser pago de forma automática. Excluindo-se, portanto, a previsão original da MP, de que, caso preso por mais de 90 dias, o beneficiário perde de forma definitiva o auxílio doença.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Alterem-se os incisos I e II do § 8º do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que trata o artigo 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

Art. 69.....

.....

§ 8º .....

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - O representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação relativa ao inciso I, do artigo 69, busca retirar do texto a previsão de renovação de senha em caso de realização de prova de vida, posto que, a renovação de senha já configura um dos meios para realização de prova de vida pelas instituições financeiras. Além disso, o reconhecimento do beneficiário pode ser feito por outros procedimentos que não incluem a senha, como, por exemplo, identificação biométrica.

Em relação ao art. 69, § 8º, II, propomos a alteração da redação para reforçar que, desde que cadastrado previamente no INSS, o representante legal ou procurador do beneficiário poderá realizar a prova de vida do beneficiário no INSS ou nas instituições financeiras. A medida é necessária, pois as instituições financeiras não possuem um cadastro dos procuradores e representantes que possibilite aferir as informações apresentadas. Apenas o INSS possui competência para realizar o cadastramento de procuradores ou representantes dos beneficiários. A alteração está de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Resolução INSS nº 141/2011: "a *prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS".*

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Alterem-se os seguintes parágrafos do artigo 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

§ 1º .....

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

.....

§ 4º O ente público oficiará à instituição financeira solicitando a restituição dos valores creditados após o óbito, contemplando as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência, conta corrente ou poupança em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário.

V – forma de devolução do recurso.

VI - Número de identificação do benefício, nos casos em que a solicitação de restituição for realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Até o sexagésimo dia após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira restituirá ao ente público os valores referentes aos créditos realizados após a data de óbito e disponíveis em conta corrente do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º As instituições financeiras deverão cumprir a solicitação prevista no caput deste artigo, sendo o ente público responsável pelas informações contidas na solicitação de que tratam o parágrafo 4º.

§ 9º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento da pessoal natural que seja beneficiária ou de prova de vida, deverá instruí-la a regularizar a sua situação junto ao ente público

responsável e comunicar a situação ao ente público requerente.

§ 10. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário, desde que seja realizada até a data de restituição do valor pela instituição financeira.

§ 11. Quando constatado erro no requerimento após a restituição do valor pela instituição financeira, caberá ao ente público efetuar a retificação do procedimento e devolver os recursos pertencentes ao beneficiário." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação proposta objetiva incluir a palavra “inclusive” na redação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 31 da Medida Provisória, a fim de esclarecer que a previsão deste dispositivo se aplicará tanto aos créditos realizados antes quanto depois da entrada em vigor da Medida Provisória, uma vez que, com a redação original, aplicar-se-ia apenas aos créditos anteriormente realizados.

A alteração prevista no parágrafo 4º, do mesmo artigo 31, busca facilitar e tornar mais célere a devolução dos recursos depositados indevidamente após o óbito do beneficiário. Para tanto, propomos que não seja necessário que o ente público comprove o óbito do beneficiário, uma vez que a indicação da sua ocorrência é suficiente. Ainda, considerando que o ente público detém fé pública e já realizou o procedimento necessário para a referida comprovação, seria inócua qualquer verificação posterior pelas instituições financeiras, o que acabaria gerando mais burocracia.

No parágrafo 5º, mais uma vez pensando na eficiência do procedimento, propomos retirar a necessidade de bloqueio dos valores por parte das Instituições Financeiras. Mais adequado seria que, ao identificar a existência de recursos creditados pelo ente público após o óbito, estes sejam devolvidos por meio de transferência direta ao Poder Público.

Também propomos a adoção de um prazo máximo de 60 dias, contados do recebimento da solicitação, para efetivação da transferência de valores ou comunicação da sua inexistência ou insuficiência. O prazo é necessário em razão do grande fluxo de informações existentes, algumas delas armazenadas em

mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados pertencentes a bancos incorporados por outras instituições.

Em relação aos valores a serem devolvidos, relativo ao parágrafo 6º, propomos a retirada da palavra “investimentos” afim de não causar dúvidas de intepretação quanto à abrangência da devolução dos créditos depositados indevidamente e para melhor refletir os recursos atrelados a “aplicação de resgate automático”. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

No novo parágrafo 7º, estamos propondo uma redação para tornar claro o que será considerado “valor disponível” para fins de restituição ao ente público.

No que concerne aos parágrafos 8º e 9º, com a retirada do bloqueio de valores, propomos a exclusão das determinações relacionadas ao comparecimento do beneficiário ou de prova de vida em caso de erro no requerimento de restituição. Uma vez que os valores já teriam sido transferidos, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que as instituições financeiras deverão instruir o beneficiário a regularizar a sua situação junto ao ente público responsável e também deverão comunicar o ente público sobre a situação.

Por fim, estamos propondo, nos parágrafos 10 e 11, que eventual retificação do requerimento seja realizada até a data da restituição dos valores. Uma vez restituídos os valores ao ente público, ainda que haja verificação de que o beneficiário está vivo, é de responsabilidade do ente público efetuar a retificação do processo administrativo e restituir os valores ao beneficiário.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autores: Deputado MARCELO NILO	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.: 124-A**	**Parágrafos: §3º**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória n. 871 de 2019[1].

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das

[1] Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019
Autores: Deputado MARCELO NILO	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Assinatura

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA EMENDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 871 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O Art. 24 da Medida Provisória nº 871 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º .....

"**Art. 69**.....
.....§
8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria utilizando certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições." (NR)

O Art. 25 da Medida Provisória nº 871 de 2019 passa a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os parágrafos quando couber:

Art. 25º .....

"**Art. 38-A**.....
.....§
1º O sistema de que trata o caput só poderá ser acessado utilizando certificado digital no padrão da Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

"**Art. 80**.....
.....**§ 5º** A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, utilizando-se certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

"**Art. 124-A**.....
.....**§ 4º** (....) **I -** O acesso a dados sensíveis só poderá ser feito através do uso de certificado digital, nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de evitar fraudes e garantir a segurança dos dados do cidadão" (NR)

"**Art. 124-B**.....
.....**I V -** (....) **§ 2º** Toda transferência interna de dados deverá ser feita utilizando certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) a fim de evitar fraudes e identificar o servidor que as acessou.

§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º.....
§ 6º....." (NR)

"**Art. 124-C**.....
.....
Parágrafo Único. As decisões deverão ser assinadas utilizando-se certificado eletrônico nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com o fim de facilitar a identificação do servidor que decidiu sobre o caso." (NR)

"**Art. 124-D.** A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, incluída a utilização de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), no acesso e assinatura de

documentos eletrônicos, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta proposição, implementar novos mecanismos de segurança que permitam maior controle e repressão às fraudes na concessão de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Neste sentido, lança mão de um arcabouço tecnológico moderno, tal qual o uso de informações biométricas para acesso à plataforma de atendimento digital.

Seguindo a mesma lógica, e na intenção de assegurar ao sistema eletrônico apresentado maior seguridade e confiabilidade, a emenda ora proposta visa à agregação da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nas diversas etapas do processo. Importa-nos mencionar que, esta tecnologia já é integrante do e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico). Este procedimento robustecerá os mecanismos de validação das informações colhidas pela Receita Federal do Brasil no âmbito do INSS com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

Neste sentido, inúmeras são as iniciativas e entidades que implementaram o uso da certificação digital como meio de desmaterialização de processos e que, atualmente, funcionam perfeitamente dentro deste modelo. Os exemplos de sucesso que podemos mencionar são: Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico), Sistema de Pagamentos

Brasileiro (SPB), Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e outras tantas entidades e inciativas que se valem da certificação digital para atribuição de validade jurídica e integridade dos atos e transações eletrônicas.

Aplicabilidades como o "e-Social" (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a nota fiscal eletrônica, o Sicaf (Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores) e a e-CNH (Carteira Nacional de Habilitação Digital) são as mais recentes e relevantes aplicações cuja estrutura utiliza o Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, que já alcançou mais de 24 milhões de certificados emitidos no país desde a sua implementação.

Ante o exposto acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a redução de fraudes nas concessões de benefícios, bem como atribuirá maior segurança aos dados fornecidos e acessados pelos cidadãos e servidores, garantindo a rastreabilidade e autenticidade das partes.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
(SD/GO)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputados Heitor Schuh e Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e dê-se nova redação ao art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, para suprimir a alínea f do seu inciso I.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, *alternativamente*, por meio de:

.....

***III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*;**

Assinatura

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas *e por entidades sindicais*."**

Parágrafo único. A comprovação de atividade rural com base no art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

d) o art. 79; e

e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;
III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputados Heitor Schuh e Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se a alínea "f do inciso I do art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando ao acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autores: Deputado Heitor Schuh e Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa a manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto,

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/10	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A; dê-se nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 38-B; dê-se nova redação ao caput, aos incisos III, IV e acrescenta o inciso XI ao Art. 106; dê-se nova redação ao parágrafo 2º e suprima-se o 3º do Art. 124-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal *e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador*, para a realização e atualização do cadastro.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de 1º de janeiro de 2029*, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e* o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991*, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.*

§6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

§7º O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º somente será exigido após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.

§8º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 38-B .....

§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, prioritariamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§2º Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural com base *no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento, e* por meio de autodeclaração *fundamentada em início de prova material e* ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos*, e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato ou colônia de pescador,* na forma prevista no Regulamento.

§3º Na hipótese de haver divergência de informações *cadastrais do segurado especial*, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 *e no Regulamento*."

.....

"Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita com base nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e, alternativamente, por meio de:

.....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas *e por entidades sindicais."***

.....

"Art.124-A .....

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais*, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§3º - A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A, 38-B, 106 e 124-A e seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei 8.213/91, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o funcionamento da previdência rural, e, principalmente para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

Como se observa na redação dada pela MP ao § 1º do art. 38-B, a proposta é a de considerar as informações cadastradas no CNIS-Rural como prova exclusiva **para o reconhecimento de direito dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020.**

Não bastasse tamanha pretensão, o texto da MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro o prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção.

A proposta contida na Medida Provisória vai além, revelando que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com

os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais , que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Primeiro, é preciso considerar que menos de 5% dos trabalhadores rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS. Isso porque o sistema do cadastro previsto no art. 38-A da Lei n. 8.213/91, e que vem sendo desenvolvido pelo INSS/DATAPREV desde 2009, ainda não está totalmente concluído. Somente em novembro de 2018 o INSS liberou o módulo do CNIS-Rural permitindo que às entidades conveniadas (no caso os sindicatos que representam os trabalhadores rurais) reiniciassem o cadastro do segurado especial e passassem a fazer a atualização das informações cadastradas. Problemas como travamento de sistema do CNIS, precariedade da internet nos municípios do interior, dificuldade de acesso às informações por parte dos trabalhadores/as rurais, dentre outros, foram alguns gargalos identificados pelas entidades sindicais que atuam no Acordo de Cooperação com o INSS para fazer o cadastro.

Portanto, exigir que as informações do CNIS sejam prova exclusiva do direito previdenciário dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, significa

praticamente iniciar, já a partir do próximo ano, um processo intenso de exclusão de quase a totalidade desses segurados da proteção previdenciária.

O problema se acentua com a exigência para que os agricultores(as) familiares / segurados especiais passem a comprovar o recolhimento anual de contribuição sobre a venda da produção caso não atualizem anualmente suas informações cadastrais no âmbito do CNIS.

É de se observar que, atualmente, uma parcela muito pequena de agricultores familiares / segurados especiais consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural, além do que, a grande maioria dos estados federados e a União ainda não dispõem de um sistema (unificado e integrado) que permita ao agricultor familiar / segurado especial formalizar-se e comunicar a venda da produção rural aos órgãos arrecadatórios e fiscalizatórios.

Assim, exigir a partir de 2020, que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa também excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

Ademais, é preocupante a intenção do governo de propor o atendimento da população rural em suas demandas previdenciárias apenas com a colaboração de instituições e órgãos públicos, excluindo as entidades sindicais que representam os próprios segurados rurais. Tal medida vai à contramão do que o próprio governo propõe, que é a redução de despesas do Poder Público.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Vale lembrar que o INSS vem fechando diversas agências de atendimento nos municípios do interior por falta de recursos financeiros e humanos. Órgãos públicos vinculados à União e aos Estados praticamente inexistem nos municípios do interior ou estão totalmente desestruturados para atender a população rural. Cita-se como exemplo o que ocorre com os órgãos de assistência técnica e extensão rural que já enfrentam enormes dificuldades para atender a população rural naquilo que é seu objeto específico. Atribuir a esses órgãos o atendimento da demanda previdenciária rural significa paralisar essa política. E o que dizer da capacidade dos municípios brasileiros do interior do país, em termos de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, para atender as demandas previdenciárias da população rural como propõe o governo?

É preciso considerar que paralisar o atendimento previdenciário na área rural causará um prejuízo enorme, não apenas aos segurados rurais, mas a toda população que direta e indiretamente depende do fluxo de recursos movidos pela previdência social nos municípios.

Diante de todo esse contexto, a presente Emenda propõe diversos ajustes ao texto da Medida Provisória n.º 871/2019, no intuito de garantir que a política previdenciária rural continue fluindo e garantindo minimamente o atendimento adequado à população rural.

É fundamental a cooperação com as entidades sindicais que representam os segurados especiais para auxiliar no atendimento e no desenvolvimento de um modelo de previdência rural que seja mais seguro e eficiente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que se considere também um prazo de transição para que o segurado especial possa comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029. Trata-se de um prazo mínimo razoável para que os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

No que tange a utilização das informações do CNIS-Rural para o reconhecimento de direitos dos segurados especiais, propõe-se que as informações que já constam no CNIS sejam utilizadas de imediato e de forma prioritária para tal finalidade, e que se possa intensificar a realização do cadastro e a sua atualização anual com a colaboração dos órgãos e instituições públicas, mas também com as entidades sindicais que representam os segurados especiais, conforme especificado na proposta de emenda do art. 38-A. Mas, enquanto o segurado especial não for cadastrado no CNIS, é preciso resguardar aos mesmos o direito de continuarem pleiteando seus direitos mediante a comprovação da atividade rural conforme rol de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

documentos propostos e especificados no artigo 106, na redação dada por esta emenda.

Há que se considerar, por fim, que diante do novo modelo de atendimento dos segurados que o INSS vem implantando desde 2017, valendo-se de plataforma digital e do processo eletrônico, para se ter a garantia mínima de que os segurados rurais continuarão sendo atendidos prontamente e de forma adequada, além da cooperação com órgãos e instituições públicas, é imprescindível que o INSS também possa firmar cooperação com as entidades sindicais, principalmente com as que representam os segurados especiais, tendo em vista a capilaridade dessas entidades no interior no país, além do que a colaboração das mesmas é a custo zero para o Estado brasileiro. É o que se propõe com a redação dada ao § 3º do artigo 124-A.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 69, caput, e §§1º e 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ***na concessão do benefício*.**

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenham sido validadas pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios seja feita somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A presente Emenda pretende adequar o texto do §1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o §5º do mesmo artigo. Assim, propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 69, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de Revisão dos Benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A presente Emenda pretende adequar o texto do §1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o §5º do mesmo artigo. Assim, propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/5	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput, aos §§5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal *e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro*.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de 1º de janeiro de 2029,* só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e* o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, *observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.*

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º.

§7º O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.

§8º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo §5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais. (NR)"

JUSTIFICATIVA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida de que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido,

para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência de comprovação, pelo segurado especial, do recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não tenha atualizado suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em face da inexistência de atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Dadas as circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e

garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for vigorar o decreto que reconheça a situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar que, se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita exclusivamente **com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.**

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida, seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais

possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada *sessenta meses*, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se estabelecendo em seus estatutos e regulamentos o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Vilson Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios *e com entidades sindicais* para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)"

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre que, para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do §3º do mesmo art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Heitor Schuch e Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o § 7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no §7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: “a criação de associações e, na

forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado §7º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Heitor Schuh e Vilson da Fetaemg	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se no art. 24 da Medida Provisória nº 871, o §11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que *o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou* não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao §11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao §11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assinatura

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do *caput* do art. 33 do texto da Medida Provisória a alínea "e" do inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras providências, revoga o inciso I do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo isentava os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e os pensionistas inválidos que contassem com, no mínimo, 55 anos de idade ou que estivessem em gozo desses benefícios há mais de 15 anos da obrigação de terem de se submeter, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, ou a tratamento dispensado gratuitamente.

Para além da constatação de que a maioria das perícias feitas em segurados com esse perfil etário ou com esse tempo fora do desempenho

de atividades laborais confirmam a consolidação e manutenção do quadro de incapacidade permanente, evitando perícias, em sua maioria, inócuas, a ideia desse dispositivo era resguardar pessoas que com idades próximas àquelas exigidas para a aposentadoria ou há muito tempo afastadas das atividades profissionais fossem obrigadas a terem de retornar ao mercado de trabalho.

Não há dúvidas de que esse reposicionamento no mundo do trabalho seria muito difícil em razão da idade avançada ou do tempo alargado em que a pessoas ficou afastada da atividade remunerada. Ainda que o segurado nessas circunstâncias viesse a superar seu quadro clínico de incapacidade laborativa, a quantidade de tempo que permaneceu fora do mercado de trabalho pode mostrar-se fatal à sua reinserção.

Assim, essa previsão legal, em última análise, orientava-se pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do segurado, já que o estado corroborou para a configuração de tal quadro.

A revogação dessa previsão, portanto, configuraria um injustificado retrocesso na proteção social de beneficiários aposentados por invalidez e de pensionistas inválidos, sendo muitos deles pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para dar nova redação ao 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme segue:

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente

só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º A pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do *caput* deste artigo, para o dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade, limitadas as prestações acumuladas ao prazo prescricional de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória em questão é justamente combater fraudes e, portanto, não há sentido nas medidas adotadas que restringem a proteção que é dada aos menores de dezesseis anos e às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave.

Em conformidade com as regras de capacidade civil, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sempre se interpretou de que o prazo de requisição da pensão por morte para o recebimento das prestações desde a data do óbito do segurado deveria ficar suspenso para esses dependentes que, certamente, na maior parte dos casos não podem exercer ou defender seus direitos, por si mesmos, pois dependem exclusivamente de terceiros.

Já no Regime Próprio de Previdência Social, que abriga os servidores públicos, a legislação não fazia diferenciação em relação à data do requerimento, restringindo o pagamento de prestações acumuladas pelo prazo prescricional de cinco anos.

Neste aspecto, a Medida Provisória é pertinente, pois propõe ao RPPS a mesma regra vigente para as pensões por morte concedidas no âmbito do RGPS, qual seja, que a pessoa maior de 16 anos tenha um prazo de 90 dias para requerer o benefício e receber os valores contados desde a data do óbito do segurado. Do contrário, receberá a pensão por morte desde a data do requerimento.

Já no que tange ao prazo diferenciado de 180 dias que é concedido para os menores de 16 anos, não concordamos com a proposta, pois o que permitirá uma criança ter discernimento e meios para exercer seus direitos não é um prazo diferenciado em relação a um adulto, mas sim o alcance de idade mais avançada, no caso, 16 anos.

Neste aspecto, julgamos que deve ser mantida a interpretação de que prazos prescricionais ficam suspensos até o menor completar 16 anos e também suspensos para pessoas “incapazes”, em terminologia anterior, hoje com conceito melhor delimitado pela expressão “dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade”.

Portanto, é imprescindível que se mantenha a interpretação já consolidada em nosso ordenamento jurídico, também na esfera previdenciária, de que menores de dezesseis anos, pessoas com deficiência e em outras situações que as impeçam de deduzir suas próprias pretensões jurídicas e de exercer seus direitos em igualdade com as demais pessoas não sejam atingidas pelos efeitos maléficos que o transcurso do tempo traz sobre elas.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator desta Medida Provisória para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprime a alínea "d" do inc. I do art. 33 e altera o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para dar nova redação aos arts. 74 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

"Art. 74 .....

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de

forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º A pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do *caput* deste artigo, para os dependentes de que trata o art. 79 desta Lei, limitadas as prestações acumuladas ao prazo prescricional de cinco anos." (NR)

"Art. 79 Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória em questão é justamente combater fraudes e, portanto, não há sentido nas medidas adotadas que restringem a proteção que é dada aos menores de dezesseis anos e às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave.

Em conformidade com as regras de capacidade civil, a Previdência Social sempre interpretou que o prazo de requisição da pensão por morte para o recebimento das prestações desde a data do óbito do segurado deveria ficar suspenso para esses dependentes que, certamente, na maior parte dos casos não podem exercer ou defender seus direitos, por si mesmos, pois dependem exclusivamente de terceiros.

A Medida Provisória em questão, ao alterar as regras da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pretende diferenciar os menores de idade em relação às pessoas adultas, concedendo-lhe um prazo adicional de 90 dias para requerer a pensão por morte com efeitos financeiros desde a data do óbito do segurado. Tal medida é totalmente infundada, pois o que permitirá que uma criança tenha discernimento e meios de exercer seus direitos não é um prazo total de 180 dias, mas sim o alcance de idade mais avançada, no caso, 16 anos.

Em relação à pessoa com deficiência a intenção é ainda mais descabida, simplesmente a Medida Provisória revoga o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que protege, além dos pensionistas menores, os

“incapazes”. No ensejo, aproveitamos para substituir o termo “incapazes” por outra expressão mais atual e que melhor delimita o público que efetivamente precisa da proteção em destaque: dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade.

Portanto, é imprescindível que se mantenha a interpretação já consolidada em nosso ordenamento jurídico, também na esfera previdenciária, de que menores de dezesseis anos, pessoas com deficiência e em outras situações que impeçam a pessoa de deduzir suas próprias pretensões jurídicas e de exercer seus direitos em igualdade com as demais pessoas não sejam atingidas pelos efeitos maléficos que o transcurso do tempo traz sobre elas.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator desta Medida Provisória para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §13 que o art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, incluiu no art. 20 da Lei nº 8.743, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da MPV altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a inclusão do § 13, segundo o qual o requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Isso significa condicionar a obtenção do Benefício de Prestação Continuada – BPC à permissão de acesso aos dados do requerente ou beneficiário acobertados pela garantia fundamental do sigilo bancário. Ou seja, idosos e

pessoas com deficiência de baixa renda terão de abrir mão do seu sigilo bancário se quiserem receber o BPC, no valor de um salário mínimo.

Ocorre que existem óbices de natureza constitucional a essa alteração proposta pela MPV. Com efeito, o inciso V do art. 203 da Constituição Federal de 1988, que garante um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece a renda como o parâmetro para a concessão do benefício assistencial. Sendo assim, entendemos que a exigência introduzida pela MPV se encontra em franca colisão com o direito de cidadania assegurado a grupos populacionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao criar condicionante não prevista e não autorizada pelo texto constitucional.

Um outro ponto a se destacar é a incoerência de se invocar o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, como fundamento jurídico para a alteração em questão, segundo o qual o requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à prévia autorização do requerente do benefício para acesso aos seus dados bancários. Destaque-se que o inciso V do § 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001 assevera que não constitui violação do dever do sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

Ora, se a autorização prévia para acesso do poder público aos dados bancários do beneficiário torna-se condição necessária para a obtenção do benefício, não há que se falar em consentimento espontâneo do interessado, pois a negativa em conceder a autorização impede a concessão do amparo assistencial. A medida proposta configura-se como coação irresistível, ao restringir o acesso de idosos e pessoas com deficiência extremamente carentes a um direito que lhes é garantido pela Constituição de 1988.

Ademais, há de se ressaltar que o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispõe que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias

entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

Considerando o teor do transcrito § 4º, a exigência de permissão prévia e por tempo indeterminado de acesso ao sigilo bancário dos beneficiários do BPC não encontra qualquer amparo legal, conquanto eles não cometeram quaisquer ilícitos, não respondem a processo judicial ou a inquérito policial e sua condição de cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica e social não pode ser criminalizada, ao ser equiparada às hipóteses de crimes discriminados no referido dispositivo legal. Aliás, a medida proposta afeta o princípio basilar da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, bem como atenta contra a dignidade humana dos candidatos elegíveis ou não à prestação assistencial.

Igualmente, há de se ponderar que, ao impor tal condicionalidade apenas aos idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao recebimento do BPC, sem estender a outros segmentos populacionais que recebem algum tipo de transferência de renda do estado ou que estejam em programas governamentais em que a renda seja um fator considerado para sua participação, a exemplo do Bolsa-Família, do PROUNI, do Minha Casa, Minha Vida; do Aluguel Social; das ações afirmativas para ingresso em universidades públicas, entre tantos outros, viola-se frontalmente o princípio constitucional da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, que garante o tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

Por fim, há que se atentar para o fato de que, a pretexto de estar amparada em uma das hipóteses de afastamento do sigilo bancário previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, a MPV 871, de 2019, na verdade, cria uma nova hipótese, em acréscimo ao referido texto legal.

No entanto, essa inclusão é vedada pelo inciso III do § 1º do 62 do texto constitucional, porquanto MP não pode versar sobre matéria reservada

à lei complementar. Embora o texto da MPV se refira à alteração na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ela de fato amplia as hipóteses de quebra de sigilo bancário, matéria reservada à lei complementar.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 29 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte que incluiu o inciso V ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as alterações trazidas pelo art. 29 da Medida Provisória nº 871, de 2019, destaca-se a inclusão do inciso V ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que atribui ao cargo de Perito Médico Federal o desenvolvimento da atividade de "caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Em síntese, o dispositivo obriga a participação de perito médico federal na realização da avaliação biopsicossocial da deficiência para fins de comprovação dessa condição. A certificação poderá ser utilizada para acesso a benefícios, serviços e políticas públicas voltadas a esse segmento populacional.

Em que pese o relevante papel dos peritos médicos federais na realização de perícias nos âmbitos previdenciário, assistencial, tributário e trabalhista; assim como na realização de auditoria médica e no assessoramento extrajudicial da União, das autarquias e fundações federais, entendemos que a nova atribuição acima transcrita deva ser suprimida da MPV nº 871, de 2019, pois a obrigatoriedade de sua participação em toda e qualquer avaliação biopsicossocial da deficiência terá efeitos deletérios para os direitos das pessoas com deficiência, que são garantidos tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional, quanto por extensa legislação infraconstitucional, com destaque para a Lei nº 13.146, de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Cumpre ressaltar que o § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação da pessoa submetida à avaliação. A validação do instrumento de avaliação encontra-se em fase conclusiva, mormente quando o prazo dado pela LBI para sua vigência expirou em janeiro de 2018.

Importa destacar a existência de um rol expressivo de serviços e benefícios que exigem a realização da avaliação biopsicossocial para a comprovação da deficiência, entre os quais destacamos: Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993; reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, consoante o art. 5º da lei nº 8.112, de 1990; aposentadoria da pessoa com deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142, de 2013 e aplicada via mandado de injunção ao servidor com deficiência; concessão de pensão a dependente com

deficiência intelectual, mental ou grave, decorrente do falecimento de segurado do INSS ou de servidor público, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213, de 1991 e do art. 217, da Lei nº 8.112, de 1990, respectivamente; concessão de horário especial de trabalho para servidor com deficiência ou para servidor que acompanha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990; isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoas com deficiência, consoante a Lei nº 8.989, de 1995; reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015; reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas privadas, conforme art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991; concessão de passe livre interestadual, de acordo com a Lei nº 8899, de 1994; atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstos respectivamente na Lei nº 8.080, de 1990 e na Lei nº 8.742, de 1993; concessão de auxílio inclusão, previsto pelo art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015.

Com efeito, para que a avaliação biopsicossocial da deficiência possibilite o acesso tempestivo aos direitos, é preciso que a avaliação possa ser demandada e realizada de forma célere, o que implica a necessidade de redução da burocracia para o acesso e a disponibilidade imediata de equipe multiprofissional e interdisciplinar para sua realização, consoante dispõe o supracitado § 1º do art. 2º da LBI. Ressalte-se que a lei não impõe nem tampouco restringe a presença de médico na referida equipe; apenas enumera os aspectos que deverão ser levados em consideração na referida avaliação biopsicossocial. Nesse sentido, a intenção do legislador não foi afastar a presença de determinado profissional da equipe avaliadora, mas reafirmar a percepção social da deficiência, que considera, no mesmo patamar, tanto os impedimentos das estruturas e funções do corpo quanto a dificuldade de participação social da pessoa com deficiência, em decorrência de barreiras ambientais, sociais e atitudinais.

Exigir a presença de um perito médico federal em toda e qualquer avaliação biopsicossocial da deficiência, além de exorbitar as disposições da LBI sobre a matéria, ressuscita o modelo médico de deficiência, que considera a deficiência como uma questão individual que se desvia do padrão de normalidade do corpo. Conforme proposto pela MPV, o perito médico

teria a atribuição de caracterizar a deficiência, imposição que colide frontalmente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a LBI, que preconizam que a valoração da deficiência, a ser realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar, deve levar em conta, de maneira equânime, as estruturas e funções do corpo e os aspectos pessoais, sociais, ambientais, econômicos que possam causar restrição de participação social à pessoa avaliada.

Ademais, razões de natureza prática também se mostram cruciais para que se afaste a exigência de participação de perito médico federal na avaliação biopsicossocial da deficiência. É notório que grande parte do efetivo de peritos médicos federais desenvolve tarefas no âmbito do INSS, para concessão de benefícios de auxílio-doença e de incapacidade. A realização dessas perícias, dado o grande número de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já representa uma sobrecarga expressiva para o contingente de peritos médicos federais em atividade, tendo em vista a redução crescente do quadro de servidores efetivos integrantes dessa carreira de Estado, segundo informações constantes do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017.

A situação se agrava se consideramos a possibilidade de aumento do número de aposentadorias desses profissionais no presente e nos anos vindouros, seguindo a tendência observada nas demais carreiras federais. Igualmente, a declaração do novo governo de que irá restringir a realização de concursos públicos nos próximos anos[1] torna ainda mais preocupante a imposição dessa obrigatoriedade.

Convicta das razões apresentadas, peço o apoio dos nobres congressistas para que nossa emenda seja aprovada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

[1] Notícia veiculada no jornal Correio Braziliense em 05.02.2019, disponível em http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2019/02/05/noticiasinterna,39119/governo-prepara-decreto-que-dificulta-concursos-publicos.shtml . Acesso em 05.02.2019.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 9 acrescido ao art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo at. 24 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações alteram o rito dos processos administrativos, como é o caso do §9º acrescido ao art. 69 da Lei n° 8.212, de 1991. De acordo com esse novo dispositivo, o INSS poderá cautelarmente suspender o pagamento de benefícios ao constatar, por meio de prova pré-constituída, indícios de fraude ou irregularidades.

Ocorre que tal suspensão cautelar não respeita os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, uma vez que não garante ao beneficiário oportunidade para se explicar. De fato, segundo o referido dispositivo, o INSS poderá suspender o pagamento do benefício quando *"não for possível realizar a notificação de que trata o §2º*", ou seja, quando não for possível a notificação por rede bancária, meio eletrônico, ou por carta simples enviada ao endereço constante do cadastro do benefício. Ora, em não sendo possível a notificação do beneficiário afetado por tais meios, caberia ao INSS promover outras diligências para alcançar o objetivo, e não suspender o pagamento do que provavelmente é o único meio de vida do cidadão.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se no art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, nova alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 25.....

.....

'Art. 47-A Fica assegurada a conversão da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como tempo de contribuição o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

§ 2º A conversão pode ser requerida:

I – a qualquer tempo, pelo segurado aposentado por invalidez;

> II – pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, quando na reavaliação periódica da aposentadoria por invalidez ficar constatado que o aposentado tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> § 3º Em nenhuma hipótese haverá recálculo do valor do benefício.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de nossa autoria prevê a conversão da aposentadoria por invalidez do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em aposentadoria da pessoa com deficiência do segurado que contar com a idade e o tempo de contribuição necessários para a concessão do benefício previsto na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O nosso objetivo é adotar um critério isonômico para todas as pessoas com deficiência. De fato, aqueles que recebem aposentadoria da pessoa com deficiência não estão sujeitos à reavaliação médica periódica, pois estão se aposentando, na verdade, por tempo de contribuição com limites de idade ou de tempo de contribuição inferiores aos previstos para os demais segurados do RGPS, fixados como forma de equacionar as diferentes oportunidades de inserção no mercado laboral para esse segmento populacional comparativamente aos demais trabalhadores.

Por outro lado, em relação aos aposentados por invalidez, a legislação parte do pressuposto de que esses segurados podem recuperar a sua capacidade laboral e retornar ao mercado de trabalho a qualquer tempo. Ou seja, a aposentadoria é concedida a título precário, e seus beneficiários estão sujeitos à reavaliação médica periódica.

No entanto, é justo que aos aposentados por invalidez seja dado o mesmo tratamento conferido aos aposentados com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, se já tiverem cumprido a idade e/ou tempo de contribuição

necessários para a concessão desta aposentadoria de caráter diferenciado, especialmente na hipótese de o segurado contar com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão .

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do art. 124-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído naquela lei pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art.25.....

.....

Art.124-B.....

.....

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS para o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871, de 2019, institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa

de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, além de dar outras providências.

O art. 25 da MPV inclui na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 124-B, que prevê a prerrogativa de o INSS, para o exercício de suas competências, ter acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados. Ocorre que, tanto prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS quanto os documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, só podem e devem ser acessados por profissional médico. O Art. 76 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, no Capítulo IX - Sigilo Profissional, veda ao médico:

> "Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade."

Sendo assim, para proteger o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, é necessário que o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas seja exclusivo dos peritos médicos federais designados pelo INSS para o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, sob pena de violação do sigilo profissional previsto no Código de Ética Médica, que todos os médicos são obrigados a cumprir.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
05/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se os §§ 1º e 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-B.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de **2025**, comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período de 1º de janeiro anterior a 1º de janeiro de **2025**, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de **autodeclaração**, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria rural é dedicada aos trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. Para esses trabalhadores, considerados segurados especiais, as regras são diferenciadas, assim como o tempo mínimo de contribuição exigido. Como se trata de trabalho reconhecidamente especial, submetido a

regras mais condizentes com a realidade vivenciada por eles, consideramos curto o tempo previsto no texto original da medida, sendo mais justo estender até o prazo até o ano de 2025. Da mesma forma, não faz sentido exigir a ratificação da autodeclaração por entidades credenciadas, especialmente porque tais critérios são subjetivos e podem embargar o acesso aos direitos dos segurados trabalhadores rurais.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

A despeito das boas intenções da Medida, entendo que a mesma "extrapolou" ao colocar todas as aposentadas e aposentados na condição de fraudadores da Previdência. Não se questiona a possível evidência de que existam fraudes e irregularidades que precisam e devem ser enfrentadas, mas o modelo apresentado que presume a má-fé dos aposentados não deve prevalecer.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar "economia" para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
05/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes de segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é retirar o limite de 180 dias para que o dependente menor de 16 anos possa requerer o benefício a que tem direito relativo à pensão por morte do segurado. A emenda tem o propósito de modificar o texto original da medida que afronta o Código Civil (art. 198 I) e os normativos de proteção à Criança e ao Adolescente, quando modifica o art. 74, I da Lei nº 8.213/91, ao instituir prazo prescricional para o absolutamente incapaz, fazendo perder o direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito, se não requerer o benefício no prazo.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

A despeito das boas intenções da Medida, entendo que a mesma "extrapolou" ao colocar todas as aposentadas e aposentados na condição de fraudadores da Previdência. Não se questiona a possível evidência de que existam fraudes e irregularidades que precisam e devem ser enfrentadas, mas o modelo apresentado que presume a má-fé dos aposentados não deve prevalecer.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar "economia" para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

MPV 871
00114 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 13, do art. 26 da MP 871/2019, referente ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das boas intenções da Medida, entendo que a mesma extrapola ao colocar à disposição de instituições financeira, o sigilo bancário de pessoas mais humildes, como condição para que este tenha direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A exigência de consentimento expresso assinado no ato do requerimento para que a pessoa tenha direito de receber benefício configura, no mínimo, coação. Por esse motivo, propomos a supressão do § 13.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar "economia" para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

MPV 871
00115 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 25 da MP 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A propósito de estabelecer novas regras acerca da concessão de benefícios e realizar uma revisão de benefícios sob suspeitas de irregularidades a nova redação ao artigo 38-A da Lei nº 8.213/1991, cria um sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A mudança traz profundas alterações na legislação vigente, retirando do sindicato dos trabalhadores rurais a competência para emitir declaração de comprovação do exercício de atividade rural por meio de uma declaração fundamentada do sindicato que representa o trabalhador rural e simultaneamente organiza a documentação e encaminha o requerimento de aposentadoria do trabalhador rural e agricultor familiar, bem como sua esposa e filhos ao órgão da Previdência Social.

A forma de comprovação do tempo de atividade rural passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, que em março próximo deverá ser homologada pelas PRONATER (Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Fica evidente que não se trata de medida moralizadora, trata-se, na verdade, de enfraquecer o sindicato do trabalhador rural e do agricultor familiar, criando um curral eleitoral para os políticos do governo que controlam as ONGs que possuem convênio de assistência técnica com o MAPA. Há que se questionar ainda a falta de capilaridade dessas Ongs, enquanto os sindicatos de trabalhadores rurais estão espalhados pela totalidade dos municípios brasileiros.

A supressão do artigo 38 A da lei 8.213 foge do escopo da MP, trata-se de medida de desmonte do sindicalismo rural, desmascarando o alegado propósito de combater irregularidades da MP, quando na verdade essas alterações visam enfraquecer a organização sindical dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar "economia" para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, para dispor sobre a pensão dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.222.....
.....

VII - ressalvadas as pensões decorrentes do óbito no exercício do cargo ou em função dele, em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:
.....

.....

§ 7º - Não se aplicam os períodos mínimos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso VII às pensionistas de servidores das seguintes carreiras:

I - Policiais Federais;

II - Policiais Rodoviários Federais; e

III - Agentes Penitenciários Federais.

§ 8º - As despesas decorrentes do disposto no § 7º deste artigo correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de

segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado. Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Sala da Comissão,

Deputado Hugo Leal

PSD-RJ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, para dispor sobre a indenização por invalidez incapacitante para o trabalho ou por morte dos servidores que especifica.

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VIII

Do Auxílio-Funeral e da Indenização por invalidez incapacitante para o trabalho ou por morte de servidor

.....

Art. 228-A. O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.

§ 1º - Ato do poder executivo estabelecerá os procedimentos para o pagamento da indenização de que trata o caput este artigo.

§ 2º - A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**."** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina do ente querido. Nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente

que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

> Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão,

Deputado Hugo Leal

PSD-RJ

MPV 871
00118

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2019	MPV 871/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Silas Câmara (PRB/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao artigo 71-D da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinde redação:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até vinte e quatro meses da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Paragráfo único. O prazo para requisição do benefício de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser ampliado nos termos do Regulamento ou nas seguintes hipóteses:

I - segurada residente em área indígena homologada ou em processo de homologação pela União, mediante expedição, pela Funai, do Certificado de Exercício de Atividade Rural; ou

II - segurada que requerer o benefício em programas permanentes de atendimentos móveis itinerantes do INSS, incluindo os resultados de convênios com entes estaduais ou com as Forças Armadas, desde que o atendimento seja feito na sede do seu município de residência ou em comunidades rurais e que não haja no município Agência da Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o direito ao benefício do salário-maternidade às seguradas que residam em áreas distantes de agências da Previdência Social. A Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019 alterou pontos importantes da Lei nº 8.213 de 24 de

julho de 1991, dentre eles, o prazo de requisição de requisição do salário-maternidade.

A MPV inclui o artigo 71-D, que dispõe: *"o direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*."

Ocorre que, antes da edição da MPV 871, o prazo para requerer o benefício era de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Senaão, vejamos:

> *"Art. 354. O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do fator gerador, observado o disposto no art. 568."*

Existem, contudo, inúmeras situações que fazem que com que mães consigam não requerer o benefício no prazo legal.

Muitas trabalhadoras rurais que só conseguem protocolizar o seu requerimento de salário-maternidade quando o INSS, em suas ações de atendimento itinerante, visita a cidade ou a comunidade rural de residência da trabalhadora. Por essa razão, o prazo de cinco anos que em uma leitura apressada, parece exagerado, é o justo: é para proteger as pessoas da ausência do próprio Estado. Mesmo com todas as iniciativas de atendimento itinerante que o INSS promove, elas não são suficientes para atender todas as localidades, bem como alcançar as seguradas nas regiões mais remotas.

Para justificar a mudança proposta, apresento as tabelas abaixo, com dados fornecidos pela Gerência-Executiva do INSS em Manaus. No levantamento, apresento os dados dos requerimentos de salário-maternidade rurais que foram requeridos desde 2014 no Estado do Amazonas. São três levantamentos: a) dados todo o estado; b) dados do município de São Gabriel da Cachoeira, que revelam as dificuldades de acesso da população indígena do estado; e, por fim, c) o relatório das unidades flutuantes do INSS, conhecidos como os Prevbarcos, que navegam todo o Estado promovendo atendimento previdenciário, atendendo a população majoritariamente rural.

De janeiro de 2014 até dezembro de 2018, as agências do INSS no Amazonas, contando com as unidades flutuantes, recepcionaram 49.069 requerimentos de salário-maternidade rural. A partir da extração realizada no Sistema Único de Informações de Benefícios do INSS (Suibe), em 29 de janeiro de 2019, é possível comparar quando a mãe trabalhadora deu entrada no benefício (DER – Data da Entrada no Requerimento) e quando criança nasceu (na tabela a DIP, ou Data do Início do Pagamento, que é sempre a data de

nascimento da criança). Nas tabelas apresentadas, também consta o NB do benefício, para validação. Todas as consultas estão em anexo e serviram para confecção das tabelas apresentadas mais abaixo.

Para benefícios requeridos e concluídos dentro do prazo de 45 dias havidos entre a data de nascimento da criança e a data do despacho do benefício, não há atualização monetária. Com isso, verifica-se que das 49.069 solicitações, apenas 1.192 ocorreram dentro do prazo regulamentar de 45 dias, ou seja, apenas 2,42% dos requerimentos foram apresentados e concedidos.

Continuando a análise dos dados, é possível verificar que, mesmo com alguns desvios, as correções monetárias de valores entre R$ 0,01 e R$ 120,00 são de benefícios requeridos e concedidos entre o 46° dia de nascimento e o primeiro ano após a mãe dar a luz. Esse universo de benefícios representa numericamente 24.595 requerimentos da base total, ou 50,12% dos requerimentos do período em todo o Estado.

Até aqui temos, portanto:

Benefícios de SM rural requeridos entre 01/01/2014 e 31/12/2018 em todo o estado do Amazonas	**Número total de benefício**	**Porcentagem do total**
Requeridos até o 45° dia de nascimento	1.192	2,42%
Requeridos do 46º até o 365° dia do nascimento	24.595	50,12%
Requeridos após o 366° dia do nascimento	23.282	47,46%
TOTAL	49.069	100%

Pela tabela, apresentada acima, tem-se que, praticamente a metade de todos os benefícios de salário-maternidade rural requeridos no Estado do Amazonas entre 01/01/2014 e 31/12/2018 foram feitos após um ano de nascimento da criança, o que demonstra que boa parte desse lapso de tempo dá-se principalmente pela baixa capilaridade do INSS no Estado e pela suspensão do atendimento móvel flutuante entre 01/01/2015 e 01/03/2018.

Assim, mantido o atual prazo decadencial fixado na MP 871, haverá prejuízo econômico e social imensurável à população do Amazonas. Considerando que cada salário-maternidade rural pago é, em média, 4,25 vezes o valor do salário-mínimo vigente no ano do nascimento da criança, corrigido monetariamente no ato do pagamento, esses quase 23 mil requerimentos que deixariam de ser atendidos caso as novas regras, previstas na MP 871, representam R$ 96 milhões (valores sem a correção monetária), que ajudam a movimentar a economia de pequenas cidades e vilarejos do interior do Estado.

As extrações de dados permitem fazer um detalhamento maior desse universo. Considere-se, agora, apenas os dados de São Gabriel da Cachoeira, no período de 01/01/2014 a 31/12/2018, lembrando que a inauguração daquela agência deu-se em janeiro de 2014.

A cidade de São Gabriel da Cachoeira tem a maior população indígena do país, com cerca de 95% do total de habitantes. Portanto, cerca de 95% do atendimento previdenciário na agência é a segurados especiais indígenas. A cidade também é conhecida por sua extensão territorial. Há comunidades rurais e aldeias indígenas que estão a 15 dias de viagem em barcos pequenos à sede. Muitas pessoas dessas comunidades têm pleno direito aos benefícios do INSS, que só são reconhecidos quando há ações itinerantes do Instituto na localidade em que residem.

De 2014 até 2018, a recém-inaugurada agência recepcionou e concedeu 5.127 requerimentos de salário-maternidade rural. Desse total, 173 foram feitos até o 45° dia de nascimento da criança, ou seja, 3,37% do total. O total de benefícios que tiveram pagamento de correção monetária até R$ 120,00 que, pelo levantamento, representam aqueles que foram requeridos entre o 46° ao 365° dia do nascimento é de 1.928, ou 37,60% do total. Portanto, praticamente 3/5 dos requerimentos foram feitos após o 366° dia de nascimento da criança.

Em resumo:

Benefícios de SM rural requeridos entre 01/01/2014 e 31/12/2018 São Gabriel da Cachoeira	**Número total**	**Porcentagem do total**
Requeridos até o 45° dia de nascimento	173	3,37%
Requeridos do 46º até o 365°dia do nascimento, em média	1.929	37,60%
Requeridos após o 366° dia do nascimento	3.025	59,03%
TOTAL	5.127	100%

É evidente que o número de requerimentos após o 366° dia em São Gabriel da Cachoeira dá-se pela dificuldade de acesso das seguradas especiais às unidades de atendimento do INSS. Portanto, o novo prazo prescricional poderá trazer inúmeros prejuízos sociais e econômicos para toda a região da Cabeça do Cachorro, agravando uma situação que já é calamitosa, pois punirá os segurados que não têm acesso fácil e descomplicado a uma agência do INSS.

Por fim, apresenta-se um novo recorte do mesmo levantamento, mas desta vez com os dados das agências flutuantes do INSS, os Prevbarcos.

Nesse mesmo período, as duas agências flutuantes do INSS no Amazonas (contando

com a parceria dos barcos PAI, do Governo do Estado do Amazonas) recepcionaram 9.126 requerimentos de salário-maternidade rural. Desse total, 208 conseguiram dar entrada no benefício até o 45° dia de nascimento da criança, representando um subtotal de 2,27% do total. Os benefícios com correção monetária até R$ 120,00 são 3.424, ou 37,95% do total.

Colocando na tabela:

Benefícios de SM rural requeridos entre 01/01/2014 e 31/12/2018 PREVBARCOS AM	**Número total de benefícios**	**Porcentagem do total**
Requeridos até o 45° dia de nascimento	208	2,27%
Requeridos do 46º até o 365° do nascimento, em média	3.424	37,95%
Requeridos após o 366° de nascimento	5.495	59,78%
TOTAL	9.127	100%

Observamos, mais uma vez, que praticamente 3/5 dos benefícios recepcionados nas unidades flutuantes do INSS no Amazonas foram feitos após o 366° dia de nascimento da criança.

A alteração na regra, mais uma vez, atingiria em cheio a mãe agricultora.

O Prevbarco atente vários subtipos de segurados especiais, dentre eles pescadores artesanais, trabalhadores rurais com contrato de comodato ou proprietários de terra, ribeirinhos e indígenas.

Os números são bem próximos do total observado em São Gabriel da Cachoeira, que tem por público de benefícios rurais 99% de segurados especiais indígenas.

Assim, prevê-se o quão desastroso pode ser o novo prazo prescricional do salário-maternidade constante no artigo 25 da MPV 871, para as mães trabalhadoras rurais do Amazonas.

Entende-se a necessidade de se aperfeiçoar a legislação previdenciária. Como foi dito logo no começo, cinco anos de prazo prescricional pode parecer tempo demais, e o é, na maior parte do Brasil. Contudo, 180 dias é um prazo muito pequeno em qualquer situação.

Assim, no sentido de buscar um equilíbrio entre a norma antiga e a proposta atual, propõe-se que o artigo 71-D, acrescentado pela MPV 871, na Lei 8.213, de 1991, preveja prazo para requerimento de salário-maternidade de 24 meses a partir do fato gerador, no caso, o nascimento ou a adoção.

Mesmo com ações itinerantes do INSS, não é possível atender a todas as seguradas que residem em áreas muito distantes ou de difícil acesso. Nesses casos, a presente emenda propõe que, em relação às populações indígenas residentes em terras homologadas ou em

processo de homologação pela União, com atividades atestadas pelo Certificado de Exercício de Atividade Rural expedido pela Funai, o prazo para requerer o benefício seja ampliado. E, para não trazer prejuízo às demais seguradas especiais, a proposta é incluir também nas excepcionalidades aquelas seguradas que são atendidas q em ações itinerantes de caráter permanente do INSS, como, por exemplo, no caso dos Prevbarcos nos Estados o Amazonas, Pará e Rondônia, ou resultados de convênio com entes estaduais ou com as Forças Armadas.

Nessas situações, o prazo proposto de 24 meses, como regra geral, mitigará eventuais prejuízos que as populações mais isoladas possam sofrer, seja por seu isolamento geográfico, seja pela baixa capilaridade do INSS em algumas regiões.

Isto posto, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

> "§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, a contar da data da autorização dada pelo associado, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de modificar no texto da Medida Provisória e permitir que a revalidação da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas seja realizada a cada 60 (sessenta) meses, a contar da data da autorização dada pelo associado.

É assente a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito. Esse incentivo visa levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a

intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

No que sopese a importante da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades sem fins lucrativos, é reconhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas.

Dessa forma, uma vez que este parlamentar entende ser o prazo de um ano muito exíguo, propõe-se com a presente emenda alterar o prazo.

ASSINATURA

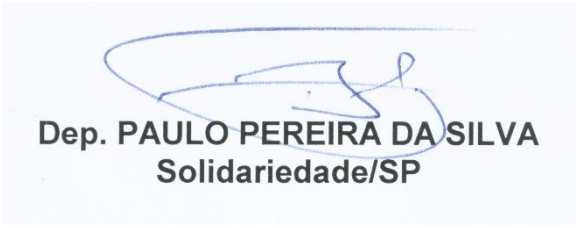

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à

iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada

por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos

trabalhadores.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e

humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a

apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em .....

Deputado.....

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Pensamos que a proteção constitucional a crianças e adolescentes menores de 16 anos, na forma do art. 227 caput e §3º, inciso II, da CF, resta severamente abalada por essa disposição, que deve ser reputada inconstitucional pelo Congresso Nacional, ou seja, se o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ requerer a pensão da qual faz jus dentro dos 180 dias do óbito, receberá o benefício desde a data do óbito (no caso de pensão por morte), ou da prisão (no caso de auxílio reclusão). Do contrário, receberá a partir do REQUERIMENTO.

É importante ressaltar que disposição idêntica é trazida no art. 23 da MP 871, para as pensões concedidas pelos regimes próprios, conforme alteração no art. 219, I, da Lei 8.112/90.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 871 / 2019
Autor: LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts.: 25	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Altere-se o art. 25 da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até 2 anos da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito." (NR)

JUSTIFICATIVA

Institui a decadência (perda do direito) para receber o salário maternidade se não proceder o pedido dentro do prazo de 180 dias da data do nascimento do filho, ou da adoção.

Na hipótese de mãe dar à luz ao filho e por complicações médicas entrar em coma e assim permanecer por mais de 6 meses, perderá ela o direito de receber o salário-maternidade. Não parece justo incluir o instituto da decadência nesse benefício.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

> "§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 36 meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) devidamente assinado e publicado, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de modificar no texto da Medida Provisória e permitir que a revalidação da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas seja realizada a cada 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

É assente a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito. Esse incentivo visa levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

No que sopese a importante da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades sem fins lucrativos, é reconhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas.

Dessa forma, uma vez que este parlamentar entende ser o prazo de um ano muito exíguo, propõe-se com a presente emenda alterar o prazo para a revalidação da autorização do desconto para 60 (sessenta) meses, contado da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 7º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de retirar do texto da Medida Provisória a previsão de revalidação anual da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O direito fundamental de liberdade associativa deu-se com a Constituição de 1891, no § 2º do art. 72 e, a partir desta, todas as posteriores repetiram este ditame, culminando na Carta Cidadã, que erigiu a liberdade associativa o status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI, artigo 8º e artigo 17.

Revelou-se, assim, a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Nesse sentido, não se pode admitir a interferência do Executivo, ainda que por meio de Medida Provisória, em associações e ou sindicatos.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	Partido
Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em mais uma tentativa de dificultar o acesso do contribuinte/segurado aos benefícios do qual faz jus, o art. 27-A inserido na Lei 8.213/1991 retira o aproveitamento das contribuições antigas ao segurado.

Nesse sentido, a situação antes da MPV 871/2019 era: o cidadão, após a carência prevista na Lei nº 8.213/1991 adquiriu a qualidade de segurado enquanto trabalha e tem atividade remunerada registrada ou quando recolhe o pagamento como contribuinte facultativo, situação possível à partir dos 16 anos de idade. Enquanto contribui, mantem a qualidade de segurado. Quando para de contribuir, continua segurado por determinado período (art. 15 da lei). Findo esse prazo de graça, eu perco a qualidade de segurado caso não volte a contribuir, ou seja, há uma desfiliação do INSS. Quando voltar a contribuir, tenho uma refiliação, que garante novamente a qualidade de segurado ao contribuir com metade da carência exigida para o auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou salário maternidade.

Ao editar esta MPV, a situação muda e passa a ser da seguinte forma: se perder a qualidade de segurado, é **OBRIGATÓRIO** realizar **TODA** a carência

devida ao benefício pretendido, ou seja, se o cidadão perde a qualidade de segurado, volta a contribuir e antes de completar a carência, caso necessite acionar o INSS por ficar doente ou inválido, não terá mais o direito a receber o benefíci.

A exigência de metade da contribuição já era gravosa, pois anteriormente a legislação previa 1/3 da exigência. Fazer com que o contribuinte cumpra com toda a carência inicial só demonstra que a cada dia a legislação vem apenas dificultando o acesso do segurado ao recebimento dos benefícios pretendidos.

Percebe-se que esta ideia é a mesma que foi lançada em duas outras ocasiões, nas MP's 739/2016 e 767/2017, e o Congresso Nacional rechaçou, quando estipulou que, para recuperação das contribuições anteriores, o segurado deveria deter ao menos metade dos períodos de carência descritos no art. 25 da Lei 8.213/91, em dispositivo incluído pela Lei 13.457/2017, há menos de dois anos.

Parece-nos, do mesmo modo, que há uma afronta do subscritor àquilo que o Congresso Nacional estipulara, legitimamente, há muito pouco tempo.

Além disso, nota-se que, em face do art. 62 da CF, também não há urgência coerente que justifique a alteração de um dispositivo desses no texto por medida provisória, apenas para retornar ao status legislativo de duas medidas provisórias refutadas pelo Congresso Nacional.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor	PARTIDO
Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	PR/SP

1. __ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º insira-se o seguinte § 2º ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da MP 871/19, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§2º Os prazos criados por este artigo só iniciarão sua contagem para fatos ocorridos após a publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria, em disposições bastante inovadoras, prazos decadenciais nunca antes determinados em lei. A MP previu que o prazo decadencial de 10 anos, disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, não se daria apenas para as ações de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

A partir da data da publicação da MP, também passará a haver prazo decadencial de 10 anos para as ações de revisão dos atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, prazo este que não existia.

Nessas hipóteses, os indeferimentos, cancelamentos e cessações de benefícios passam a ter um prazo decadencial para que se busque a Justiça para reparos.

Todavia, esses prazos decadenciais do artigo 103 só podem ser válidos para fatos previdenciários ocorridos a partir da publicação da MP 871, tendo em vista a disposição legislativa mais gravosa ao cidadão.

O que se quer, com essa emenda, em respeito ao princípio da proteção da confiança nos atos legislativos, é que qualquer ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício anterior a 18/01/2019 não possua prazo decadencial para a ação judicial que vise à sua revisão, mesmo que as ações judiciais ainda estejam em curso ou venham a ser ajuizadas posteriormente à edição da MP 871, a respeito de fatos previdenciários anteriores.

Neste sentido, é válido lembrar o que dispõe o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nosso Estatuto da Segurança Jurídica, determinando que o ato

administrativo deve respeitar as orientações gerais vigentes na época em que fora prolatado:

> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Além disso, caso a alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 seja aprovada pelo Congresso Nacional, os prazos ali criados só iniciarão sua contagem após a publicação da MP, e jamais retroativamente, não se aplicando tais disposições a atos administrativos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios, que sejam anteriores a 18/01/2019.

Por fim, a MP 871, ainda na alteração proposta para o art. 103 da Lei 8.213/91, aclara disposição controversa sobre as revisões administrativas de benefício, deixando explícito que o prazo decadencial existe também para as ações de revisão do ato de deferimento ou de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo, sendo também de dez anos, contados do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão.

Apenas e tão somente nesse ponto, a medida é mais benéfica ao trabalhador, pois a jurisprudência compreendia que esse prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de deferimento ou indeferimento da revisão administrativa se iniciava desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, sem suspensão ou interrupção do prazo com o requerimento administrativo de revisão.

ASSINATURA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo :

Art. XX A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....."

JUSTIFICATIVA

No presente ano de 2019, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras (bancos, seguradoras, administradoras de cartão de crédito e similares), foi reduzida de 20% para 15%.

Nas estimativas da Receita Federal do Brasil, essa redução, gerará uma perda para a União de um montante de R$ 2,7 bilhões para o exercício de 2019, podendo impactar as contas da Seguridade Social que atendem à maior parte da população brasileira.

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às pessoas jurídicas que especifica as Instituições financeiras.

A alteração proposta fixa em 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Esta emenda visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Do ponto de vista fiscal, é injusto que as políticas sociais voltadas à população mais pobre sofram reduções, enquanto as contribuições pagas pelos segmentos com maior poder econômico se reduzam, conforme o caso da CSLL das instituições financeiras, que caiu de 20% para 15% em 2019. Vale lembrar que o lucro dessas instituições tem crescido mesmo durante a atual crise econômica e fiscal. Os três maiores bancos privados do Brasil tiveram lucro líquido recorrente de aproximadamente R$ 60 bilhões em 2018.

A proposta aponta para um aumento de arrecadação para a Seguridade Social de aproximadamente R$ 1.350.000.000,00 (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) para o ano de 2019, em função da exigência de noventena. Para os anos seguintes pode gerar uma arrecadação adicional de R$ 3 Bilhões a R$ 5 Bilhões.

Por essa razão, peço apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em .....

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25 .....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria

associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do artigo 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. .__X___ Supressiva 2._____Substitutiva 3. _____Modificativa 4. _____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanham o cotidiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homologação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25 .....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38- A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:
I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;
II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;
III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da atividade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por órgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da

atividade rural do segurado especial passaria a ser feita exclusivamente com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais,

para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se os § 7º e 8º ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"§ 7º - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"§ 8º - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como

segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios,

intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial no prazo de 60 dias;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de tratamento diferenciado para não causar desigualdades. É notório o fato de que os centros urbanos têm melhor acesso a serviços de correio, telefonia e de agências bancárias para que a notificação chegue na mão do segurado. Nas comunidades rurais o acesso ao postos de correio se dá semanalmente ou até quinzenalmente o que faria com que os prazos fossem perdidos. Não é justo a

penalização de um beneficiário pela dificuldade de acesso aos serviços públicos.

Por essa razão, sem prejuízo ao INSS nem ao segurado, propomos ampliar o prazo de correção de documentação para 60 (sessenta) dias no caso de trabalhadores rurais. Achamos importante, também, aumentar o prazo para o trabalhador urbano.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ._____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta prazo para interposição de recurso no caso da defesa ser considerada insuficiente. Esse prazo não fazia parte da legislação atual. Considerando que o estabelecimento de prazos é bom para o trâmite burocrático do serviço público, ele não pode desconsiderar a realidade de parcelas da população.

É o caso do agricultor familiar e trabalhador rural que, pela característica de seu trabalho e pela distância de sua residência de um centro urbano com serviços públicos, com a própria agência do INSS, não pode ter o mesmo tempo para interpor recurso.

Por esse motivo propomos a ampliação do prazo para 90 (noventa) dias para que não se cause injustiças pelo simples fato do poder público não estar acessível ao segurado.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou.

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada, ou seja, considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residam nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada, ou seja, considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residam em regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurados especiais também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que, aliás, vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa

firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do artigo 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciários nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, em 06 de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em 06 de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor DEPUTADO DARCI DE MATOS – PSD/SC	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do inciso IV do art. 25 e o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alteradas pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

'.....

Art. 25. .....

.....

IV - auxílio-reclusão: trinta e seis contribuições mensais se o segurado for preso em regime fechado e vinte e quatro contribuições se o regime for o semiaberto.

.....'

'Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, pelo prazo equivalente a dez por cento da pena prevista, desde que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

.....' " (NR)

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é um benefício que é concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao longo do período de

reclusão ou detenção, desde que não esteja recebendo outro benefício remuneratório ou do INSS.

O direito ao auxílio-reclusão foi estabelecido pelo art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

> "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

A presente Medida Provisória alterou o supracitado artigo, passando a exigir carência para a concessão do benefício:

> "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, **respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25,** aos dependentes do segurado **de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado,** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, **pensão por morte, salário-maternidade,** aposentadoria ou abono de permanência em serviço." (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 116, § 5º, prevê que *"o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto".*

Dito isso, tem-se que com as inovações propostas pela Medida Provisória, a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes se tornará mais restrita. A proposta da presente emenda é que haja uma maior exigência de contribuições para o benefício ser concedido em casos de segurado preso em regime fechado, tendo em vista que estes ficarão presos por muito mais tempo que os que estiverem em outros regimes prisionais.

Ressalte-se ainda que, a Medida Provisória restringe a concessão para os dependentes daqueles em regime semiaberto, no entanto, a emenda em tela permite o benefício desde que seja pelo tempo máximo equivalente a dez por cento do período da pena prevista para o segurado preso, apenas para que seus dependentes tenham condições de se reestruturarem financeiramente enquanto

houver ausência de remuneração formal do segurado preso.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DARCI DE MATOS	**SC**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o §3º do Art. 124-A constante do art. 25 da Medida Provisória nº 871 de 2019:

Art. 25 .....

"Art. 124-A .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento,

o combate a irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado Luis Miranda
DEM/DF

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
MP 871/2019

Autores **nº do prontuário**
Paula Belmonte (PPS/DF)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Os artigos 71 e 71-D da lei 8213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou ***da data de alta hospitalar do neonato****, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

.....
.....

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da ***data de alta hospitalar do neonato*** *ou ainda da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. "*

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a licença-maternidade foi introduzido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Na época, a mulher tinha direito a quatro semanas antes e

oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias. Atualmente, órgãos públicos e algumas empresas particulares concedem seis meses (180 dias) de afastamento. "Apesar de ser um direito, ainda há muita pressão para que as mulheres retornem logo a seus postos de serviço sob pena de perderem seus empregos.

A presente medida provisória (MPV 871 de 2019), já altera o art. 71-D, e aqui apresentamos esta emenda que além do artigo citado altera também o art 71, para que com essa proposta o objetivo de alcance diferenciado da licença maternidade para os casos de partos prematuros, onde os 120 dias na licença-maternidade a que tem direito a mãe possam passar a ser contados após a alta hospitalar da criança, seja alcançado.

O pós-parto é reconhecido por especialistas como o período de maior vulnerabilidade na vida da mulher para o aparecimento de transtornos psiquiátricos. Como a saúde da mãe é essencial para o bem-estar do bebê, é fundamental que ela tenha toda a assistência da qual necessita durante esse tempo. "É importante ter disponibilidade física e emocional para atender às necessidades do recém-nascido**.**

A dedicação dos pais é indispensável no período neonatal e em se tratando de prematuro a preocupação, os cuidados e a dedicação exclusiva deverão ser redobradas. Na atual legislação se uma criança prematura que fica internada 45 dias por a mãe já terá descontado da licença maternidade esses dias e nessa circunstância entendemos que a excepcionalidade não pode penalizar a família suprimindo dias essenciais de convívio da família e principalmente da criança e da genitora. Muitas vezes mães de bebês prematuros se vêem forçadas a largar seus empregos devido à indefinição relacionada aos períodos de internação.

É consenso científico que a prematuridade é o maior fator de risco para o recém-nascido adoecer ou vir a falecer. Eventuais prejuízos podem extrapolar a saúde física, atingindo dimensões cognitivas e comportamentais. As complicações associadas a um nascimento prematuro incluem pulmões imaturos, dificuldade de regular a temperatura corporal, má alimentação e ganho de peso lento. Bebês prematuros podem precisar de cuidados mais intensos por mais tempo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Paula Belmonte

PPS/DF

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 27 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA _____

Suprima-se o § 7º do Artigo 115 da Lei 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991, constante do Artigo 25º da MP 871, de 27 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O repasse as entidades com desconto em folha até 3% é comum devido a contrapartida que o beneficiário recebe através das entidades, como atendimento médico, judiciário, dentista, lazer, entre outros benefícios. O desconto acima de 3% é considerado alto e a autorização deverá ser revalidada , nos casos de desconto acima de 3%.

Sala da Comissão, em de de 2019

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PCdoB / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências..

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal João Campos)

Altera-se o § 5º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 para a seguinte redação:

> §5º A prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, e, independente da forma pública ou particular, deverão ser digitalizadas e indexadas junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e

menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Civis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos púbicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2019

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos. benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada, ou seja, considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residam nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais, segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal

onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de

cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do

agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 1º, do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a que se refere o art. 25 da Medida Provisória 871/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no **prazo de 60 dias**, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta pretende estender o prazo de **dez dias** para **sessenta dias** para que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador, possa apresentar as provas ou documentos que dispuser, como defesa em caso de seu benefício apresentar descumprimento de requisitos mínimos de irregularidade na concessão do benefício.

O governo iniciou a reforma da Previdência pelo público mais vulnerável, que ganha menos, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) /LOAS.

Apesar da intenção de gerar "economia" para os cofres públicos e combater as fraudes e irregularidades que fundamenta a medida, número de erros que podem ser cometidos têm o condão de aumentar o número de demanda por ações judiciais, o que atingiria em cheio tais "economias. "

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da

atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em .....

.....

Zé Neto-PT/BA

MPV 871
00179

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 18 de janeiro de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GIL CUTRIM (PDT/MA)	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os artigos 38-A e 38-B da Lei 8.213/91, a que se refere o art. 25 da MPV 871/19.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pretende retirar do texto original da medida dispositivos que desmontam o sindicalismo rural, sob o argumento de combater fraudes e irregularidades, quando na verdade as alterações visam a enfraquecer a organização sindical dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar.

As alterações na legislação vigente são profundas e, nesse caso, retiram do sindicato dos trabalhadores rurais a competência para emitir declaração de comprovação do exercício de atividade rural por meio de uma declaração fundamentada do sindicato que representa o trabalhador rural.

A forma de comprovação do tempo de atividade rural passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, que terá que ser homologada pelas PRONATER (Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Com a supressão dos artigos 38-A e 38-B da lei 8.213/91, busca-se impedir o desmonte dos sindicatos rurais, ao invés de atirá-los ao comando do patronato.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais.

O governo iniciou a reforma da Previdência pelo público mais vulnerável, que ganha menos, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) /LOAS. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que medidas como a suspensão e a não concessão de benefícios vão provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

Deputado federal Gil Cutrim (PDT/MA)

Brasília, de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente

daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

....."

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 8º .....

.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para

essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além

das entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

EMENDA Nº _____/_____

EMENDA

DATA 06/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Sérgio Souza	MDB	PR	01/02

EMENDA

Altera-se a numeração do parágrafo 13 e inclui-se novo parágrafo ao art. 20 da Lei 8.742/1993, conforme redação a seguir:

> *§ 13. Para fins de cumprimento do disposto acima, poderão ser realizadas a inscrição, o cancelamento, a atualização e/ou recadastramento do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante custeio pelo interessado.*
>
> *§ 14. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de atualização de cadastro relativo ao CPF perante a Receita Federal, assim como do Cadastro Único perante a Assistência Social, será de grande valia e utilidade, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços. Ademais, esta sistemática faz com que os dados do cidadão sejam enviados a vários órgãos que não raramente repassam estas informações para terceiros, comprometendo o direito constitucionalmente garantido ao cidadão à privacidade, o que fica cada vez mais agravado com a velocidade da divulgação da informação na era digital.

Por fim, a possibilidade do exercício desses serviços pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, o que já tem sido experimentado no tocante à emissão do CPF/MF para recém-nascidos, por ocasião do registro de nascimento, bem como no que diz respeito ao controle de fraudes e uso indevido dos números de CPF/MF .

Vale lembrar, ainda, a atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais, em inúmeros países da América Latina, no sentido de auxiliar, o Poder Público, na emissão de documentos de identificação civil do cidadão, o que, na realidade brasileira, servirá de grande valia, já que o número de CPF/MF passa a servir como identificador civil das pessoas naturais.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Sérgio Souza	MDB	PR	01/01

EMENDA

Inclui-se § 15 do art. 69 Lei n.ª 8.212/91, que passa a constar redigido da seguinte forma:

> § 15 No âmbito desta Lei, o cadastramento biométrico de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional, mediante custeio do interessado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, é possível realizar o cadastramento biométrico dos beneficiários do INSS, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Sérgio Souza	MDB	PR	01/01

EMENDA

Inclui-se o § 4º do art. 18 Lei n.ª 8.213/91, para que passe a ter a seguinte redação:

> § 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, mediante custeio das despesas decorrentes deste serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de utilização da capilaridade para solicitação de benefícios junto ao INSS, que manterá sua atribuição e competência para análise, deliberação e/ou indeferimento, desonerará completamente o erário público neste âmbito.

Como os Registros Civis das Pessoas Naturais estão presentes em distritos e pequenos municípios, conforme previsto no artigo 44, § 2º, da Lei n.º 8935/1994, a população desses pequenos municípios terão maior facilidade de acesso aos serviços e benefícios do INSS, sem a necessidade de deslocamentos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
07/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Fábio Henrique	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se a redação do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, conforme se segue:

"Art. 25 .....

.....

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, ***bem como as Colônias de Pescadores Profissionais Artesanais filiadas ao sistema Confederativo****, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. Proposta de Emenda da Confederação Nacional dos Pescadores.*

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 8º, Parágrafo Único da Constituição Federal estabelece que "é livre a **associação profissional ou sindical"**, observando em seu parágrafo único que as disposições do artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de **colônias de pescadores**, atendidas as condições que a lei estabelecer. Nesse sentido, tendo em vista a legitimidade das Colônias de Pescadores Profissionais, entendemos que as referidas entidades devem ter garantida sua capacidade de firmar acordos e assegurar a veracidade das informações que apresentam.

Tenho certeza que o nobre relator e os parlamentares desta Comissão terão a sensibilidade necessária para aperfeiçoar o texto legislativo proposto, conforme aqui se emenda.

Deputado FÁBIO HENRIQUE – PDT/SE
Brasília, 07 de fevereiro de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa

retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim,

é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante da modificação ocasionada na referida Lei pelo art. 29 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permitam conflitos de atribuições.

O veredicto do Estado acerca das condições em que o trabalhador exerce suas atividades não pode ser ambíguo. Descabe que se proceda à concessão de direitos trabalhistas em decorrência de condições inerentes ao local do trabalho e depois não se autorize a redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Reconhecida a penosidade, a insalubridade e a periculosidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é descabido que o órgão previdenciário se recuse a admitir seus efeitos por nova avaliação daquilo que o Estado já havia examinado.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação da conformidade do local de trabalho com os requisitos estabelecidos para concessão de benefícios previdenciários em condições diferenciadas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho,

de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a

sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina:

"as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homolagada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS,

a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que

representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também

possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para

os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o

recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o

computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Suprima-se o § 3º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 constantes do art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019, renumerando os demais

Art. 25.....

"Art.124-A.....

.....

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Modifica-se os os artigos 38-A, § 2º do art.38-B, o inciso IV do art. 106, o caput do art 124-A, o § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 constantes do art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.25.....

.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

.....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 25	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 124-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos e revisões dos benefícios previstos nesta Lei deverá motivar suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente nas hipóteses de dolo, má-fé ou erro grosseiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva dar maior clareza na atuação do servidor pela análise dos pedidos e revisões dos benefícios, ampliando as possibilidades de responsabilização pessoal.

Esta medida é importante para que a alteração na legislação esteja em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, moralidade e eficiência.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

MPV 871
00209

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

Autora	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 29	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso V, § 3º, do artigo 30, da Lei nº 11.907/09, incluído pelo artigo 29 da Medida Provisória nº 871/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente sugestão de Emenda pretende-se trazer maior transparência nas atribuições do cargo de Perito Médico Federal.

Por mais que a intenção da redação original trazida pela Medida Provisória seja aumentar o escopo de atuação do cargo do perito, com a redação sugerida fica mais clara que a avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar é específica para fins de reconhecimento de direitos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

Autora	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 25	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 27-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 871/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade de segurado é a condição de todo cidadão filiado ao Regime Geral de Previdência Social que faça o recolhimento mensal das contribuições, também conhecidos como “segurados do INSS”.

Os referidos segurados enquanto estiverem efetuando os recolhimentos mensais a título de Previdência estarão mantendo esta qualidade, mas caso haja interrupção desse pagamento haverá perda da qualidade de segurado.

Como esses segurados já estão filiados ao INSS e por situações alheias a sua vontade (ex: desemprego) deixaram de efetuar os recolhimentos, nada mais justo de quando regressarem ao Regime Geral da Previdência Social cumpram um período de carência diferenciado.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. Supressiva 2. □ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Art. 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **trinta** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 871, de 2019, prevê para apresentação de defesa o prazo de 10 dias, o que entendemos como exíguo para apresentação de documentos que irão comprovar o seu direito.

A presente Emenda tem por objetivo aumentar de 10 para 30 dias o prazo para o beneficiário apresentar a defesa, provas ou documentos, tempo considerado razoável para não ter seu direito cerceado.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso VI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 9º da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso VI do art. 9º da MP 871, de 2019, o qual prevê que ato do Presidente do INSS disciplinará "outros critérios para a caracterização de processos com indícios de irregularidades".

A redação dada ao inciso VI é muito subjetiva e o art. 8º da MP já elenca critérios objetivos de caracterização de processos com indícios de irregularidades.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 22	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, alterado pelo art. 22 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, alterado pelo art. 22 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, do art. 9º da MP 871, de 2019, que prevê a penhorabilidade do bem de família, no caso de cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal, em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, **inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.**

A redação proposta fere os limites materiais à edição de medidas provisórias, especificamente o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 62 da Constituição Federal, a qual veda a edição de medidas provisórias sobre matéria de direito processual civil, como é o caso do instituto da impenhorabilidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

Autora	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 26	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração prevista para o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a inclusão do § 13, que prevê a obrigatoriedade do requerente autorizar o acesso aos seus dados bancários para o pedido inicial e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é abusiva.

A referida proposta viola frontalmente o direito à intimidade, igualdade e presunção de inocência. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, da qual emana toda a proteção ao indivíduo e tem guarida na Constituição Federal. O inciso V do art. 203 da Constituição federal, ao garantir um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não possam prover ou ter provida pelo grupo familiar a sua subsistência, prevê apenas o critério de renda para concessão do amparo assistencial. Assim, legislação infraconstitucional não pode criar uma nova condicionalidade, como a exigência de permissão prévia para quebra do sigilo bancário, para concessão do benefício de prestação continuada, previsto pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

O perfil dos requerentes desse tipo de benefício é formado por pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e tal fragilidade não pode ser utilizada para obrigá-los a aceitar uma nova condição, sem previsão constitucional, a fim de ter acesso a um direito.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Pares para aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso VI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 8º da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso VI do art. 8º da MP 871, de 2019, o qual prevê que dentre as hipóteses dos processos com indícios de irregularidades os "processos identificados como irregulares pelo INSS".

Os incisos anteriores do art. 8º da MP já contemplam as possibilidades de apuração de processos com indícios de irregularidades, como processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária e os indicados pelo Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06.02.2019	Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019

autor	nº do prontuário
TEREZA NELMA	

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 25	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. .....
.....

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, nos termos do disposto no Regulamento.
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário inscrito em dívida ativa, na hipótese prevista no § 3º será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda exclui da redação dada pela Medida Provisória a possibilidade de descontar dos benefícios créditos decorrentes da revogação de decisão judicial, com alteração e supressão de dispositivos.

Esta iniciativa é necessária para preservar a separação dos poderes e não

penalizar o beneficiário que recebeu o crédito de boa-fé por estar amparado por uma decisão judicial.

A discussão deve ser feita dentro do âmbito judiciário onde nasceu a decisão judicial que deu origem aos créditos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º, § 2º, da Medida Provisória 871 de 2019 e artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 1º.....

§ 2º A analise de processos administrativos em que o prazo legal para conclusão tenha expirado, cujo protocolo de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS tenha sido realizado após a data de publicação desta Medida Provisória, integrará o Programa Especial.

Art. 25.....

Câmara dos Deputados – Anexo IV, Gabinete 226 - Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – Brasília/DF, CEP 70.160-900
Email: dep.raimundocosta@camara.leg.br
Tel: (61) 3215-3226

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento **e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.**

"Art. 124-A. O INSS **implementará e manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios **e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

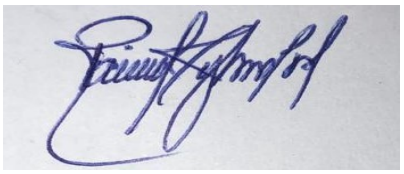

Raimundo Costa
Dep. Federal

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

Câmara dos Deputados – Anexo IV, Gabinete 226 - Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – Brasília/DF, CEP 70.160-900
Email: dep.raimundocosta@camara.leg.br
Tel: (61) 3215-3226

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Raimundo Costa

Dep. Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constante do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-A. .....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários, à iniciativa privada não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o

combate às irregularidades, dentre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, com os demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras é política mais eficiente, menos onerosa ao estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA À MP N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal **e entidades representativas de classe.**

"Art. 38-B. .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos **e entidades representativas de classe,** na forma prevista no Regulamento.

"Art. 106. .....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

"Art. 124-A. O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais**.**

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com

entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Adicione-se ao Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

(...)

§ 11º O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedado a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal.

JUSTIFICAÇÃO

A coação e intimidação a servidores públicos federais que lidam com o reconhecimento de benefícios pecuniários à populaão é pública e notória, a categoria de Peritos Médicos Federais, que realiza 8 milhões de perícias médicas presenciais por ano é uma das mais atacadas, com dois servidores assassinados nos últimos dez anos e centenas de agressões anuais a seus membros. Um dos momentos de maior exposição e risco é quando acompanhantes de segurados/examinados ficam dentro da sala de perícia médica, sendo difícil ele manter uma postura neutra, atrapalhando a perícia e intervindo nas respostas do examinado. O mesmo vale para defensores, sejam advogados ou "procuradores", que comumente se valiam de sua presença para "intervir" em defesa de seu representado.
Por conta dessas situações o Conselho Federal de Medicina definiu no Parecer CFM 50/2017 que *"Configura infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico. O médico perito não está impedido*

de vedar a participação de advogados das partes na perícia quando se sentir constrangido em sua autonomia e exercício profissional." Em 2018 o CFM publicou a Resolução 2.183/18 que diz no parágrafo único do Art. 14 que: "*É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial*"

Além disso há vasta jurisprudência no sentido de não ser direito de advogados ou amigos da parte de ficar presente durante o exame médico-pericial: "STF - RHC 54.614, DJU 18.02.77, P. 88750 - "Se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia" ; STF - RTJ 59/26651, RT 429/40252 - "O defensor não tem o direito de presenciar a elaboração do laudo pericial, uma vez que o certo é não estar presente a tal ato. O princípio do contraditório, no que respeita à perícia, não passa de faculdade, conferida ao réu, de discuti-la nos autos e não de intervir nela"; Processo nº 918-2011-001-10-00-1 RO

Autor: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - "Somente ao médico é dado o poder de decidir quem pode ou não acompanhar o paciente no momento da realização dos exames, ainda que seja uma perícia determinada pela Justiça, de acordo com o Código de Ética da Medicina e também por resolução do Conselho Federal de Medicina; TJ/SP - AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.343I -"Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.V -Agravo não provido.VI - Agravo regimental prejudicado."; TJ/SP - AI Nº 0014286-75.2011.4.03.0000/SP - "Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médico judicial, nem justificativa que ampare o pleito, não há nulidade, inexistindo cerceamento de defesa na realização do exame sem a sua presença. "

Mesmo assim é diário os relatos de peritos médicos federais assediados ou intimidados no seu trabalho por pessoas tentando adentrar nos consultórios médicos periciais, causando conflitos e perdas de horas de trabalho. Nesse sentido precisamos solidificar em lei o entendimento do CFM e do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

O artigo 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º Não será considerado como desvio de cargo ou função, pelos órgãos públicos e para os devidos fins, quando o trabalhador, segurado ou não, estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS ou em processo de readaptação funcional sob orientação de médico do trabalho ou responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional é um direito garantido ao trabalhador, segurado ou não do INSS, quando fica incapaz de forma indefinida ou definitiva para sua ocupação, mas por decisão da Perícia Médica Federal,

podem ser habilitados em outra ocupação/profissão. A readaptação profissional é uma competência dos médicos do trabalho ou chefes dos PCMSO (Norma Regulamentadora nº07 do Ministério do Trabalho) para trabalhadores que possam ser readaptados ma mesma ocupação, mas com outras funções, em virtude de doença, deficiência ou incapacidade parcial para seu cargo habitual. É uma poderosa ferramenta de reinserção social, de defesa da saúde do trabalhador e que evitaria o agravamento de milhares de casos ou aposentadorias por invalidez precoces.

O problema é que, por diferenças de visão entre os entes públicos, há divergências sobre esses processos e muitas empresas acabam sendo multadas por órgãos de controle ou denunciadas judicialmente por suposto desvio de função desses trabalhadores por parte a empresa, mesmo quando em reabilitação profissional guiado pelo INSS.

Portanto é necessário trazer segurança jurídica a este campo para que a reabilitação/readaptação possa deslanchar de vez no Brasil, uma vez que nesses casos a manutenção dos vencimentos da ocupação/função original já é garantida por lei, bastando apenas o entendimento de que as empresas não podem ser penalizadas por estarem atendendo a uma função social determinada pela Perícia Médica Federal ou pela Medicina de Trabalho de referência.

Sala da Comissão,07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA SUPRESSIVA

Adicionar onde couber:

Revoga-se a alínea "d" do inciso IV do Art. 21º da lei 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
(...)
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
(...)
d) *(revogado)*

JUSTIFICAÇÃO

É necessário espelhar as mudanças da Reforma Trabalhista no âmbito previdenciário para evitar anomalias jurídicas e conflito de interpretações judiciais. O artigo 21, IV, "d", da lei 8.213/91 equiparava o acidente de trajeto ao acidente de trabalho:
"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
(...)
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
(...)
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

A Reforma Trabalhista alterou o § 2º, do art. 58 da CLT, excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho. Nesse sentido:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Mesmo antes da Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do FAP do exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da fiscalização do empregador.

Diante desse contexto, em que tanto o CNPS como a nova legislação trabalhista não consideram que o empregado esteja à disposição do empregador durante o percurso entre a residência e o local de trabalho e vice versa, parte dos doutrinadores entende que o artigo 21, IV, "d", da lei 8.213/91 teria sido tacitamente revogado pela lei 13.467/17. Isto porque, a legislação previdenciária não poderia conceituar um acidente de trajeto como sendo de trabalho, quando a própria legislação trabalhista aduz que o empregado não se estaria à disposição da empresa. Porém a manutenção da alínea “d” no inciso IV do Art. 21 da Lei 8.213/91 está criando esse conflito, sendo necessário, portanto, espelhar a reforma trabalhista na legislação previdenciária e revogar esse dispositivo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao Art. 11º da Medida Provisória 871/19 a seguinte redação:

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

§1º O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

§2º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste do valor do bônus já era previsto na Lei 13.457/17 para o BESP-PMBI (Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI). Trata-se de acordo feito com a categoria no passado e, diante da renovação do programa na forma de BPMBI, é correto e constitucional manter a previsão anual de reajuste pelo IPCA. O BESP-PMBI economizou R$ 208 reais em benefícios irregulares cessados para cada R$ 1,00 pago em

bônus aos Peritos Médicos, portanto todas as ações para valorizar e evitar ruídos desnecessários com a categoria são bem vindas, ainda mais quando já houve acordo prévio com o Governo. O texto do §2º é idêntico ao da Lei 13.457/17. O parágrafo único da redação original virou §1º.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871. DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao §3º do Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

§ 3º São atribuições exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com: (...)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira única e própria de Perícia Médica Federal. dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: *"Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que 'o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução' (art. 35). O que se busca é o cumprimento da autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular*

para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público ". Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou *jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que* entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica federal é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas. A ausência dessa exclusividade tem sido porta aberta de ações judiciais para concessões de benefícios por incapacidade sem perícia ou a terceirização do serviço, causando prejuízo anual estimado em R$ 20 bilhões a União.

Sala da Comissão, 07 DE FEVEREIRO 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os Órgãos públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em 07de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Deputado

Sala da Comissão, em 07de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, em07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

....."

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 8º .....

.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das

entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á:

I – para o trabalhador urbano:

a) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

b) por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos, principalmente, adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A grande maioria desses trabalhadores não comparece com habitualidade à instituição financeira na qual recebem o benefício e, além disso, também a grande maioria não costuma

acessar, com frequência, a internet. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio de carta simples, a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no endereço informado pelo beneficiário.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17 desta Lei, podendo, para tanto, firmar convênio com sindicatos, confederações ou federações sindicais, bem como firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorridos dois anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de dois anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações aos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 4º O benefício será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1º ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o benefício poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 3º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 3º A defesa deverá ser apresentada em agências de atendimento ou por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada, pela MPV 871, ao § 3º do Art. 69 da Lei 8212/91, uma vez que, a referida redação pode levar o beneficiário a supor que a defesa somente poderá ser apresentada por meio de canais de atendimento eletrônico.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art.24.....
.....

Art.69.....
.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de vinte dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de trinta dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe, então, o prazo de vinte dias para a notificação do trabalhador urbano e de 30 dias para a notificação do trabalhador rural.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
ADITIVA

Acresça-se ao §1° do art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"**Art.31**.....

.....

§1º.....
.....

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a que o conteúdo do *caput* do art. 31, o qual dispõe sobre a restituição de valores indevidamente creditados em favor de pessoa natural falecida, por razão de óbito, não se aplique com relação a créditos que estejam sendo discutidos na esfera judicial por ação promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
ADITIVA

Acresça-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, os seguintes §5° e incisos e §6º, renumerando-se os demais:

"**Art.31**.....

.....

§5º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso."

§6º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é assegurar a correta identificação do beneficiário da restituição dos valores, evitando-se, inclusive, a ocorrência de homonímia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
ADITIVA

Acresça-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, onde couber, o seguinte parágrafo:

Art.31.....

.....

§ Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar celeridade à correção, pelo ente público do erro no requerimento de restituição, visando minimizar o prejuízo ao beneficiário.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
ADITIVA

Acresça-se, onde couber, no art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, o seguinte parágrafo:

Art.31.....

.....

§ Constatado o erro de que trata o §8º, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir o enriquecimento ilícito por parte do ente público, ao requerer indevidamente a restituição de valores anteriormente destinados ao beneficiário. Trata-se de medida justa, tendo em vista que o beneficiário não pode ser prejudicado por erro do ente público.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 871 de 2019, a seguinte redação:

> "**Art.31.** Os valores indevidamente creditados em instituições do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, por motivo exclusivo de óbito previamente comprovado, deverão ser restituídos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar maior literalidade à hipótese ventilada no *caput* do artigo supracitado, de modo a evitar interpretações diversas em que o ente público entenda que poderia requerer o bloqueio de valores creditados indevidamente que não fosse por motivo único e exclusivo de óbito previamente comprovado.

Sendo assim, afigura-se conveniente e oportuno a inserção da expressão "*por motivo exclusivo de óbito previamente comprovado*".

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao inciso III do §1° do art. 31 da Medida Provisória nº 871 de 2019, a seguinte redação:

"**Art.31**.....

.....

§1º.....
.....

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a que o conteúdo do *caput* do art. 31, o qual dispõe sobre a restituição de valores indevidamente creditados em favor de pessoa natural falecida, por razão de óbito, não se aplique tão somente aos benefícios do Programa Bolsa Família, mas também dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
MODIFICATIVA

Dê-se ao §4° do art. 31 da Medida Provisória n° 871, de 2019, a seguinte redação:

"§4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos instrumentos a seguir: ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como estava originalmente disposto, poder-se-ia interpretar o rol do § 4º restritivamente, exigindo-se todas as formas de comprovação elencadas, o que poderia dificultar sobremaneira o atingimento da finalidade da norma. A emenda visa adequar a redação para deixar claro que basta a utilização de uma das formas para comprovar o óbito da pessoa natural.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao §5° do art. 31 da Medida Provisória nº 871 de 2019, a seguinte redação:

"**Art.31**.....
.....

§5º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos deste artigo, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

.....
II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo-quinto dia após o recebimento do requerimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do § 5º da Medida Provisória não contemplava a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos. No que tange ao inciso II, trata-se de mera adequação redacional, uma vez que determinar taxativamente que os recursos serão restituídos em certo número de dias pode se mostrar inviável, caso tal data recaia em dia não-útil.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

EMENDA Nº
_____/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
06/02/2019	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	PROS	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido na proporção de 50% (cinquenta por cento) a família da vítima, nos casos de crimes hediondos de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro e 50% nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.
§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.
§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
§ 5º O requerimento da família da vítima de que trata o *caput*, deverá estar acompanhada da respectiva anuência ou decisão judicial. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio reclusão é um benefício devido atualmente apenas aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. No entanto, a família da vítima que perdeu um ente querido, muitas vezes chefe ou arrimo de família fica completamente desamparada. Isso é uma injustiça! O Governo federal ampara a família do criminoso e deixa os familiares das vítimas sem qualquer proteção social ou financeira. Por esse motivo e por entender que aquele que causou o dano nos casos de crimes hediondos, ou seja, homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro devem pagar uma indenização a família da vítima e que propomos a presente emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP 871/19, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **salvo caso fortuito ou força maior**.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º, **salvo caso fortuito ou força maior**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019 aos arts. 38-A e 38-B, da Lei nº 8.213/1991, o Ministério da Economia deverá manter e atualizar, anualmente, o cadastro do segurado especial, até 30 de junho do ano subsequente. Após essa data, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se tiver efetuado, concomitantemente, a contribuição previdenciária.

Todavia, é preciso considerar as peculiaridades atinentes ao segurado especial e à atividade por ele exercida. O segurado especial é um pequeno agricultor, muitas vezes de baixa escolaridade, que vive em locais de difícil acesso e não raramente sem acesso à *internet*. Dificilmente ele terá conhecimento sobre a necessidade de fazer o seu cadastro.

Mais: a produção desse tipo de segurado será, por vezes, suficiente somente para o consumo próprio e de sua família, além de que existe uma sazonalidade de sua produção, além dos riscos naturais de sua perda, fatores que influenciam, diretamente, na comercialização praticada, o que pode ensejar a ausência de contribuição previdenciária em determinado período.

Por tais motivos, recomendamos que, ao final dos parágrafos 5º e 6º, incluídos ao art. 38-A da Lei 8.213/1991 pela MPV 871, se faça constar a ressalva "*salvo caso fortuito ou força maior*".

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

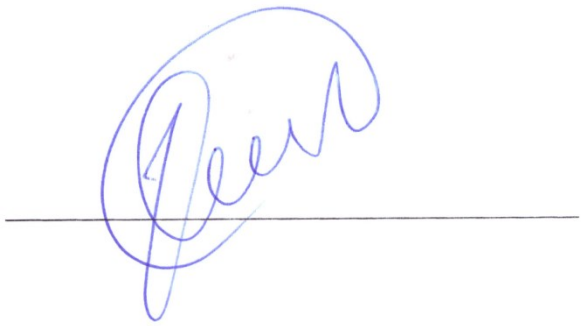

Deputado José Mário
DEM/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da MP 871/19, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente, **salvo caso fortuito ou força maior**.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019, aos arts. 38-A e 38-B, da Lei nº 8.213/1991, o Ministério da Economia deverá manter e atualizar, anualmente, o cadastro do segurado especial, **até 30 de junho do ano subsequente**. Após essa data, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se tiver efetuado, concomitantemente, a contribuição previdenciária.

Todavia, é preciso considerar as peculiaridades atinentes ao segurado especial e à atividade por ele exercida. O segurado especial é um pequeno agricultor, muitas vezes de baixa escolaridade, que vive em locais de difícil acesso e não raramente sem acesso à *internet*. Dificilmente ele terá conhecimento sobre a necessidade de fazer o seu cadastro.

Mais: a produção desse tipo de segurado será, por vezes, suficiente somente para o consumo próprio e de sua família, além de que existe uma sazonalidade de sua produção, além dos riscos naturais de sua perda, fatores que influenciam, diretamente, na comercialização praticada, o que pode ensejar a ausência de contribuição previdenciária em determinado período.

Por tais motivos, recomendamos que, ao final do § 4º, incluído ao art. 38-A, da Lei 8.213/1991, pela MPV 871/19, se faça constar a ressalva "*salvo caso fortuito ou força maior*", mediante a ampliação do prazo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

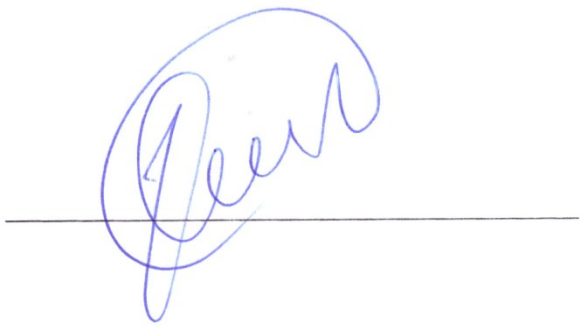

Deputado José Mário
DEM/GO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 5º do art. 124-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela MP 8781/19.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019 ao art. 124-B, da Lei nº 8.213/1991, as solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados e o ressarcimento de eventuais custos.

Recomendamos sua exclusão, eis que por critérios de publicidade do ato e de segurança da informação, somente por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, com o INSS/Ministério da Economia, poderá a entidade privada compartilhar os dados de que dispõe.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

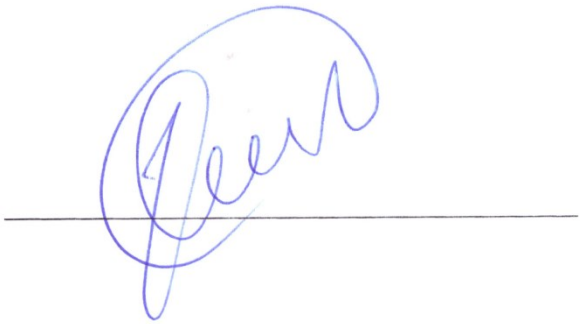

Deputado José Mário

DEM/GO

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 201

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR FAUSTO PINATO	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/02

EMENDA

Inclui-se o § 4º do art. 18 Lei n.ª 8.213/91, para que passe a ter a seguinte redação:

> § 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, mediante custeio das despesas decorrentes deste serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de utilização da capilaridade para solicitação de benefícios junto ao INSS, que manterá sua atribuição e competência para análise, deliberação e/ou indeferimento, desonerará completamente o erário público neste âmbito.

Como os Registros Civis das Pessoas Naturais estão presentes em distritos e pequenos municípios, conforme previsto no artigo 44, § 2º, da Lei n.º 8935/1994, a população desses pequenos municípios terão maior facilidade de acesso aos serviços e benefícios do INSS, sem a necessidade de deslocamentos.

Os Ofícias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR FAUSTO PINATO	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/02

EMENDA

Dá-se nova redação ao § 8º do art. 69 Lei n.ª 8.212/91, para que passe a ter a seguinte redação:

> § 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão, anualmente, a comprovação de vida perante a respectiva instituição financeira ou junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais mais próximo, através de atendimento integrado eletrônico com o uso de biometria ou de outro meio a ser definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário e o custeio desse serviço, observadas as seguintes disposições::
> (...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de comprovação de vida, mediante a utilização de referida capilaridade dos registros civis, em muita contribuirá para que se evitem fraudes e pagamentos indevidos a terceiros não beneficiários da seguridade social, assim como contribuirá para a agilidade no cancelamento de benefícios, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Ademais, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR FAUSTO PINATO	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/02

EMENDA

Altera-se a numeração do parágrafo 13 e inclui-se novo parágrafo ao art. 20 da Lei 8.742/1993, conforme redação a seguir:

> *§ 13. Para fins de cumprimento do disposto acima, poderão ser realizadas a inscrição, o cancelamento, a atualização e/ou recadastramento do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante custeio pelo interessado.*
>
> *§ 14. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de atualização de cadastro relativo ao CPF perante a Receita Federal, assim como do Cadastro Único perante a Assistência Social, será de grande valia e utilidade, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços. Ademais, esta sistemática faz com que os dados do cidadão sejam enviados a vários órgãos que não raramente repassam estas informações para terceiros, comprometendo o direito constitucionalmente garantido ao cidadão à privacidade, o que fica cada vez mais agravado com a velocidade da divulgação da informação na era digital.

Por fim, a possibilidade do exercício desses serviços pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, o que já tem sido experimentado no tocante à emissão do CPF/MF para recém-nascidos, por ocasião do registro de nascimento, bem como no que diz respeito ao controle de fraudes e uso indevido dos números de CPF/MF .

Vale lembrar, ainda, a atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais, em inúmeros países da América Latina, no sentido de auxiliar, o Poder Público, na emissão de documentos de identificação civil do cidadão, o que, na realidade brasileira, servirá de grande valia, já que o número de CPF/MF passa a servir como identificador civil das pessoas naturais.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/___/____ DATA

_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 201

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR FAUSTO PINATO	PARTIDO PP	UF SP	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do § 5º do art. 124-B da Lei n.ª 8.213/91, para que passe a ter a seguinte redação:

> §5º O INSS, no âmbito de suas atribuições, poderá celebrar convênios, credenciamentos e/ou acordos com entidades privadas, a fim de que possa ter acesso a dados pessoais de beneficiários que se encontrem hospedados em referidas entidades, sendo vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vista estabelecer possibilidade de acesso, pelo INSS, a dados pessoais dos cidadãos hospedados em entidades privadas, mediante celebração de convênios, credenciamentos e/ou acordos técnicos, protegendo-se o direito e garantia constitucional à intimidade de cada cidadão na sua interface com o Estado, Governo e Sociedade.

A alteração proposta visa estabelecer limites ao acesso indiscriminado de dados pessoais, mantidos legalmente junto a entidades privadas. O uso dos dados pessoais será estabelecido e devidamente delineado mediante convênios, credenciamentos e/ou acordos técnicos em que possa viabilize o acesso pelo INSS, sem que se descortine a proteção ao individuo, na sua integralidade.

A alteração sugerida, ademais, possibilita que o INSS utilize dos dados, sempre que necessário, no âmbito das suas atribuições, o que já vem sendo utilizado na atualidade, sem maiores ônus para o erário público, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e sua proteção individual.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/__/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FAUSTO PINATO	PP	SP	01/02

EMENDA

Inclui-se § 15 do art. 69 Lei n.ª 8.212/91, que passa a constar redigido da seguinte forma:

§ 15 No âmbito desta Lei, o cadastramento biométrico de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional, mediante custeio do interessado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, é possível realizar o cadastramento biométrico dos beneficiários do INSS, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a

sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homolagada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e

humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em Fevereiro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em Fevereiro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades na concessão do benefício.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, seja feito somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato aos quais os mesmos forem associados com comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em Fevereiro de 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal/PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 8º .....

.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatada.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em Fevereiro 2019

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 (...)

Art. 69 (...)

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

(...)"

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recurso pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 (...)

Art. 69 (...)

§ 8º (...)

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

(...)"

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 (...)

Art. 38-B. (...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

(...)"

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 (...)

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

(...)

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 (...)

Art. 69 (...)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

(...)"

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 (...)

Art. 69 (...)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

(...)"

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa a manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.: 25**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 27-A da Lei n. 8.213/91, contido no art. 25 da MP n. 871, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com ***metade*** *dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25".*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
JUSTIFICAÇÃO

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais em dia a título de Previdência Social. O cidadão perde essa qualidade quando não efetua nenhum recolhimento válido por um determinado período de tempo, a depender de sua condição de segurado. Para readquirir a sua qualidade de segurado, o cidadão deve realizar algumas contribuições válidas para a Previdência Social, que variam de acordo com o benefício pretendido. Nos termos da MP n. 871/2019, o direito de se requerer os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por exemplo, será readquirido após 12 contribuições mensais válidas. Porém, entendemos que essa quantidade de contribuição é muito alta e impossibilita os cidadãos de irem em busca de seus direitos. Portanto, razoável o estabelecimento da metade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25 da Lei n. 8.213/91 para a reaquisição da qualidade de segurado.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Inclua-se no art. 24 da Medida Provisória nº 871, o §11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural

pessoa física, desde que *o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou* não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao §11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao §11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019
Autor: Deputado Gervásio Maia	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 69, caput, e §§1º e 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser *no prazo de 60 dias*.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenham sido validadas pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios seja feita somente nos benefícios com indícios de irregularidades.

A presente Emenda pretende adequar o texto do §1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o §5º do mesmo artigo. Assim, propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 60 dias.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial, avulso ou contribuinte individual também possa ser feita por meio do Sindicato.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/4	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e dê-se nova redação ao art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, para suprimir a alínea f do seu inciso I.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, *alternativamente*, por meio de:

.....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas *e por entidades sindicais*."**

Parágrafo único. A comprovação de atividade rural com base no art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) o § 5º do art. 60;

d) o art. 79; e

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;
III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios *e com entidades sindicais* para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre que, para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Propõe-se também a supressão do §3º do mesmo art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/11	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A; dê-se nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 38-B; dê-se nova redação ao caput, aos incisos III, IV e acrescenta o inciso XI ao Art. 106; dê-se nova redação ao parágrafo 2º e suprima-se o 3º do Art. 124-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal *e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador*, para a realização e atualização do cadastro.

§1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de 1º de janeiro de 2029*, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e* o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991*, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

§7º O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º somente será exigido após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.

§8º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais."

"Art. 38-B .....

§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, prioritariamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§2º Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A, **o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural com base** ***no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento, e*** **por meio de autodeclaração** ***fundamentada em início de prova material e*** **ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos**

públicos*, e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato ou colônia de pescador,* na forma prevista no Regulamento.

§3º Na hipótese de haver divergência de informações *cadastrais do segurado especial*, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 *e no Regulamento*."

.....

"Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita com base nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e, alternativamente, por meio de:

.....

III – Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas** ***e por entidades sindicais."***

.....

"Art.124-A .....

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais*****, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.**

§3º - A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A, 38-B, 106 e 124-A e seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei 8.213/91, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o funcionamento da previdência rural, e, principalmente para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

Como se observa na redação dada pela MP ao § 1º do art. 38-B, a proposta é a de considerar as informações cadastradas no CNIS-Rural como **prova exclusiva para o reconhecimento de direito dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020.**

Não bastasse tamanha pretensão, o texto da MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro o prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção.

A proposta contida na Medida Provisória vai além, revelando que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais , que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente

inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Primeiro, é preciso considerar que menos de 5% dos trabalhadores rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS. Isso porque o sistema do cadastro previsto no art. 38-A da Lei n. 8.213/91, e que vem sendo desenvolvido pelo INSS/DATAPREV desde 2009, ainda não está totalmente concluído. Somente em novembro de 2018 o INSS liberou o módulo do CNIS-Rural permitindo que às entidades conveniadas (no caso os sindicatos que representam os trabalhadores rurais) reiniciassem o cadastro do segurado especial e passassem a fazer a atualização das informações cadastradas. Problemas como travamento de sistema do CNIS, precariedade da internet nos municípios do interior, dificuldade de acesso às informações por parte dos trabalhadores/as rurais, dentre outros, foram alguns gargalos identificados pelas entidades sindicais que atuam no Acordo de Cooperação com o INSS para fazer o cadastro.

Portanto, exigir que as informações do CNIS sejam prova exclusiva do direito previdenciário dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, significa praticamente iniciar, já a partir do próximo ano, um processo intenso de exclusão de quase a totalidade desses segurados da proteção previdenciária.

O problema se acentua com a exigência para que os agricultores(as) familiares / segurados especiais passem a comprovar o recolhimento anual de contribuição sobre a venda da produção caso não atualizem anualmente suas informações cadastrais no âmbito do CNIS.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É de se observar que, atualmente, uma parcela muito pequena de agricultores familiares / segurados especiais consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural, além do que, a grande maioria dos estados federados e a União ainda não dispõem de um sistema (unificado e integrado) que permita ao agricultor familiar / segurado especial formalizar-se e comunicar a venda da produção rural aos órgãos arrecadatórios e fiscalizatórios.

Assim, exigir a partir de 2020, que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa também excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

Ademais, é preocupante a intenção do governo de propor o atendimento da população rural em suas demandas previdenciárias apenas com a colaboração de instituições e órgãos públicos, excluindo as entidades sindicais que representam os próprios segurados rurais. Tal medida vai à contramão do que o próprio governo propõe, que é a redução de despesas do Poder Público.

Vale lembrar que o INSS vem fechando diversas agências de atendimento nos municípios do interior por falta de recursos financeiros e humanos. Órgãos públicos vinculados à União e aos Estados praticamente inexistem nos municípios do interior ou estão totalmente desestruturados para atender a população rural. Cita-se como exemplo o que ocorre com os órgãos de assistência técnica e extensão rural que já enfrentam enormes dificuldades para atender a população rural naquilo que é seu objeto específico. Atribuir a esses órgãos o atendimento da demanda previdenciária rural significa paralisar essa política. E o que dizer da capacidade dos municípios

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

brasileiros do interior do país, em termos de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, para atender as demandas previdenciárias da população rural como propõe o governo?

É preciso considerar que paralisar o atendimento previdenciário na área rural causará um prejuízo enorme, não apenas aos segurados rurais, mas a toda população que direta e indiretamente depende do fluxo de recursos movidos pela previdência social nos municípios.

Diante de todo esse contexto, a presente Emenda propõe diversos ajustes ao texto da Medida Provisória n.º 871/2019, no intuito de garantir que a política previdenciária rural continue fluindo e garantindo minimamente o atendimento adequado à população rural.

É fundamental a cooperação com as entidades sindicais que representam os segurados especiais para auxiliar no atendimento e no desenvolvimento de um modelo de previdência rural que seja mais seguro e eficiente.

É preciso que se considere também um prazo de transição para que o segurado especial possa comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029. Trata-se de um prazo mínimo razoável para que os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

No que tange a utilização das informações do CNIS-Rural para o reconhecimento de direitos dos segurados especiais, propõe-se que as informações que já constam no CNIS sejam utilizadas de imediato e de forma prioritária para tal finalidade, e que se possa intensificar a realização do cadastro e a sua atualização anual com a colaboração dos órgãos e instituições públicas, mas também com as entidades sindicais que representam os segurados especiais, conforme especificado na proposta de emenda do art. 38-A. Mas, enquanto o segurado especial não for cadastrado no CNIS, é preciso resguardar aos mesmos o direito de continuarem pleiteando seus direitos mediante a comprovação da atividade rural conforme rol de documentos propostos e especificados no artigo 106, na redação dada por esta emenda.

Há que se considerar, por fim, que diante do novo modelo de atendimento dos segurados que o INSS vem implantando desde 2017, valendo-se de plataforma digital e do processo eletrônico, para se ter a garantia mínima de que os segurados rurais continuarão sendo atendidos prontamente e de forma adequada, além da cooperação com órgãos e instituições públicas, é imprescindível que o INSS também possa firmar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

cooperação com as entidades sindicais, principalmente com as que representam os segurados especiais, tendo em vista a capilaridade dessas entidades no interior no país, além do que a colaboração das mesmas é a custo zero para o Estado brasileiro. É o que se propõe com a redação dada ao § 3º do artigo 124-A.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Gervásio Maia	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.: 25**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Suprimam-se os parágrafos 4º a 6º do art. 38-A e os parágrafos 1º a 3º do art. 38-B da Lei n. 8.213/91, com redação dada pelo art. 25 da MP n. 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos que se pretendem suprimir criam mecanismos para dificultar a concessão de benefícios rurais, e não para combater as possíveis fraudes que possam ocorrer. Há trabalhadores rurais espalhados pelo interior de todo o País, muitos deles localizados em áreas remotas, que não teriam condições nem mesmo de deslocamento para fazer o credenciamento e o pagamento das contribuições

conforme se pretende. Entendemos, então, que deve ser mantido o mecanismo anterior à alteração da MP n. 871/2019, para que os trabalhadores rurais não sejam prejudicados.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os órgão públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o

atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões

mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou

b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24
.....

Art. 69
.....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a

interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24
.....

Art. 69
.....

§ 8º
.....
.....

.....
.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....
....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurados especiais também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a

apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e

humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos

segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material.

A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais. Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homolagada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária. O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria. Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019

Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do inciso I do caput do art. 33 do texto da Medida Provisória n° 871, de 2019, a alínea "e", que revoga o inciso I do § 1° do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a Medida Provisória n° 871, de 2019, pretende revogar foi aprovado pelo Congresso Nacional após ampla discussão durante a tramitação da Medida Provisória n° 767, de 2017.

O objetivo desta emenda é manter a dispensa da perícia revisional para o segurado aposentado por invalidez que tenha completado cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu. Nessa hipótese, pode-se admitir que o segurado não tem mais condições de retornar ao mercado de trabalho em condições de igualdade com outro segurado mais jovem.

Deve ser considerado, ainda, o caráter alimentício do benefício e que o segurado aposentado por invalidez ou pensionista inválido, após quinze anos fora do mercado de trabalho, caso o benefício seja cessado, dificilmente será reinserido, considerando-se, ainda, a atual taxa de desemprego do país.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5621 – Fax (61) 3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5621 – Fax (61) 3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5621 – Fax (61) 3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

• A informalidade promovida pela reforma trabalhista;

• O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial

da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória 871, de 2019, e por necessária decorrência, o inciso VI do art. 9º dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso VI do art. 8º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo não fixa regra objetiva para caracterização de fraude e irregularidade capaz de interromper o pagamento de benefícios previdenciários; pelo contrário, o dispositivo transfere para ato posterior do agente administrativo a definição de outras hipóteses de irregularidades e/ou fraudes. Igualmente isso ocorre no inciso VI do art. 9º da mesma MP.

Trata-se de inserir no texto legal a permissão de uma posterior formulação de juízo arbitrário por parte do agente previdenciário, o que viola os princípios administrativos, possibilitando cortes injustificados e abusivos de benefícios ou auxílios, contrariando

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 621 | 70160-900 Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5621 – Fax (61) 3215-2621 | dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

o objetivo social da Previdência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios

previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia considerar critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Fernanda Melchionna – PSOL/RS

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em

nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Medida Provisória Nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se da Medida Provisória nº 871/2019 a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25.

"Art. 96 (...)

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;"

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala da Comissão, de de 2019.

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho,

de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea *e* do inciso I do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A revogação da alínea "e" do inciso I do Art. 33, da MP nº 871/19, é de resguardar os aposentados e pensionistas inválidos que em idades próximas àquelas exigidas para aposentadoria e que estão há muito tempo afastados de suas atividades profissionais fossem obrigadas a retornar ás suas atividades laborais em seus respectivos postos de trabalho.

Ainda que a pessoa nessa situação viesse a superar seu quadro de incapacidade laborativa, o reposicionamento no mundo do trabalho torna-se muito

difícil em razão da idade avançada e o tempo alargado em que o segurado ficou afastado da atividade remunerada. Em muitos casos, devido ao longo tempo de afastamento, de quinze a vinte anos ou mais, a empresa onde o segurado sequelado exercia suas atividades já encerrou as atividades, não existindo mais a possibilidade do retorno do segurado ao antigo posto de trabalho.

Deve-se também atentar que esta previsão legal, em última análise, norteava-se pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do segurado, já que o estado corroborou para a configuração de tal quadro. Retirar do segurado essas garantias configuraria uma injustiça e um retrocesso no quadro de proteção social de beneficiários aposentados por invalidez e dos pensionistas inválidos, situação onde se encontram muitas pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 21 da MPV/871/2019, com a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

§3° Os isentos da perícia médica previdenciária de invalidez referidos no artigo 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, são igualmente isentos da perícia médica para revisão de benefícios tributários relativos aos tributos que incidem diretamente sobre o valor do benefício previdenciário. Para isenção de quaisquer outros tributos, o interessado deverá se submeter à perícia médica para comprovação da atualidade dos sintomas da doença incapacitante. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao examinarmos o teor da Medida Provisória 871/2019, constatamos a necessidade de que o texto normativo se torne mais claro acerca da perícia para fins tributários (artigo 21) em face da manutenção da isenção de perícia previdenciária para idosos acima de sessenta anos. O artigo art.33da referida MP revogou apenas um inciso do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Em verdade, trata-se de perícias diferentes. Uma é a previdenciária, outra é a tributária. Para que não haja dúvida quanto à abrangência da isenção de perícia para idosos, sugerimos por meio da presente emenda a inclusão de novo parágrafo no art. 21 da MP 871/2019.

A previsão de uma perícia médica para fins de isenção tributária acaba penalizando exatamente os idosos que foram aposentados por motivo de doenças consideradas ainda mais graves.

O perito competente para a perícia de "isenção tributária" é o mesmo da perícia de "invalidez previdenciária". Trata-se do mesmo serviço. É tamanho o sentimento de insegurança que uma perícia médica desperta nos aposentados em geral, sobretudo nos mais idosos (excluídos que são do mercado de trabalho), que se torna imprevisível que muitos doentes realmente graves acabem por renunciar à isenção de tributos apenas para não colocarem em risco o próprio direito à aposentadoria, única fonte de subsistência.

Por fim, há que se considerar um fator social relevante: em épocas de crise econômica, os desempregados da casa têm como fonte de sustento e alimentação unicamente os recursos provindos do benefício previdenciário do idoso. Deixar de conceder a isenção aumentará, sem dúvida, o custo social, pois não só reduzirá a proteção a idosos doentes (que já se submeteram à perícia por ocasião da concessão da aposentadoria), mas também agravará a situação dos desempregados da casa, que não mais poderão contar com a integralidade do benefício de quem não lhes nega auxílio.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 871
00318

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Silas Câmara (PRB/AM)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos; ou

II - o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá credenciar médicos integrantes do quadro de pessoal das Forças Armadas para realização de perícias em suas agências ou em missões intinerantes de atendimento promovidas pelo Instituto, conforme o Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa otimizar o tempo de perícia principalmente para aquelas populações que vivem em regiões mais afastadas pois o INSS não dispõe de profissionais suficientes. Assim, visa suprir de maneira imediata e efetiva, a carência de profissionais

médicos para atendimentos periciais do INSS.

Abaixo, conseguimos ver o quantitativo de peritos médicos que o INSS tinha em 2013 e o quadro atual (extração feita em 06 de fevereiro de 2019).

Quantidade de peritos-médicos ativos*	
2013	**2018**
4.524	3.288

Fonte: www-casa (intranet) e http://cntq.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Perfil-e-Lotacao-de-Servidores-no-INSS-Jos%C3%A9-Nunes.pdf Inclui os titulares do cargo de Supervisor Médico-Pericial. (consulta feita em 06/02/2019)

O Estado do Amazonas possui 31 Agências da Previdência Social em 21 municípios. Dessas, apenas seis – Manaus (4) Tefé e Parintins - contam com perito lotado. Ao todo, são 33 servidores, dos quais quatro exercem atividades administrativas e não atendem diretamente a população. Portanto, apenas 29 médicos atuam diretamente no atendimento ao segurado da Previdência Social, menos de 1% do quadro de peritos do Instituto, para atender a uma das mais importantes regiões industriais do Brasil e no Estado de maior dimensão territorial.

O Estado é o maior do Brasil em extensão territorial. São mais de 1.500.000 km² de mata fechada, de áreas pouco povoadas e muito isoladas. Possui 62 municípios e mais de seis mil comunidades rurais. Pouco mais da metade da população vive no interior.

Há ainda no Estado terras indígenas demarcadas, com índios de pouco ou quase nenhum contato. As distâncias entre essas áreas e as sedes dos municípios são enormes, e mesmo que aquela cidade tenha uma razoável oferta de serviços públicos, o morador dessas áreas isoladas continua privado do acesso a eles. Portanto, para universalizar o atendimento médico pericial e os benefícios do INSS de forma geral, é necessário ampliar a oferta de perícia médica pelo Instituto.

A falta de peritos também tem reflexos no atendimento de Manaus, onde os segurados do INSS precisam esperar mais de 45 dias para realização de perícia médica. Nesse período, o segurado fica sem receber seu benefício, trazendo dificuldades financeiras para toda a sua família.

Desde 2013, a Gerência-Executiva do INSS em Manaus tenta credenciar médicos alheios ao quadro de pessoal do INSS para atendimento, mas até agora não obteve sucesso.

Desse modo, com a nossa sugestão, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua

coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou com oSistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, propomos o credenciamento de médicos integrantes do quadro de pessoal das Forças Armadas Brasileiras, pois as Forças têm presença maciça tanto na capital como no interior, contando até mesmo com navios-escola para atendimento médico da população ribeirinha. São agentes públicos federais, regidos pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 1980) ou pela Lei 8112, de 1990, no caso dos titulares do cargo de médico do Hospital das Forças Armadas. Essa força de trabalho extra pode trazer um alento à necessidade do INSS e, principalmente, atender aos anseios da população ribeirinha do interior do Amazonas, pois se propõe que esses profissionais componham, também, as missões itinerantes de atendimento do INSS.

Portanto, apresentamos a presente emenda para que o INSS possa celebrar convênios, contratos ou acordos com órgãos ou entidades públicas, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, incluindo ainda, médicos do quadro de pessoal permanente das Forças Armadas para atendimento das demandas do Instituto.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao inc. III do art. 25, ao inc. VI do art. 26 e ao parágrafo único do art. 39, todos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 24 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 25.....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam o inciso V do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais;

.....(NR)"

"Art. 26.....

.....

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e seguradas especiais referidas no inciso VII do caput do art. 11. (NR)"

"Art. 39.....

.....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações referem-se aos períodos de carência exigidos para o gozo de determinados benefícios.

Esta alteração dá-nos a chance de corrigir enorme injustiça perpetrada às mulheres do campo. Desde 25 de março de 1994, a Lei n° 8.861, acrescentando parágrafo único ao art. 39 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu prazo de 12 meses de carência à segurada especial para o recebimento de salário-maternidade. Tal exigência foi fixada apenas às trabalhadoras rurais sem que o mesmo fosse estabelecido à trabalhadora urbana, que continuou recebendo o benefício sem a necessidade de cumprimento de carência. Apenas em 26 de novembro de 1999, por meio da Lei n° 9.876, foi fixada carência de 10 meses tanto para a trabalhadora rural, inclusive para a segurada especial, quanto para a trabalhadora urbana, excetuando-se, contudo, as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Ora a mulher do campo merece o mesmo tratamento dessas trabalhadoras urbanas, ainda mais quando se tem em vista as demais disposições da MP n° 871, de 2019, que tornam mais rígidas e seguras as regras que tratam do cadastramento e da comprovação da condição de segurado especial.

Sendo assim, clamamos pelo apoio dos nobres pares à presente Emenda.

Sala da Comissão, em 06 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-212

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte que incluiu o § 7º no art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871, de 2019, altera diversos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a legislação aplicável à previdência social, em especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que elenca quais os valores monetários podem ser descontados do valor do benefício previdenciário pago aos segurados do RGPS, a citada Medida Provisória incluiu § 7º para determinar que a autorização do aposentado ou pensionista para desconto de mensalidades de associações e demais entidades que o representem deverá ser revalidada anualmente.

A obrigatoriedade de revalidação anual onerará sobremaneira tais entidades, que têm por objetivo fundamental atuar na defesa dos direitos dos próprios aposentados e pensionistas da previdência social. De fato, muitas dessas entidades não possuem a estrutura administrativa necessária para o cumprimento da norma nos termos previstos na Medida Provisória nº 871, de 2019.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-537

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV871

(À Medida Provisória 871, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao §2° do art. 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a seguinte redação:

"**Art.31**.....

.....

§2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária e, concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

I - No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação ou outras formas de comunicação acessíveis à população." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar discussões futuras e inclusive simplifica o eventual bloqueio e transferência de recursos, sendo importante constar que sob os valores a serem restituídos ao ente público não haverá correção monetária.

De outra parte, visando à segurança jurídica e transparência que devem nortear todas as condutas administrativas, mostra-se indispensável que haja concomitante ao envio do requerimento de bloqueio à instituição financeira, a notificação, quando houver, de pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quanto ao pedido e respectivo valor da restituição.

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

Por essas razões, peço apoio aos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Mauro Nazif Rasul	PSB	RO	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao Inciso III do Art. 10º da Medida Provisória nº 871/19 a seguinte redação:

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
(...)

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do bônus é aumentar a produtividade da carreira para que ela possa apurar em tempo real o reconhecimento ao direito de diversos benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas ou tributários previstos em lei, não apenas os já concedidos como os que serão requeridos doravante. Ao limitar o pagamento do bônus apenas aos já concedidos, impede-se que os requeridos após a MP possam vir a ser alvo de revisão, pelo Perito Médico Federal, no ato da concessão ou futuramente, estando em discordância do Art. 1º da MP. Por isso faz-se necessário ajuste nesse inciso para evitar conflito legal.

Deputado MAURO NAZIF
PSB-RO

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Mauro Nazif Rasul	PSB	RO	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao §3º do Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

§ 3º São atribuições exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com: (...)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira única e própria de Perícia Médica Federal. Dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: *"Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que 'o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução' (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público "*. Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica federal é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas. A ausência dessa exclusividade tem sido porta aberta de ações judiciais para concessões de benefícios por incapacidade sem perícia ou a terceirização do serviço, causando prejuízo anual estimado em R$ 20 bilhões a União.

DATA ASSINATURA

Deputado MAURO NAZIF
PSB-RO

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Mauro Nazif Rasul	PSB	RO	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA No 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V
Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.
(...)

§ 11º Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da nova Resolução do CFM sobre telemedicina, que amplia sobremaneira as práticas médicas a distância e está sendo alvo de grande conflito, considerando o art. 92 do Código de Ética Médica que diz "*É vedado ao médico: Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.*" e considerando que na perícia médica presencial é essencial a presença física do requerente para análise ectoscópica e propedêutica do perito médico, sendo insubstituível por uma tela de computador ou vídeo uma vez que boa parte da linguagem corpórea do ser humano não é captada pelas câmeras de vídeo, é necessário botar em lei essa proibição de telemedicina em perícia médica para deixar claro às autoridades administrativas e judiciais sua inaplicabilidade nesse campo da medicina.

Deputado MAURO NAZIF
PSB-RO

DATA ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2019	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor DEPUTADO DARCI DE MATOS – PSD/SC	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 38-B incluído na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

'.....

Art. 38-B. .....

§1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

.....

§ 4º O cadastro de que trata este artigo e o art. 38-A deverá ser amplamente divulgado por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação da existência do referido cadastro e da obrigatoriedade de registro nele.

....."' (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871, de 2019, realiza muitas modificações na legislação vigente para aprimorar o trabalho do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na concessão e/ou revisão dos benefícios concedidos aos segurados, bem como aos seus dependentes.

Tendo em vista que os possíveis futuros segurados especiais muitas vezes

habitam em locais onde nem todos os meios de comunicação os alcançam plenamente, as alterações propostas na presente Medida Provisória visam postergar o prazo para exigência da comprovação da condição e do exercício da atividade rural por meio do cadastro, para que haja ampla divulgação do mesmo, bem como dos documentos que serão necessários para o devido cadastramento, já que este será o único meio cabível, conforme prevê a proposta do Poder executivo.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DARCI DE MATOS	**SC**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se a alínea f do inciso I do art. 33 da Medida Provisória n° 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente emenda destina-se a reestabelecer a possibilidade de comprovação do exercício de atividade rural por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores.

O Poder Executivo por meio da Medida Provisória n° 871, de 2019, implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios.

Dentre tais alterações, para fazer prova do exercício de atividade que dá direito a benefícios ao segurado especial, substituiu-se a necessidade de declaração dos sindicatos

representantes do trabalhador rural ou de colônia de pescadores por autodeclaração a ser ratificada por entidades públicas credenciadas.

Tal alteração teve por fundamento o fato de que o "reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes."

Ocorre que da mesma forma que fraudes e irregularidades podem ocorrer no âmbito de sindicatos, também a Administração Pública está sujeita a tais vícios. Assim, não há razão para se modificar uma estrutura que já atende aos anseios da população do campo e que lhes assegura direitos e garantias fundamentais.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares para sua alteração.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

.....”

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.
.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º E vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e

humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL

Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A; dê-se nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 38-B; dê-se nova redação ao caput, aos incisos III, IV e acrescenta o inciso XI ao Art. 106; dê-se nova redação ao parágrafo 2º e suprima-se o 3º do Art. 124-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.
.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º somente será exigido após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais."

"Art. 38-B .....

§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, prioritariamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural com base no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento, e por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato ou colônia de pescador, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações cadastrais do segurado especial, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 e no Regulamento."

.....

"Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita com base nas informações constantes no Cadastro de que trata os Artigos 38-A, e, alternativamente, por meio de:

.....

III – Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos

públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

.....

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º - Suprimir esse parágrafo

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A, 38-B, 106 e 124-A e seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei 8.213/91, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o funcionamento da previdência rural, e, principalmente para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

Como se observa na redação dada pela MP ao § 1º do art. 38-B, a proposta é a de considerar as informações cadastradas no CNIS-Rural como **prova exclusiva** para o reconhecimento de direito dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020.

Não bastasse tamanha pretensão, o texto da MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro o prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção.

A proposta contida na Medida Provisória vai além, revelando que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural

em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais , que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabiliza o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Primeiro, é preciso considerar que menos de 5% dos trabalhadores rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS. Isso porque, o sistema do cadastro previsto no Art. 38-A da lei 8.213/91, e que vem sendo desenvolvido pelo INSS/DATAPREV desde 2009, ainda não está totalmente concluído. Somente em novembro de 2018 o INSS liberou o módulo do CNIS-Rural permitindo que às entidades conveniadas (no caso os sindicatos que representam os trabalhadores rurais) reiniciassem o cadastro do segurado especial e passassem a fazer a atualização das informações cadastradas. Problemas como travamento de sistema do CNIS, precariedade da internet nos municípios do interior, dificuldade de acesso às informações por parte dos trabalhadores/as rurais, dentre outros, foram alguns gargalos identificados pelas entidades sindicais que atuando no Acordo de Cooperação com o INSS para fazer o cadastro.

Portanto, exigir que as informações do CNIS sejam prova exclusiva do direito previdenciário dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, significa praticamente iniciar, já a partir do próximo ano, um processo intenso de exclusão de quase a totalidade desses segurados da proteção previdenciária.

O problema se acentua com a exigência para que os agricultores(as) familiares / segurados especiais passem a comprovar o recolhimento anual de contribuição sobre a venda da produção caso não atualizem anualmente suas informações cadastrais no âmbito do CNIS.

É de se observar que, atualmente, uma parcela muito pequena de agricultores familiares / segurados especiais consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural, além do que, a grande maioria dos Estados federados e a União ainda não dispõe de um sistema (unificado e integrado) que permita ao agricultor familiar / segurado especial formalizar-se e comunicar a venda da produção rural aos órgãos arrecadatórios e fiscalizatórios.

Assim, exigir a partir de 2020, que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa também excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

Ademais, é preocupante a intenção do governo de propor o atendimento da população rural em suas demandas previdenciárias apenas com a colaboração de instituições e órgãos públicos, excluindo as entidades sindicais que representam os

próprios segurados rurais. Tal medida vai à contramão do que o próprio governo propõe, que é a redução de despesas do Poder Público.

Vale lembrar que o INSS vem fechando diversas agências de atendimento nos municípios do interior por falta de recursos financeiros e humanos. Órgãos públicos vinculados à União e aos Estados praticamente inexistem nos municípios do interior ou estão totalmente desestruturados para atender a população rural. Cita-se como exemplo o que ocorre com os órgãos de assistência técnica e extensão rural que já enfrentam enormes dificuldades para atender a população rural naquilo que é seu objeto específico. Atribuir a esses órgãos o atendimento da demanda previdenciária rural significa paralisar essa política. E o que dizer da capacidade dos municípios brasileiros do interior do país, em termos de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, para atender as demandas previdenciárias da população rural como propõe o governo?

É preciso considerar que paralisar o atendimento previdenciário na área rural causará um prejuízo enorme, não apenas aos segurados rurais, mas a toda população que direta e indiretamente depende do fluxo de recursos movidos pela previdência social nos municípios.

Diante de todo esse contexto, a presente Emenda propõe diversos ajustes ao texto da Medida Provisória n.º 871/2019 no intuito de garantir que a política previdenciária rural continue fluindo e garantindo minimamente o atendimento adequado à população rural.

É fundamental a cooperação com as entidades sindicais que representam os segurados especiais para auxiliar no atendimento e no desenvolvimento de um modelo de previdência rural que seja mais seguro e eficiente.

É preciso que se considere também um prazo de transição para que o segurado especial possa comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029. Trata-se de um prazo mínimo razoável para que os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

No que tange a utilização das informações do CNIS-Rural para o reconhecimento de direitos dos segurados especiais, propõe-se que as informações que já constam no CNIS sejam utilizadas de imediato e de forma prioritária para tal finalidade, e que se possa intensificar a realização do cadastro e a sua atualização anual com a colaboração dos órgãos e instituições públicas, mas também com as entidades sindicais que representam os segurados especiais, conforme especificado na proposta de

emenda do art. 38-A. Mas, enquanto o segurado especial não for cadastrado no CNIS, é preciso resguardar aos mesmos o direito de continuarem pleiteando seus direitos mediante a comprovação da atividade rural conforme rol de documentos propostos e especificados no artigo 106, na redação dada por esta emenda.

Há que se considerar, por fim, que diante do novo modelo de atendimento dos segurados que o INSS vem implantando desde 2017, valendo-se de plataforma digital e do processo eletrônico, para se ter a garantia mínima de que os segurados rurais continuarão sendo atendidos prontamente e de forma adequada, além da cooperação com órgãos e instituições públicas, é imprescindível que o INSS também possa firmar cooperação com as entidades sindicais, principalmente com as que representam os segurados especiais, tendo em vista a capilaridade dessas entidades no interior no país, além do que a colaboração das mesmas é a custo zero para o Estado brasileiro. É o que se propõe com a redação dada ao § 3º do artigo 124-A.

Sala da Comissão, em

Tereza Nelma PSDB/AL
Deputada

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o parágrafo quarto ao Art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

§ 4º Nos procedimentos referente à análise, revisão, controle e monitoramento operacional de benefícios são inafastáveis os princípios da boa-fé objetiva, da presunção de legalidade do ato administrativo, da ampla defesa e do contraditório, bem como da proteção ao hipossuficiente.

JUSTIFICATIVA

É o sistema previdenciário pátrio, por intermédio da concessão de benefícios, o garantidor das condições básicas para a subsistência de milhões de brasileiros que por motivos diversos não se encontram em condições de trabalho. É justamente o Estado, imbuído dos seus objetivos republicanos, destacadamente a construção de uma sociedade justa e solidária; a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos que possui a reponsabilidade de proteger aquele mais exposto, aquele mais indefeso.

Jamais será admissível que o Estado, no ímpeto de coibir fraudes, por mero indício apurado de forma remota, em bacos de dados, venha a retirar o direito legítimo sem observar as garantias legais, principalmente daqueles mais carentes e como menos recursos processuais. É inimaginável tomar o beneficiário como presumido suspeito, devendo ele provar sua boa-fé. Pelo contrário, em face do indício, cabe a reponsabilidade da apuração pelo Estado, considerando sempre a ampla defesa e o contraditório.

Mesmo quanto à geografia, nossa pátria é continental. Há localidades que se distanciam por centenas de quilómetros dos postos de atendimento previdenciário. A

desejada informatização ainda não é acessível a todos os cidadãos o que dificulta ainda mais quem mais precisa aos meios processuais adequados para sua defesa.

Deve-se lembrar que a suspensão de benefício por simples indício, principalmente ao mais necessitado, além de notória injustiça e desprezo às garantias legais, pode se constituir no corte do único meio de subsistência de uma família. Razão pela qual, o Estado e seus agentes devem observar "princípios da boa-fé objetiva, da presunção de legalidade do ato administrativo, da ampla defesa e do contraditório, contraditório, bem como da proteção ao hipossuficiente".

Sala da Comissão, em

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o parágrafo quinto ao Art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

§ 5º Sob nenhuma hipótese os programas descritos nos inciso I e II poderão prejudicar o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios e somente serão instituídos em unidades do INSS que observem o prazo estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

É o sistema previdenciário pátrio, por intermédio da concessão de benefícios, o garantidor das condições básicas para a subsistência de milhões de brasileiros que por motivos diversos não se encontram em condições de trabalho. É justamente o Estado, imbuído dos seus objetivos republicanos, destacadamente a construção de uma sociedade justa e solidária; a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos que possui a reponsabilidade de proteger aquele mais exposto, aquele mais indefeso.

Jamais será admissível que o Estado, no ímpeto de coibir fraudes, criar qualquer estrutura que venha a prejudicar a qualidade e o quantitativo de benefícios concedidos ao milhões de brasileiros que demandam esses serviços.

Infelizmente, o poder público não oferece a resposta tempestiva aos clientes da nossa previdência. Há inúmeros motivos para essa ineficiência, dentre elas a distorção na alocação dos recursos humanos no quadro de servidores do INSS, devido a ausência de servidores em quantidade suficiente para o atendimento tempestivo.

É notório o fato de que milhares de brasileiros se encontram "nas filas do INSS" aguardando a concessão de benefícios.

Destaca-se que, em regra, o prazo para "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, nos parece que estrutura de monitoramento e controle de benefícios, que prevê inclusive a criação de "mutirões de análise de processos" para o corte de benefícios possa ser criada para "prejudicar o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios".

Sala da Comissão, em

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

EMENDA Nº - MPV 871/2019

Acrescentam-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 871, de 2019, os parágrafos 3º e 4º conforme a seguinte redação:

"Art. 21 .....

.....

§ 3º Os isentos da perícia médica previdenciária de invalidez referidos no artigo 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, são igualmente isentos da perícia médica para revisão de benefícios tributários relativos aos tributos que incidem diretamente sobre o valor do benefício previdenciário.

§ 4º A isenção da perícia médica que trata o § 3º do artigo 21 não se aplica à isenção de quaisquer outros tributos, devendo o interessado se submeter a perícia médica para comprovação da atualidade dos sintomas da doença incapacitante."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória manteve a isenção pericial prevista no artigo 101 da Lei 8.213/1991 relativa a aposentados que já completaram sessenta anos. São duas perícias diferentes, uma é a perícia previdenciária, a outra, a perícia tributária.

No texto da Medida Provisória, há falta de razoabilidade, pois o Governo demonstrou sensibilidade em relação ao benefício maior (a aposentadoria) e não fez o mesmo em relação ao benefício menor, acessório (isenção de tributos diretamente incidentes sobre o benefício tributário). Ademais, impôs ao aposentado com doença

mais grave e livrou de qualquer ônus o aposentado idoso com doença menos grave.

A solução consiste em estender a isenção do artigo 101 da Lei 8.213/1991 também para a perícia tributária relativa a tributos diretos incidentes sobre o valor do benefício previdenciário.

Por último, a inserção do emenda proposta evitará uma possível judicialização da questão, com multiplicação de ações judiciais e, consequentemente, economia considerável economia nos custos para o próprio sistema de controle previdenciário.

Sala da Comissão, de de 2019.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Celso Sabino – PSDB/PA**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se no texto do art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, o seguinte § 6º a ser incluído no art. 101 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 101 .....

.....

§ 6º O segurado de que trata o inciso VII do art. 11 desta Lei será convocado para o exame médico de que trata o caput preferencialmente por via postal, mediante envio de carta simples, com aviso de recebimento, ou pelos seguintes meios:

I - intimação pessoal;

II - ligação telefônica;

III - fixação de informes em sindicatos, colônias e associações respectivas da região; e

IV - em último caso, frustrados os demais meios, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU)".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 101 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece expressamente que o segurado em gozo do auxílio-doença estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, a fim de comprovar a persistência ou não da incapacidade laborativa.

O INSS vem convocando segurados por meio do Diário Oficial da União, inclusive os segurados especiais, que são os pequenos agricultores em regime de economia familiar, extrativistas e/ou pescadores artesanais.[1] Ocorre que em muitos municípios, esses segurados não têm acesso ao Diário Oficial e a praticamente nenhum tipo de tecnologia.

Pretendemos alterar a legislação, para estipular que, no caso dos segurados especiais, seja garantida a convocação para perícia por meio de carta simples, com aviso de recebimento (AR), intimação pessoal, telefonema, fixação de informes nos respectivos sindicatos, colônias e associações do município ou região, e, em último caso por meio do Diário Oficial da União. Essa alteração promoverá maior equidade no tratamento dos segurados, levando em conta suas peculiaridades.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB-PA

[1] http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/07/inss-convoca-mais-de-178-mil-beneficiarios-de-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-invalidez

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos

peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia

considerar critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;
- O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma

vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos

mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal
PSOL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019

TALÍRIA PETRONE
Deputada Federal
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA À MP Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao Inciso III do Art. 10º da Medida Provisória nº 871/19 a seguinte redação:

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
(...)

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do bônus é aumentar a produtividade da carreira para que ela possa apurar em tempo real o reconhecimento ao direito de diversos benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas ou tributários previstos em lei, não apenas os já concedidos como os que serão requeridos doravante. Ao limitar o pagamento do bônus apenas aos já concedidos, impede-se que os requeridos após a MP possam vir a ser alvo de revisão, pelo Perito Médico Federal, no ato da concessão ou futuramente, estando em discordância do Art. 1º da MP. Por isso faz-se necessário ajuste nesse inciso para evitar conflito legal.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

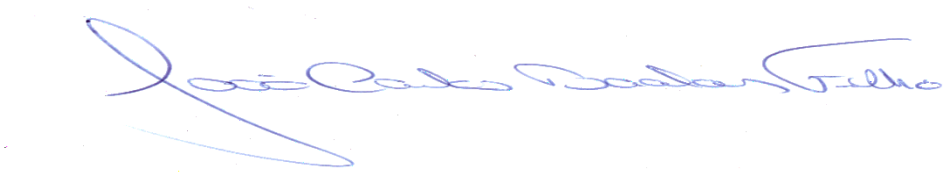

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA A MP Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V
Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.
(...)

§ 11º Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da nova Resolução do CFM sobre telemedicina, que amplia sobremaneira as práticas médicas a distância e está sendo alvo de grande conflito, considerando o art. 92 do Código de Ética Médica que diz "*É vedado ao médico: Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.*" e considerando que na perícia médica presencial é essencial a presença física do requerente para análise ectoscópica e propedêutica do perito médico, sendo insubstituível por uma tela de computador ou vídeo uma vez que boa parte da linguagem corpórea do ser humano não é captada pelas câmeras de vídeo, é necessário botar em lei essa proibição de telemedicina em perícia médica para deixar claro às autoridades administrativas e judiciais sua inaplicabilidade nesse campo da medicina.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 22 º da Medida Provisória n° 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, **§ 1º , I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.**

> **"Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
> **I - relativa a:** ...
> **b)** direito penal, processual penal e **processual civil;"** (*grifo nosso)*

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsão contida no Art.62 da CF/88 e a segurança da instituição familiar – base da sociedade no Estado Democrático de Direito - Arts. 201, I e IV e 203, I, da CF/88, em face de proposituras constitucionais e previstas em lei ordinária, no caso, no Art. 1º da Lei 8.009/90 que determina: "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."; bem como o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

O Art. 22 da MP 871/19 prioriza créditos que fazem parte do rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família – Art. 1º Lei 8.009/90, em detrimento de outros, colocando a Fazenda Pública com privilégio processual nas penhoras realizadas em execuções por quantia certa - Art. 824 a 909 do Código de Processo Civil, podendo afetar o destino de processos em que sequer haja discussão sobre matéria previdenciária.

A lei 8009/90 trata do bem de família, destinado a garantir a morada da entidade familiar, que não apenas foi protegida pela Constituição Federal, mas considerada a "base da sociedade", nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Por ser a família a base da sociedade, nos termos do Art. 226 da CF/88, a sua proteção constitui dever do sistema da seguridade social – Arts. 201, I e IV e 203, I, da CF/88.

Assim, afastar o bem de família, em hipótese de recebimento de beneficio previdenciário irregular, consiste em deixar a entidade familiar descoberta de proteção, em total discordância com a obrigação protetiva

do Estado Democrático de Direito que reconhece o direito à moradia como um direito social – Art. 6º da CF/88.

Por fim, as conseqüências práticas da aplicação da norma contraditada será nefasta para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes, gerando total insegurança jurídica e recai na penalização do ente familiar, de forma a promover o aumento da miserabilidade e, por conseqüência, o aumento da criminalidade e da violência.

Diante do exposto, peço o apoiamento dos meus nobres pares nessa justa
demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração do § 3º - Art. 55, do Art. 25 º da Medida Provisória n° 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, **§ 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.**

> **"Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
> **I - relativa a:** ...
> **b)** direito penal, processual penal e **processual civil;"** (*grifo nosso)*

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

O Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a "utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido" a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

Outrossim, o Art. 25 da MP Nº 871/19 alterou o Art.55 da Lei nº 8.213/91, impondo início de prova material contemporânea dos fatos e não admitindo a prova exclusivamente testemunhal para provar tempo de serviço. Referidas imposições afetam a atividade instrutória e decisória do magistrado, e consequentemente, os Direitos Fundamentais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Na prática, a precariedade da realidade da grande massa de trabalhadores brasileiros demonstra que muitas vezes a prova testemunhal é o único meio de prova existente, devendo o Estado assegurar a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, não cabendo tarifação de provas, situação que recairá em declarada inconstitucionalidade.

Por fim, as consequências práticas da aplicação da norma contraditada serão nefastas para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes e agride os Direitos Fundamentais da Ampla defesa, Contraditório e Devido Processo Legal gerando total insegurança jurídica de forma a promover instabilidade social recaindo em aumento da miserabilidade, marginalidade e criminalidade.

Diante do exposto, peço o apoiamento dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se as alterações dos § 1º, 2º, 3º - Art. 38-B, do Art. 25 º da Medida Provisória nº 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, **§ 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.**

> **"Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
> **I - relativa a:** ...
> **b)** direito penal, processual penal e **processual civil; "** (*grifo nosso)*

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

Outrossim, o Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido" a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

Na hipótese de não ocorrer a atualização cadastral imposta pela MP 871/19, esta exige prova efetiva das contribuições do segurado especial. No entanto, a Constituição Federal não impõe prova de contribuições para essa espécie de segurado. Art. 201, §7º, II da CF/88.

É importante esclarecer que a base de cálculo das contribuições dos segurados especiais é diferente em relação à dos trabalhadores urbanos que contribuem sobre as verbas remuneratórias auferidas no mês - salário-de-contribuição, enquanto o segurado especial contribui sobre a comercialização da produção rural - Art. 25 da Lei nº 8.212/91. Esta base de cálculo não está limitada a um teto previdenciário como dos trabalhadores urbanos, sendo a sua alíquota incidente sobre o total do valor auferido na venda da produção agrícola, pelo adquirente dos produtos rurais.

Entretanto, independente das contribuições do segurado especial, o direito ao benefício previdenciário é devido sob a condição de ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesca artesanal - art. 39 da Lei 8.213/91.

Para que seja possível a prova exclusiva por meio do CNIS após 01.2020, será necessário expressivo avanço na alimentação de dados no

cadastro e cruzamento com informações oriundas de outros órgãos, sob pena de deixar desprotegido segurados especiais devido à falta de informações ou informações.

Atualmente, mesmo para os trabalhadores urbanos o CNIS não é confiável por si só, já que suas informações não são absolutas, sendo passíveis de constantes modificações dada a divergências ou ausências de dados.

Desta feita, a MP 871/19 agride o devido processo legal e a avaliação da verdade real por outros meios de prova permitidos, vez que as limita ao CNIS. Afeta-se atividade instrutória e decisória do magistrado, que deve se pautar pelas garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa definidas na Constituição Federal e pelos arts. 369 a 380 do Código de Processo Civil, normas gerais quanto à qualidade das provas e os deveres e ônus dos envolvidos na sua produção.

Por fim, as consequências práticas da aplicação da norma contraditada serão nefastas para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes e agride os Direitos Fundamentais da Ampla defesa, contraditório e do Devido Processo Legal gerando total insegurança jurídica de forma a promover instabilidade social recaindo em aumento da miserabilidade, marginalidade e criminalidade.

Diante do exposto, peço o apoiamento dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração do § 3º, 4º, 5º, 6º ,7º, II, do Art. 115, do Art. 25 da Medida Provisória n° 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, **§ 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.**

> **"Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> **§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
> **I - relativa a:** ...
> **b)** direito penal, processual penal e **processual civil; "** (*grifo nosso)*

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

Em respeito aos preceitos constitucionais, o Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a "utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido" a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

O Art. 115 prevê a devolução de valores pagos pelo INSS administrativamente ou pela via judicial, de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, note-se – independentemente do recebimento de boa-fé, sem qualquer previsão de respeito a garantias de defesa da segurança jurídica do segurado no caso concreto, especialmente o direito adquirido, a coisa julgada e a proteção da confiança.

Se o dispositivo só se ativesse a valores pagos administrativamente, não haveria afetação ao art. 62, §1º, I, b, da Constituição. Todavia, a partir do momento em que se insere na prática jurisdicional, almejando estabelecer a forma pela qual serão devolvidos valores pagos por decisão judicial (provisória ou definitiva), está se imiscuindo e criando regras de direito processual civil, determinando, ex lege, que toda revogação de decisão judicial lato sensu (decisões e sentenças) implicaria na devolução de valores e que esses valores poderiam ser inscritos em dívida ativa, o que são regras processuais de execução a favor da Fazenda Pública, que não podem ser tema de medida provisória.

Note-se que a inscrição em dívida ativa já existe, à luz dos arts. 1º a 3º da Portaria Conjunta AGU/INSS nº 2 - de 16/01/2018, publicada no DOU de 22/01/2018. Veja-se, neste diapasão, a grave disposição existente no art. 2º, § 4º desta Portaria Conjunta, estabelecendo um procedimento para

cobrança de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, no qual – grife-se – há a inconstitucional dispensa de processo administrativo com instrução, contraditório e ampla defesa.

Além disso, até mesmo terceiro que "deveria saber" da origem do benefício previdenciário poderá ser afetado pela inscrição em dívida ativa, o que nos parece desarrazoado e subjetivo em demasia.

Não é demais lembrar que essa devolução de valores deferidos judicialmente vem sendo discutida pela jurisprudência previdenciária, especialmente do STJ (REsp 1.401.560 e Pet 10.996), havendo a previsão do julgamento da Pet 10.996 para esse ano de 2019. Não convém, portanto, que uma medida provisória se sobreponha, sem discussão legislativa adequada no Congresso, sobre as decisões que a jurisprudência já possui e ainda prolatará, a respeito do tema.

O Constituinte estabeleceu como garantia do cidadão a **presunção de inocência** que constitui essência do sistema jurídico, eis que jamais se presume a má-fé, a qual deve sempre ser provada por todos os meios de prova em direito permitidos (Art. 5º, LVI, LVII, CF/88) inclusive prova testemunhal. A fraude constitui exceção e a determinação da Medida Provisória 871/19 considera todos os beneficiários da previdência social responsáveis por "supostas irregularidades" ou fraudadores, até que se prove o contrário, caracterizando grave inconstitucionalidade.

Diante do exposto, peço o apoiamento dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro 2019.

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 69 caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de trinta dias;

II – no caso de trabalhador rural segurado especial, avulso ou contribuinte individual no prazo de sessenta dias;

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – preferencialmente, por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

III – no caso do segurado especial, por meio do Sindicato que o represente, mediante comprovação de recebimento.

....."

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de revisão dos benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

Assim, propõe-se nova redação ao caput do artigo 69 para que a revisão de benefícios, em caso de alegado erro material somente ocorra quando não houver indícios de prova material na concessão do benefício.

A presente Emenda pretende adequar o texto do parágrafo 1º do art. 69 à realidade dos segurados urbanos e rurais para que possam ter um prazo razoável para apresentar defesa e até mesmo anexar novas provas no processo em caso de notificação do INSS. Vale lembrar que o INSS suspenderá o benefício caso a defesa não seja apresentada ou seja considerada insuficiente ou improcedente, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo. Assim propõe-se que o prazo para apresentar defesa seja de 30 dias para os segurados urbanos e de 60 dias para os trabalhadores rurais segurados especiais, avulsos e contribuinte individual, posto que esses segurados residem nas regiões mais longínquas do país.

Em relação à forma de notificação do segurado para apresentar defesa, propõe-se inserir o inciso III ao § 2º do art. 69 para dar mais uma alternativa ao INSS de fazer a notificação aos segurados da área rural. Assim, a Emenda propõe que a notificação para os trabalhadores rurais segurado especial também possa ser feita por meio do Sindicato que os represente mediante comprovação de recebimento.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

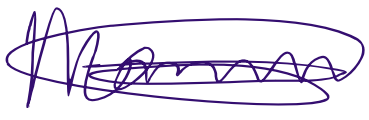

Deputado Marcon

PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição

sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Marcon

PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

_____

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos

segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

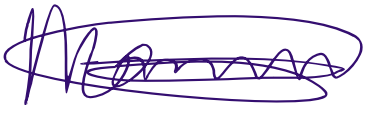

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a

sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição

de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em 08 fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

....."

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura

organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2019.

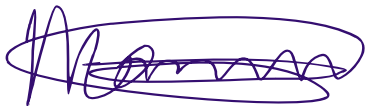

Deputado Marcon PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;
- O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma

vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos

mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina
Deputada Federal
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos

peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina
Deputada Federal
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina
Deputada Federal
PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina

Deputada Federal

PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória 871, de 2019, e por necessária decorrência, o inciso VI do art. 9º dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso VI do art. 8º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo não fixa regra objetiva para caracterização de fraude e irregularidade capaz de interromper o pagamento de benefícios previdenciários; pelo contrário, o dispositivo transfere para ato posterior do agente administrativo a definição de outras hipóteses de irregularidades e/ou fraudes. Igualmente isso ocorre no inciso VI do art. 9º da mesma MP.

Trata-se de inserir no texto legal a permissão de uma posterior formulação de juízo arbitrário por parte do agente previdenciário, o que viola os princípios administrativos, possibilitando cortes injustificados e abusivos de benefícios ou auxílios, contrariando o objetivo social da Previdência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina

Deputada Federal

PSOL/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia

considerar critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Áurea Carolina
Deputada Federal
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo 5º, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 871/2019:

"Art.1º.....

§5º – não se enquadram na revisão de benefícios aqueles em que sejam concedidos em razão de doença ou deficiência grave, a ser definido por regulamento, que comprometa de forma definitiva as funções laborativas; **(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória º 871 de 2019, de maneira louvável, visa coibir a fraude e o recebimento indevido de benefícios pelo INSS. Todavia, existe uma situação peculiar que deve ser observada.

Há uma parcela destes que recebem os benefícios que são acometidos de doenças gravíssimas, a exemplo de neurodegenerativas e genéticas, e deficiências que acabam por comprometer de forma definitiva e a traçar um destino para este cidadão, que nunca poderá ter capacidade laborativa, para o que for. Tão pouco autonomia para atividades simples do cotidiano.

Neste sentido, o que se pretende é que estas pessoas tenham assegurado o seu pleno direito a um benefício que já fora concedido, evitando sua suspensão ou cancelamento até o deslinde de todo o tramite que o texto da Medida Provisória propõe.

O que se quer observar, sobretudo, é o direito constitucional à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, entendemos que essa emenda é de suma importância, para efetivar garantias constitucionais àqueles que dependem do benefício para toda sua vida. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se os parágrafos 1º a 3º, do artigo 38-B, da lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 25, da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória propõe que "*a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes"* no Cadastro Nacional de Informações Sociais e em acordos que poderão ser firmados de cooperação.

Todavia, este procedimento que, teoricamente, propõe uma modernização, poderá impedir que muitas pessoas não tenham acesso a aposentadoria especial.

Primeiro, seria necessário que 100% daqueles que moram e praticam atividades rurais estivessem mapeados, de algum modo, pelos sistemas dos entes federado. Sabemos que isto está longe de ser uma realidade, até porque não se consegue fazer nem nas áreas urbanas.

Segundo, é de conhecimento que diversas regiões do país tem dificuldade de acesso à internet, seja qual for seu modo, ficando totalmente "off-line".

O que se impõe, neste sentido, é que a comprovação da condição e exercício de atividade rural continuem como estão, pois, só assim, podem abranger esta camada populacional de modo pleno, efetivando seu direito constitucional.

Assim sendo, entendemos que essa emenda é de suma importância. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 103, *caput* e incisos, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação determinada pela MP em comento determina que o prazo decadencial se aplique, além da concessão, para atos *"de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício".*

Entretanto, **a redação é inconstitucional**, ante a entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal Federal,** que determinou que:

> O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,

> julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), órgão do Poder Judiciário, editou a sumula nº 81 no mesmo sentido:

> Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão

Aquele que depende da prestação pecuniária advinda de benefício previdenciário sem dúvidas está em alguma situação de vulnerabilidade, tendo, por muitas vezes, a diminuição da sua capacidade laborativa ou circunstancias mais agravadas, como o falecimento ou doenças gravíssimas. **O benefício é, neste sentido, necessário para a manutenção da dignidade da pessoa humana.**

Portanto, entendemos que essa emenda é de suma importância, para efetivar garantias constitucionais. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

Altere-se o inciso I, do artigo 2019, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 23 da Medida Provisória nº 871 de 2019:

"Art. 219.....

I – do óbito, **podendo ser requerida a qualquer tempo,** prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos "

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pela Medida Provisória em comento altera o prazo para o requerimento da pensão por morte, para 180, quando menor de 16 anos, e 90 dias, ambas após o óbito, para os demais.

Todavia, sabe-se que para fazer o requerimento é necessário realizar um agendamento e comparecer até um posto do INSS.

Em que pese os grandes avanços obtidos, o fácil e célere acesso não é uma realidade. Muitos domicílios não dispõe de internet (segundo o IBGE, apenas cerca de 57,8% teriam acesso)[1], para que o pedido possa ser feito pelo

[1] https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/

canal online. Ainda, quando do agendamento presencial, sabe-se que a estrutura não comporta um atendimento rápido o suficiente para cumprir o prazo que é proposto pelo texto da medida provisória.

Assim sendo, entendemos que essa emenda é de suma importância. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

PV/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

O inciso VIII, do artigo 3º, da lei nº 8009. De 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 22 da Medida Provisória nº 871 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia da origem ilícita dos recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos méritos diante do que fora apresentado por tal inciso, para que haja possibilidade da penhorabilidade do bem de família, para *"a cobrança de credito constituído, em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.",* a medida pode gerar caos diante da realidade de nosso país.

A grande maioria da população trabalha toda uma vida e se sacrifica para garantir a casa própria, que se torna, muitas vezes, o único bem daquela família, que por algum infortúnio recebe algum tipo de auxílio do INSS.

O recebimento dos valores não será em 100% dos casos sabidamente de origem ilícita, até porque passou-se pelo crivo de servidores para que fosse concedido, presumindo, deste modo, a fé-publica. Portanto, a expressão deveria saber torna-se de sobremaneira subjetiva, podendo causar danos irreparáveis ao beneficiário ou a terceiro.

Assim sendo, entendemos que essa emenda é de suma importância, para efetivar garantias constitucionais, principalmente do direito à moradia, àqueles que dependem ou dependeram do benefício por algum tempo. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE

PV/PR

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 25 .....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 39; e. " (NR)

Sugere-se suprimir (vetar) na integralidade nova redação do inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que altera a redação ao inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Busca-se com esta emenda garantir a concessão do salário-

maternidade independentemente do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo de carência para obtenção do salário-maternidade permaneça de dez contribuições mensais.

A licença-maternidade na área trabalhista, juntamente com o salário-maternidade na esfera previdenciária, foram conquistas dos cidadãos brasileiros em sua busca pelo estabelecimento de condições legais que possam garantir a mínima dignidade à pessoa humana, criando condições para que o recém-nascido possa, em sua etapa inicial, manter, sem embaraços, o contato com a mãe.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988[1] foi pródiga em garantir proteção à maternidade, especialmente à gestante, senão veja-se:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
>
> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Tal dispositivo constitucional é corolário ao entendimento firmado na Convenção sobre os Direitos das Crianças,[2] ratificada pelo Brasil e em vigor desde 23 de outubro de 1990, a qual determina em seu art. 3º que:

> Artigo 3
>
> 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar

[1] BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

[2] BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

> social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** *(grifos nossos)*
>
> 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Por fim, destaca-se que o salário-maternidade desempenha diversas funções sociais como possibilitar o descanso da mulher trabalhadora e garantir o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida, para que se forme o necessário laço maternal inicial. É, ainda, maneira pela qual se garante a saúde e bem-estar daqueles que hodiernamente passam a compor a sociedade, desenvolvendo um ciclo virtuoso para que as gerações futuras também possam ser beneficiárias dessas garantias contribuindo para que se tornem cidadãos dignos da memória de um passado onde receberam o mínimo no nascimento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Sugere-se modificar a redação do inciso VIII, art. 3º da Lei nº 8.009/1990, incluído pelo art. 22 da Medida Provisória nº 871/2019, para:

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito" (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir falha no texto que abrangia a interpretação acerca dos terceiros que poderiam estar envolvidos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização."

Sugere-se modificar a redação do §4º, art. 115 da Lei nº 8.213/1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, para:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro que se beneficiou do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir falha no texto que abrangia a interpretação acerca dos terceiros que poderiam estar envolvidos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

"Art. 6º O BMOB:

I - Não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - Não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. "

Sugere-se acrescentar o inciso IV, ao art. 6º da Medida Provisória nº 871/2019, prevendo:

"Art. 6º .....

IV – Na hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo servidor os valores obtidos a título de BMOB. "

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso IV ao art. 6º da Medida Provisória nº 871/2019, visa resguardar ao segurado seu direito que fora retirado, também por uma irregularidade, ora realizado pelo servidor.

O servidor deverá realizar uma correta análise do caso, impedindo mera análise superficial e apressada, sem qualquer comprometimento, apenas para receber o BMOB – Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios.

Neste sentido, a NOTA TÉCNICA n. 1/2019 DO IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, assinada pela Presidente, Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, e pelo Diretor Científico, Dr. Marco Aurélio Serau Júnior, destaca:

> "O Programa de Revisão em tela, popularmente conhecido como Pente-Fino, deve ser entendido criticamente. Não se deve acobertar ou deixar impune qualquer tipo de fraude, mas a MP 871 inverte o que prevalece no Direito brasileiro sobre a presunção de boa-fé, e coloca todos os aposentados e aposentadas na condição de potenciais fraudadores da Previdência Social. As fraudes e irregularidades devem ser enfrentadas, mas esse modelo que presume a má-fé dos aposentados não pode ser admitido. O pagamento de Bônus aos Analistas e Técnicos do INSS, bem como aos médicos Peritos parece se dar apenas quando há cassação de benefícios considerados irregulares. A MP 871 não deixa claro se os servidores ganharão mais do que sua remuneração habitual se reanalisarem procedimentos administrativos e os benefícios restarem mantidos. Se o pagamento do Bônus representar pura e simplesmente incentivo financeiro para cassação de aposentadorias está-se diante de hipótese de violação do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CF), visto que a Administração Pública deve agir com lealdade e boa-fé para com os administrados. "

Assim sendo, com a aprovação da presente emenda, se o benefício for restabelecido por revisão administrativa ou judicial, isto quer dizer, se o corte do benefício não deveria ter ocorrido, é justa a devolução do bônus aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do servidor.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

"Art. 13. O BPMBI:

I - Não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - Não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. "

Sugere-se acrescentar o inciso IV, ao art. 13º da Medida Provisória nº 871/2019, prevendo:

"Art. 13º.....

IV – Na hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário em recurso administrativo ou em decorrência de ação judicial serão devolvidos pelo perito médico os valores obtidos a título de BPMBI".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso IV ao art. 13º da Medida Provisória nº 871/2019, visa resguardar ao segurado seu direito que fora retirado, também por uma irregularidade, ora realizado pelo perito médico.

O perito dever-se-á realizar uma correta análise do caso, impedindo mera análise superficial sem qualquer comprometimento, apenas para receber o BPMBI – Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Neste sentido, a NOTA TÉCNICA n. 1/2019 DO IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, assinada pela Presidente, Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, e pelo Diretor Científico, Dr. Marco Aurélio Serau Júnior, destaca:

> "O Programa de Revisão em tela, popularmente conhecido como Pente-Fino, deve ser entendido criticamente. Não se deve acobertar ou deixar impune qualquer tipo de fraude, mas a MP 871 inverte o que prevalece no Direito brasileiro sobre a presunção de boa-fé, e coloca todos os aposentados e aposentadas na condição de potenciais fraudadores da Previdência Social. As fraudes e irregularidades devem ser enfrentadas, mas esse modelo que presume a má-fé dos aposentados não pode ser admitido. O pagamento de Bônus aos Analistas e Técnicos do INSS, bem como aos médicos Peritos parece se dar apenas quando há cassação de benefícios considerados irregulares. A MP 871 não deixa claro se os servidores ganharão mais do que sua remuneração habitual se reanalisarem procedimentos administrativos e os benefícios restarem mantidos. Se o pagamento do Bônus representar pura e simplesmente incentivo financeiro para cassação de aposentadorias está-se diante de hipótese de violação do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CF), visto que a Administração Pública deve agir com lealdade e boa-fé para com os administrados. "

Assim sendo, com a aprovação da presente emenda, se o benefício for restabelecido por revisão administrativa ou judicial, isto quer dizer, se o corte do benefício não deveria ter ocorrido, é justa a devolução do bônus aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do servidor.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 115. .....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. " (NR)

Sugere-se excluir a alteração apresentada pela Medida Provisória nº 871/2019, suprimindo a redação dada, mantendo-se a redação original:

"Art. 115. .....

II – pagamento de benefício além do devido. "

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que altera a redação ao inciso II, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pretende-se com esta emenda garantir que o segurado não seja prejudicado pela revogação da decisão judicial ou por erro do INSS, vez que recebeu valores de boa-fé, seria injusto receber seu benefício de forma reduzida sem que tenha concorrido para que o erro acontecesse.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 33. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: .....

d) o art. 79;

Sugere-se excluir a alteração apresentada pela Medida Provisória nº 871/2019, suprimindo a redação dada, mantendo-se a redação original:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da lei. "

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a alínea d, do inciso I, do art. 33 da Medida Provisória nº 871/2019 que revoga o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991. Pretende-se com esta emenda evitar prejuízos ao pensionista menor ou menor incapaz.

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [1]

Um dos princípios de maior destaque trazido pela Lei Fundamental no que tange a todo Direito, mas que tem uma importância especial no Direito de Família, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio forneceu uma definição jurídica mais avançada do núcleo familiar, e por consequência outro tipo de proteção a seus integrantes. Segundo Cristiano Chaves de Farias, o princípio da dignidade da pessoa humana erige o indivíduo como o fundamento da existência do próprio ordenamento jurídico.[2]

A dignidade da pessoa humana significa o respeito e preservação à integridade física e psíquica do indivíduo, envolvendo diversos aspectos e requisitos para que se possa efetivamente alcançá-la, tais como: condições mínimas de sobrevivência, que por sua vez envolve alimentação, educação, lazer, e inclusive respeito à propriedade e liberdade. No entanto, estes dois últimos aspectos só devem ser tutelados na medida em que realizam a dignidade do ser humano.

---

[1]BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

[2]FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. 2004. Disponível em: < http://www.revistapersona.com.ar/Persona09/9farias.htm >. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

Tal dispositivo constitucional é corolário ao entendimento firmado na Convenção sobre os Direitos das Crianças,[3] ratificada pelo Brasil e em vigor desde 23 de outubro de 1990, a qual determina em seu art. 3º que:

> Artigo 3
>
> 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** *(grifos nossos)*
>
> 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Além de que tal medida mostra-se inadequada as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico entrando em conflito diretamente como, por exemplo, a regra do Código Civil de 2002, veja-se:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
>
> Art. 198. Também não corre a prescrição:
>
> I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;[4]

Confrontando, portanto, a legislação ordinária que tem entendimento pacífico em que a prescrição não poderá ocorrer contra menores, haja vista, que ainda não tem capacidade mental, cognitiva e psicológica para efetuar uma defesa que lhes é de direito.

Complementando o entendimento aqui exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus arts. 4º e 5º o que se segue:

---

[3] BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

[4] BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
>
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [5]

Sendo assim, a MP nº 871/2019, proposta pelo presente Governo está claramente equivocada, trazendo grandes e sérios prejuízos ao menor de 16 anos caso perpetue.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

[5] BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)

Sugere-se suprimir (vetar) na integralidade nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

"Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. "

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que altera a redação o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Medida Provisória altera o texto da Lei de Benefícios que dispõe sobre a Filiação à Previdência Social após a perda da qualidade de segurado. Na nova regra, o segurado que perder a qualidade deverá contribuir com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio reclusão.

Essa é uma medida drástica que terá impacto imediato na concessão de milhares de benefícios em todo o Território Nacional, já que coma nova regra, aquele que perder a qualidade de segurado, ao se filiar novamente ao sistema, deverá contribuir com períodos integrais de carência.

A exposição de motivos da Medida Provisória traz em seu bojo a suposta necessidade da melhoria na gestão dos benefícios e maior eficiência na atuação do INSS, melhorando os instrumentos de combate a fraudes, conforme trecho que se transcreve:

> 4. Contudo, há muitas medidas para melhoria da gestão dos benefícios, garantindo maior eficiência na atuação do INSS, melhorando os instrumentos de combate a fraudes e rápida apuração de benefícios com suspeita de irregularidade e ajustes na legislação visando reduzir divergências de interpretação que geram milhões de ações judicias envolvendo matéria previdenciária. Essas medidas, além de representarem a garantia de que os benefícios estão sendo pagos de forma correta, terão efeitos fiscais relevantes, com a potencial cessação de benefícios irregulares e fraudulentos e a recuperação dos valores indevidamente pagos.

A atual situação brasileira é preocupante, passando por uma crise política e financeira, apresentando-se um número expressivo de desempregados que deixam de contribuir ao INSS. E ainda, será penalizado se ocorrer a perda da qualidade de segurado, num mercado totalmente volátil e instável.

Na hipótese de obrigar o segurado a contribuir por período idêntico ao da carência para estabelecer a qualidade de segurado, equipara-o ao indivíduo que nunca contribuiu. O fato traz desequilíbrio, na medida em que desfavorece aquele que um dia havia obtido a qualidade de segurando e desmerece seu empenho pretérito.

Frisa-se ainda, que o pacto intergeracional também pode estar ameaçado, ante a desistência de milhões de brasileiros em realizar nova filiação ao sistema, ante as novas regras.

Com o intuito de evitar que dispositivos que cerceiam, limitam e extinguem direitos sociais conquistados com muito esforço pela sociedade brasileira ao longo de décadas, deve-se vetar em sua integralidade a nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991, retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. "

Sugere-se suprimir (vetar) na integralidade nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é excluir a alteração apresentada pelo o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que modifica a redação dos art. 38-A e art. 38-B a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a Medida Provisória nº 871/2019 foram alterados os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/1991, sendo que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) passa a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020.

A forma da comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades credenciadas ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ora, não se pode deixar de observar que a norma trazida possui a finalidade específica de burocratização quanto ao reconhecimento da atividade rural.

Nesse interim, devemos observar os locais que a norma trata. São pessoas/segurados que vivem longe da área urbana, decerto não sabem da existência da norma.

Sabendo que não podemos justificar o “desconhecimento da Lei”, mas devemos observar que o cidadão que exerce atividade rural, em sua grande maioria não sabe ler e escrever.

Por isso, burocratizar a sua comprovação de atividade rural afronta diretamente o princípio do contraditório que se tem a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

Com intuito de evitar que dispositivos que cerceiam, limitam e extinguem direitos sociais conquistados com muito esforço pela sociedade brasileira ao longo de décadas, deve-se vetar em sua integralidade a nova redação aos artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

..... " (NR)

Sugere-se excluir a alteração estabelecida na Medida Provisória em seu art. 25, suprimindo-se a norma do Artigo 103 em sua integralidade e lançar a seguinte redação.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, a não ser nos casos de fatos e provas novas, que poderão ser revistos e discutidos a qualquer tempo.

JUSTIFICATIVA

É cediço que para a concessão dos benefícios previdenciários o legislador impôs ao segurado o cumprimento de regramentos específicos, a fim de proteger o trabalhador de determinados riscos sociais.

Uma vez que a Previdência Social visa a proteger trabalhadores de determinados riscos sociais e possui como objetivo o bem estar e a justiça social, observo que a nova redação do art. 103 atribuída pela Medida Provisória nº 871/2019, na qual preceitua o prazo de 10 anos para ajuizar ação contra indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício é inconstitucional, visto que não respeita os artigos 193 e 194, incisos I,II,III e IV da Constituição Federal.

Haja vista que a Previdência Social visa à proteção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, valores esses, ligados à justiça social e uma vez a legislação estabelecendo prazo para revisão de benefícios previdenciários, vislumbra-se, claramente, o desrespeito aos comandos elencados acima, e ainda, desrespeito aos direitos fundamentais, visto que a Previdência Social visa a proteção do trabalho e período contributivo e uma vez, havendo a proibição de inclusão deste período laborado em decorrência da decadência, é usurpar o direito do segurado ter reconhecido seu tempo de serviço.

Ao estabelecer esse prazo, a Medida Provisória suprimi o direito do segurado de acionar a justiça para requerer o benefício, mesmo que o segurado já o tenha incorporado em seu patrimônio.

Em nosso entender, a nova redação que altera o art. 103 viola até mesmo o direito adquirido, visto que o trabalhador já cumpriu os requisitos previstos em lei, contudo, após o prazo de 10 anos não poderá mais requerer o benefício previdenciário.

Esse tema foi, inclusive, pacificado na jurisprudência pela súmula nº 81 da Turma Nacional de Uniformização que reza “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como, em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.”

Portanto, preterir rever uma prova nova, um fato novo que foi descoberto após 10 anos é ir de encontro a todos os princípios da previdência social, bem como, atingir fatalmente o princípio da segurança jurídica.

São as considerações.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Sugere-se incluir novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 871/2019:

O artigo 1.048 da lei 13.105/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Lei 13.105/2015

Art. 1.048...

...

III – Que tratem de execuções fiscais de dívidas previdenciárias.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é adicionar o inciso III ao artigo 1.048 do NCPC que trata sobre os processos judiciais de tramitação prioritária.

Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a divida ativa previdenciária – portanto apta à execução ou em execução – soma R$ 476,7 bilhões, ou 177% do total do déficit previdenciário.

Dado o grande volume de ações executivas fiscais, esse débito muitas vezes concorre com outras dívidas da Fazenda, impedindo a eficácia da cobrança.

Como se sabe, as ações executivas fiscais, via de regra, tramitam – em sua maioria - em varas judiciais que se dedicam exclusivamente ao tema. Com a

medida em tela, buscam-se dar precedência e maior celeridade aos feitos cujo objeto seja dívidas de natureza previdenciária, haja vista a extrema necessidade de reduzir a sensação de impunidade desses devedores e conferir algum equilíbrio atuarial ao sistema previdenciário brasileiro.

O Tribunal de Contas da União chegou textualmente à conclusão de que o INSS atinge as raias da inércia em cobrar as dívidas acumuladas a seu favor, uma vez que no exercício de 2001 conseguiu reaver apenas 0,56% de um estoque de débitos que se elevam a aproximadamente R$ 120 bilhões[1].

A desordem do INSS é de tal ordem que, por exemplo, ele não tem ideia do volume de créditos em seu próprio favor.

Um dos grandes problemas da previdência hoje é receber o dinheiro das empresas que estão devendo para a Previdência, porque muito dos grandes devedores são empresas que nem existem mais. Há outras que estão em processo de falência sem bens suficientes para arcar nem sequer com as dívidas trabalhistas e outras apenas parcelam os débitos para pagamento nas próximas décadas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

[1] Brasil. Revista TCU. Disponível em: < file:///C:/Users/p_260607/Downloads/718-Texto%20do%20artigo-1435-1-10-20151014.pdf > acesso em 11 de fevereiro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar comas seguintes alterações:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

Sugere-se suprimir (vetar) a alteração trazida pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, suprimindo-se a norma do art. 71-D que foi incluído na Lei nº 8.213/1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a norma do art. 71-D, incluído na Lei nº 8.213/1991.

O dispositivo afronta diretamente o dispositivo na própria norma, em face de artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que dispõe o prazo de 10 (dez) anos de decadência e 5 (cinco) anos de prescrição.

É cediço que para a concessão dos benefícios previdenciários o legislador impôs ao segurado o cumprimento de regramentos específicos, a fim de proteger o trabalhador de determinados riscos sociais.

Haja vista que a Previdência Social visa à proteção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, valores esses, ligados à justiça social e uma vez a legislação estabelecendo prazo para revisão de benefícios previdenciários, vislumbra-se, claramente, o desrespeito aos comandos elencados acima, e ainda, desrespeito aos direitos fundamentais, visto que a Previdência Social visa a proteção do trabalho e período contributivo e uma vez, havendo a proibição de inclusão deste período laborado em decorrência da decadência, é usurpar o direito do segurado ter reconhecido seu tempo de serviço.

A licença-maternidade na área trabalhista, juntamente com o salário-maternidade na esfera previdenciária, foram conquistas dos cidadãos brasileiros em sua busca pelo estabelecimento de condições legais que possam garantir a mínima dignidade à pessoa humana, criando condições para que o recém-nascido possa, em sua etapa inicial, manter, sem embaraços, o contato com a mãe.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988[1] foi pródiga em garantir proteção à maternidade, especialmente à gestante, senão veja-se:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
>
> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Tal dispositivo constitucional é corolário ao entendimento firmado na Convenção sobre os Direitos das Crianças,[2] ratificada pelo Brasil e em vigor desde 23 de outubro de 1990, a qual determina em seu art. 3º que:

---

[1] BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

[2] BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm > acesso em 09 de fevereiro de 2019.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** *(grifos nossos)*

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Por fim, destaca-se que o salário-maternidade desempenha diversas funções sociais como possibilitar o descanso da mulher trabalhadora e garantir o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida, para que se forme o necessário laço maternal inicial. É, ainda, maneira pela qual se garante a saúde e bem-estar daqueles que hodiernamente passam a compor a sociedade, desenvolvendo um ciclo virtuoso para que as gerações futuras também possam ser beneficiárias dessas garantias contribuindo para que se tornem cidadãos dignos da memória de um passado onde receberam o mínimo no nascimento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

Sugere-se incluir o inciso III, ao art. 1º, da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

.....

III. o Programa Especial de Arrecadação de Créditos Previdenciários, com o objetivo de apurar supostas fraudes e sonegações no recolhimento de contribuições previdenciárias pelas empresas.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir o inciso III, ao art. 1º da Medida Provisória nº 871/2019.

O Programa de Revisão em tela, popularmente conhecido como Pente-Fino, deve ser entendido criticamente. Não se deve acobertar ou deixar impune qualquer tipo de fraude, mas a Medida Provisória nº 871/2019, inverte o que prevalece no Direito brasileiro sobre a presunção de boa-fé, e coloca todos os segurados na condição de potenciais fraudadores da Previdência Social.

As fraudes e irregularidades devem ser enfrentadas, mas esse modelo que presume a má-fé dos aposentados não pode ser admitido.

Além de que em nenhum momento, nem no corpo da Medida Provisória, nem na extensa Exposição de Motivos foi sequer mencionada a gigantesca dívida, além de fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais, que certamente poderiam contribuir, senão sanar o alegado déficit mencionado na Exposição de Motivos da referida MP.

É notória a péssima gestão do governo federal no sistema de arrecadação e cobrança da Dívida Ativa. Vale dizer, aquilo que a Receita Federal do Brasil apurou e não cobra - o que demonstra uma péssima gestão do sistema de arrecadação e

cobrança, já que essa Dívida Ativa é estimada em 340 bilhões de reais. Ou seja, há uma lista de grandes empresas devedoras.

> "Do estoque da dívida ativa, R$ 403,3 bilhões são débitos previdenciários, valor este que, se fosse integralmente cobrado, cobriria o déficit da previdência social. Da mesma forma, são desviados bilhões por ano em corrupção." (AJUFE - Associação de Juízes Federais).

Por fim, destaca-se que o objetivo central desta emenda é combater as fraudes, reforçar a fiscalização e punir os sonegadores.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos, **desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019 ao art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre a possibilidade de penhora do bem de família em caso de "*cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral*

Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos", entendemos necessária a ressalva "desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização", medida que se faz prudente e necessária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

JOSÉ MARIO SCHREINER

DEPUTADO FEDERAL – DEM/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia considerar

critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

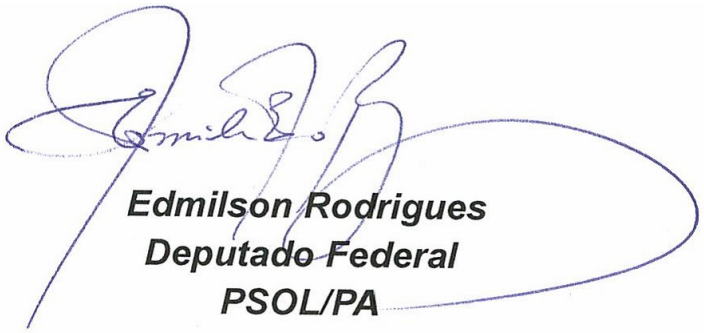

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória 871, de 2019, e por necessária decorrência, o inciso VI do art. 9º dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso VI do art. 8º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo não fixa regra objetiva para caracterização de fraude e irregularidade capaz de interromper o pagamento de benefícios previdenciários; pelo contrário, o dispositivo transfere para ato posterior do agente administrativo a definição de outras hipóteses de irregularidades e/ou fraudes. Igualmente isso ocorre no inciso VI do art. 9º da mesma MP.

Trata-se de inserir no texto legal a permissão de uma posterior formulação de juízo arbitrário por parte do agente previdenciário, o que viola os princípios administrativos, possibilitando cortes injustificados e abusivos de benefícios ou auxílios, contrariando o objetivo social da Previdência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

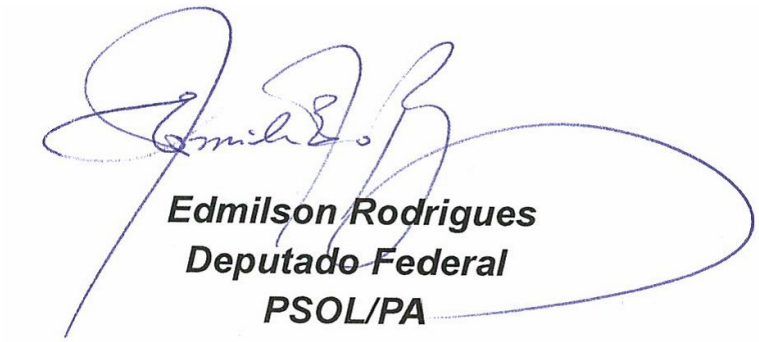

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

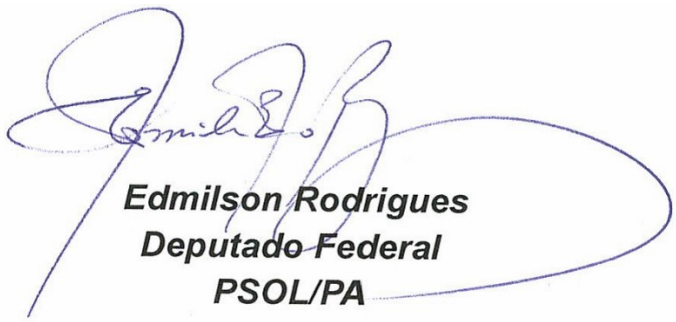

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos

peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

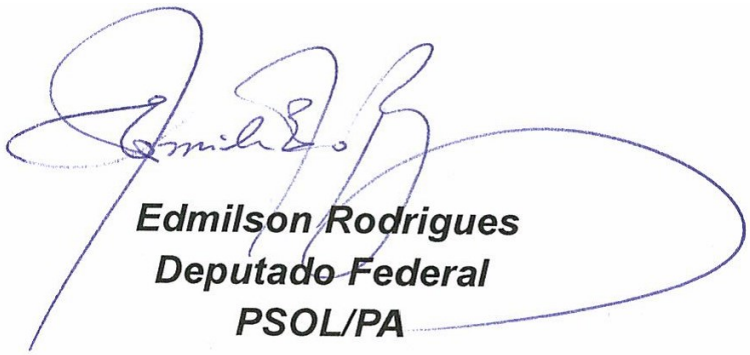

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta

Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

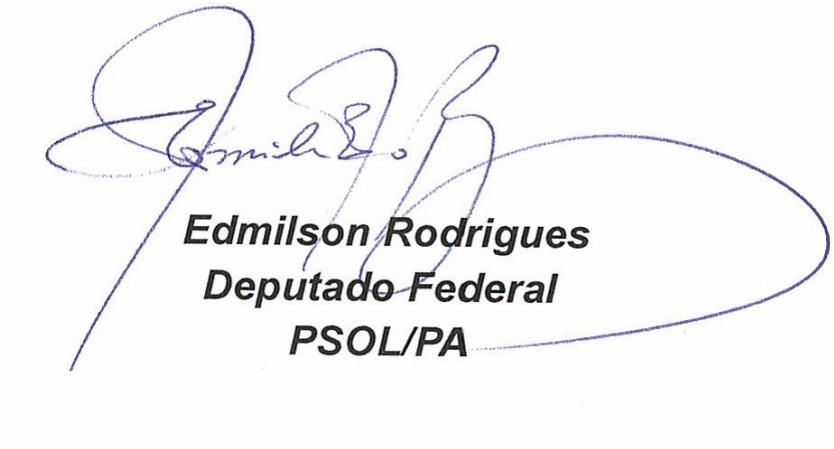

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;
- O aumento dos índices de desemprego;
- A população carcerária formada pela juventude e jovens

adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de

seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 08 de fevereiro de 2019.

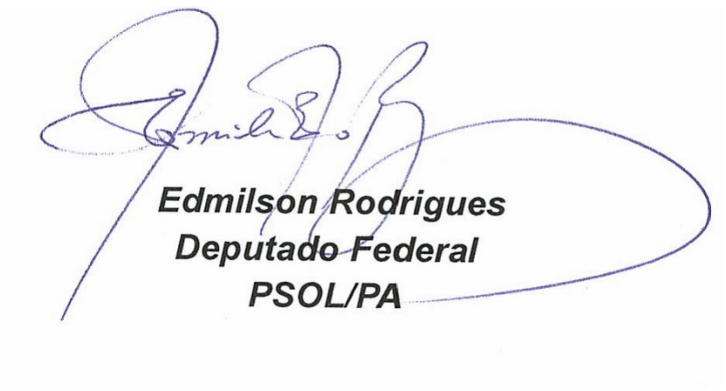

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O inciso VI do artigo 8º da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados."

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso VI do artigo 8º da Medida Provisória 871, de 2019, determina, dentre as hipóteses que são consideradas como processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial

aqueles com potencial risco de gastos indevidos, os "processos identificados como irregulares pelo INSS".

Nesta emenda, revisamos o texto para dispor que a identificação de tais processos como irregulares devem ser motivados pelo INSS, tendo em vista que esta decisão é ato administrativo que, como tal, deve ser motivado, sob pena de ofensa a princípio basilar do direito administrativo.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 21 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A revisão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 21 da Medida Provisória 871, de 2019, determina que não apenas a revisão, como também a concessão de benefícios

tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação das perícias médicas para essa finalidade.

Nesta emenda, proponho a retirada da expressão "e a concessão".

É cediço que Medida Provisória, tem força de lei e deve ser utilizada para casos emergenciais, que não podem aguardar a ordinária tramitação de um Projeto de Lei.

Mas a pergunta que fica é, o cidadão e a cidadã podem esperar pela implementação de uma medida sem precisão de data?

Se existe urgência para o Governo editar a Medida Provisória, esta também deve ser levada em conta para os destinatários e destinatárias da norma.

A regra fala em benefícios tributários. Assim, quem precisa de isenção de IPI na aquisição de veículos ou mesmo isenção no Imposto de Renda em virtude de sequela de tratamento oncológico, não pode aguardar o alvedrio do Poder Público.

A urgência precisa ser levada em consideração de ambos os lados.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 219. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezoito anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

III – da data dos efeitos produzidos pela decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

.....

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá a autoridade previdenciária, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

....."

"Art. 222. .....

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º apenas terá o benefício suspenso após a certificação, pela autoridade previdenciária, de não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos dos artigos 219 e 222.

A redação original da Medida Provisória prevê um novo caput do artigo 219, dispondo que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:"

Propomos o restabelecimento da redação anterior à edição da MP, complementada pelo texto que ela trouxe, de modo a que fique assegurado que o requerimento do benefício não decai, e isto para preservar filhos(as) menores não reconhecidos(as) espontaneamente, que venham a postular investigação de paternidade e, consequentemente, o referido benefício até a idade permitida para tanto.

A redação original da Medida Provisória ainda prevê que o inciso I do artigo 219 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até cento e oitenta dias deste, para os filhos menores de dezesseis anos.

Propomos a modificação, para estender a regra para os filhos até dezoito anos, pois somente a partir daí e que se implementa a plena capacidade civil, conforme previsão do inciso I do artigo 4º da Lei 10.406/2012.

Também propomos alteração no texto da inciso II deste artigo, que prevê que o benefício da pensão será devido a partir da data da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

Uma vez que o artigo 7º, caput e parágrafo único do Código Civil fala em declaração de morte presumida, e o inciso IV do artigo 9º expressamente fala em sentença declaratório de ausência e de morte presumida, temos que

a ação judicial que as determinam são de caráter declaratório que, por sua natureza, possui efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que a relação jurídica foi consolidada.

Dizer que o benefício seria devido a partir da decisão judicial, seria reconhecer a ação como constitutiva, com efeitos não retroativos (*ex nunc*).

Assim, a data de início do benefício não pode ser a partir da decisão judicial, mas dos efeitos por ela produzidos, que podem retroagir até mesmo antes do ajuizamento da ação.

Ainda no artigo 219 da Lei 8.112/01, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 2º determina que "ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação".

Ora, se o(a) dependente propõe ação judicial, quem figurará no pólo passivo da demanda é o ente responsável pela concessão do benefício que, deste modo, independentemente de pedido da parte, a partir da ciência do ajuizamento da ação, deverá adotar as providências necessárias para resguardar eventual direito que venha a ser julgado procedente em favor daquela, pois esse é o propósito último da Medida Provisória, no sentido de otimizar os recursos financeiros previdenciários. Com efeito, se essa providência for adotada apenas mediante solicitação da parte, a omissão desta poderá acarretar no dever do ente vir a pagar o que for devido, sem que isso implique ressarcimento por parte do(a) outro(a) dependente e este argumento é fartamente corroborado pela jurisprudência de nossos tribunais.

Diante disto, proponho que "Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá a autoridade previdenciária, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação".

Já em relação ao artigo 222 da Lei 8.212/90, que trata da perda da qualidade de beneficiário, a redação original do § 5º determina que a pensão por morte será devida no caso do servidor falecido compelido a pagar alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), todavia apenas fazendo menção ao tempo estipulado para essa obrigação, olvidando que o valor da pensão não atinge a integralidade da renda do *de cujus*.

Deste modo, buscado conferir justiça, proponho nova redação ao § 5º para também dispor que, no contexto deste dever previdenciário, deverá ser observado o limite percentual disposto pela decisão judicial que obrigou à prestação de alimentos.

Ainda em relação ao artigo 222 da Lei 8.212/90, que trata da perda da qualidade de beneficiário, a redação original do § 6º na Medida Provisória prevê que "o beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º apenas terá o benefício suspenso".

Ora, o referido § 1º do art. 222 da Lei 8.212/90 preconiza que "a critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições".

Assim, neste especial, propomos que a suspensão do benefício apenas ocorra após o após certificação, pela autoridade previdenciária, de não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que traz regra específica para a pessoa com deficiência, aqui também abrangida a pessoa com mobilidade reduzida, assim dispondo:

> Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:
>
> I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
>
> II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.
>
> Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido

O que vale para a pessoa com deficiência em relação ao INSS também deve valer para a pessoa com deficiência segurada ou dependente do regime jurídico do serviço público federal, razão pela qual contamos com a aprovação desta Emenda, por medida de justiça e isonomia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 69. .....

.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

.....

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS, mas também por meio impresso, nas unidades de atendimento físico.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º, com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário, com notificação na forma prevista pelo § 2º deste artigo.

.....

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, observado o disposto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

.....

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado imediatamente, independente da conclusão da análise pelo INSS.

.....

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º terão efeito suspensivo.

....."

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.212/90, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio e dando outras providências.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos do artigo 69.

A redação original da Medida Provisória prevê no § 1º do referido artigo da Lei 8.212/91 que "na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser".

Propomos que os dez dias ali referidos sejam consignados como dias úteis, desconsiderando sábados, domingos e feriados, datas em que não há expediente em repartições públicas.

Por sua vez, a redação original da Medida Provisória prevê no § 3º do artigo 69 da Lei 8.2212/91 determina que "defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS".

Propomos que a defesa também possa ser apresentada por meio impresso, nas unidades de atendimento físico, tendo em vista a realidade de inúmeros brasileiros e brasileiras, sobretudo de melhor idade, que não têm acesso à internet, ou mesmo domínio desta tecnologia.

Outra alteração proposta na redação original da Medida Provisória consiste no § 3º do referido artigo da Lei 8.212/91, que prevê a suspensão do benefício na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

Por meio desta emenda, propomos que a suspensão apenas ocorra mediante nova notificação, que atenda ao disposto pelo § 2º do mesmo artigo (por via postal com aviso de recebimento).

Esta emenda também propõe alteração no § 5º do artigo 69 da Lei 8.212/91, redigido originalmente na Medida Provisória como "o benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso".

Propomos que este recurso tenha efeito suspensivo, pois em sede previdenciária, uma vez que se trata de suspensão de benefício já concedido, deve prevalecer a presunção de boa-fé e legitimidade em favor do(a) beneficiário(a) e não da Autarquia Previdenciária.

Também propomos alteração no § 6º do artigo 69 da Lei 8.212/91, redigido originalmente na Medida Provisória como "decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado".

Aqui também, antes da cessação do benefício, deve ser dado conhecimento da decisão ao(a) beneficiário(a), igualmente com notificação na forma prevista pelo § 2º do artigo 69 (via postal com aviso de recebimento).

Outra alteração que propomos guarda relação com a redação trazida pela Medida Provisória ao § 8º do artigo 69 da Lei 8.212/91, de que "aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário", observadas determinadas disposições.

Neste especial, propomos que a comprovação de vida observe a previsão do artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que traz regra específica para a pessoa com deficiência, aqui também abrangida a pessoa com mobilidade reduzida, assim dispondo:

> Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:
> I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
> II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.
> Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Ainda, propomos alteração na redação que a Medida Provisória confere ao § 10 do artigo 69 da Lei n. 8.212/91, que determina que na hipótese prevista no § 9º (impossibilidade de notificação, permitindo a suspensão cautelar do pagamento de benefícios nos casos de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por prova pré-constituída), mesmo com a apresentação da defesa, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

Ora, é cediço que Medida Provisória, tem força de lei e deve ser utilizada para casos emergenciais, que não podem aguardar a ordinária tramitação de um Projeto de Lei.

Mas a pergunta que fica é, o cidadão e a cidadã podem esperar pela implementação de uma medida sem precisão de data?

Se existe urgência para o Governo editar a Medida Provisória, esta também deve ser levada em conta para os destinatários e destinatárias da norma.

A regra fala em suspensão cautelar do pagamento de benefícios. Assim, quem precisa do recurso financeiro que já recebia mensalmente e, de repente, foi surpreendido(a) pela suspensão, não pode aguardar o alvedrio do Poder Público.

A urgência precisa ser levada em consideração de ambos os lados, razão pela qual propomos que uma vez apresentada a defesa contra a suspensão cautelar do pagamento do benefício, este deverá ser reativado imediatamente, independente da conclusão da análise pelo INSS.

No caso em apreço, não é possível subverter a presunção de boa-fé, guindando em seu lugar a presunção de má fé dos atos praticados pelo cidadão e cidadã.

Por derradeiro, propomos alteração na redação que a Medida Provisória confere ao § 12 do artigo 69 da Lei 8.212/91, para dispor que os recursos administrativos interpostos, de que trata o referido artigo terão efeito suspensivo que, aliás, foi ressaltado no § 5º, justamente pelo argumento supracitado.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18 .....

I - .....

.....

i – auxílio-inclusão;

.....'

.....

‘Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.

.....

‘Art. 38-A. .....

.....

§ 6º Será permitida a atualização de que trata o § 1º mesmo após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

Art. 38-B .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

.....’

‘Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade não decai.’

.....

"Art. 74. .....

.....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezoito anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá o INSS, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

.....'

.....

'Art. 76. .....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado.' (NR)

.....

'Art. 87. Terá direito a auxílio-inclusão a pessoa com deficiência que, tendo recebido o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

§ 1º O auxílio-inclusão tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a 10% (dez por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência.

§ 3º O pagamento do auxílio-inclusão terá início mediante comprovação, pela pessoa com deficiência, do exercício de atividade remunerada.

§ 4º O auxílio-inclusão será pago pelo período de um ano, ou até a eventual reativação do pagamento do benefício de prestação continuada que houver sido suspenso, na hipótese do § 6º.

§ 5º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada conforme previsto neste artigo ficará suspenso enquanto perdure tal atividade, podendo ser reativado, na hipótese do § 6º.

§ 6º Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência terá novamente direito a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade, desde que não aufira o seguro-desemprego e não usufrua de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme previsto nos arts. 20, § 4º, e 21-A, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso a reativação seja requerida menos de dois anos depois da última revisão realizada em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não será exigida nova perícia, além daquelas previstas nessa lei.

§ 8º O pagamento do auxílio-inclusão será custeado com recursos do orçamento da seguridade social.

§ 9º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz e que continue a receber o benefício de prestação continuada na forma do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 não terá direito ao auxílio-inclusão.'(NR)

.....

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente (NR)'.

.....

'Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda a 30% de sua importância, nos termos do disposto no Regulamento.'

JUSTIFICATIVA

O artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.213/90, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos do artigo 27-A, 38-A, 38-B, 71-D, 74, 103 e 155.

A redação original da Medida Provisória prevê no caput do art. 27-A que "na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25."

Ora, tais períodos de carência são de 12 (doze) contribuições mensais para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial; e 10 (dez) contribuições mensais para o salário-maternidade, para determinados tipos de seguradas.

Propomos que tais períodos de carência sejam considerados não em sua integralidade, mas pela metade, assim resgatando a previsão que foi dada pela Lei n. 13.457/2017.

Vale destacar que a Medida Provisória que resultou na Lei 13.457/2017, em sua redação original, previu a integralidade destes prazos de carência, mas o texto foi substituído pela previsão de que tais prazos seriam considerados pela metade.

Assim, o que vemos é, novamente, a tentativa de fazer prevalecer regra que já foi sufragada pela legislatura anterior e que, pelo caráter de justiça, certamente será sufragada novamente, sobretudo porque precisamos levar

em consideração que, nos últimos anos, a perda da qualidade de segurado foi motivada por indesejáveis situações de desemprego.

Como segunda alteração proposta, voltamos o olhar para o § 6º do artigo 38-A da Lei 8.213/91. A redação do *caput* do artigo prevê que o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

A finalidade deste cadastro é registar as informações dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e, sob tal perspectiva, o § 1º prevê que o referido sistema cadastral deverá ser atualizado anualmente com informações necessárias caracterização destes campesinos e campesinas como segurados especiais.

Pois bem, o § 6º trazido pela Medida Provisória determina que "é vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º" (30 de junho).

Com isto, o redator originário da Medida Provisória quis dizer que se até 30 de junho de 2024 não houver atualização, esta não mais será permitida para caracterizar a condição de trabalhador rural.

Ora, sabemos que ninguém pode se escusar de cumprir a lei sob a alegação de que não a conhece, mas em se tratando de trabalhadores rurais, espalhados num país de dimensão continental, em sua maioria desprovidos de recursos e informações, penso que a Medida Provisória vai além do seu propósito de combater irregularidades, para verdadeiramente restringir direitos.

O homem e a mulher do campo, sobretudo que trabalham em regime de economia familiar, sob o sol, chuva e outras intempéries, está preocupado com sua lavoura, com o seu rebanho, e não em reunir documentos para alimentar um sistema que em tempo majoritário olvidou sua existência, apenas agora se atentando para o fato de que existem milhares de pessoas sob tais condições, que comprovam o trabalho rural bem mais do que por meio de documentos, mas pelas marcas que a vida estampa em seus rostos e corpo.

Não olvidemos de que o homem e mulher do campo envelhecem antes do homem urbano, são em sua maioria humildes e desorientados quanto aos seus direitos e deveres.

Assim, proponho nova redação ao § 6º do artigo 38-A da Lei 8.213/91, para que seja permitida a atualização cadastral mesmo após o prazo de cinco anos, contado da data de 30 de junho de 2019.

Na esteira deste raciocínio, também proponho alteração nas datas previstas pela Medida Provisória nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38-B da Lei 8.213/91.

A redação original, a Medida Provisória estipula que "a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A" e que "para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma revista no Regulamento"

Por meio desta emenda, proponho uma extensão do prazo por mais um ano, ou seja, até 1º de janeiro de 2021, de modo a que os trabalhadores e trabalhadoras do campo sejam devidamente orientados e esclarecidos quanto à importância de alimentação e atualização deste Cadastro de Informações.

Também proponho alteração do texto do artigo 71-D da Lei 8.213/1991. A redação original da Medida Provisória determina que "o direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Ora, aqui também, o que vemos não é o propósito de coibir irregularidade na concessão de benefícios, mas sim a restrição de direitos.

Poder-se-ia perguntar por qual motivo uma segurada que, tendo dado à luz e, portanto, sob gozo trabalhista da licença maternidade, não postulou o pedido previdenciário alusivo à sua condição.

A resposta é muito singela. A segurada com carteira assinada sequer precisa dar entrada no pedido, porque este é feito por seu(sua) empregador(a). A questão ganha tons de dificuldade diante de seguradas desempregadas, contribuintes individuais como autônomas e microempreendedoras, ou mesmo as campesinas, que justamente por caso fortuito ou força maior acabam ingressando com o pedido a destempo.

Ora, este benefício não é de caráter assistencial, pois exige a carência de 10 (dez) contribuições vertidas, revestindo-se de um direito líquido e certo pelo simples implemento da condição de dar à luz, sendo irrelevante perquirir os motivos do atraso no requerimento do pedido.

Por esta razão, contrariando a previsão trazida pela Medida Provisória, propomos que a redação do artigo 71-D da Lei 8.213/91 preveja que "o direito ao salário-maternidade não decai."

Salvo melhor juízo, tenho que esta previsão é a que melhor respeito o comando insculpido pelos itens 1 e 2 do artigo 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas e incorporada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n 99.710, de 21 de novembro de 1990, *verbis*:

> Artigo 26
>
> 1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
>
> 2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Ora, por que a mãe obtém licença? Para sua conveniência ou para cuidar do bebê? Indubitavelmente, cotejando os interesses em jogo, prevalece a proteção do menor e, justamente por que este é o destinatário final da licença trabalhista recebida por sua mãe, também é o destinatário do salário-maternidade que esta recebe em virtude da daquele afastamento.

Como elo mais vulnerável nesta relação, deve prevalecer o seu maior interesse, daí porque é incabível fulminar a obtenção do benefício previdenciário pelo decurso de tempo para requerimento do pedido.

Com efeito, não pode a criança ser prejudicada por uma intempestividade a que não deu causa, pois não pode agir em benefício próprio.

Ainda em relação à Lei 8.213/91, também propomos alteração no inciso I do artigo 74 e seu § 3º.

A redação trazida pela Medida Provisória ao inciso I do artigo 74 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Propomos a modificação, para estender a regra para os filhos até dezoito anos, pois somente a partir daí e que se implementa a plena capacidade civil, conforme previsão do inciso I do artigo 4º da Lei 10.406/2012.

Também propomos alteração no texto da inciso III do artigo 74 da Lei 8.213/91, que prevê que o benefício da pensão será devido a partir da data da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

Uma vez que o artigo 7º, caput e parágrafo único do Código Civil fala em declaração de morte presumida, e o inciso IV do artigo 9º expressamente fala em sentença declaratório de ausência e de morte presumida, temos que a ação judicial que as determinam são de caráter declaratório que, por sua natureza, possui efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que a relação jurídica foi consolidada.

Dizer que o benefício seria devido a partir da decisão judicial, seria reconhecer a ação como constitutiva, com efeitos não retroativos (*ex nunc*).

Assim, a data de início do benefício não pode ser a partir da decisão judicial, mas dos efeitos por ela produzidos, que podem retroagir até mesmo antes do ajuizamento da ação.

Ainda no artigo 74 da Lei 8.213/91, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 3º determina que "ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação".

Ora, se o(a) segurado propõe ação judicial, quem figurará no pólo passivo da demanda é o INSS que, deste modo, independentemente de pedido da parte, a partir da ciência do ajuizamento da ação, deverá adotar as providências necessárias para resguardar eventual direito que venha a ser julgado procedente em favor daquela, pois esse é o propósito último da Medida Provisória, no sentido de otimizar os recursos financeiros previdenciários. Com efeito, se essa providência for adotada apenas mediante solicitação da parte, a omissão desta poderá acarretar no dever o INSS vir a pagar o que for devido, sem que isso implique ressarcimento por parte do(a) outro(a) dependente e este argumento é fartamente corroborado pela jurisprudência de nossos tribunais.

Diante disto, proponho que "ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá o INSS, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes,

vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação".

Já em relação ao artigo 76 da Lei 8.213/90, que trata da pensão por morte, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 3º determina que a pensão por morte será devida no caso do segurado falecido compelido a pagar alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), todavia apenas fazendo menção ao tempo estipulado para essa obrigação, olvidando que o valor da pensão não atinge a integralidade da renda do de cujus.

Deste modo, buscado conferir justiça, proponho nova redação ao § 3º para também dispor que, no contexto deste dever previdenciário, deverá ser observado o limite percentual disposto pela decisão judicial que obrigou à prestação de alimentos.

Também proponho alteração no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91, igualmente promovendo-lhe a inserção de um parágrafo único.

O referido artigo trata do instituto da decadência, tendo a Medida Provisória conferindo-lhe a seguinte redação, acrescida de dois incisos:

> "Art. 103. O prazo de decadência do ^ direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, ^ do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:
> I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
> II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de

benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem. A alteração promovida pela Medida Provisória no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, para dispor que a decadência não alcança apenas os casos de concessão de benefício (para efeitos de revisão), mas também para as situações de indeferimento, cessação e cancelamento, contraria posição já firmada pela mais alta corte de jurisprudência de nosso país.

Nos autos do RE 624489, o STF já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que o direito previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, exceto no caso de revisão de benefício previdenciário, ou seja, tal como previsto pela regra que a Medida Provisória vem agora alterar.

O que vemos nesta Medida Provisória é a normatização de alguns pontos que a jurisprudência consolidou em favor dos(as) segurados(as), seja por ausência ou não da previsão legal, no sentido inverso desta judicialização.

Nesta tarefa, peca a Medida Provisória ao vir na contramão do posicionamento do STF, para dizer que a decadência alcança sim, não apenas o ajuizamento das ações como também o próprio fundo de direito.

Por esta razão, propomos a manutenção da redação do caput do artigo 103, da forma precedente ao que foi trazido pela Medida Provisória, por verificar que a intenção não foi a de coibir irregularidades por ventura existentes em benefícios concedidos, mas buscar restringir direitos a partir da própria negativa de sua obtenção, nos casos de indeferimento.

Vamos além, entretanto, para também propor a inserção de parágrafo único ao referido artigo para expressamente dispor que "não se aplica o

disposto no caput deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente" e assim fazemos porque, mais adiante, o artigo 33 da Medida Provisória revoga o disposto pelo artigo pelo artigo 79 da Lei 8.213/91, que dizia que "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Ora, se o redator da Medida Provisória revoga esta disposição no art. 33, isto significa que contra pensionista menor, incapaz ou ausente, correrá prazo decadencial, em evidente afronta ao que determina o Código Civil, que em seu artigo 208 aplica à decadência o disposto no inciso I do artigo 198 que, por sua vez, dispõe que também não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Por meio da presente emenda, ainda promovemos uma alteração no artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, para dispor sobre o benefício de auxílio-inclusão previsto pela Lei n. 13.145, de 6 de julho de 2015, mas que até agora não foi implementado.

Para tanto, resgatamos o teor do Substitutivo que foi apresentado ao Projeto de Lei n. 161, de 2017, de autoria do nobre Senador Paulo Bauer, mas que teve a tramitação encerrada e arquivada ao final da legislatura.

Em que pese este benefício ter sido previsto na Lei Brasileira de Inclusão, seu lugar é na Lei n. 8.213/91, daí porque aproveitamos todo o teor da proposta, que consiste em um único artigo, justamente incluindo-o no artigo 87 da Lei que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social, desativado desde a revogação do benefício de abono de permanência em serviço.

Por fim, propomos alteração na redação trazida pela Medida Provisória n. 871, de 2019, ao inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91, que define a

possibilidade de descontar dos benefícios o "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento."

Propomos que o valor deste desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) de sua importância, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 26 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 20. .....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

- Cadastro Único, conforme previsto em regulamento, salvo as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos, que poderão apresentar apenas a certidão de nascimento, em substituição ao CPF.

§ 13. A revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 14. No cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família.

§ 15. No cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.

§ 16. Para efeitos de apuração da renda per capita de que trata o § 3º deste artigo, os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado não serão considerados pelo valor bruto, sendo procedido o desconto de contribuição previdenciária.

Art. 20-A. O Benefício de Prestação Continuada gera direito ao pagamento de abono anual.

JUSTIFICATIVA

O propósito da Medida Provisória é o de instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade bem como o

Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, dentre outras providências.

Assim, indubitavelmente, a Medida Provisória trata do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8742, de 1993, que dispõe que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A redação original da Medida Provisória acrescenta os dois seguintes parágrafos:

> § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
>
> § 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Por meio desta emenda, propomos uma complementação ao § 12, em consonância com a vigente previsão do parágrafo único do artigo 10 do Decreto n. 6.214/2017, que regulamenta a Lei 8.742/93, para dispor que as crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos são dispensadas da apresentação do CPF, bastando a certidão de nascimentos como prova de identificação.

Em relação ao § 13, propomos a supressão dos termos requerimento e concessão, pois estas palavras sugerem que ainda não existe o benefício

implantado e, certamente, ainda não há conta bancária aberta em favor do beneficiário, sobretudo quando se tratar de crianças e adolescentes.

Outrossim, propomos a inclusão de outros parágrafos e a modificação do vigente § 3º, que dispõe sobre o critério de renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Propomos a revisão deste critério, modificando o teor do referido § 3º para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

Como argumento para tanto, indicamos que o próprio § 13 apresentado pelo Governo passa a obrigar, em lei, a inscrição no Cadastro Único que, aliás, já consta previsto pelo artigo 12 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, ao dispor que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico".

Ocorre que este Cadastro Único é disciplinado pelo Decreto n 6.135, de 26 de junho de 2007, que no § 1º do artigo 2º determinava que "a obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

Pois bem, a Medida Provisória vem alterar essa regra, legalizando o que já estava fazendo.

Particularmente, não vejo óbice à aplicação do Cadastro Único, mas chamo a atenção para o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea 'a' do Decreto 61.35/2007, que considera família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

Assim, penso que é condição para aprovação do §12 a também aprovação do novo critério de renda que proponho para o § 3º, do contrário ninguém mais inscrito ao Cadastro Único terá deferido o BPC!!!

Ademais, precisamos avivar a memória de que nos autos da Reclamação n. 4374, o STF reviu seu posicionamento anteriormente proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 1.232, declarando a inconstitucionalidade superveniente do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Vale reproduzir trecho da decisão do STF:

> "Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

A decisão do STF não deixa dúvidas no sentido de que o critério de renda percapita no valor de ¼ do salário mínimo não encontra mais vigência. Assim, deve ser estipulado outro critério que, no caso, seria o de meio salário mínimo, em consonância com o que prevê a legislação que disciplina os critérios de transferência de renda e, inclusive, o próprio Cadastro Único trazido pelo Governo para o âmbito do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Já em relação aos outros parágrafos que propomos, o § 14 reproduz previsão semelhante encontrada no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas ainda não disciplinada em favor da pessoa com deficiência, para dispor que "no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família".

Ainda, propomos novo § 15, resgatando Projeto de Lei que apresentei durante meu primeiro mandato nesta Casa, e que foi arquivado ao fim da legislatura, para dispor que "no cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia."

Outrossim, propomos novo § 16, para deixar bem claro que os rendimentos considerados para apuração da renda per capita, quando se tratar de trabalho assalariado, não deverão ser considerados sobre o valor bruto, devendo ser procedido o desconto de contribuição previdenciária. Com efeito, um trabalhador contratado pelo valor de um salário mínimo, na prática, não recebe um salário mínimo, pois em seu holerite é descontada a cota do empregado e, absurdamente, o INSS considera este valor como rendimento, quando na verdade.

Este equívoco é claramente evidenciado no Decreto que regulamenta a lei, pois aquele sempre menciona renda mensal bruta, ao contrário do que esta prevê.

Por derradeiro, propomos a inclusão de um novo artigo à Lei 8.742/93, o art. 20-A, para dispor que o Benefício de Prestação Continuada gerará direito ao pagamento de abono anual.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 26 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 20. .....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

- Cadastro Único, conforme previsto em regulamento, salvo as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos, que poderão apresentar apenas a certidão de nascimento, em substituição ao CPF.

§ 13. A revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 14. No cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família.

§ 15. No cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.

§ 16. Para efeitos de apuração da renda per capita de que trata o § 3º deste artigo, os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado não serão considerados pelo valor bruto, sendo procedido o desconto de contribuição previdenciária.

Art. 20-A. O Benefício de Prestação Continuada gera direito ao pagamento de abono anual.

JUSTIFICATIVA

O propósito da Medida Provisória é o de instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade bem como o

Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, dentre outras providências.

Assim, indubitavelmente, a Medida Provisória trata do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8742, de 1993, que dispõe que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A redação original da Medida Provisória acrescenta os dois seguintes parágrafos:

> § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
>
> § 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Por meio desta emenda, propomos uma complementação ao § 12, em consonância com a vigente previsão do parágrafo único do artigo 10 do Decreto n. 6.214/2017, que regulamenta a Lei 8.742/93, para dispor que as crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos são dispensadas da apresentação do CPF, bastando a certidão de nascimentos como prova de identificação.

Em relação ao § 13, propomos a supressão dos termos requerimento e concessão, pois estas palavras sugerem que ainda não existe o benefício

implantado e, certamente, ainda não há conta bancária aberta em favor do beneficiário, sobretudo quando se tratar de crianças e adolescentes.

Outrossim, propomos a inclusão de outros parágrafos e a modificação do vigente § 3º, que dispõe sobre o critério de renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Propomos a revisão deste critério, modificando o teor do referido § 3º para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

Como argumento para tanto, indicamos que o próprio § 13 apresentado pelo Governo passa a obrigar, em lei, a inscrição no Cadastro Único que, aliás, já consta previsto pelo artigo 12 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, ao dispor que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico".

Ocorre que este Cadastro Único é disciplinado pelo Decreto n 6.135, de 26 de junho de 2007, que no § 1º do artigo 2º determinava que "a obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

Pois bem, a Medida Provisória vem alterar essa regra, legalizando o que já estava fazendo.

Particularmente, não vejo óbice à aplicação do Cadastro Único, mas chamo a atenção para o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea 'a' do Decreto 61.35/2007, que considera família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

Assim, penso que é condição para aprovação do §12 a também aprovação do novo critério de renda que proponho para o § 3º, do contrário ninguém mais inscrito ao Cadastro Único terá deferido o BPC!!!

Ademais, precisamos avivar a memória de que nos autos da Reclamação n. 4374, o STF reviu seu posicionamento anteriormente proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 1.232, declarando a inconstitucionalidade superveniente do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Vale reproduzir trecho da decisão do STF:

> "Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

A decisão do STF não deixa dúvidas no sentido de que o critério de renda percapita no valor de ¼ do salário mínimo não encontra mais vigência. Assim, deve ser estipulado outro critério que, no caso, seria o de meio salário mínimo, em consonância com o que prevê a legislação que disciplina os critérios de transferência de renda e, inclusive, o próprio Cadastro Único trazido pelo Governo para o âmbito do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Já em relação aos outros parágrafos que propomos, o § 14 reproduz previsão semelhante encontrada no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas ainda não disciplinada em favor da pessoa com deficiência, para dispor que "no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família".

Ainda, propomos novo § 15, resgatando Projeto de Lei que apresentei durante meu primeiro mandato nesta Casa, e que foi arquivado ao fim da legislatura, para dispor que "no cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia."

Outrossim, propomos novo § 16, para deixar bem claro que os rendimentos considerados para apuração da renda per capita, quando se tratar de trabalho assalariado, não deverão ser considerados sobre o valor bruto, devendo ser procedido o desconto de contribuição previdenciária. Com efeito, um trabalhador contratado pelo valor de um salário mínimo, na prática, não recebe um salário mínimo, pois em seu holerite é descontada a cota do empregado e, absurdamente, o INSS considera este valor como rendimento, quando na verdade.

Este equívoco é claramente evidenciado no Decreto que regulamenta a lei, pois aquele sempre menciona renda mensal bruta, ao contrário do que esta prevê.

Por derradeiro, propomos a inclusão de um novo artigo à Lei 8.742/93, o art. 20-A, para dispor que o Benefício de Prestação Continuada gerará direito ao pagamento de abono anual.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei instituindo Programa semelhante ao disposto nesta Lei também em relação aos benefícios concedidos para os servidores militares, de forma a garantir que o combate às irregularidades seja condizente em todas as esferas do serviço público federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade destacar o princípio da isonomia consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal que determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

O clamor da população impende dizer que se há a necessidade de "passar o pente fino", é preciso "que se passe o pente fino em tudo".

A suspeita de benefícios com indício de irregularidade não é uma desvirtude que assola apenas o serviço público civil e o Regime Geral de Previdência Social, não sendo lógica a não aplicação do Programa no serviço público militar.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os benefício suspensos por irregularidade que ensejarem pagamento de adicional de desempenho, uma vez restabelecidos judicialmente, com trânsito em julgado, acarretarão na obrigação de restituição da gratificação por desempenho que foi paga, mediante desconto em folha, ainda que o servidor passe para a inatividade. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória determina o pagamento de um adicional para quem identifica processos com indícios de irregularidade.

Salvo melhor juízo, tenho que a tentativa de redução de gastos poderá acarretar um efeito rebote, justamente por conta da judicialização da suspensão ou cancelamento de benefícios, casos em que, uma vez julgados procedentes, com trânsito em julgado, acarretarão honorários advocatícios e sucumbenciais.

Assim, poderemos ter a ocorrência de gratificações pagas, seguidas de benefícios posteriormente reativados, com acréscimos decorrente desta verba sucumbencial, tornando lógica o reverso da intenção da Medida Provisória, qual seja, aquele(a) que identificou processos com indícios de irregularidade recebeu indevidamente uma valor a que não fazia jus.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as modificações feitas pela MP 871/19 ao Art. 219 da Lei 8.112 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação produzida pela MP radicaliza o rigor sobre o pagamento de pensões por morte. Altera injustamente os prazos, o rateio do benefício para os dependentes, dentre outras.

Para mitigar os efeitos nocivos da MP, defendemos a manutenção dos prazos atualmente previstos na Lei, que já são injustos e prejudiciais. Nas últimas décadas, as modificações produzidas só fizeram reduzir direitos, enquanto a dívida previdenciária de grandes devedores segue impune.

A lógica adotada nos parece contrária aos objetivos da Constituição

Federal quando se propõe a combater as desigualdades sociais no Brasil.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as modificações feitas pela MP 871/19 nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13 do Art. 24 da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO

O rigor persecutório do Ministério da Economia sobre os direitos previdenciários extrapola a razoabilidade. Reduz de 30 para 10 dias o prazo para a defesa apresentar provas documentais, impõe a prioridade aos meios eletrônicos para as notificações, desprezando as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda para ter acesso à Internet.

A sugestão de suprimir-se esse pacote de maldades contra o povo trabalhador e contribuintes do INSS busca evitar o agravamento das condições de

sobrevivência da população de baixa renda, direito assegurado pela Constituição Federal.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação feita pela MP 871/19 ao §º 5º do Art. 25 da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da prova testemunhal para comprovação das uniões estáveis representa uma ameaça ao direito de casais que em dificuldade de comprovação documental, ficarão alijados dos benefícios.

Remeter para o regulamento, logo, para o poder discricionário e subjetivo da autoridade os benefícios que a Constituição assegura

ao cidadão não pode merecer o apoio do PCdoB.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as modificações feitas pela MP 871/19 nos incisos III, IV do Art. 25 da Lei 8.213/91**.**

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos uma crueldade do Ministério da Economia tornar mais difícil ao auxílio reclusão, ao auxílio doença com a ampliação dos prazos de carência para o acesso ao benefício.

No que diz respeito ao auxílio reclusão é sabido que os potenciais beneficiários nunca foram obrigados a cumprir carência para acessar o

benefício. Estabelecer 24 (vinte e quatro contribuições) mensais é, na prática, extingui-lo.

Além de representar um percentual mínimo das despesas da seguridade, deixará sem cobertura toda a família dependente do benefício. Com a crise do emprego, com a informalidade que é um traço majoritário no mercado de trabalho, trata-se na verdade de proposta cruel e discriminatória.

Sala das sessões,

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação feita pela MP 871/19 ao o Art. 27-A da Lei 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 871/19 pretende dificultar ao máximo a concessão de benefícios da seguridade para aqueles que perderam a qualidade de segurado.

Para solicitar a concessão de benefícios como o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, salário maternidade e auxílio reclusão, o

segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais, quando a legislação atual obriga o cumprimento de metade do tempo das carências.

Ao longo dos últimos 18 anos foram aprovadas várias modificações na legislação previdenciária. Em todas elas, o horizonte é o de redução de direitos, e a contenção de custos que prejudica os segmentos mais pobres da sociedade.

O artigo modificado pela MP atinge os benefícios do auxílio doença, de aposentadoria por invalidez, do salário-maternidade e o próprio auxílio reclusão com a exigência de períodos integrais de carência após a perda da qualidade de segurado. Na prática, a sua aprovação significaria a extinção pura e simples do auxílio-reclusão.

Sala das sessões,

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

EMENDA

Suprima-se a alínea ‘e’ do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº 871/2019, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

A inovação legislativa constante no dispositivo que se pretende suprimir permite a convocação, por parte do INSS, de maiores de cinquenta e cinco anos de idade que recebem benefício por incapacidade há mais de quinze anos. Tal dispositivo possibilita, em alguns casos, o cancelamento da aposentadoria por invalidez para membros desse grupo específico.

Importante considerar, contudo, que a recolocação de pessoas maiores de cinquenta e cinco anos de idade e que, em razão da concessão de benefícios por incapacidade, estão há pelo menos quinze anos afastados do mercado de trabalho é extremamente difícil.

Essas pessoas, grande parte das vezes, não possuem qualificação para atender adequadamente as novas demandas do trabalho. É notável a alteração das relações de trabalho, notadamente nas duas últimas décadas, em razão da evolução tecnológica, que não foi assimilada por pessoas que não estavam mais inseridas no mercado de trabalho em razão de doença incapacitante.

Não bastasse isso, a elevada concorrência para a ocupação de postos de emprego, demonstrada pela quantidade de pessoas desempregadas, é um fator que pesa em desfavor das pessoas com mais idade, que são preteridos pelas empresas. Os números do desemprego no país são alarmantes: 12,2 milhões de desempregados (não trabalham, mas procuraram emprego nos últimos trinta dias) e 7,9 milhões de pessoas não trabalham (incluindo 4,7 milhões de desalentados).

Não se revela razoável, portanto, exigir-se o retorno ao mercado de trabalho por parte de pessoas que teriam baixas possibilidades de reinserção.

Por último, é importante destacar que a alteração ora em discussão produz insidiosa insegura jurídica, porquanto a Lei n. 13.457/2017 já isentava os aposentados por invalidez com mais de 55 anos de idade e 15 anos de percepção de benefício por incapacidade.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera o ponto supracitado.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para adicionar o inciso IX ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> .....
> "Art.96.....
> .....
> IX – deverá constar na CTC a informação acerca da exposição a agentes ensejadores de reconhecimento de tempo como especial, observado o disposto no art. 57, informando-se o tempo efetivamente laborado e o tempo resultante da aplicação de fatores de conversão, de acordo com o enquadramento legal da atividade.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Busca-se, por intermédio da presente emenda, possibilitar a emissão de CTC com o reconhecimento de períodos especiais e o respectivo reconhecimento dessa condição para fins de concessão de benefícios previdenciários pelos regimes de destino do tempo de contribuição.

Tal matéria tem sido objeto de controvérsias em âmbito administrativo, com sucessivas alterações de entendimento acerca da possibilidade de emissão de CTC com reconhecimento de tempo de contribuição como especial, gerando insidiosa insegurança jurídica.

Importante destacar, por fim, que a pessoa que tenha laborado em condições prejudiciais deve ter direito à inativação mais precoce do que os demais trabalhadores, sendo a aplicação de fatores de conversão simples medida de equivalência matemática.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar-se o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> .....
> "Art.96.....
> .....
> V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e para o contribuinte individual que tenha prestado serviço a empresa em período posterior 1ºde abril de 2003;

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Busca-se, por intermédio da presente emenda, adicionar o contribuinte individual que tenha prestado serviços a empresa, em períodos posteriores à geração de efeitos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, ao rol dos segurados que tem direito à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – sem a necessidade de comprovação da efetiva contribuição previdenciária.

Tal medida torna-se necessária em razão de não ser o referido contribuinte individual o responsável tributário, revelando-se inadequado imputar-lhe vedação de emissão de CTC na eventualidade de a pessoa jurídica que lhe contratou não cumprir com a sua obrigação tributária. Não deve, portanto, o contribuinte individual ser prejudicado por ato de terceiro.

Dessa forma, a alteração sugerida busca harmonizar a alteração promovida pela MP 871/2009 com os demais diplomas legais que regulam questões previdenciárias, notadamente a Lei nº 10.666/2003.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso VI e alterar o inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe redação conforme abaixo e renumerando-se os dispositivos:

> Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> .....
> "Art.96.....
> .....
> VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Busca-se, por intermédio da presente emenda, afastar-se a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ao servidor ativo.

Importante destacar que tal vedação existe na Portaria MPS nº 154/2008 e, apesar disso, tem sido reiteradamente considerada inválida pelo Poder Judiciário.

O que se tem entendido é que a medida que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio é permitir-se a emissão de CTC até mesmo para o servidor ativo, tratando-se de medida de isonomia em relação aos segurados do RGPS, cujo fracionamento da CTC é reconhecido em âmbito administrativo e judicial.

Por outro lado, consideramos que não representa risco algum ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários a desaverbação de períodos não utilizados para a concessão de benefícios previdenciários, sendo recomendável que a lei previdenciária permita ao servidor utilizar o tempo de contribuição que possui da forma que melhor lhe aprouver.

A concessão de vantagem remuneratória, enquanto averbado o período que tenha lhe dado origem, reflete simples direito a que o servidor faz jus. As vantagens remuneratórias são excluídas a partir do momento em que a desaverbação ocorre, o que garante que não serão geradas vantagens indevidas em razão de um determinado labor.

Dessa forma, as alterações sugeridas buscam conceder harmonia entre a legislação e a doutrina e jurisprudência.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o §5º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990; altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o §3º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Os dispositivos tratados na presente proposta de emenda à MP nº 871/2019 versam sobre a limitação temporal da pensão por morte recebida por ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) ao período previsto para a duração da pensão alimentícia temporária, fixada em juízo, caso não incida hipótese anterior de cancelamento do benefício.

Importante destacar que é possível, na hipótese de se persistir a necessidade do recebimento de alimentos, a prorrogação do pagamento da pensão alimentícia. Para tanto, é necessária a provocação do dependente e comprovação da necessidade da verba.

Dessa maneira, o fato de se ter previsto um termo final para o pagamento da pensão alimentícia não significa que, na realidade, o benefício será pago até tal data.

Portanto, limitar-se o pagamento do benefício previdenciário ao prazo previsto para o pagamento da pensão alimentícia poderá agravar a fragilidade social (e colaborar para o desenvolvimento de problemas correlatos) de pessoas que, muitas vezes, não tem condições reais de inserção no mercado de trabalho formal e que ficariam à margem da proteção previdenciária.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso I, § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; alterar o §1º do art. 69 da mesma Lei; modificar o § 12 do art. 69 da Lei nº 8.212; bem como acrescentar o §15 ao mesmo dispositivo, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.
>
> § 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, sendo possível a prorrogação do referido prazo, uma única vez e em igual extensão, mediante prévio requerimento do interessado.
>
> § 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.
>
> .....
> .....
>
> § 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º serão dotados de efeito suspensivo.
>
> .....
> .....
>
> § 15. Na hipótese de necessidade de apresentação de documento que esteja ou devesse estar em posse de empresa e demonstrada, por parte do beneficiário, a recusa no seu fornecimento, caberá ao INSS notificar a empresa para que apresente, no prazo de trinta dias, a documentação solicitada, desde que relevante para a decisão acerca da revisão do benefício, sob pena de aplicação de multa na forma do Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Muito embora seja necessária a implantação de um sistema permanente de revisão dos benefícios concedidos, é necessário assegurar-se, em plenitude, o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, princípios processuais que devem orientar toda a Administração Pública.

Considerando isso, verifica-se que o prazo de dez dias para a apresentação de defesa e de documentos que o segurado tenha em sua posse, previsto na versão original da MP 871/2019, é extremamente exíguo, de modo que se justifica a sua ampliação para trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Tal medida torna-se necessária diante da necessidade de o segurado coletar a documentação que julgue necessária e que, muitas vezes, fará referência a uma vida inteira de trabalho, prestado a várias empresas, que podem até mesmo não mais existirem. Não se trata, pois, de simples tarefa, tendo em vista que deverá o segurado providenciar cópia do processo administrativo (o que requer agendamento perante o INSS) e a juntada das provas que julgar cabíveis, assim como elaborar defesa técnica. Tais medidas não se adequam a um prazo de dez dias.

Do mesmo modo, a intimação por meio eletrônico ou pela rede bancária não se revela adequada em razão da impossibilidade de tais meios assegurarem a ciência do interessado acerca de toda a questão sobre a qual o mesmo deverá apresentar defesa. A rede bancária não possui instrumentos suficientes para a devida disponibilização da totalidade das informações relevantes para que ao interessado seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, demonstrando-se a intimação por meio de carta com aviso de recebimento (AR) consideravelmente mais eficiente.

Observando-se o nítido caráter alimentar dos benefícios pagos pelo INSS, é fundamental conceder-se efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão que suspende o pagamento do benefício.

Tal medida coaduna-se com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.874/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

> Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
>
> Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a

> autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

É certo que a suspensão do pagamento de uma verba alimentar pode ocasionar ao beneficiário prejuízo de difícil reparação à sua própria manutenção ou a do seu grupo familiar, hipótese que justifica a concessão do efeito suspensivo adicionado.

Por fim, não pode o beneficiário ser responsabilizado por falha de terceiro, o que pode ocorrer na hipótese de ser necessária a apresentação de documento que deva ser fornecido por empresa, como o LTCAT ou o PPP. Diante disso, sugere-se a adição do §15 ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, de modo a explicitar a obrigação de o INSS intimar a empresa para a apresentação de documentação que seja do seu interesse.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o §5º do art. 38-A e §1º do art. 38-B da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

A nova redação do §5º do art. 38-A da Lei n. 8.213/81 estabelece que a partir de junho de 2020 a comprovação da atividade do segurado especial somente será feita com base no recolhimento de contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei n. 8.213/91, caso a pessoa física venha a perder o prazo de cadastro e atualização do cadastro de que trata o *caput* do art. 38-A da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, §1º do art. 38-B também limita a comprovação da atividade rural com base no registro no CNIS.

Tais previsões afrontam expressamente o §8 do art. 195 da CF, bem como o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 e art. 116 do citado diploma legislativo.

Não se pode exigir que o segurado especial tenha acesso aos benefícios previstos no art. 39 da Lei n. 8.213/91 somente com base no cadastro de que trata a MP n. 871/19 ou com base no efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

A comprovação do exercício da atividade de segurado especial deverá ser feita sempre de forma plena com base nos documentos mencionados no art. 116 da Lei n. 8.213/91 ou com base em início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal.

As previsões constantes da MP n. 871/19 praticamente revogam o tratamento diferenciado concedido a essa modalidade de segurado do RGPS, eis que serão poucos os pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e extrativistas vegetais que promoverão o cadastro exigido ou efetuarão as contribuições previdenciárias que somente poderiam ser exigidas por intermédio de uma alteração no texto constitucional.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 115. .....

.....

II – pagamento de benefício além do devido em caso de comprovação, pelo INSS, de má-fé por parte do beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O entendimento jurisprudencial tem sido pacífico no sentido de que o poder público não pode cobrar do administrado em caso de erro praticado pela administração pública, em razão do caráter alimentar da verba previdenciária e também em função o princípio da boa-fé objetiva, nos termos da Súmula 34 da AGU.

O Supremo Tribunal Federal também tem entendido que não se pode cobrar do beneficiário valores de natureza alimentar que foram auferidas com base em tutela judicial posteriormente revogada, sob pena de desmoralização do próprio Poder Judiciário e em atenção ao princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
>
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.**

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 8.9.2015)

O próprio STJ está reapreciando essa questão sobre a devolução de benefícios recebidos por força de decisão judicial, não sendo razoável que tal previsão conste de um dispositivo legal tendo em vista as diversas peculiaridades do processo judicial.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA

Altere-se a alínea "a" do inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 2019, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
II
.....
.....

a) os benefícios de auxílio-doença mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional ou as aposentadorias por invalidez mantidas por período superior a dois anos sem realização de reavaliação pericial médica; e

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O prazo de 6 meses para a reavaliação médica para os benefícios de aposentadoria por invalidez revela-se extremamente exíguo.

O Decreto 3.048/99 prevê a revisão bienal das aposentadorias por invalidez, eis que, para a configuração desse direito, requer-se o requisito da incapacidade permanente, não sendo proporcional e nem razoável que uma pessoa que se encontra no gozo da aposentadoria por invalidez seja convocada pelo INSS duas vezes por ano.

O prazo de dois anos produz menos insegurança ao segurado e evita excessiva judicialização, além de reduzir a carga dos peritos médicos do INSS, mantendo-se, por outro lado, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 8º da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso VI.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O inciso VI do art. 8º da MP 871/19 estabelece que serão considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles “identificados como irregulares pelo INSS”.

Verifica-se que essa previsão produz inequívoca insegurança jurídica, porquanto possui elevado grau de generalidade ao contrário das hipóteses elencadas nos incisos anteriores.

Como se trata de um programa que prevê inclusive bonificação aos servidores públicos do INSS é preciso que a previsão legal seja a mais objetiva possível, evitando-se expressivo grau de discricionariedade por parte da autarquia previdenciária.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 25. .....
> .....
> IV -auxílio-reclusão: doze contribuições mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Considerando que o auxílio-reclusão é benefício não-programado, deve-se aplicar a mesma regra de carência prevista para os benefícios de mesma natureza, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Necessário destacar que o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado recluso (e não ao próprio preso), exercendo função fundamental na redução da fragilidade social das famílias que perderam, em razão da prisão de um dos seus membros, uma fonte de renda.

Evita-se, com o pagamento de tal benefício, a progressão de problemas sociais relacionados à ausência de renda, como a violência, a falta de moradia, dentre outros.

Por fim, não deve a inovação legislativa afastar o caráter de seguro que o INSS possui. O segurado contribui para que os beneficiários façam jus ao benefício na hipótese de verificação do risco social legalmente previsto, de modo que os requisitos de acesso aos benefícios não podem ser tão gravosos a ponto de inviabilizar a concessão.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir a alteração promovida no art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Os dispositivos que tratam sobre a possibilidade de utilização das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para a concessão de benefícios de risco após a nova filiação do segurado foram objeto de diversas alterações recentes, criando verdadeira insegurança jurídica.

Tais alterações são demonstradas no quadro a seguir:

Período	Carência de reingresso
Até 07/07/16	1/3 da carência
De 8/07/16 a 11/07/16	1 contribuição
De 12/07 a 04/11/16	Carência integral
De 05/11/16 a 05/01/17	1/3 da carência
De 06/01 a 26/06/17	Carência integral
De 27/06/17 a 17/01/19	1/2 da carência
A partir de 18/01/19	Carência integral

O legislador deve buscar dar certa previsibilidade para a legislação previdenciária, de modo a permitir o pleno entendimento, por parte dos administrados, da legislação que será aplicada na hipótese de subsunção de uma situação concreta à norma em abstrato.

Em um período de aproximadamente dois anos e meio os requisitos de carência de reingresso foram alterados sete vezes, o que demonstra pleno desrespeito à segurança jurídica, princípio constitucional que deve orientar até mesmo a alteração na legislação.

Por outro lado, não se mostra razoável impor ao segurado que perdeu seu vínculo com o INSS a obrigação de recolher toda a carência necessária para a concessão do benefício previdenciário. Tal previsão penaliza em

demasia o segurado que rompeu seu vínculo com o INSS muitas vezes em razão de situação de desemprego ou mesmo falta de conhecimento sobre os prazos de período de graça previstos no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera o ponto supracitado, restaurando a previsão da carência de reingresso para metade dos períodos integrais.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até três anos da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Destaca-se, a princípio, que o direito ao recebimento de benefícios não se sujeita, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, aos efeitos da decadência. Uma vez que tenham sido verificados os requisitos para a sua concessão, apenas a prescrição (quinquenal, por se tratar da fazenda pública) seria óbice para a satisfação do direito ao recebimento das prestações previdenciárias.

Considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, assim como o baixo grau de educação previdenciária entre os segurados, sobretudo os trabalhadores rurais, recomenda-se o elastecimento do prazo decadencial para três anos, contados do dia do parto ou da adoção.

Tal prazo representa uma solução intermediária em relação à inovação legislativa o regramento anterior e possibilita que as seguradas tenham mais tempo para até mesmo se informarem acerca dos seus direitos e passem a exercê-los de maneira mais efetiva. Prestigia-se, da mesma forma, a redução dos gastos previdenciários (intenção evidente de tal alteração legislativa).

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso VIII da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O bem de família, em apertada síntese, consiste em imóvel, urbano ou rural, em que habite grupo familiar ou residente isolado. Traduz-se no mínimo necessário para se assegurar o direito à moradia, assegurado constitucionalmente por intermédio do disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Do mesmo modo, o direito à moradia é essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a previsão de impenhorabilidade do bem de família era consagrada na normatividade que vigia até a publicação da MP nº 871/2019.

Embora não se olvide que o direito à restituição, por parte do Estado, de valores pagos indevidamente ao particular em razão de dolo, fraude ou coação deva ser preservado, não se revela adequado que a cobrança de tais valores leve ao desabrigo de grupos familiares.

A perda do imóvel residencial não afeta apenas a quem se utilizou de subterfúgio para a concessão de benefício previdenciário assistencial ou previdenciário, mas também a todos os antigos ocupantes do imóvel. Não há, desse modo, na nova legislação, o respeito ao princípio da personalidade da pena.

Ademais, o Estado possui outros meios para a satisfação do crédito, tais como a inscrição em dívida ativa, constrição de valores em contas bancárias, dentre outros, não se justificando a possibilidade de penhora da única moradia de um determinado grupo familiar.

O direito à moradia e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre o direito à reparação material, motivo pelo qual impõe-se a supressão da inovação normativa ora sob comento.

Desse modo, permitir que a referida alteração legislativa torne-se definitiva no ordenamento jurídico pátrio poderá gerar prejuízos sociais que superam os benefícios que se vislumbram da sua aprovação.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera o ponto supracitado.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o §5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 16. .....
> .....
> § 5º A prova de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Pretende-se, por meio da presente emenda, remover a inovação legislativa trazida pela MP nº 871/2019 que exigia a comprovação da união estável por início de prova material.

Tal providência faz-se necessária diante da precariedade, em todos os aspectos, que caracteriza relações afetivas constituídas por diversas entidades familiares, notadamente as de pessoas de baixa renda que, em um número considerável de casos, não produzem nem mesmo uma única prova ou início de prova material apta a comprovar a existência da união estável.

É comum, em conglomerados ou mesmo locais afastados dos centros urbanos, a ausência de atuação estatal. Não há formalização da propriedade, fornecimento de água, energia elétrica ou mesmo a existência de ruas ou qualquer planejamento urbano. Acesso à internet e outras comodidades também são inexistentes. Por consequência, não são produzidos documentos que poderiam, eventualmente, comprovar a veracidade da união estável.

A existência de entidades familiares em locais assim é evidente, sendo difícil a produção de prova (ou início de) material para pessoas nessa condição, o que pode acabar por marginalizar esse público e excluí-lo da proteção previdenciária.

Necessário destacar que essa é a faixa da população que mais necessita dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual a referida alteração legislativa deve ser suprimida na legislação definitiva.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

EMENDA

Altere-se o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso I do art. 219 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990; altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> .....
> 'Art. 219.....
> .....
> I - do óbito, quando requerida em até noventa dias após o óbito, exceto para os absolutamente incapazes, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência; "
> .....
> .....
> Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
> .....
> "Art.74.....
> .....
> I - do óbito, quando requerida em até noventa dias após o óbito, exceto para os absolutamente incapazes, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência; "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 prioriza a proteção a crianças e adolescentes por intermédio de vários dispositivos. Citamos, a título exemplificativo, o teor dos artigos 6º e 227 da Carta Magna:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A inovação legislativa, que cria o prazo de cento e oitenta dias para que o segurado absolutamente incapaz faça jus ao recebimento da pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, representa ofensa frontal ao ordenamento constitucional, criando situações de evidente risco à manutenção do dependente absolutamente incapaz.

Além disso, a validade de tal norma importaria evidente antinomia, tendo em vista o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> Art. 198. Também não corre a prescrição:
>
> I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Verifica-se, portanto, que a implantação de prazo decadencial ou prescricional contra o absolutamente incapaz é medida que atenta contra a integridade e a coesão do ordenamento jurídico e deve, portanto, ser rechaçada.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Subtenente Gonzaga,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação.

"Art.38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro."

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 38-A excluiu as entidades de classe de trabalhadores, em especial as respectivas confederações ou federações, ou

seja, os sindicatos de trabalhadores, da parceria com o governo para a construção do referido Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Alega-se na exposição de motivos que "No relatório de auditoria da CGU nº 20180066, foram identificados indícios de irregularidade em 97.255 benefícios rurais de segurados especiais. Boa parte das irregularidades apuradas referia-se à utilização de declaração de sindicato rural como única prova do trabalho rural".

Ora, se o problema esta na utilização da declaração do sindicado como única prova, deve-se solicitar outra prova documental e não excluir o sindicato e reduzir a capilaridade do processo.

Diante disso, solicito o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado ALEXANDRE LEITE)

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. XX Aos empregados reintegrados ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, em decorrência de decisões judiciais prolatadas entre 1998 e 2005 e submetidos ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista, que estejam em atividade no Banco Central do Brasil na data da entrada em vigor desta Lei, é assegurada a participação no sistema de assistência à saúde, na forma do art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, inclusive após a aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil, não obstante sua natureza autárquica e a sujeição de seus servidores ao Regime Jurídico Único disciplinado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possui em seus quadros 24 empregados reintegrados judicialmente, submetidos ao regime celetista, ao antigo Estatuto dos Funcionários do Banco Central do Brasil e às determinações específicas constantes das respectivas decisões judiciais.

A condição atual desses reintegrados não lhes garante direito subjetivo à permanência no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), na forma do art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, após a aposentadoria.

Em razão disso, torna-se indispensável a edição de lei que confira tal direito a esses empregados, a exemplo do que já ocorre com os servidores estatutários do Banco, bem como com os ex-funcionários celetistas aposentados sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) anteriormente a 1º de janeiro de 1991.

Assim, propõe-se a alteração ora apresentada, de modo a prever tal possibilidade expressamente.

Sala da Comissão, _____ de fevereiro de 2019

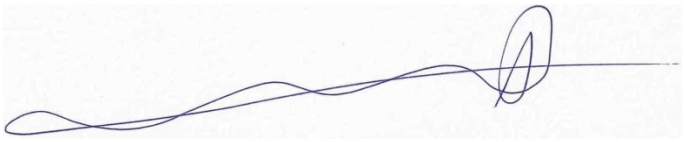

Deputado Alexandre Leite
Democratas/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do Art. 33 do texto da Medida Provisória a alínea "e" do inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da alínea "e" do inciso I do Art. 33 da MP nº 871/19 tem como objetivo resguardar os aposentados e pensionistas inválidos em idades próximas aquelas exigidas para aposentadoria e que estão há muito tempo afastados de suas atividades profissionais; evitando que sejam obrigados a retornar às suas atividades laborais em seus respectivos postos de trabalho.

Este retorno se daria numa condição completamente defasada do competitivo e desempregador mercado de trabalho em que se encontraria atualmente o aposentado sequelado.

Este reposicionamento no mundo do trabalho seria muito difícil em razão da idade avançada e o tempo alargado em que o segurado ficou afastado da atividade remunerada. Mesmo que a pessoa nessa situação viesse a superar seu quadro de incapacidade laborativa, a quantidade de tempo que permaneceu fora do mercado de trabalho seria um obstáculo de difícil superação para sua reinserção.

Deve-se também atentar que esta previsão legal, em última análise, norteava-se pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do segurado, já que o estado corroborou para a configuração de tal quadro. Retirar do segurado essas garantias configuraria uma injustiça e um retrocesso

no quadro de proteção social de beneficiários aposentados por invalidez e dos pensionistas inválidos, onde se encontram muitas pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado JÚLIO DELGADO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, o art. 124-A, incluído na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 25....."

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação proposta pela Medida Provisória 871, de 2019, em artigo a ser incluído na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pode inaugurar a terceirização do atendimento do Seguro Social no país.

O artigo prevê que poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Prevê ainda que os serviços a serem terceirizados, além de órgãos estaduais e municipais, poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

Quanto ao § 2º do artigo, que prevê a possibilidade de convênios e acordos de cooperação com entes públicos, desnecessário ter autorização em Lei. O INSS já celebrou tais convênios e em alguns municípios o Instituto conta com o apoio administrativo de prefeituras e de estados.

Já a autorização para delegar às instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS, a para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, é temerária e abre a possibilidade de gestão e manuseio de documentos por agentes não credenciados e sem fé pública para atestar sua autenticidade, visto que somente o servidor público tem esta prerrogativa.

É preciso entender que não se pode continuar desvalorizando e desestimulando o esforço de trabalho e capacitação dos servidores do INSS, num modelo punitivo, sem perspectivas de crescimento e desequilíbrios internos e externos da composição da estrutura remuneratória, com relação às demais instituições afins – SUSEP, CVM, BCB, Grupo de Gestão, Auditoria da Receita Federal do Brasil, etc - da administração pública federal, e agora com a possibilidade de terceirizar algumas das suas competências.

A Previdência Social é uma atividade típica de Estado, o modelo de estratificação das funções estatais definido no Plano Diretor de Reforma de Estado (Mare, 1995), que até hoje norteia a política de recursos humanos da Administração Pública Federal atesta isso. Esse documento define a seguridade social básica como atividade típica de estado, estando às atividades inerentes a

previdência social pública, incluída tanto no núcleo estratégico como nas atividades exclusivas, considerando a prestação dos serviços de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) uma atividade estatal exclusiva e indelegável de suma importância para a sociedade brasileira.

Ante o exposto, não é possível aceitar a possibilidade de terceirizar a Previdência Social, suas competências legais e arriscar abrirmos novos modelos de fraudes e de desmandos que a gestão privada da coisa pública pode propiciar.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

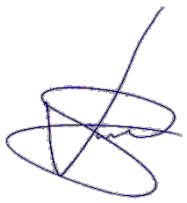

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, as alterações do inciso I e a inclusão dos §§ 3º e 4º do art. 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

" Art. 25....."

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração normativa proposta pela MPV 871/2019 para o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data; I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Dessa forma, para os óbitos ocorridos a partir da vigência da MP 871 (18/1/2019), no caso de beneficiário absolutamente incapaz (menor de 16 anos de idade), acaso o seu representante legal não ofereça requerimento administrativo em até 180 dias do óbito, o INSS não pagará os atrasados, gerando efeitos financeiros somente a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Na esteira da mudança proposta para o Inciso I, outra novidade da MP 871, de 2019, que inseriu os §§ 3º e 4º no artigo 74, da Lei 8.213, de 1991, com vigência somente após 120 dias de sua publicação, é que, acaso ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Se julgada improcedente a ação citada, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Suponha-se que um segurado tenha falecido na pendência de ação estadual de investigação de paternidade no Juízo de Família ajuizada por um suposto filho menor. Neste caso, o infante poderá requerer a habilitação provisória no benefício de pensão, sendo reservada a sua cota-parte pelo INSS, evitando prejuízos ao Erário de pagamento em duplicidade acaso haja o reconhecimento da qualidade de dependente.

Acaso a dependência seja negada, serão liberados os valores reservados aos demais dependentes, com a incidência da correção monetária.

O mesmo se aplica na hipótese de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de união estável perante o INSS como incidente processual, na hipótese em que o pedido principal da ação seja a concessão da pensão por morte.

Um dos maiores absurdos da Medida Provisória é a instituição de prescrição ao dependente menor de 16 anos (absolutamente incapaz). Isto mesmo, em completa antinomia jurídica com o Código Civil (art. 198, I) e tudo que fora praticado até hoje em direitos sociais, a modificação do art. 74, I, da Lei 8.213, de 1991, faz com que o absolutamente incapaz venha a perder o direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito se não requerer o benefício no prazo de 180 dias.

Além de confrontar a legislação ordinária, me aprece que tal medida também colide frontalmente com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi devidamente recepcionada e possui força constitucional no nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos §§ 3º e 4º inseridos no artigo 74, lembramos que o procedimento de retenção pode trazer prejuízos e dificuldades a incapazes que dependem da pensão para garantir sua condição de vida. A rotina já estabelecida não traz prejuízos ao caixa da Previdência Social que justifique tal atitude em Lei.

O segurado indireto que tiver sua habilitação indeferida no INSS deverá requerer sua prévia habilitação para fins de reserva de cota no benefício pago aos demais dependentes habilitados, para fins de evitar o pagamento dobrado daquela cota.

Tal medida já faz parte de quase todas contestações e peças jurídicas da procuradoria do INSS sobre a matéria.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

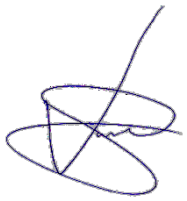

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se o art. 22, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

Texto a ser suprimido:

"Art. 22. A Lei n8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações":

"Art. 3º .....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019, incluiu no rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 1990, a cobrança de benefício recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação.

Por força da MPV 871, de 2019, é possível penhorar bem de família para a cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

As fraudes e estelionatos perante o INSS poderão ensejar a penhora até mesmo do bem de família. O que deixa dúvidas é a última frase se referindo a terceiro que "sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos", podendo ser inclusive utilizada contra advogados e funcionários da Previdência Social que tenham sido enganados por documentação falsa e que tenham atuado de boa-fé em processos em que alguém sacou valores indevidos.

Lembra-se que a mesma Lei 8.009, de 1990, em seu artigo 3º, inciso VI, prevê o perdimento do bem de família quando adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Portanto, desnecessário acrescentar a exceção na Lei 8.009, de 1990, trazendo instrumento de pressão administrativa exagerada para cobrança de valores, restando ainda outras instâncias recursais à disposição.

Ressaltamos também que a interpretação que os Tribunais Superiores têm aplicado para o art. 1º, da Lei 8.009, de 1990, revela que a norma não se limita a proteger a família ou a entidade familiar. Seu escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana, gravado na Constituição Federal, o direto à moradia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019, que dá nova redação aos arts. 215, 219 e 222, todos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Texto a ser suprimido:

"Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações":

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de

dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 222.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por força de inovação da MPV 871/2019 (óbitos a partir de 18.1.2019 – Princípio do Tempus Regit Actum), na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Anteriormente a pensão por morte do servidor federal era paga desde o óbito do instituidor, independentemente da data do requerimento administrativo, observada apenas a prescrição quinquenal, que não correrá contra os absolutamente incapazes.

Isso foi modificado pela presente MPV 871/2019, para os óbitos de servidores federais efetivos a partir da data de sua publicação (18.1.2019). Agora a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: do óbito,

quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos; ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Note-se que agora não haverá pagamento de atrasados em favor do absolutamente incapaz se o requerimento não for ofertado em até 180 dias do óbito. Para os demais, em até 90 dias do óbito, em alinhamento ao regramento do RGPS.

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Outra novidade da MPV 871, de 2019, é que, acaso ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Se julgada improcedente a ação citada, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Suponha-se que um segurado tenha falecido na pendência de ação estadual de investigação de paternidade no Juízo de Família ajuizada por um suposto filho menor. Nesse caso, o infante poderá requerer a habilitação provisória no benefício de pensão, sendo reservada a sua cota-parte pela Administração Pública, evitando prejuízos ao erário de pagamento em duplicidade acaso haja o reconhecimento da qualidade de dependente.

Acaso a dependência seja negada, serão liberados os valores reservados aos demais dependentes, com a incidência da correção monetária.

O mesmo se aplica na hipótese de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de união estável perante a Administração Pública Federal como incidente processual, na hipótese em que o pedido principal da ação seja a concessão da pensão por morte.

Tais alterações não se justificam. Hoje, a concessão das pensões por morte do servidor dá tranquilidade para quem serve ao público e ao estado. Não se deve levar insegurança aos que são responsáveis pela administração pública e que não tiveram condições de criar alternativas seguras para suas famílias.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

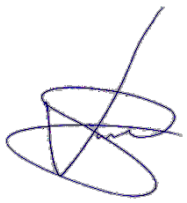

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se a alínea *c*, do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 2019, que revoga o §5º, do artigo 60, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) .....;

b) .....;

c) o § 5º do art. 60;"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.135, de 2015, alterou a Lei n. 8.213, de 1991, incluindo o § 5º do art. 60, abrindo a possibilidade para a terceirização da perícia médica do INSS, até então privativa para os peritos-médicos previdenciários, servidores efetivos.

A inovação trazida pela regra previa que, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física

ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderia, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo as secretarias estaduais, municipais, consórcios municipais de saúde e suas fundações.

No entanto, essa regra que constava no §5º, art. 60, da Lei n. 8.213, de 1991, foi expressamente revogada pela MPV 871, de 2019, razão pela qual a aludida delegação não possui mais amparo normativo.

No momento que se estabelece um esforço adicional para combater fraudes e o pagamento de benefícios indevidos, não se deve abrir mão de possíveis colaborações em que o INSS e seu corpo de médicos peritos não conseguem atender.

Lembramos que o dispositivo que se pretende revogar garante ao INSS a supervisão técnica e a palavra final destas pericias que seriam delegadas ou terceirizadas, cabendo ao órgão a definição dos parâmetros técnicos e de avaliação das perícias.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

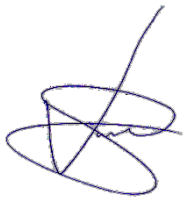

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, a proposta de nova redação para o art. 27-A da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019, apresenta nova redação para o 27-A da Lei 8.213, de 1991, que passou a assim dispor: "Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25".

A redação anterior, estabelecida pela Lei n. 13.457, de 2017, já havia estabelecido um prazo para cumprimento do período de carência, previsto em metade do prazo original, alteração recente e que provavelmente ainda não foi avaliada quanto à sua extensão.

Assim, se o segurado perder a qualidade de segurado por auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, deverá cumprir todo o período de carência após a nova filiação à previdência social, vedando-se o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Antes, bastava cumprir a metade do período de carência.

Tal alteração deixa desamparados pelo período de carência esses segurados, muitas vezes acometidos de infortúnios que fogem à sua vontade.

Em razão do exposto, roga-se pela supressão do dispositivo que se mostra de extrema injustiça.

/ereiro de 2019.

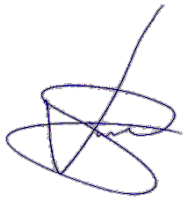

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019, que altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspendido o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019 define que Ato do Presidente do INSS regulamentará o procedimento revisional, mas alguns parâmetros já se encontram na própria norma editada em seu art. 24, com nova redação para o art. 69 da Lei n. 8.212, de 1991.

Na redação proposta, quando houver a suspeita de irregularidade ou de erro material, o INSS comunicará o segurado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, bem como para juntar

documentos, tudo por via eletrônica, sendo que a não apresentação de defesa ou, caso seja considerada insuficiente, determina a suspensão do benefício.

Da decisão de suspensão cabe recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual, não interposto ou julgado improvido, enseja a cassação do benefício previdenciário.

Essa modalidade de procedimento é inconstitucional por afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF), visto que estabelece um prazo exíguo para a apresentação da defesa e, para alguns aposentados e em municípios do interior, de impossível cumprimento.

Os aposentados nem sempre estão na posse de todos os documentos que foram utilizados para sua aposentação e esse prazo não viabiliza uma comunicação adequada com a empresa onde trabalhou, com o escritório que o aposentou ou até mesmo para se deslocar a tempo de providenciar tais documentos.

Por outro lado, a intimação eletrônica dos aposentados, especialmente pela rede bancária, igualmente afronta o princípio do devido processo legal, pelo aspecto da razoabilidade, visto que nem todos os aposentados são detentores de expertise nesse tipo de comunicação e estarão sujeitos a prejuízos em seus direitos. Recorda-se que é comum municípios não contarem com qualquer agência bancária em sua sede ou próxima dela.

O art. 69, § 9º, da Lei n. 8.212, de 1991, a partir da MPV 871, de 2019, passa a contar com a possibilidade de suspensão cautelar do benefício caso seja impossível a notificação do aposentado para apresentar sua defesa no programa de revisão. Essa medida afronta o devido processo legal, pois acarreta cerceamento a um direito sem que seja franqueado o mais elementar direito de defesa.

A alteração proposta para o art. 69 da Lei 8.212, de 1991 faz menção à institucionalização da prova de vida, outro instrumento controverso e que dificilmente possui compatibilidade com o princípio do devido processo legal.

O INSS já dispõe de regras de revisão e de busca de irregularidades em benefícios. Os parâmetros agora colocados em lei representam perigo ao direito de defesa e dificultam o exercício desse direito.

Mostra-se essencial rejeitar essas inovações e manter os atuais instrumentos legais existentes na Lei 8.213, de 1991, e nas normas infralegais que a complementam.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

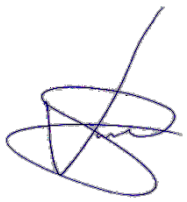

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, a alteração do art. 16, inserindo o § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

"Art. 16.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871/2019 afastou a jurisprudência já consolidada, determinando que a prova da união estável e da dependência econômica se dê unicamente através de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, bem como alterou o art. 16, da Lei 8.213/91, inserindo o § 5º que assim dispõe: "A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de

prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Assim, a disposição afasta o que se chama do *Princípio do Livre Convencimento Motivado* e adota a exigência de provas da época em que os fatos aconteceram, o que torna mais difícil a comprovação da relação de companheirismo para fins de concessão de pensão por morte.

Tal exigência é injurídica e inconstitucional, visto que o art. 226, da Constituição Federal, confere à união estável os mesmos efeitos do casamento e, em relação às normas de Direito de Família, o Código Civil não exige esse tipo de formalidade para a sua constituição.

fevereiro de 2019.

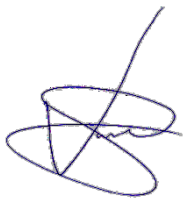

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Dê-se ao art. 124-C, constante do art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, acrescido à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou má fé." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido artigo à Lei nº 8.213, de 1991, é uma garantia que servidores não serão aleatoriamente ou de forma leviana envolvidos nas apurações de irregularidades na concessão ou manutenção de benefícios.

Mas a boa intenção pode trazer mais insegurança para a realização dos trabalhos dos servidores do INSS, no reconhecimento do direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários, correção dos documentos e sua autenticidade e a aplicação das leis e normas, para garantir ao segurado da Previdência seu direito a benefício que conquistou com suas contribuições.

Julgamos, no entanto, inadequado a expressão final do Artigo proposto; “O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro” (grifo nosso).

A Expressão “erro grosseiro” é muito subjetiva, sem tradição no direito ou na administração pública, inovação que não vemos como vantagem e que dificulta o direito à defesa. O funcionário público, uma vez convocado a examinar um pedido, um processo ou um requerimento de benefício, informar ao usuário seus direitos, fornece dados, avalia os registros e documentos, ou coisas, está sujeito nestas ações obediência aos deveres de veracidade, lealdade, probidade e boa-fé.

Já a “má fé” se traduz na quebra destes parâmetros, enquanto o “erro grosseiro” não tem medida conhecida e não faz parte do nosso sistema de avaliação de comportamento punível ou que deve ser caso de inquérito ou criminalização.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° ____

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020, desde que haja estudo acerca do impacto financeiro e orçamentário das despesas e o seu enquadramento nas normas orçamentárias, e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS, o qual também deverá apontar, em estudo fundamentado, o impacto financeiro e orçamentário das despesas, não se considerando para esta finalidade a economia obtida por meio do programa que dispõe este artigo, dada a necessidade de economia do sistema de Seguridade Social.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da

Economia, obedecidas as disposições do §1º quanto ao impacto financeiro e orçamentário das despesas.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão, o qual atuará exclusivamente na qualidade de assistente técnico, garantido, nesta hipótese, o equilíbrio processual ao segurado, o qual poderá valer-se de médico especialista do Sistema Único de Saúde ou de outro de sua preferência.

§ 5º. O acompanhamento do médico perito do INSS em perícia judicial não será acarretará a percepção de qualquer remuneração, bônus, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, posto tratar-se de reavaliação da conclusão já proferida em processo administrativo.

§ 6º Em caso de revisão judicial da conclusão administrativa de benefício submetido aos programas de que trata este artigo, o servidor e/ou perito responsável pela análise será obrigado à restituição do valor percebido pelo bônus e poderá responder pelos danos causados ao segurado, ao Estado e à autarquia em caso de comprovada má-fé, dolo, fraude, ausência de fundamentação, descumprimento de normas e/ou preconceito de qualquer natureza, o qual será apurado por meio de processo disciplinar.

§ 7° A decisão judicial que trata o parágrafo anterior não ensejará os efeitos ali expostos caso pautada em tese judicial, mas somente em caso de flagrante descumprimento das normas que regerem o processo administrativo.

§ 8º O servidor e o perito que não atingirem o rendimento esperado ou terem suas conclusões revisitadas judicialmente em mais de trinta por cento serão suspensos de seus cargos, sem remuneração, até conclusão de processo administrativo acerca de sua exoneração ou demissão.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias, as quais deverão contar com prévio estudo acerca do impacto financeiro e orçamentário.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB e do BPMBI ficarão condicionadas à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação da Taxa Referencial – TR ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Fica vedada, na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, a compensação da carga horária ou o pagamento do BMOB.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º, observado o disposto no § 1° do art. 1°.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Parágrafo único: O BPMBI possui remuneratória e em hipótese alguma sua percepção poderá, somada aos vencimentos regulares e à gratificação prevista no caput, ultrapassar o limitador estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

VI -processos identificados como irregulares pelo INSS.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º O acompanhamento do médico perito do INSS em perícia judicial não será acarretará a percepção do BPMBI ou de qualquer remuneração, bônus, vantagens ou gratificações de qualquer natureza, posto tratar-se de reavaliação da conclusão já proferida em processo administrativo.

§ 4º Em caso de revisão judicial da conclusão administrativa pericial de que trata este artigo, o perito responsável pela análise será obrigado à restituição do valor percebido pelo BPMBI e poderá responder pelos danos causados ao segurado, ao Estado e à autarquia em caso de comprovada desídia, má-fé, dolo, fraude, ausência de fundamentação, descumprimento de normas e/ou preconceito de qualquer natureza, o qual será apurado por meio de processo disciplinar.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º, observado o disposto no § 1° do art. 1°.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Parágrafo único: O BPMBI possui remuneratória e em hipótese alguma sua percepção poderá, somada aos vencimentos regulares e à gratificação prevista no caput, ultrapassar o limitador estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial correrão à conta do INSS, e do BPMBI, pela participação no Programa de Revisão, correrão à conta da União.

Parágrafo único: Serão inscritos em dívida ativa os créditos em favor da autarquia oriundos da apuração prevista no § 6° do art. 1°.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor

Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que participou e se beneficiou pelo ato ilícito" (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. .....

§ 1°. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o

pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 222. .....

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2° Em caso de necessidade de revisão médico-pericial, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado por quanto dias forem suficientes à obtenção de relatório, exame ou laudo médico junto ao Sistema Único de Saúde, não podendo a mora do Estado prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório do segurado.

§3° O INSS contará com sistema interligado com o SUS para marcação de consultas e exames médicos necessários à revisão médico-pericial, devendo o médico perito do INSS agendar os serviços necessários à fundamentação de sua decisão.

§ 4º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 5º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS ou presencialmente, independentemente de agendamento.

§ 6º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 7° Na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente pelo INSS, este deverá notificar o beneficiário com as razões e necessidades de complementação de defesa, lhe concedendo prazo de cinco dias úteis, observado o disposto no §2°.

§ 8º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 9º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 10. Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 11. Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 12. Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 4º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 13. Na hipótese prevista no § 12, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 14. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspendido o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 12, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 15. Os recursos de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

§ 16. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 17. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo, exceto nas hipóteses em que a responsabilidade tributária não recaísse sobre o segurado." (NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: doze contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A ou pelos documentos relacionados no art. 106 deste Lei, sem prejuízo de o INSS permitir a apresentação de outros documentos, ocasião em que fará o cadastro.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração, complementando o início de prova material, nos termos do parágrafo anterior.

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

..... " (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso e convertido, conforme o caso, em auxílio-reclusão.

§ 4º Inexistindo direito dos dependentes ao auxílio-reclusão, a suspensão prevista no § 3º será igual ao período de incapacidade avaliado pela perícia médica, sendo cessado na data fixada pelo INSS.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§6° Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção de todo o período em que o benefício esteve suspenso." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 76. .....

.....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o segurado estiver em situação de desemprego, quando será considerado de baixa renda para todos os fins legais.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual este quando prestar serviço a empresa, obrigada pela contribuição a seu cargo;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

.....

IV - Certidão do INCRA*;*

.....

XI – *Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas.*

....." (NR)

"Art. 115.....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, obtido por fraude, dolo ou coação, nos termos do disposto no Regulamento, respeitada a prescrição.

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido por comprovada fraude, dolo ou coação, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada de três em três anos pelo associado, diretamente na associação ou na entidade de aposentados de que fizer parte, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

§ 8° A não revalidação da autorização do desconto prevista no parágrafo anterior ensejará a suspensão do desconto, devendo a associação ou entidade de aposentados ser notificada para, em 30 dias, apresentar a revalidação, sob pena de cessação do desconto.

§ 9° A associação ou entidade de aposentados que for fundada para fins ilícitos, captação ilegal de clientela jurídica ou empréstimos bancários e demais ilícitos contra a pessoa idosa terá cessada a autorização de que trata o inciso V do caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 10. Havendo prova pré-constituída de que a associação ou entidade de aposentados foi fundada para fins ilícitos, captação ilegal de clientela jurídica ou empréstimos bancários e demais ilícitos contra a pessoa idosa, a autorização de que trata o inciso V do caput será imediatamente suspensa, sendo deferido o prazo de 15 dias úteis para defesa, sem a qual a autorização será cancelada definitivamente.

§ 11. Para fins de concessão da autorização prevista no inciso V do caput, a associação ou entidade de aposentados deverá conter, em seu estatuto e em sua prática:

a) Normas que garantam a transparência da gestão e recursos;
b) Presença de conselho fiscal e conselho deliberativo;
c) Eleições democráticas e vedações à reeleição por duas vezes consecutivas;
d) Vedações à remuneração de diretores, conselheiros e demais associados em atividade social;
e) Período de mandado da diretoria não superior a quatro anos.

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos e presenciais.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver,

no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.

Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1° A autorização de que trata o caput será conferida pelo segurado ou beneficiário no momento da concessão do benefício, de forma expressa e inequívoca.

§ 2° As atividades referidas no caput e no art. 124-E deste artigo, se realizadas sem autorização do beneficiário, serão consideradas assédio comercial e serão punidas nos termos da Lei, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 26. O Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Violação de sigilo previdenciário.

Art. 325-A. Devassar, revelar ou transmitir informações de benefícios e pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários de instituto de previdência público ou privado, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem autorização expressa do beneficiário, para fins de oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos e obter captação de clientela.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem se utiliza, indevidamente, das informações."

Art. 27. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

Art. 28. A Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....."
(NR)

"Art. 6º .....

.....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República.

....."
(NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos incisos XI,XIII, XIV e XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

....."
(NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....."
(NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....."(NR)

"Art. 46. ....."

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)

Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - da certidão de óbito original;

II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 32. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) o parágrafo único do art. 38-B;

b) o parágrafo único do art. 59;

c) inciso I do § 1º do art. 101; e

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO RODRIGO COELHO

PSB/SC

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A edição da Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019 alertou os acadêmicos em Direito Previdenciário e da Seguridade Social de nosso País, criando grande foco de discussões quanto ao seu conteúdo e necessidade.

De fato, as fraudes contra a Previdência social devem ser evitadas e combatidas. Neste mister, a MP 871/2019 conseguiu alcançar seu objetivo propositivo. Porém, em alguns pontos, a mesma é eivada de inconstitucionalidades e tenta burlar decisões judiciais pacificadas, desrespeitando a independência entre os poderes da União e podendo gerar enorme conflito jurídico futuro.

O sistema previdenciário brasileiro necessita de segurança jurídica e social, como mote da garantia de direitos adquiridos e do resgate à confiança legítima.

É com esse escopo que o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, enquanto entidade de cunho científico, com objetivo de atuar junto aos poderes públicos com vistas ao aperfeiçoamento e cumprimento da legislação de Seguridade Social, busca contribuir para a discussão a respetio da MP 871/2019, a partir desta minuta de emenda global, redigida a partir do texto original da MP 871/2019, propondo algumas alterações àquele ato normativo, com o intuito de fechar ainda mais o cerco contra as fraudes ao sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, equilibrar as responsabilidades entre cidadãos e servidores públicos.

A seguir, discriminamos os motivos pelos quais deve haver a adequação no texto da MP 871/2019.

Programa Especial de Análise de benefícios com indícios de irregularidade.

O Programa de Revisão em tela, popularmente conhecido como Pente-Fino, deve ser entendido criticamente. Não se deve acobertar ou deixar impune qualquer tipo de fraude, mas a MP 871 inverte o que prevalece no Direito brasileiro sobre a presunção de boa-fé, e coloca todos os aposentados e aposentadas na condição de potenciais fraudadores da Previdência Social.
As fraudes e irregularidades devem ser enfrentadas veementemente, mas esse modelo que presume a má-fé dos aposentados não pode ser admitido, diante de diversas cláusulas constitucionais, sobretudo o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).
Destaque-se, inicialmente, uma preocupação preliminar com o entendimento sobre o que é "benefício previdenciário com indício de irregularidade".
Há uma grande divergência na interpretação da legislação previdenciária, mesmo dentro do INSS: entre as várias regiões, superintendências, agências e até mesmo entre seus servidores.
Essa diferença na compreensão da legislação previdenciária afeta o modo como são concedidas as aposentadorias, auxílios e pensões e, agora, os beneficiários não podem ser prejudicados de modo unilateral e isolado através de programas de revisão.
Procedimento de revisão
A MP 871 define que Ato do Presidente do INSS regulamentará o procedimento revisional, mas alguns parâmetros já se encontram na própria norma editada.
Em apertada síntese, quando houver a suspeita de irregularidade ou de erro material, o INSS comunicará o segurado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, bem como juntar documentos, tudo por via eletrônica, sendo que a não apresentação de defesa ou caso seja considerada insuficiente determina a suspensão do benefício. Da decisão de suspensão cabe recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual, não interposto ou julgado improvido, enseja a cassação do benefício previdenciário.
Essa modalidade de procedimento é inconstitucional por afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF), visto que estabelece um prazo exíguo para a apresentação da defesa. Os aposentados nem sempre estão na posse de todos os documentos que foram utilizados para sua aposentação e esse prazo não viabiliza uma comunicação adequada com a empresa onde trabalhou, com o

escritório que o aposentou, etc. Assim, sugerimos a adoção de prazo de 15 dias para apresentação de defesa.
Por outro lado, a apresentação de defesa dos aposentados apenas pela via eletrônica, igualmente afronta o princípio do devido processo legal, pelo aspecto da razoabilidade, visto que nem todos os aposentados são detentores de expertise nesse tipo de comunicação, e estarão sujeitos a prejuízo em seus direitos.
Carência
A MP 871 aumenta o prazo de carência para o benefício de auxílio-reclusão para 24 meses (antes não era exigida) e a carência de reingresso para 12 meses (eram 6 meses).
Em que pese aqui não se verificar, a princípio, inconstitucionalidade, visto que se trata destinada ao legislador, não se verifica adequação ao mercado de trabalho brasileiro, com alarmantes índices de desemprego.
Assim, a redação original da MP 871/2019 impõe ônus excessivo aos segurados, medida que já foi rejeitada por duas vezes pelo Congresso Nacional (no processo de conversão das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017).
Prova da união estável e da dependência econômica.
Foi alterada a redação do art. 16, 5º, na Lei 8.213/91, determinando que a prova da união estável e da dependência econômica se dê unicamente através de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal.
Tal exigência em relação à comprovação da união estável é ilegal e inconstitucional, visto que o art. 226, da CF, confere à união estável os mesmos efeitos do casamento e, em relação às normas de Direito de Família, o Código Civil não exige esse tipo de formalidade para a constituição da união estável.
O Poder Judiciário pode efetuar a comprovação dessa forma de instituição familiar através de outros meios de prova, como a prova testemunhal, que é submetida ao crivo do contraditório e onde as testemunhas se submetem à sanção de falso testemunho.
Em regra, todas as alterações sugeridas para inclusão no texto da MP 871/2019 em relação à instrução probatória e comprovação de fatos que tenham repercussão no Direito Previdenciário são pautadas pela fundamentação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.
As ações previdenciárias refletem uma população que vive e trabalha em cenários de informalidade, prejudicando que certas situações sejam comprovadas facilmente através de rígida prova documental.
Vedação da inscrição post mortem dos segurados facultativo e contribuinte individual
A redação dada ao art. 17, 7º, da Lei 8.213/91, veda a inscrição post mortem dos segurados contribuinte individual e facultativo. Há outras possibilidades de tratamento para a questão, conforme sugerido na proposta de emenda global.
Data de Início da Pensão por morte para os menores de 16 anos
Sugere-se a alteração de alguns dispositivos que têm repercussão no direito dos menores de 16 anos ao benefício da pensão por morte.
As alterações trazidas pela MP 871/2019 ferem o art. 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Convenção sobre os Direitos das Crianças.
Além disso, ao estabelecer prazo diferenciado para o gozo de direito previdenciário atinge-se, de direta ou indiretamente, o fundo de direito, que é intangível, conforme já decidiu o STF em julgamento de repercussão geral (Tema 313).
Cadastro rígido para o segurado especial

As novas regras trazidas pela MP 871/2019 para o cadastramento dos segurados especiais, mais rígidas que as anteriores e exigentes de prova formal, são incompatíveis com a realidade social brasileira.
De fato, a população rural ainda vive sob a égide da informalidade e da precariedade das relações sociais, o que dificulta a comprovação e o exercício de seus direitos.
A exigência de prova contemporânea aos fatos vai no mesmo sentido, pois é comum que os segurados especiais não possuam, atualmente, documentos relativos a relações de trabalho exercidas décadas atrás.

Prazo decadencial

Ao estabelecer prazo decadencial em relação aos atos administrativos de indeferimento de benefício (redação original da MP 871/2019, artigo 103) atinge-se o "fundo de direito", que é intangível, conforme já decidiu o STF em julgamento de repercussão geral (Tema 313).

Execução fiscal

Procurou-se introduzir alterações no texto da MP 871/2019 no sentido de que se tenha, efetivamente, medidas mais rígidas para ressarcimento ao Erário no caso de benefícios obtidos fraudulentamente.
Em atenção ao princípio da dignidade humana, retirou-se a possibilidade de execução fiscal de valores decorrentes de benefícios obtidos de boa-fé, derivados de tutela judicial posteriormente revogada. A possibilidade de execução fiscal persistirá, de modo adequado, tão somente em relação àqueles benefícios obtidos mediante fraude ou dolo.

Direito adquirido

Foram suprimidas alterações trazidas pela redação original da MP 871/2019 que atingiam, de alguma forma, o direito adquirido:

1. Art. 23, que altera os arts. 215 e 219 da Lei 8.112/90 – prescrição do direito ao benefício de pensão por morte a menores absolutamente incapazes;

2. Art. 25, que inclui o art. 71-D e altera o inciso I do art. 74 da lei 8.213/91 – decadência do salário-maternidade e prescrição do direito à pensão por morte para menores absolutamente incapazes;

3. Art. 25, que inclui o inciso VI do art. 96 da Lei 8.213/91 – extinção do direito adquirido ao tempo de contribuição;

4. Art. 25, que altera o art. 103 da Lei 8.213/91 – estabelece prazo decadencial sobre o direito ao benefício previdenciário, e não somente sobre a revisão do mesmo – flagrante inconstitucionalidade já verificada pelo Tema 313 do Supremo Tribunal Federal – STF;

5. Art. 27, que insere o § 13 no art. 20 da Lei 8.742/93 – cria o requisito da quebra forçada do sigilo bancário do pretendente ao Benefício de Prestação Continuada da LOAS.

6. Art. 23, alínea “c” - Inviabiliza o uso de médicos do SUS e de outros médicos peritos para fins de análise da incapacidade. Além do mais, estas normas foram recentemente inseridas pela MPV 664/2014 e pela lei 13.135/2015, visando garantir eficiência no atendimento dos serviços previdenciários e evitar o limbo. Não há risco eminente considerando que as perícias serão revistas e os responsáveis, punidos. Inobstante, destaca-se a necessidade de independência da carreira dos peritos médicos, os quais poderão se utilizar de sua exclusividade legal para angariar conquistas classistas, como vem ocorrendo recentemente;

7. Art. 23, alínea “d” - possibilita a decadência do direito do menor, do incapaz e do ausente, cometendo inconstitucionalidade direta e reflexa irreparável;

8. Art. 23, alínea “f” - evita o uso de declarações de sindicatos e entidades de classe de segurados especiais para comprovação do tempo de atividade. Estas declarações já devem ser homologadas pelo INSS para terem validade, pelo que não há motivos para não serem aceitas como início de prova;

Além das supressões, foram inseridas diversas propostas de textos que visam equilibrar as relações entre os servidores, peritos e os segurados do INSS, não permitindo privilégios à classe dos peritos médicos e contendo a pretensão da livre e impunível atuação, a qual vem gerando grave e sérios efeitos deletérios de ordem moral, financeira e econômica para todo o Estado. Vedou-se, também, a percepção de bonificação que, somada aos vencimentos regulares, ultrapasse o teto constitucional remuneratório, afastando do BMOB e do BPMBI o caráter indenizatório.

Ademais, considera-se que a percepção facilitada de bônus por produtividade afeta a moralidade administrativa em alguns casos. Medidas devem ser tomadas, pelo Governo Executivo, para extrair o máximo de eficiência de seus servidores, sendo o bônus instrumento impulsionador de trabalho do servidor que exceder a sua carga horária regular e sua meta mensal de trabalho. **Com máxima eficiência vence o Estado, as contas e a Cidadania.**

A proposta de emenda global também atua responsavelmente para com as contas públicas, recentemente congeladas pela Emenda Constitucional n° 95/2016, a qual exige prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário de propostas que visem aumentar despesas, como no caso. O aumento de despesas é notório e deve ser combatido, sob as penas da escassez de recursos para outras áreas importantes das políticas de Seguridade Social.

O projeto também propõe que peritos e servidores que agirem com comprovada desídia, má-fé, dolo, fraude, ausência de fundamentação, descumprimento de normas e/ou preconceito de qualquer natureza responderão pelos danos causados ao Estado e ao segurado, inclusive em caso de revisão judicial do entendimento firmado na via administrativa. Atualmente a perícia médica do INSS é intocável, pelo que práticas abusivas são constantemente cometidas e denunciadas nas pequenas e grandes mídias, além das redes sociais. Páginas foram criadas para tentar coletar denúncias contra alguns destes profissionais, que agem em completo desrespeito à pessoa humana. Medidas devem ser tomadas para evitar tais prejuízos sociais e pessoais irreparáveis!

De outra parte, procura se inserir na redação da MP 871/2019 uma série de dispositivos relativos à prevenção da atuação de falsas associações e entidades de aposentados, que se vale de dados reais de aposentados e pensionistas e, em geral, são as maiores fontes de fraudes contra o sistema previdenciário. Nesse sentido inserem-se no texto legal os artigos 115, §§ 7º a 11, 124-E, 124-F (da Lei 8.213/91); inclusive criminalizando-se tais condutas (introdução do artigo 325-A no Código Penal).

Concluindo, este projeto busca, exclusivamente, o equilíbrio das relações sociais, o combate à fraude e o resgate da confiança legítima, objetivando a organização do sistema previdenciário sem privilégios classistas e maximizando a moralidade e efetividade do Estado.

DEPUTADO RODRIGO COELHO

PSB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §1º do Art. 101 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 101.....

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de inserir modificações na MP em epígrafe, para resgatar a dispensa de realização da perícia para os segurados maiores de 55 anos de idade e também as pessoas que já estão em gozo da aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos.

O perigoso discurso apresentado nesta MP de culpabilizar os segurados do RGPS sobre o *déficit* no Regime é ainda mais apurado quando se trata da exigência de submissão a perícias para aqueles em situação de incapacidade ou doença. Passaram a ser tratados como suspeitos de fraude e correm o risco de terem seus benefícios suspensos até que ocorra a nova perícia, o que dependerá exclusivamente do próprio Estado para proceder o agendamento.

Assim, dada a natureza excepcional do Programa de Revisão criado, é preciso resguardar as exceções daqueles com maior nível de vulnerabilidade, como pretende a presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

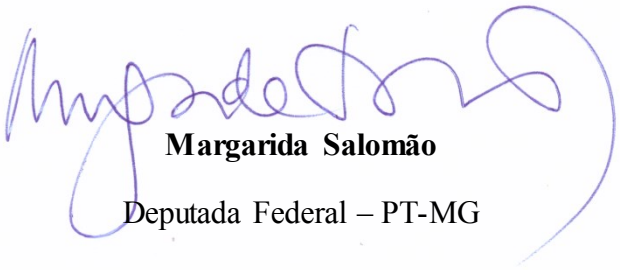

Margarida Salomão

Deputada Federal – PT-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
(DEM-RO)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MPV n. 871, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. Os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados e em exercício no Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei n.º 10.885/2004.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei n. 10.885/2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, principalmente, definir a situação funcional dos servidores do extinto Ministério da Previdência Social, integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho (CPST), lotados e em exercício no Conselho de Recursos Social – CRSS, que desempenham as mesmas atividades técnicas e administrativas dos servidores do INSS, mas destoam no que tange às oportunidades de qualificação, vencimentos e vantagens.

Atualmente, dos 570 (quinhentos e setenta) servidores do CRSS, 145 (cento e quarenta e cinco) deles desempenham as mesmas atribuições que os servidores da Carreira do Seguro Social – INSS, mas recebem 50% a menos, tão somente em razão da vinculação a uma carreira distinta, ligada ao extinto Ministério da Previdência Social. Com efeito, como todos os outros servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social são integrantes da Carreira do Seguro Social, a alteração legislativa tem o propósito de fazer uma redistribuição dos servidores do antigo Ministério da Previdência Social, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, para que sejam enquadrados e incorporados dentro da mesma Carreira.

O pleito contido nesta emenda não é recente e tem sido objeto de reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social, reforçado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social de Pernambuco.

O movimento ganhou força com a edição da Medida Provisória n. 726, de 2016, convertida na Lei n.º 13.341/2016, que extinguiu o Ministério da Previdência Social e transferiu os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho para as competências do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Esses dois fatores - funções idênticas e vinculação ao mesmo Órgão – por si só, já avalizariam a incorporação desses servidores na Carreira do Seguro Social. Entretanto, uma vedação expressa no art. 20-A da Lei n. 10.855, de 2004, que institui a Carreira do Seguro Social, impede a imediata redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Todavia, cumpre destacar que, afora o óbice legal contido no referido art. 20- A, que se apresenta exclusivamente como um mecanismo de valorização da carreira, não existem vedações para que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional possa ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. A exemplo disso, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso

superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afetam as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não mais admitir, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da transposição, transferência, ascensão, ou qualquer outro ato que leve um agente público de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de que a proibição se refere ao deslocamento do agente público para um novo quadro ou carreira que sejam distintos do anterior.

> EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente" (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos) [...] "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar" (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

> EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137- 02 PP-00231)

Constata-se, portanto, que o adequado aproveitamento dos cargos dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não implica violação à Constituição Federal. A redistribuição e incorporação dos 145 (cento e quarenta e cinco) servidores somente seria impedida se não houvesse a equivalência de natureza, complexidade de atribuições e grau de escolaridade entre todos os servidores que desempenham as atividades no Conselho de Recursos do Seguro Social – o que não é o caso.

A proposta possibilitará a estruturação de servidores, mantendo as mesmas atribuições e respeitando o grau de escolaridade. Nesse sentido, a alteração legislativa não gerará

"provimento derivado de cargo público", afinal, ela não criará novos cargos ou transformará os já existentes. Serão mantidas as atribuições e a lotação enquanto servidores membros do Conselho de Recursos do Seguro Social. Por outro lado, os 145 (cento e quarenta e cinco) servidores terão a faculdade de serem redistribuídos e incorporados à Carreira do Seguro Social. A presente proposta de alteração legislativa não pretende fazer qualquer imposição, mas tão somente estabelecer o direito de opção.

Não só como medida de justiça, o aproveitamento dos cargos dos servidores lotados e em exercício no CRSS, nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, conforme autoriza o art. 37 da Lei nº 8.112/90, permitirá o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, consequentemente, garantindo potencializar o papel das Juntas de Recursos, cuja qualidade dos serviços perpassa, sem sombra de dúvidas, pelo reconhecimento e a valorização dos respectivos servidores.

Trata-se, portanto, de medida que vem melhor atender ao princípio constitucional da eficiência. Os servidores do extinto Ministério da Previdência Social são reconhecidos como essenciais à prestação dos serviços de processamento dos recursos apresentados pelos segurados do INSS, colaborando de forma contundente para a redução do contencioso judicial da União Federal e na solução definitiva sobre os direitos dos segurados do INSS na esfera administrativa.

A ausência de tais servidores significaria a necessidade de alocação de número maior de servidores do INSS para o desempenho de tais funções o que, sem dúvida, implicaria maiores dificuldades a Autarquia, que já apresenta quadro de servidores muito inferior às suas necessidades operacionais. Isso em um cenário atual de contenção dos gastos públicos e restrição de convocação de novos concursos de provimento de cargos.

Evidentemente, a situação de conviverem servidores exercendo a mesma função e percebendo remunerações diferenciadas pelas mesmas atribuições também se apresenta como dificultador para gerenciamento da força de trabalho.

Quanto ao aumento de despesa, cumpre apresentar a estimativa de impacto orçamentário com a inclusão dos servidores do CRSS aos quadros do INSS, com inserção à Carreira do Seguro Social. Considerando que atualmente são 145 servidores, sendo 20 de nível superior e 125 de nível intermediário, recebendo em média, respectivamente, R$ 9.600,00 e R$ 4.700,00, teremos um custo mensal da folha no aporte de R$ 779.500,00. Anualmente, o custo da folha será de R$10.133.500,00, já considerados os valores dispensados a título de 1/3 e terço de férias.

DIANTE DO EXPOSTO, entendemos que a reestruturação da carreira dos servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social permitirá eliminar a inobservância ao princípio da isonomia que atualmente permeia o referido Conselho, além de garantir a melhoria da eficiência dos serviços públicos, razão pela qual, pedimos por seu acolhimento.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018**

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

§ 5º Após averiguação da defesa, e caso haja inconformidades na documentação enviada, o beneficiário terá o prazo de 20 dias para apresentação de nova documentação, e caso seja avaliado insuficiente ou improcedente pelo INSS, o beneficiário será notificado quanto à suspensão do benefício e lhe concederá prazo de trinta dias para interposição de recurso.

JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 24, intenta penalizar o aposentado com a suspensão da aposentadoria já no momento da primeira defesa, sem lhe dar a chance de sanar seu ato com a apresentação de mais documentações caso os documentos entregues sejam insuficientes para sua defesa.
A proposta apresentada dá uma nova chance ao aposentado de juntar a sua defesa documentos não trazidos na primeira juntada de documentos. O que é de praxe na administração pública, para só depois se o INSS achar improcedente, se daria o prazo de 30 dias para a interpolação de recurso.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018**
11/02/2019	

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao inciso IV do Art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991 alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25. .....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: 12 contribuições mensais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de se alocar uma carência ao auxilio-reclusão é louvável, no entanto, o período de 24 meses é demais de incoerente uma vez que até o auxílio desemprego vc exige uma carência de 12 meses. O estabelecimento de uma carência de 2 anos é uma penalização ás famílias desses presos os colocando numa maior vulnerabilidade social. Lembramos que o seguro reclusão, trata-se de um seguro social destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que está sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto.

Assim, para que essas famílias não fiquem desamparadas, solicitamos a diminuição dessa carência proposta pela MP 871 de 2019.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

MPV 871
00443

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 871/2019

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O art. 33 da Medida Provisória nº 871, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o art. 21-A;
b) o parágrafo único do art. 38-B;
c) o parágrafo único do art. 59;
d) o § 5º do art. 60;
e) o art. 79,
f) o inciso I do § 1º do art. 101; e
g) o inciso III do caput do art. 106;
II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;
III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A emenda promove alterações na legislação que rege a organização da Seguridade Social, em especial a Previdência Social, com foco na eliminação de irregularidades, no robustecimento da segurança jurídica das relações de trabalho e no reestabelecimento da competência exclusiva da perícia médica do INSS nos julgamentos de nexo de causalidade entre doença ou agravo e atividade exercida.

Hoje a Lei 8.213/1991 que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social permite, em seu Artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430/2006 e alterado pela Lei Complementar 150/2015, que seja estabelecido, automaticamente, relação de causalidade entre atividade e entidade mórbida, transferindo o ônus para o empregador, sem que seja realizada análise técnica do caso específico.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, assegura à vítima o direito à reparação em decorrência de dano material ou moral, causado por ato ilícito voluntário (modalidade dolosa), negligência ou imprudência (modalidade culposa). Além disso, o diploma legal trata de forma particularizada, em seus artigos 949 e 950, da lesão e outras ofensas à saúde e, inclusive, das sequelas que autorizam reparação espontânea ou imposta judicialmente. Assim, como regra geral, a reparação cível de lesão à saúde necessita da prática de um ato ilícito (doloso ou culposo), do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o objeto da indenização e, finalmente, do dano ou algum outro prejuízo.

A necessidade do estabelecimento de culpa na situação específica emana do Princípio da Presunção da Inocência ou da Não Culpabilidade, abraçado pela Constituição Federal e atacado pelo Artigo 21-A da Lei 8.213 quando estabelece culpa automática, sem investigação da condição específica, baseando-se apenas em uma Lista numérica genérica.

Com base no exposto e para o reestabelecimento da segurança jurídica nas relações de trabalho, propõe-se a Revogação do Artigo 21-A da Lei 8.213/1991.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de 20 dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 30 dias;

.....

JUSTIFICATIVA

Estabelecer um prazo de 10 dias para que o segurado apresente sua defesa ao órgão de seguridade social é no mínimo perverso, não respeitando as especificidades regionais e locais de cada segurado.

Tal diminuição de prazo de 30 dias para 10 dias prejudica imensamente o trabalhador rural e urbano para compilação de documentação que auxiliem sua defesa. Assim, sugerimos dois períodos distintos, estabelecendo diferenças entre o trabalhador rural e o urbano.

Vale ressaltar que no Código de Processo Civil (CPC) os prazos estabelecidos entre a citação e a marcação de audiência foram aumentados de 10 para 20 dias, por isso, estabelecemos esse prazo para o trabalhador urbano que em via de regra, tem maior facilidade para acessar os postos do INSS, já para o trabalhador rural, propomos os prazo de 30 dias por entendermos que as distâncias e dificuldades de locomoção em regiões mais remotas, necessitam de maiores prazos para translado. Assim, apelamos aos nobre a justa aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

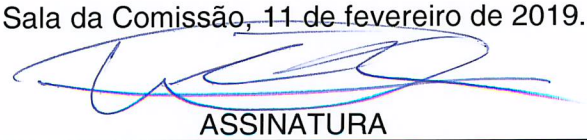

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
11/02/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018**

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS, e terá até 20 dias para recebimento da resposta desse atendimento pelo INSS.

.....

JUSTIFICATIVA

Não é justo estabelecer prazos para entrega de defesa somente para o trabalhador segurado, a administração pública, por sua vez, para dar maior segurança ao cidadão também necessita de prazos para informar a sua avaliação ao cidadão. Assim, estabelecemos o prazo de 20 dias para que o INSS dê resposta positiva ou negativa ao segurado sobre seu processo de defesa.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019

Suprima-se a alínea 'd' do inciso I do artigo 33 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A alínea 'd' do inciso I do artigo 33 da Medida Provisória n. 871, de 2019, determina que fica revogado o artigo 79 da Lei n. 8.213/91 que, por sua vez, prevê que "não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei'.

Ora o artigo 103 trata do "prazo de a decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício"

Assim, quando o artigo 33 da MP revoga o art. 79 da Lei 8.213/91, está dizendo que a regra decadencial do art. 103 também atinge o pensionista menor de idade, o incapaz ou mesmo o ausente, na forma da lei.

Ocorre é que, justamente, a lei que deve ser observada é o Código Civil que em seu artigo 208 aplica à decadência o disposto no inciso I do artigo 198 que, por sua vez, dispõe que também não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Por essa razão, suprimimos o dispositivo, mas considerando a possibilidade de que a Emenda não seja acatada, também promovemos a adição do texto do artigo 79 como parágrafo ao artigo 103, para dirimir quaisquer dúvidas.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Art..... O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de dezembro de 2019**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de março de 2019**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2018, sendo permitido:

a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;

c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

.....

§ 7°. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUENDE, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8°. É permitido, em relação ao valor atualizado da dívida e depois de aplicado os descontos de que trata este artigo:

a- No caso de adesão à liquidação até 31 de janeiro de 2019, amortização mínima de 2/12 (dois doze avos) e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2019;

b- Quando a adesão ocorrer após 28 de fevereiro de 2019, a amortização mínima será acrescida de 1/22 (um vinte e dois avos) para cada mês contados à partir de fevereiro de 2019, e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2020;

§ 9°. Independente da data da adesão de que trata o parágrafo anterior, o saldo remanescente dever ser

liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2020, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre os valores não liquidados.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país e principalmente da região de abrangência da SUDENE e da SUDAM, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Há de se destacar que as condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, além de impor sacrifícios aos produtores do Nordeste que desde 2011 foram castigados por quase seis anos de seca, com enormes prejuízos que ainda não foram recuperados, não podemos deixar de destacar também as adversidades climáticas ocorridas no Centro Oeste e no Mato Grosso do Sul e em outras regiões do país, prejudicando a adesão à liquidação, por falta de recursos dos produtores e até mesmo por falta de liquidez na realização de ativos e levantamento de recursos para poder liquidar tais dívidas.

Assim, além de ser uma medida justa e equitativa em relação às demais dívidas prorrogadas pela Lei nº 13.729, de 2018, as disposições aqui propostas se coadunam com os prazos concedidos para as demais dívidas de produtores rurais, e permitirá à União receber tais créditos, muitos deles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) a mais de 15 anos.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se, no art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, onde couber, além das alterações propostas originalmente à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as seguintes:

"Art. 23. .....

.....

'Art. 217 .....

.....

IV - .....

d) tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (NR)

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.

'Art. 222.....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; (NR)

.....

§ 7º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º - No ato de requerimento de benefícios previdenciários não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal das alterações propostas é eliminar a desigualdade entre as pensões asseguradas aos dependentes com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social (Lei nº 8.112/1990) e no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), que afronta o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à igualdade, entre outros. Também o item 1 do artigo 5 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, segundo o qual "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei", ratifica o respeito ao princípio de igualdade às demais pessoas.

A referida Convenção, cumpre lembrar, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi aprovada pelo Congresso Nacional com valor de norma constitucional, mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, o que, também por essa razão, torna inafastável a observância das suas disposições.

Respalda ainda a presente proposta de emenda o disposto no artigo 4 da CDPD, que impõe aos Estados Partes, entre outras, as seguintes obrigações:

> 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
>
> a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
>
> b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

Nesse sentido, é imperativo equiparar o tratamento conferido ao dependente do servidor regido pela Lei nº 8.112/90 (RPPS) àquele conferido ao dependente do trabalhador regido pela Lei 8.213/91 (RGPS), quando ambos são pessoas com deficiência intelectual ou mental ou têm deficiência grave.

.

A apontada distinção de tratamento hoje existente entre os dependentes com deficiência desses dois regimes básicos de previdência é evidente, consoante detalhado na sequência.

Primeiramente, enquanto a Lei nº 8.213/91, ao indicar quem são os "dependentes" dos segurados no Regime Geral, lista, entre os dependentes dos segurados no Regime Geral, as pessoas com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave, sem fazer qualquer menção a regulamento, a Lei nº 8.112/1990 estabelece, no art. 217, IV, "d", que é beneficiário da pensão o filho que "tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento". A exigência de regulamentação prevista nesse dispositivo do RPPS retira desse último grupo de pessoas com deficiência o direito à dependência presumida – o que é assegurado expressamente a pessoas da mesma categoria na Lei nº 8.213/91 (art. 16, § 4º) – e retira também das suas famílias a certeza quanto à concessão da pensão aos seus filhos por ocasião do óbito do servidor.

Outro ponto dissonante em se tratando de direitos previdenciários de filhos com deficiência é a menção à interdição, no artigo 222, III, da Lei nº 8.112/1990, inexistente na Lei nº 8.213/91. Com efeito, esse artigo estabelece que a perda da qualidade de beneficiário da pensão, em se tratando de dependente com deficiência intelectual ou mental "que o torne absoluta ou relativamente incapaz", ocorre com o levantamento da interdição, ao passo que a Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do direito à percepção da pensão, "para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (art. 77, IV), sem alusão à interdição, nos moldes do que estatuído na Lei Brasileira de Inclusão (art. 6º e 84) e na CDPD (artigo 12).

Um terceiro aspecto de desigualdade injustificável reside no fato de não haver no RPPS previsão - existente no RGPS - de compatibilidade entre o recebimento de remuneração pelo trabalho exercido por pessoa com deficiência (intelectual ou mental ou com deficiência grave) e o recebimento de pensão. O § 6º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece a mencionada compatibilidade no regime geral, confere às famílias segurança jurídica de que a atividade laboral dessas pessoas não determinará o afastamento do seu direito à pensão por morte.

O último ponto que encerra tratamento diferenciado entre dependentes com deficiência dos regimes básicos de previdência é a ausência de regra na Lei 8.112/90, no sentido de inexigibilidade, no ato de requerimento de benefícios previdenciários, de termo de curatela de beneficiário com deficiência, expressamente estatuída no art. 110-A da 8.213/91, incluído pelo artigo 101 da LBI .

Além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, o terceiro ponto inviabiliza o exercício, pelos dependentes com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, do direito social fundamental ao trabalho. O segundo e último aspectos, por sua vez, esvaziam, relativamente a essas mesmas pessoas, o direito constitucional ao reconhecimento de igual capacidade perante a lei (CDPD, artigo 12) .

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

Emenda Nº , CMMPV

(à MP 871/2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Modifique-se o Art. 38-A, o § 2º do Art. 38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art. 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constante do** Art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

"Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, **além de entidades representativas de classe**.

Art. 38-B .....

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art.13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e **entidades representativas de classe**, na forma prevista no regulamento.

Art. 106 .....

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas **e entidades de classe**.

Art. 124-A O INSS **manterá** processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços, bem como, disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **e entidades de classe** para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais."

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agencias previdenciários nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2019

Emenda Nº , CMMPV

(à MP 871/2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Suprima-se o § 3º do Art. 124-A **constate do** art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:

Art. 25.....

"Art. 124-4.....

§ 2º.....

§ 3º Os serviços de que trata o §2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão de responsabilidade do Estado, notadamente quando se trata do cumprimento de exigências necessárias ao atendimento dos direitos dos beneficiários à iniciativa privada, não pode ser política aceita por quem defende o aperfeiçoamento, o combate às irregularidades, entre outras preocupações declaradas pelo Poder Executivo.

Apoiar-se na estrutura do INSS e nos convênios que firma com os órgãos públicos, bem como nos demais entes e as entidades representativas dos trabalhadores, é política mais eficiente. Sendo que, se torna menos onerosa ao Estado e ainda mais capaz de cumprir os avisos aos cidadãos.

Sala da Comissão, em de de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, tem a seguinte redação:

"Art.96 .....
.....
V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;
..... "

Apesar de excetuar o segurado empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, o texto é dúbio e cabe indagar: refere-se a uma relação pretérita do segurado ou ao reconhecimento de tempo durante a existência do vínculo empregatício?

Além disso, a exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva. Afinal, o segurado não possui a governança e nem a capacidade de intervenção sobre o recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade é do empregador. Nesse sentido vale ressaltar que a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador, não podendo ser atribuída ao trabalhador qualquer responsabilidade.

Assim, requeremos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que visa suprimir o inciso V do art. 96 para manter o entendimento legislativo vigente, isto é, o empregado segurado possui o dever de comprovar o vínculo empregatício e o empregador possui o dever de efetuar o recolhimento das contribuições. Ocorrendo a falta do recolhimento das contribuições cabe ao órgão responsável cobrar o ressarcimento do empregador inadimplente e não imputar a sua inércia à responsabilidade do trabalhador visando prejudicá-lo.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação.

"Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado contará, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a totalidade das contribuições por ele efetuadas nos períodos anteriores, se houver, para cumprir os períodos de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. "

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 27-A diz o seguinte:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá

contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25."

O texto original passa a exigir o cumprimento da carência integral, em caso de retorno após a perda da qualidade de segurado. Vale dizer que quando o trabalhador perde o emprego, deixa de contribuir e perde a qualidade de segurado. Posteriormente, para fazer jus ao benefício, deve contribuir pelo período integral da carência exigida quando voltar a ser segurado empregado, ou passar a figurar como segurado individual (autônomos), especial (rurais) ou facultativo (aqueles que não possuem atividade remunerada).

Entendemos que esse texto é injusto porque o nível de desemprego ainda atinge 12,4 milhões de brasileiros. Dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 29.11.2018, mostram que a taxa de desocupação no trimestre fechado em outubro foi de 11,7% — no trimestre anterior, entre maio e julho, a taxa ficou em 12,3%, ou 12,8 milhões de desempregados.

Em nota, o IBGE informou que as contratações no período das eleições contribuíram para a queda no nível de desemprego, mas o instituto reforçou que a recuperação do mercado de trabalho é puxada principalmente pela informalidade. "A desocupação vem em processo de queda e essa tendência é em função da entrada de pessoas trabalhando na informalidade. Os empregados com carteira de trabalho não dão nenhum sinal de aumentar. O que aumentam são os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, principalmente sem CNPJ", explica o coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azeredo, em relato divulgado pela Agência IBGE.

Na comparação entre dois trimestres de 2018 (maio a julho contra agosto a outubro), o número de trabalhadores sem carteira assinada passou de 11,1 milhões para 11,6 milhões, alta de 4,8%. Movimento semelhante é visto entre os trabalhadores por conta própria: eles eram 23,1 milhões e agora são 23,6 milhões. As altas explicam o crescimento do número total de brasileiros com trabalho, que agora são 92,9 milhões — 1,2 milhão a mais do que o registrado no trimestre anterior. Já o número de pessoas que desistiram de procurar emprego, os chamados "desalentados", se mantém estável em 4,7 milhões de brasileiros.

Assim, em consideração aos 12,4 milhões de brasileiros desempregados apresentamos esta emenda pois o texto original é injusto e

desumano, principalmente na crise atual da Economia quando os postos de trabalho são inexistentes ou intermitentes.

Atualmente, os trabalhadores vinculados ao regime geral dificilmente conseguirão obter qualquer benefício da previdência se forem obrigados a cumprir a carência integral, isto é, recolhimento de todas as contribuições exigíveis, a cada intervalo entre períodos de emprego e desemprego.

E serão duplamente penalizados se após cumprida a carência venham a ser submetidos a novo lapso de tempo sem trabalho ou emprego. Na hipótese de posteriormente virem a empregar-se serão obrigados a recolher contribuições para cumprir a nova carência, ainda que não tenham obtido qualquer dos benefícios pelos quais já haviam contribuído no período anterior.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art.38-A. .....
.....
§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.
..... "

JUSTIFICATIVA

Retiramos do texto original a expressão "em época própria". De fato, o texto original do § 5º do art. 38-A, dispõe:

"Art.38-A. .....
.....
§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural

se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.
.....”

A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. O seu art. 25 diz o seguinte:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei n º 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3o deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário".

Pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda que visa mero ajuste redacional em razão do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não mencionar qualquer prazo para o recolhimento das contribuições devidas pelos segurados especiais.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 124 – B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 124 – B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 *e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,* terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:
> .....
> ....."

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 124 –B estabelece o direito do INSS acessar os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados mediante a observância do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. O referido art.198 dispõe:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (Grifos nossos)

Como se vê, houve o cuidado de explicitar por meio da remissão ao referido art.198 da Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, a proibição legal de divulgação de informações acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo.

Sucede que recentemente entrou em vigor a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Entendemos que a Lei de Dados Pessoais também deva ser mencionada no caput do art. 124-B para preservar o sigilo dos dados dos segurados e beneficiários da Previdência Social, cujo uso pelo INSS deverá ser precedido da sua prévia autorização.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação da conformidade do local de trabalho com os requisitos estabelecidos para concessão de benefícios previdenciários em condições diferenciadas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do inciso II e do §3º do art. 115 da Lei 8.213, de 1991 modificado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

Art. 115 .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, **após transitado em julgado o processo administrativo ou judicial que tenha reconhecido a irregularidade, o dolo e má-fé do segurado**.

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, **após decisão judicial transitada em julgado, inclusive que reconhece dolo ou má-fé do segurado**, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras de fiscalização e monitoramento de ocorrência de irregularidades ou fraude na concessão de benefícios previdenciários.

Altera dispositivo para permitir o desconto no pagamento do benefício nos casos de apuração como irregular. Ocorre que a contagem a redação estabelece punição para o segurado, mesmo antes da finalização do procedimento apuratório ou mesmo independente de má-fé.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se imponha descontos nos benefícios, que possuem caráter alimentar, quando a decisão não for definitiva, o mesmo para a autorização da inscrição em dívida ativa.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 2º da MP 871/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º .....

.....

§4º. A concessão do BMOB e do BPMBI e os atos de que tratam o art. 9º, §1º do art. 10, o art. 15 e o art. 16 não conterão requisito ou critério que vincule o recebimento dos respectivos bônus ao indeferimento, suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário". (NR)

Art. 2º Altere-se o artigo 7º e o artigo 14 da MP 871/2019 que passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º O BMOB **não** poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

Art. 14. O BPMBI **não** poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP reestabelece o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, destinado aos médicos peritos do INSS, criado no governo Temer, por cada perícia médica realizada, desde que represente acréscimo real da capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico e pela respectiva Agência. E cria o novo bônus, com semelhante propósito, para demais servidores do INSS que realizarem análises de processos com indício de irregularidade.

Ocorre que os referidos Bônus vêm sendo usado como instrumento de pressão dos servidores na perspectiva de denegarem ou suspenderem os benefícios para os segurados do RGPS. É notório o propósito do governo de suprimir direitos em prol de metas fiscais e agora usa desse subterfugio para cria uma arena de desconfiança para os segurados mais pobres da Previdência Social, criando sobre eles o discurso da fraude.

A correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude é pela via ordinária e de verificação dos casos, respeitado o devido processo legal, com força tarefa para análise dos processos e realização de perícias antes de qualquer sustação dos benefícios. Também não deve ser usado o elemento financeiro para atrair os servidores a serem mais rigorosos e mais céleres, apenas com foco na superação de metas e não na justa e devida constatação do direito no caso concreto.

É o que justifica a presente Emenda modificativa.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifique-se a ementa, o art. 1º da MP 871/2019 para substituir o nome "Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade" por "Programa Especial para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade" com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto.

Art. 2º Altere-se os arts. 1º e 8º da MP 871/2019 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º .....
> **I -** o Programa Especial para Análise **de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e
> .....
> § 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para

conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

.....

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente, com** potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão transitada em julgado** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – constatação de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **com irregularidade**s identificadas em auditorias **julgadas** pelo Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União **e em processos judiciais transitados em julgado vencidos** pela administração pública federal; e

VI - processos analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A MP só atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para ampliar o Programa no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória causadora das principais causas de déficit no RGPS.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se a redação do Art. 27-A da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

> **"Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25."

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que altera a contagem do prazo de carência para acesso ao benefício para quem é ex-segurado. Tal contagem de forma distinta visa o reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, pode ter o aproveitamento parcial desse período contributivo anterior.

A presente Emenda tem o objetivo de definir a justa consideração na contagem do período de carência, no caso de segurado que tenha, por alguma razão, perdido o vínculo com o regime, tendo retornado à regular contribuição, necessite acesso a benefícios. Para isso, propomos nova redação para o Art. 27-A da Lei 8213/1991.

O prazo de carência diferenciado versa sobre o acesso a benefícios como: auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez, tratando como nova filiação aqueles que já foram pertencente e contribuintes do Sistema, fim de evitar o desamparo de segurados no momento em que mais carecem da proteção social. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do §7º introduzido no art. 17 da Lei 8.213, de 1991 pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Somente será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo com a devida motivação e apresentação de documentação pertinente." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende impedir a possibilidade de inscrição de segurado no Regime Geral de Previdência Social após sua morte. Por razões óbvias, tal inscrição somente ocorre em situações excepcionais e com justificativa apresentada pelos dependentes.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se evite a exclusão por lei e não se imponha a decadência no acesso a benefícios previdenciários para quem faz jus.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do Art. 71-D e do art. 103 da Lei 8.213, de 1991 introduzido ou modificado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido **no mesmo prazo definido no *caput* do art. 103,** contado da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR).

.....

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação **definitiva** de benefício, do ato definitivo de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; ou

II- do dia em que tomar conhecimento da decisão **definitiva** de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício, no âmbito administrativo.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que altera a contagem do prazo de decadência para os casos em que o segurado teve deferido ou indeferido ou mesmo revisado seu benefício. A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se imponha a decadência, excluindo os atos de revisão administrativa em caráter precário ou não definitivo.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifique-se o art. 24 da MP 871/2019 para alterar a redação dada ao **art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 19** que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 24 .....

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de **ser constatada** irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, **bem como indício de sonegação, apropriação indébita ou qualquer outra fraude por quem é responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, o INSS notificará o empregador ou** beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **trinta** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser

§2º .....

.....

III- **por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro de pessoas jurídicas ou do empregador pessoa física, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.**

.....

§ 4º O empregador, segurado, dependente ou beneficiário será notificado sobre a hipótese de apresentação de recurso no prazo de trinta dias nos casos em que a defesa for considerada insuficiente, vedada a suspensão do benefício nesse período e, caso não tenha sido apresentação da defesa no prazo disposto no § 1º, o INSS abrirá diligência para visitação no endereço aposto na notificação.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício na hipótese de transcorridos os prazos do §4º sem manifestação dos interessados ou se improcedente o recurso apresentado e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de novo recurso para o Conselho de Seguridade Social, antes da suspensão.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o § 5º sem manifestação ou constatada a irregularidade no endereço o INSS poderá proceder com a suspensão do benefício e, no caso do empregador, enviará cópia do processo para a Procuradoria da Fazenda visando abertura de execução fiscal da cobrança das contribuições não recolhidas e adoção das demais medidas judiciais, inclusive de natureza cível e criminal.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS **realizará recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo Instituto, antes de iniciar as notificações de que trata o §2º e seguintes, observados o disposto nos incisos III e IV do § 8º.**

.....

§ 9º Se não for possível realizar a notificação do segurado ou beneficiário de que trata o § 2º, o INSS **não** poderá suspender

cautelarmente o pagamento de benefícios, **mesmo** nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída, **devendo providenciar as diligências para a visitação ou atualização do endereço por solicitação a outros órgãos ou instituições públicas.**

§ 10. Na hipótese da irregularidade ser praticada pelo empregador ou por quem deva realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS deverá abrir processo de análise e verificação das parcelas referentes a todos os segurados empregados registrados no mesmo período, com adoção dos encaminhamentos para Procuradoria da Fazenda proceder com a devida cobrança.

....." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente na hipótese de dolo, **má-fé, fraude às metas para recepção de bônus ou erro na aplicação das normas vigentes**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A MP só atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras

regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para recompor os termos do Programa permanente, exigindo a prática do recenseamento antes da abertura de processos administrativos com bases desatualizadas.

Também são incluídos os procedimentos que servem para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória causadora das principais causas de déficit no RGPS.

A emenda ainda trata da responsabilização pessoal do servidor que agir fora dos ditames legais e procedimentais ou por má-fé.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso IV do art. 25, o inciso I do art. 26, os §§2º a 5º do art. 59 e o art. 80 da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 todos alterados pelo art. 25** da MP 871/2019 com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto sobre o auxílio-reclusão.

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a Medida Provisória restringe a concessão do auxílio-reclusão às famílias de presos em regime fechado, excluindo os dependentes dos presos em regime semiaberto, que somam, segundo a estatística oficial do Infopen/MJ o total de 15% do sistema carcerário no último levantamento feito em julho de 2016.

Além disso alterou o cálculo do benefício, que hoje corresponde ao valor do último salário de contribuição do cidadão que foi preso. Com a MP passa a

ser a média dos últimos 12 meses. Ainda, criou-se a exigência do período de 24 meses de vínculo do preso ao regime da previdência, para que seus dependentes tenham acesso ao benefício. Para isso alteraram a Lei 8213/1991 para inserir essa carência e alterar os dispositivos que antes não previam carência para esse benefício.

Esse benefício é o que representa menor impacto no RGPS, porque as regras já são bastante limitadas. Cumpre relembrar que esse benefício previdenciário se destina apenas aos dependentes do segurado que, por estar preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, se não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício do INSS (auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço) e **só vigora para quem é considerado de baixa renda**, conforme texto constitucional. O regulamento considera alcançado por esse benefício o dependente do preso que recebia remuneração de até R$ 1.319,18 (em 2018).

Portanto, ao contrário do discurso preconceituoso em relação à pessoa condenada, as restrições de acesso a esse benefício **atingem as famílias do preso pobre que não podem sofrer, ainda que indiretamente, as consequências punitivas decorrentes da prisão de seu familiar**.

A regulamentação atual já impõe restrições de acesso a esse benefício, suficientemente controladoras do pagamento do benefício para quem não cumprir a carência de 18 contribuição, bem como são as mesmas regras para pensão por morte para cônjuges ou companheira/o, ou seja, exige o tempo de 2 anos de casamento ou união estável e só vigora pelo tempo correspondente à idade dessa pessoa e a lei já não define a vitaliciedade, salvo se a idade for superior a 44 anos de idade (art. 77)

O auxílio-reclusão tem por natureza jurídica previdenciária a mesma condição dada à pensão por morte, exatamente para suprir a subsistência dos familiares do segurado quando do seu desaparecimento ou ausência. A restrição de acesso a tal benefício, pelos integrantes da família dependentes do cidadão preso agride frontalmente o princípio da intranscendência ou da pessoalidade

da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estendendo a pena para além da pessoa do condenado.

Atacar o benefício que é pago a dependentes (filhos, enteados, cônjuges, pais e irmãos dependentes economicamente) além de fragilizá-los, permite que organizações criminosas se fortaleçam por meio do assédio econômico aos presos e seus familiares ainda mais vulneráveis pela falta de recursos para subsistência. Ademais, a restrição de acesso ao auxílio reclusão a famílias pobres, nada tem de relação com a justificativa de coibir fraudes no sistema. Em sentido absolutamente contrário, penaliza dependentes em situação de vulnerabilidade, cria mais condições para fortalecimento de organizações criminosas e aumenta a demanda de outros benefícios sociais para atendimento daqueles que ficarão desassistidos, pois confere a eles um efeito punitivo perverso e evidencia o nível de preconceito do governo e a crueldade com a população carente.

É a presente emenda para suprimir as alterações injustas impostas pela MP.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 22 da MP 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras para revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais sob a responsabilidade do INSS.

No entanto, o art. 22 altera a Lei 8009/1990 para **admitir a penhorabilidade de bem de família** nos casos de "cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos".

Esse dispositivo é grave e merece a objeção severa do Congresso Nacional, feita por essa emenda supressiva.

O uso de bem de família para pagamento de dívida de natureza tributária é questão superada pela jurisprudência brasileira. Quis o legislador preservar tal bem que tem o propósito de proteção do núcleo familiar, não podendo ser usado

para pagamento de dívida de um integrante da família em detrimento do bem-estar dos demais.

É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os Arts. 2º ao 7º, arts. 9º ao 17 e art. 30 da MP 871/2019 e todas as referências ao Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e ao Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade constantes no texto.

JUSTIFICAÇÃO

A MP reestabelece o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, destinado aos médicos peritos do INSS, criado no governo Temer, por cada perícia médica realizada, desde que represente acréscimo real da capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico e pela respectiva Agência. E cria o novo bônus, com semelhante propósito, para demais servidores do INSS que realizarem análises de processos com indício de irregularidade.

Ocorre que os referidos Bônus vêm sendo usado como instrumento de pressão dos servidores na perspectiva de denegarem ou suspenderem os benefícios para os segurados do RGPS. É notório o propósito do governo de suprimir direitos em prol de metas fiscais e agora usa desse subterfugio para cria uma arena de desconfiança para os segurados mais pobres da Previdência Social, criando sobre eles o discurso da fraude.

A correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude é pela via ordinária e de verificação dos casos, respeitado o devido processo legal, com força tarefa para análise dos processos e realização de perícias antes de qualquer sustação dos benefícios. Também não deve ser usado o elemento financeiro para atrair os servidores a serem mais rigorosos e mais céleres, apenas com foco na superação de metas e não na justa e devida constatação do direito no caso concreto. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante da modificação ocasionada na referida Lei pelo art. 29 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permitam conflitos de atribuições.

O veredicto do Estado acerca das condições em que o trabalhador exerce suas atividades não pode ser ambíguo. Descabe que se proceda à concessão de direitos trabalhistas em decorrência de condições inerentes ao local do trabalho e depois não se autorize a redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Reconhecida a penosidade, a insalubridade e a periculosidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é descabido que o órgão previdenciário se recuse a admitir seus efeitos por nova avaliação daquilo que o Estado já havia examinado.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 23 da MP 871/2019 as alterações que introduziu nos arts. 215 e 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do art. 25 da MP 871/2019 as alterações introduzidas nos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos referentes à pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a economia pretendida com a postergação do início do pagamento desse benefício ou o adiamento do início da inclusão de dependente decorre de uma crueldade inconteste do governo. Esquece o governo que a pensão tem natureza alimentar e que, muitas vezes, será a fonte única de subsistência da família, com a perda do segurado provedor.

Além disso, as alterações propostas, fixando prazos e prescrições para a solicitação e o início do pagamento desse benefício não representarão ganho

financeiro significativo para o regime, em compensação, representará perda irreparável para quem dele depende.

A correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude não pode se servir da mesquinharia financeira. Deve ter como foco a justa e devida constatação do direito no caso concreto. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 33 da MP 871/2019 as revogações constantes dos incisos I e IV do referido artigo .

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende dispor sobre mecanismos de monitoramento das irregularidades na concessão de benefícios.

No entanto, promove diversas alterações em sentido distinto, inclusive procedendo com a revogação de dispositivos que asseguram direitos, a exemplo de:

- Revoga o parágrafo único do art. 59 da Lei 8213 que admite a concessão de auxílio-doença ao segurado que mesmo sendo já portador da doença ou da lesão quando se filiou ao Regime Geral de Previdência Social tiver constatada a sua incapacidade por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Revoga o inciso I do §1º do art. 101 – excluem a dispensa da submissão ao exame pericial para aqueles aposentados por invalidez e o pensionista

inválido maiores de 55 anos de idade quando já recebem o benefício por mais de 15 anos;

- **Revoga a Lei 11.720, de 2008**, que previa os procedimentos para o recadastramento de segurados da Previdência Social. Nessa lei estava assegurado que qualquer dessas medidas gerais de revisão ou recadastramentos, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios. Nos tempos atuais do governo Bolsonaro, o que prevalece é a suspeição sobre as/os cidadãs/aos e o cerceamento do pagamento de benefícios que sustentam as pessoas e suas famílias. **A desconfiança cidadã é a destruição da sanidade ética que deve prevalecer em uma sociedade desigual e complexa como é a nossa, pois isso é o que sustenta um convívio social pacífico!**
- Revoga o §5º do art 60 – ou seja, a possibilidade que havia de o INSS celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) para realização de perícia médica diante da demanda de atendimento dos segurados (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).
- Revoga o art 79 – para aplicar o prazo decadencial de requerer o benefício ou revisão deste para pensionistas.

Deve-se ter como foco a justa e devida constatação do direito no caso concreto. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 25 da MP 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras para revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais sob a responsabilidade do INSS.

No entanto, sob o pretexto de combater a fraude, o texto cria uma série de dificuldades para a/o companheira/o fazer prova de sua condição fática da união estável para requerer o devido acesso a benefício previdenciário. O mesmo para aquelas pessoas que possuem dependência econômica do segurado.

Esse dispositivo exclui a priori, a prova testemunhal que, para situações fáticas não pode ter questionada a sua validade como prova essencial. É negativa a manutenção desse texto e merece a objeção severa do Congresso Nacional, feita por essa emenda supressiva.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa

emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:
.....
.....
.....
IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 11457 de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas, vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles

os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB / BA

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

.....

.....

.....

IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 11457 de 2007.

Sala da Comissão, em de 2019.

PAULO FREIRE COSTA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas, vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicados no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem."

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

PAULO FREIRE COSTA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O acatamento dessa emenda consiste na alteração da norma legal que refletirá efetivamente no aumento do efetivo da força de trabalho, na eficiente prestação dos serviços demandados pela

sociedade, aumentando a qualidade do atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O incremento dos quadros de servidores na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil realizados através do aproveitamento previsto em nossa emenda é fundamental para o atendimento das demandas essenciais ao controle de todas as atividades tributárias e relativas a contribuições previdenciárias.

As atribuições desses servidores redistribuídos há 12 anos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento desses servidores no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os servidores contemplados nessa emenda sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	11º	Inciso	alínea

Dê-se ao art.11, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 11.....

§1º O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da Administração Pública Federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

§2º A não realização da perícia médica pelo não comparecimento do beneficiário convocado, ou a revelia ao processo, não será computado como processo concluído, nem como perícia realizada do Programa de Revisão para fins de concessão do BPMBI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os acréscimos dos parágrafos 1° e 2° vedam o pagamento do BPMBI nos casos de não comparecimento do beneficiário notificado ou à revelia. Ademais, enumera a ordem dos parágrafos previstos no presente artigo para dar continuísmo literal e cronológico à redação original.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

OMA
(PRB/BA)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	8º	Inciso	Alínea V

Dê-se ao inciso V do art. 8º da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8 º.....

.....

V – benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela Administração Pública Federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social está subordinada ao Ministério da Cidadania, secretaria responsável pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) seu financiamento e acompanhamento, Cadastramento Único, dentre outros benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Guia de Orientações para Técnicos e Gestores contém a indicação do Decreto 8.805/2016 e tornou obrigatório a inscrição no Cadastramento Único (para concessão e manutenção do benefício) e a Portaria Interministerial nº 5 de 22 de dezembro de 2017 (portaria que prorrogou o prazo de inscrição dos beneficiários do BPC até 31 de dezembro de 2018). Tais medidas permitiram um maior acompanhamento e possibilidade de cruzamento da base de dados do INSS com a base do Cadastramento único.

As esferas de Governo, apesar da gestão descentralizada com comando único, respectivamente, deverão agir de forma harmônica e colaborativa no que tange a elaboração,

implementação e execução da Política de Assistência Social, por meio da implantação do SUAS (Sistema Único de Assistência Social). Cabendo o financiamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a esfera de Governo Federal. As demais ações e programas deverão ser cofinanciadas, também pelas demais instâncias de Governo. Devendo haver a cooperação técnica, se necessário. Tal entendimento pode ser extraído nos artigos abaixo destacados da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8742/93 e suas atualizações).

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

OMA
(PRB/BA)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado João Roma (PRB/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	3º	Inciso	alínea

Dê-se ao art.3º da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§4º O limite de avaliações por profissionais será estipulado por Ato do INSS, o qual estabelecerá metas e procedimentos a partir da capacidade de atendimento, levando em consideração a estrutura do INSS.

§5º Será levado em consideração o limite para o pagamento do bônus supracitado; a disponibilidade orçamentária conforme o artigo 2º, inciso II, § 1º; e a conclusão da análise do processo do Programa Especial.

§6º O encerramento do processo, pelo não comparecimento do beneficiário notificado, ou a revelia ao processo, não será computado como avaliação realizada ou concluída para fins de pagamento do BMOB." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 4º. 5º e 6º visam: i) estabelecer competência ao presidente do INSS para dispor sobre o limite de avaliações anualmente; ii) coibir o desembolso financeiro sem que antes o processo de análise seja concluído; e iii) vedar o pagamento do BMOB nos casos de não comparecimento do beneficiário notificado ou à revelia. Ademais, enumera as ordens dos

parágrafos anteriores previstos no presente artigo para dar continuísmo literal e cronológico à redação original.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

D **(PRB/BA)**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado João Roma (PRB/BA)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art.1ºda Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

"§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão os atendimentos e agendamentos futuros regulares nas agências da Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido dispositivo busca dar efetividade e maior sentido literal à redação do §1º do Art.4 da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

D (PRB/BA)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 23 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 219.....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezoito anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8060/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, positiva a responsabilidade de assistência material dos pais aos filhos menores de idade (crianças e adolescentes). Não faz a distinção entre estes, apenas define (no geral) o que seja criança e adolescente. Entende que em tal fase ou faixa etária o indivíduo ainda não possui plenitude em seu desenvolvimento, leva em conta sua fragilidade biopsicossocial, o que ensejaria uma maior atenção, cuidado ou proteção.

Preconiza ainda a não possibilidade de distinção entre os filhos naturais e adotivos, o

que não se aplica no inciso comentado, assim como para efeito de direito previdenciário a guarda também confere a condição de dependente. Tal entendimento poderá ser corroborado na Lei 8060/90, nos artigos 2º, 3º e 33º.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

OMA
(PRB/BA)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
ETIQUETA
00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/02/2019	MPV 871/2019

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 4º do art. 59, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 59 .....

.....

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo, podendo ser requerido o auxílio-reclusão, após a cessão do auxílio-doença, observado os critérios vigentes para sua concessão mediante solicitação de seus dependentes e enquanto o segurado estiver em regime fechado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 871 faz modificações para a concessão do auxílio-reclusão, de acordo alteração feita a Lei 8213, artigo 25, inciso VI:

"IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais."

Observa-se que, tal benefício (auxílio-reclusão) será devido aos dependentes do preso, portanto para a manutenção e sobrevivência da família, não devendo, neste aspecto (manutenção da família), ser cessada pela cominação da pena.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

OMA
(PRB/BA)

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória revoga indevidamente o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213/1991. Prescreve esse dispositivo: "Art. 101. (...), §1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu".

Lembrando-se que não se insurge contra as revisões dos processos administrativos, desde que respeitado o direito adquirido, ato jurídico perfeito e que seja realizado sem ônus excessivo e abusivo ao cidadão, sobretudo, aos idosos mais vulneráveis e carentes

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, de que trata o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela estabelece, a partir do dispositivo que se busca suprimir, a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base apenas em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos, a comunidade escolar ou religiosa, entre outros círculos sociais, que reconhecem a relação marital ou a dependência econômica entre as pessoas. E isso se faz antes de quaisquer das burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável ou demais status social.

Logo, o art. 25 da MP promove alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários, no caso, pensão por morte.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela promove alterações na Lei 8.213, de 1991, de modo a tolher o acesso e os direitos previdenciários sobre: (a) auxílio – reclusão; (b) pensão por morte; (c) trabalhadores rurais; (d) auxílio – doença; e (f) salário-maternidade, entre outros. Esta emenda visa suprimir essas alterações, porque entendemos prejudiciais a população mais carente que depende desses benefícios previdenciários.

Vale dizer que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 871, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida. Então, vejamos cada ponto:

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 25 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

• A informalidade promovida pela reforma trabalhista;

• O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art.

25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se do art. 69 da Lei nº 8.212/1991, de que trata o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019, o inciso I, do §2º, e, por conexão de mérito, o §8º do mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a chamada "bancarização", uma vez que tais dispositivos estabelecem que a notificação para apresentação de defesa ou esclarecimentos (naqueles casos de indícios de irregularidades) e comprovação anual de vida "se darão na e pela rede bancária", em indevida substituição das atribuições legais dadas ao INSS. Assim, visa-se suprimir os seguintes dispositivos:

"Art. 69. (...)

§ 2º (...) [A notificação será feita]

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (...)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS

que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

Ou seja, entendemos que os artigos acima abrem precedente para que instituições bancarias privadas (bancos não oficiais) possam realizar serviço público que, diretamente, afeta a vida pública de milhões de brasileiros, pois desse serviço se cancela, suspende ou se mantém o pagamento dos benefícios e auxílios previdenciários.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar a transferência do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda.

Ora, não há razão lógica, racional e técnica que fundamente a mudança do corpo funcional "dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do cumprimento de metas a que tais servidores estarão submetidos".

Apresentamos outra emenda, que se comunica com a presente, destacando o fato de que o pagamento salarial dos médicos peritos é arcado pelos recursos da previdência social. Logo, temos mais um caso de desvio dos recursos da previdência social, de modo que é necessário rejeitar tal ação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar o dispositivo que fixa que o INSS é responsável pelo pagamento dos bônus criados pela MP em tela.

Defender a bonificação aos médicos não significa concordar com a fixação de metas que restringem acesso da população aos benefícios e auxílios previdenciários. Não concordamos que os recursos da Previdência Social, encargos das contribuições sociais, sejam desviados para pagamento da estrutura de pessoal, sobretudo, porque os médicos peritos passarão a integrar o corpo funcional do Ministério da Fazenda.

Por outras palavras, "esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados

aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa".

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o §5º do art. 69 da Lei nº 8.212/1991, de que trata o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019 e, por conexão de mérito, o §12.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é evitar a arbitrariedade e juízos vagos e subjetivos acerca do conteúdo da defesa, ou dos esclarecimentos, prestados pelos beneficiários do INSS. O dispositivo que se busca retirar da MP estabelece: "O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso".

Não cabe ao INSS, na figura de julgador administrativo, adentrar no mérito da defesa, que deve ser ampla e ser assegurado os instrumentos para o devido processo legal. A Administração deve expedir ato administrativo reexaminando a concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários já dados pelo INSS, jamais julgar o conteúdo da defesa. Ao contrário, deve rever o próprio ato administrativo. Lembrando: a revisão da concessão e manutenção dos benefícios administrados pelo INSS devem ser revistos, cabendo a notificação para defesa ou esclarecimentos na hipótese de haver

indícios de irregularidades ou erros materiais, conforme o inteiro teor do art. 69.

Nesse passo, decidindo-se pela não manutenção do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, o cidadão será novamente notificado para em 30 dias apresentar recurso. E o §12 do art. 69 diz que os recursos de que trata o §5° não terá efeito suspensivo.

Ora, ainda pendente decisão administrativa final, o pagamento dos benefícios não deveria ser cancelado, uma vez que pode prejudicar sobremaneira a população carente que dele mais necessita. É a Administração que deve, prontamente, ser eficiente em suas decisões de modo a que esse processo administrativo observe a regra constitucional de duração razoável do processo. Tal exegese encontra amparo naquilo que é socialmente justo, moralmente admissível sob o papel da autarquia previdenciária e conforme os preceitos legais.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

"II - Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior **a 12 meses**, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 1º institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, indevidamente coloca como objeto da sua atuação, além dos benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional também "outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária".

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial, trabalhista ou tributária, ou mesmo previdenciária, exceto aqueles já amparados pela legislação específica. Não cabe, sequer, submeter a tais procedimentos o caso de benefícios assistenciais concedidos a pessoas com deficiência carentes,

como é o caso do BPC, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de “revisão”.

Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, decorrido o tempo, devam ser objeto de revisão e, eventualmente, cancelamento.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pelo art. 24 da MP 871/2019, e inclua-se novos parágrafos no mesmo artigo, que passará a consta com a seguinte redação:

"Art. 69 .....

§ 8º .....

VI - serão aceitos, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 15 É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física ou psicomotora.

§ 16. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada “prova de vida”, instituída em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, e um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

A Medida Provisória 871, em certa medida, reconhece esse problema, ao prever, expressamente, que a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS e que a autarquia disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios.

Contudo, tais soluções são ainda insuficientes para evitar os problemas verificados pela excessiva burocracia e ineficiência desse processo, que onera o beneficiário. Milhões de segurados idosos, muitos com mais de 80 anos, são obrigados a se locomover, muitas vezes por dezenas ou até centenas de quilômetros, para comparecer a instituições bancárias, para fazer a “prova de vida”.

Em 2018, mais de 34 milhões de segurados do INSS tiveram que fazer a “prova de vida”, e desses, certamente 5 ou 6 milhões são pessoas idosas, com limitações físicas sérias, para as quais a prova de vida é, mais do que uma obrigação cívica, um castigo pelo fato de permanecerem vivos... As dificuldades encontradas por muitos desses beneficiários levaram, inclusive, a que o prazo fosse prorrogado até 28.02.2018.

A presente emenda visa dar disciplina mais moderna, consistente e sistemática a declaração de vida, acolhendo as várias possibilidades, inclusive

mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste. Países como a África do Sul, inclusive, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico possa, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

A proposta evita, ainda, que quem está em gozo de aposentadoria e pensão, concomitantemente, seja obrigado a fazer prova de vida em duplicidade, transferindo ao Banco que primeiro recebê-la a obrigação de informar ao INSS.

Com tais mudanças na normatização aplicável, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações dos segurados dos regimes previdenciários, especialmente aqueles com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se § 5º ao art. 1º da MP 871/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º **O Programa Especial instituído deverá proceder a análise de todos os processos de concessão de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS**.

.....

Art. 8º

.....

.....

VII – benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende dispor de maneira explícita que o processo de avaliação de possíveis irregularidades contemple também as pensões pagas a dependentes de militares, inclusive de ex-combatentes, para verificação de pagamento

indevido, bem como da verificação e regularização referente ao pagamento de pensões por morte pelo INSS em valores superiores ao teto instituído pelo sistema.

Por razões óbvias, a apuração de irregularidades não deve ser limitado. Assim, considerando que nenhuma das alterações legislativas recentes lançaram luz sobre o pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo (dados constantes do Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 23 Nº 11, de novembro de 2018), esse novo Programa Especial deverá trazer informações sobre a regularidade desses pagamentos.

Do mesmo modo, é sabido que existem benefícios pagos pelo INSS em valores bastante superiores ao limite máximo adotado pelo regime. Segundo dados de 2017, havia 9 mil benefícios com valores acima do teto, perfazendo total de R$ 68,1 milhões mensais. Esses também merecem apuração e verificação da regularidade formal e material. Não é razoável a continuidade de pagamento de benefícios em situação que incidem em flagrante desrespeito à legislação vigente.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se evite qualquer tratamento privilegiado a grupos de beneficiários do mesmo regime de previdência.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §1º do Art. 101 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 101.....

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de inserir modificações na MP em epígrafe, para resgatar a dispensa de realização da perícia para os segurados maiores de 55 anos de idade e também as pessoas que já estão em gozo da aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos.

O perigoso discurso apresentado nesta MP de culpabilizar os segurados do RGPS sobre o *déficit* no Regime é ainda mais apurado quando se trata da exigência de submissão a perícias para aqueles em situação de incapacidade ou doença. Passaram a ser tratados como suspeitos de fraude e correm o risco

de terem seus benefícios suspensos até que ocorra a nova perícia, o que dependerá exclusivamente do próprio Estado para proceder o agendamento.

Assim, dada a natureza excepcional do Programa de Revisão criado, é preciso resguardar as exceções daqueles com maior nível de vulnerabilidade, como pretende a presente emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, as seguintes no Art. 60 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 43.

.....

.....

.....

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria nos termos do §4º, será permitido apresentar requerimento de reconsideração quando discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§7º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, antes a realização de nova perícia.

§8º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as

atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício da aposentadoria por invalidez, de que tratam os parágrafos do Art. 43 da Lei 8.213/1991.

É preciso assegurar que as condições de realização da perícia médica para a concessão ou manutenção dos benefícios sejam feitas sem que pesem sobre os segurados incapacitados a suspeição de que são fraudulentas as causas da sua doença ou que sobre eles haja restrições de acesso ao direito, em nome de uma sustentabilidade financeira do Regime, especialmente no momento em que mais carecem: por estarem acometidos de doença ou em condição incapacitante.

Também a presente Emenda define condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica nos casos de segurados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez seja considerado apto para o trabalho.

É o que justifica a presente Emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, as seguintes no Art. 60 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 60. .....

.....

§ 13. Nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção.

§ 14. Quando o segurado discordar do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.

§ 15. Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer *jus* ao benefício do auxílio-doença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de revisar as condições de realização de perícia nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença, de que tratam os parágrafos do Art. 60 da Lei 8.213/1991.

É preciso assegurar que as condições de realização da perícia médica para a concessão ou manutenção dos benefícios sejam feitas sem que pesem sobre os segurados incapacitados a suspeição de que são fraudulentas as causas da sua doença ou que sobre eles haja restrições de acesso ao direito, em nome de uma sustentabilidade financeira do Regime, especialmente no momento em que mais carecem: por estarem acometidos de doença ou em condição incapacitante.

É o que justifica a presente Emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifique-se o art. 25 da MP 871/2019 para alterar a redação dada ao **art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991** que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 25 .....

"Art. 96. .....

.....

V - é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, mesmo quando não houver a comprovação de contribuição efetiva, sem prejuízo para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, mesmo que tenha migrado para regime próprio de serviço público; e

VI - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput se aplica, inclusive ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Também altera normas sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço. Para os casos de servidores públicos, essa certidão somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social a que pertencia o ex-servidor. Esse documento será imprescindível para a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social, sob pena do período não ser considerado. Questionável a constitucionalidade, pois o acesso a informações pessoais perante o Estado é direito assegurado constitucionalmente.

É a presente emenda para alterar a redação proposta, para garantir o acesso à declaração a que faz jus o indivíduo.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/DF)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.457, de 2017, fixou uma carência para quem perdeu a qualidade de segurado. Para restabelecer o direito de requerer um benefício, é preciso voltar a contribuir por, pelo menos, 12 meses (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez) e de dez meses (licença-maternidade). Antes, o período exigido era de quatro e três contribuições, respectivamente.

Neste momento tão delicado na nossa economia, não se pode manter um disposto que irá prejudicar a parcela da população que mais precisa dos benefícios previdenciários.

A nossa proposta permite realizar um equilíbrio entre os gastos públicos e a manutenção desse importante direito histórico do segurado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA

O § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. .....

.....

§ 8º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia." (NR)

JUSTIFICATIVA

CONGRESSO NACIONAL

Ao pretender fixar o prazo estimado de duração do benefício de auxílio-doença, a Lei é desumana e um verdadeiro retrocesso em relação aos direitos sociais.

A Lei institui uma alta médica e programada, não condizente com a complexidade de diagnóstico que caracteriza a medicina. Estabelecer uma data projetada para o futuro em que o segurado esteja capaz para o trabalho, significa o mesmo dizer que toda moléstia acomete o ser humano da mesma maneira, sem observar as peculiaridades de cada segurado.

Para os médicos, não é possível fixar uma data de recuperação para cada espécie de incapacidade laboral, já que a medicina não tem tal exatidão. Assim, a medida provisória provocará a milhares de segurados o retorno ao trabalho, sem estar em condições, ou não conseguir arcar com a subsistência de sua família por não estar mais em gozo do benefício.

A emenda pretende promover uma justa garantia aos contribuintes do Regime de Previdência. Dessa forma, não pode haver a fixação de um prazo de cessação para os benefícios de auxílio-doença.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 871/2019:

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60. .....

.....

§ O segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar o direito do segurado afastado do trabalho a receber o auxílio-doença mesmo que não tenha sido submetido à perícia médica. Existem inúmeros casos em que trabalhadores, mesmo estando internados por motivo de saúde ou impossibilitados de se locomover, ficam privados do recebimento do salário e de qualquer outra fonte de renda, caso não tenham conseguido realizar a perícia médica do INSS.

Nos casos em que o segurado se encontra impossibilitado de requerer o benefício ou de se dirigir a uma agência da previdência social para realização da perícia médica, mesmo se internado em hospital ou na sua própria residência, o INSS, conforme dispõe o art. 430 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Ocorre que é frequente o descumprimento desse dispositivo previsto na Instrução Normativa referida, sendo que o agendamento da perícia muitas vezes não ocorre a tempo e o segurado do INSS fica privado do recebimento do benefício a que faz jus.

Portanto, embora a concessão do auxílio-doença não possa prescindir da realização da perícia médica pelos médicos peritos do INSS, conforme determinação legal, é justo que, em determinados casos, conforme descrito na proposição apresentada, o segurado tenha o direito a receber o benefício auxílio-doença, mesmo que ainda não tenha sido submetido à perícia médica oficial.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

CONGRESSO NACIONAL

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, alteração ao inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991; modifique-se a redação dada pelo citado art. 25 da Medida Provisória ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991; e inclua-se, no art. 33 da mesma Medida Provisória, supressão ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de isentar de carência a concessão da salário-maternidade para toda e qualquer segurada, da seguinte forma:

"Art. 25.....

.....

"Art. 26.....

VI – salário-maternidade."(NR)

"Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I e IV do caput do art. 25. "(NR)

....."(NR)

"Art. 33.....

I - .....

.....

g) o inciso III do art. 25;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Tendo em vista as medidas de endurecimento da legislação previdenciária contidas na Medida Provisória nº 871, de 2019, consideramos que há espaço fiscal para isentar de carência a concessão de salário-maternidade a toda e qualquer segurada da previdência social, inclusive na hipótese de perda da qualidade de segurada. Para tal, propomos suprimir o inciso III do art. 25 e alterar a redação do inciso VI do art. 26 e do o art. 27-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 25 da MPV nº 871.

Ademais, não há justificativa para que a legislação previdenciária continue a tratar de forma anti-isonômica as seguradas incluídas nas categorias de contribuinte individual, facultativa e especial em relação a todas as outras seguradas do Regime Geral de Previdência Social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Art..... O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de dezembro de 2019**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de março de 2019**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido:

a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;

c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o art. 71-D da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória – MPV 871/2019 inseriu o art. 71-D na Lei 8.213/1991, para estabelecer o prazo decadencial de 180 dias contados do parto ou da adoção para o direito ao salário-maternidade. A MPV dispôs sobre a matéria nestes termos:

> "Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A instituição do prazo decadencial para o direito ao salário-maternidade, em nossa avaliação, contraria o direito fundamental à previdência social. Fundamentamos nosso entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual não se pode estabelecer prazo

decadencial para a concessão dos benefícios previdenciários. A orientação do STF é claramente ilustrada pela ementa do acórdão no Recurso Extraordinário 626.489/SE:

> "RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. ..."

Considerando a flagrante inconstitucionalidade do art. 71-D da Lei 8.213/1991, acrescido pela Medida Provisória 871/2019, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado José Nelto
Podemos/GO

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

....."

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

....."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para

esses trabalhadores se dê por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 25 e os § 2º, 3º, 4º e § 5º do Art. 59 e dê-se a seguinte redação ao Art. 59, inciso II do Art. 26 e ao caput do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, alterados pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 (...)

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (NR) "

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR) "

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é previsto pelo direito brasileiro desde 1933 e foi universalizado aos trabalhadores na Lei Nacional da Previdência Social em 1960.

O constituinte de 1988 reconheceu a importância do suporte às famílias dos trabalhadores em situação de prisão e no artigo 201, estabeleceu expressamente que os planos de previdência social deverão atender a cobertura dos eventos resultantes da reclusão. Em 1998, a Emenda Constitucional n. 20[1], restringiu o benefício à população de baixa renda.

Em 2017, uma Analista Técnica de Políticas Sociais, da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, publicou estudo sobre o Auxílio-Reclusão concluindo que:

> há muitos equívocos de interpretação sobre o benefício, provocados, na maioria das vezes, por desconhecimento, uma vez que a realidade que nos mostram a legislação previdenciária e os dados estatísticos, sobre o benefício e a população carcerária, contradizem os boatos disseminados, muitos deles de cunho moral e de discriminação socioeconômica. Ora, se a previdência social tem como finalidade proteger o trabalhador e sua família em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice, e se o segurado recluso, que cumpre todos os critérios de elegibilidade, consegue acessar o benefício para seus dependentes, eles estão apenas usufruindo de um direito garantido em Lei, gerado pelas contribuições do recluso à previdência social, e não pela benesse do Estado, muito menos pelo custeio do 'cidadão de bem'. (Informe Previdência Social - Outubro/ 2017 Volume 29 / Número 10)

O Estudo demonstra ainda que ao longo da última década, menos 10% da população carcerária teve direito ao auxílio para seus dependentes.

Considerando não apenas o índice de desemprego no país, mas também que mais de 50% da população hoje empregada está sem vínculo formal de emprego (IBGE, 2018) – e que, em sua maioria, não estão contribuindo com o INSS, exigir 24 meses de contribuição é extinguir o auxílio na prática, violando a própria Constituição Federal.

Tão pouco faz sentido restringir o direito daqueles que cumprem pena em regime semiaberto, considerando que poucos são os postos de trabalho efetivamente disponíveis à população carcerária, bem como que, caso a pessoa presa seja empregada formalmente, estará automaticamente suspenso o auxílio a seus dependentes.

Vale destacar que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria de negros, de 18 a 29 anos e de baixa escolaridade (INFOPEN, 2018). Seus familiares, em razão da insuficiência do próprio estado e das más condições de

---

[1] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

aprisionamento (já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como "estado de coisas inconstitucionais" na ADPF 347), são obrigados a complementar alimentação e fornecer materiais de higiene pessoal entre outros, além do custeio de vida próprio.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em parceria com o Sindicato do segurado, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido 5 anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no 1991. "

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa

categoria, conceder, no mínimo, o prazo de 5 anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §9º, do Art. 69, da Lei nº Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Além de promover uma inversão de responsabilidades, esse dispositivo da MPV tem como pressuposto a presunção de culpa do segurado. O dispositivo determina a suspensão cautelar do pagamento do benefício, caso o poder público não consiga realizar a notificação por 'suspeita' de fraude ou irregularidade constatadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25, assim redigida:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração, por medida provisória, ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, esbarra no impedimento a que medida provisória trate de alteração em matéria processual civil ou penal.

Com efeito, o art. 103, ao trata do instituto da decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento,

cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, é protegido por essa norma constitucional, contida no art. 62, §1°, I, "b".

Além disso, a alteração é também materialmente inconstitucional.

Nos termo do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, foi definido, em votação unânime, que o ato administrativo que nega um benefício previdenciário não está sujeito a prazo para a sua revisão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.
> DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. [...]. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Conforme registra o Voto do Ministro Barroso,

> "A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1°, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3°, I e III).
> 7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda."

Assim, conclui o Relator que o prazo "decadencial" previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91 **somente incide sobre atos de *concessão* de benefícios**

previdenciários. Desta maneira, **não há prazo para que o segurado ou dependente conteste um ato do INSS que venha a indeferir benefício postulado**.

O mesmo entendimento sobre a não submissão da pretensão de revisão de ato de indeferimento de benefício previdenciário ao prazo do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 544), em que foi fixada tese de que "o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário".

Assim, como conclui em brilhante artigo publicado em 25.01.2018 o Juiz Federal Bruno Henrique Silva Santos[1]

> "é de se reconhecer a inconstitucionalidade material do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Medida Provisória 871/2019, na parte em que permite que pretensões deduzidas contra atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios previdenciários sejam atingidas pela prescrição ou decadência."

Por ambos os fundamentos, portanto, deve ser suprimida a alteração, sob pena de recursos ao STF tornando ainda mais litigiosa a relação previdenciária.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

[1] https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/bruno-santos-inconstitucionalidade-alteracao-lei-821391

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 38-A, o §1º do art. 38-B, e a alteração ao inciso IV do art. 106, constante do art. 25, da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 38-A .....

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991."

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"Art. 106. .....

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº

12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;"

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos objeto da presente emenda supressiva trazem uma gravíssima modificação nas regras de acesso ao benefício para os segurados especiais.

Em face do disposto na Lei 8.213, de 1991, é assegurado ao trabalhador rural o acesso ao benefício independentemente da comprovação da contribuição sobre a produção comercializada, bastando que faça prova do exercício da atividade rural. Compete ao adquirente da produção, mediante subrogação, o recolhimento da contribuição sobre a produção comercializada pelo segurado especial.

Contudo, a partir do prazo fixado para a atualização cadastral, o segurado só poderá computar o tempo rural se efetivamente comprovar o recolhimento da contribuição em época própria, e, a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro, cuja inscrição e manutenção do segurado especial dependerá do recolhimento da contribuição.

Assim, o direito assegurado pelo § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, que permite o acesso ao direito a benefício de um salário mínimo para o trabalhador rural que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, passa a ser dependente da comprovação **de contribuição efetiva,** o que irá impedir que milhões de trabalhadores sejam excluídos desse direito.

Tal medida já havia sido proposta na PEC 287/2016 e volta, assim, de forma subreptícia e ilegítima, mediante MEDIDA PROVISÓRIA sem qualquer discussão prévia e exame de suas consequências.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevista no art. 25, a seguinte redação:

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer será mantido o pagamento da aposentadoria aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 6º Inexistindo dependentes inscritos o direito ao recebimento da pensão por morte observará o disposto no "caput' deste artigo.

§ 7º Em caso de indeferimento do direito à pensão por morte serão repostos, nos termos desta Lei, os valores indevidamente recebidos em decorrência do disposto no § 5º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), uma vez falecido o segurado em gozo do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, cessa o pagamento desse direito. Em caso de haver dependentes que atendam aos requisitos legais, dá-se início à concessão da pensão por morte, que depende do requerimento dos dependentes e cumprimento de prazo pelo INSS.

Nos termos da MPV 871, caso o requerimento seja feito em até 90 dias do óbito, o benefício é devido desse a data da cessação da aposentadoria, ou 180 dias, se o titular do direito à pensão for menor de 16 anos. Se requerido após esse prazo, será devido a partir da data do requerimento.

No caso de quem já está em gozo de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição, idade ou invalidez, ou auxílio-doença, há uma continuidade de benefício que já está sendo pago pelo INSS, e cuja manutenção é indispensável ao sustento familiar.

Contudo, a concessão da pensão demanda um período que pode ser prolongado: o dependente, para requerer o benefício, precisa agendar atendimento, apresentar a documentação, e aguardar o seu processamento. Em alguns casos, sem explicação plausível, a não ser o excesso de burocracia e incapacidade de atendimento do INSS, esse prazo pode chegar a doze meses. É comum que ultrapasse 90 dias. Não há, na prática, concessão "automática" do benefício aos dependentes, embora, ao ser deferido, seja assegurado o pagamento retroativo no caso de ser requerido rapidamente.

Mas, caso a lei o autorizasse, poderia ser evitado o constrangimento aos dependentes, se a habilitação for *previa* ao falecimento do segurado, como forma de acautelar o direito e, como isso, permitir que seja assegurada a sua continuidade sem prejuízo do sustento de cônjuge, filhos ou demais dependentes econômicos previstos em

Lei, como pais idosos ou irmãos inválidos, que, por definição, tem maior dificuldade de exercer seus direitos.

Esse é o desiderato da presente proposição: assegurar que não haja interrupção ao pagamento dessa prestação de caráter alimentar, desde que a autarquia, previamente, já disponha do rol de dependentes habilitados. Assim, independerá, para tanto, de ser o benefício requerido, ou da espera pelos dependentes de uma "vaga" para ser atendido em agência do INSS, e ter seu requerimento processado.

Certamente que nem todos os casos em que deveria ser assegurada a automática concessão da pensão por morte estarão atendidos, dado que pode haver casos de dependentes que somente após o falecimento do segurado venham a requerer o direito, ou cuja condição de dependência demande comprovação mais complexa, como o reconhecimento de paternidade e outros.

Mas, para a esmagadora maioria dos casos, cônjuges idosos ou filhos pequenos não ficarão à espera de uma "concessão" de pensão por morte que, ainda que seja direito líquido e certo, se mostra demorada ou irrazoavelmente penosa para ser deferida.

Dessa forma, em prol da justiça para com os que já sofrem com a perda de seu ente querido, e que dele dependiam para seu sustento, propomos a presente alteração ao art. 74 da Lei de Benefícios, assegurando a continuidade do pagamento da aposentadoria até a sua conversão em pensão aos dependentes já habilitados junto ao INSS.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Senadores, e concretizando juridicamente mais um avanço na legislação de previdência social no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se, ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pelo art. 24, a seguinte redação, inserindo-se o novo § 9º a 14, e renumerando-se os demais dispositivos:

"§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, **ressalvado o disposto no inciso VI**;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS, **ressalvado o disposto no inciso VI**;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

VI – serão aceitos, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 9º A prova de vida quando pelo próprio interessado ou por procurador bastante, com procuração pública, sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

§ 10 A procuração particular, desde que homologada pelo órgão ou autarquia previdenciária, terá os efeitos de procuração pública para os fins deste artigo.

§ 11 É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de oitenta anos.

§ 12. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

§13 Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem assim ao ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

§14 Tratando-se de indivíduo que for, cumulativamente, beneficiário de pensão por morte e aposentadoria, ou que esteja em gozo de benefícios previdenciários distintos, a prova de vida será exigida uma única vez, em cada exercício, independentemente da instituição bancária em que receba o benefício, a qual será responsável, quando for o caso, pela comunicação ao INSS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada “prova de vida”, instituída

em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, e um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

A Medida Provisória 871, em certa medida, reconhece esse problema, ao prever, expressamente, que a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS e que a autarquia disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios.

Contudo, tais soluções são ainda insuficientes para evitar os problemas verificados pela excessiva burocracia e ineficiência desse processo, que onera o beneficiário.

Milhões de segurados idosos, muitos com mais de 80 anos, são obrigados a se locomover, muitas vezes por dezenas ou até centenas de quilômetros, para comparecer a instituições bancárias, para fazer a "prova de vida".

Em outros casos, os seus responsáveis são submetidos à burocracia de obterem, do INSS, a homologação de procurações, mediante um "cadastramento", mesmo que essas tenham sido emitidas em cartórios, posto que são aceitas apenas aquelas cujos outorgados que tenham sido "cadastradas" na autarquia previdenciária.

Tais procedimentos, adotados à larga, não têm base legal, nem constitucional.

Pelo contrário, ofendem frontalmente o disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes. Nos termos dessa Lei,quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade.

O fato de que os Cartórios descumprem o disposto no art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, no caso do RGPS, que os obriga a comunicarem à previdência, mensalmente, os óbitos ocorridos, sob pena de multa, acabou sendo jogado sobre as costas dos segurados, muitas vezes inválidos, e que, por força dos que se aproveitam das brechas da Lei, são sacrificados com cargas burocráticas elevadas.

Em 2018, mais de 34 milhões de segurados do INSS tiveram que fazer a "prova de vida", e desses, certamente 5 ou 6 milhões são pessoas idosas, com limitações físicas sérias, para as quais a prova de vida é, mais do que uma obrigação cívica, um

castigo pelo fato de permanecerem vivos... As dificuldades encontradas por muitos desses beneficiários levaram, inclusive, a que o prazo fosse prorrogado até 28.02.2018.

A presente proposta visa dar disciplina mais moderna, consistente e sistemática a declaração de vida, acolhendo as várias possibilidades, inclusive mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste. Países como a África do Sul, inclusive, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Nos termos da proposta, além da confirmação do já disposto em lei – de que a procuração pública é válida independentemente de "validação" pela Previdência – admite-se a procuração particular, essa sim sujeita a validação pela autarquia.

Inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico possa, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

A proposta evita, ainda, que quem está em gozo de aposentadoria e pensão, concomitantemente, seja obrigado a fazer prova de vida em duplicidade, transferindo ao Banco que primeiro recebê-la a obrigação de informar ao INSS.

Em caso de declaração falsa, propomos a responsabilização do declarante, inclusive quanto o ressarcimento à previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Com tais mudanças na normatização aplicável, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações dos segurados dos regimes previdenciários, especialmente aqueles com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pelo art. 24, a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **quinze** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 69 da Lei 8.212, de 1991, na forma proposta pela MPV 871, reduz de 30 dias para 10 dias o prazo para que o beneficiário apresente defesa, provas ou documentos para evitar o cancelamento de seu benefício.

Ora, o novo CPC fixa o prazo de 15 dias para a contestação em ação judicial, e o prazo de dez dias revela-se exíguo, tanto mais quando se considera que estamos falando de situações extremamente diversas, envolvendo um país de dimensões continentais, em que milhões de pessoas tem enorme dificuldade de acesso a centros urbanos e agencias do INSS, sem falar na exclusão digital que impede o acesso imediato a Internet para exercício de direitos.

Assim, propomos que seja observado o mesmo prazo para a contestação previsto no CPC.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se, ao inciso II do art. 1º a seguinte redação, suprimindo-se o inciso III:

"II - Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 1º, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, indevidamente coloca como objeto da sua atuação, além dos benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional "outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária".

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial, trabalhista ou tributária, ou mesmo previdenciária, exceto aqueles já amparados pelo inciso I.

Não cabe, sequer, submeter a tais procedimentos o caso de benefícios assistenciais concedidos a pessoas com deficiência carentes, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de "revisão". Nas demais áreas nem sequer existe hipótese de benefício por incapacidade.

Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, decorrido o tempo, devam ser objeto de revisão e, eventualmente, cancelamento.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A implementação do BMOB e do BPMBI de que trata o art. 2º fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

Como tem sido amplamente explorado quando do debate de medidas relativas a reajustes de servidores ou criação de vantagens, há diversos condicionamentos à sua efetividade e implementação, tanto constitucionais, quando de ordem infraconstitucional.

O aumento da despesa com pessoal, qualquer que seja a natureza desse aumento, depende de autorização específica na LDO e dotação orçamentária prévia e suficiente. Depende, especificamente, das limitações estabelecidas no art. 100 da LDO 2019, a qual, contudo, não autoriza qualquer aumento de despesa com pessoal.

Tem-se, assim, um problema concreto: o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI, só poderão ser efetivamente pagos após superadas tais restrições e assegurada a dotação orçamentária.

Não é admissível a alegação de que se trata de despesa que será coberta com a "redução" de gastos com benefícios previdenciários, pois em assim sendo, se estará, na verdade, incentivando indevidamente a cassação de direitos, pois os servidores do INSS somente receberão o bônus se o benefício for cancelado. É como se fosse criada uma vantagem devida aos policiais, a ser paga na proporção de prisões efetuadas, não importa se há ou não a prática de crime.

Os servidores do INSS assim como todos os demais devem ser justamente remunerados e recompensados pela atividade exercida, mas essa função não deve ser distorcida e remunerada de forma a produzir efeitos perversos. Tampouco se pode ignorar regras que são usadas para justificar a não concessão de reajustes, apenas e somente porque o governo quer reduzir "fraudes" em benefícios previdenciários.

Assim, deve ser acatada em favor da boa e séria gestão previdenciária a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Secretário Especial de Previdência Complementar e trabalho submeterá, semestralmente, ao Conselho Nacional de Previdência Social, relatórios sobre a execução do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, e do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, informando sobre os quantitativos de benefícios analisados ou revisados, por espécie, os benefícios cancelados ou suspensos, e sobre os valores pagos, individualmente, mensalmente, a título de BMOB ou BPMBI.

Parágrafo único. Os relatórios e o parecer exarado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, bem assim as recomendações nele contidas, serão de acesso público e divulgados pelo Secretário Especial de Previdência Complementar no portal do Instituto Nacional do Seguro Social na Rede Mundial de Computadores – INTERNET."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, e do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, e dos respectivos Bônus a serem pagos aos servidores, pode tanto vir a ser instrumento virtuoso para a melhoria da gestão da Previdência, quanto um instrumento orientado a retirada de direitos, com bases pretensamente técnicas, mas pautado pela orientação de promover a qualquer custo a redução de despesas.

Para que se possa exercer um grau mínimo de *accoutability* sobre tais instrumentos, é fundamental que haja instância de controle social habilitada a promover o exame dos mesmos e aferir a sua justeza e razoabilidade à luz do objetivo legítimo de combater fraudes, irregularidades e gastos indevidos.

Propomos, assim, que a cada semestre o Conselho Nacional receba relatório sobre os programas e sobre eles se pronuncie, assegurado o caráter público e a transparência dessa análise e de suas recomendações.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, alterado pelo art. 29, a seguinte redação:

"b) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas afastar quaisquer possibilidades de interpretação extensiva da nova redação dada à atribuição dos peritos médicos de promoverem a inspeção de ambientes de trabalho, posto que essa atribuição é privativa dos Auditores Fiscais do Trabalho na área de medicina e engenharia do trabalho.

A atual redação prevê tal atribuição "para fins previdenciários", no caso dos peritos médicos previdenciários e a redação proposta na MPV 871 prevê que "são atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

"I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

....."

b) a inspeção de ambientes de trabalho; ”

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 19 e 20, bem assim os art 27, 28 e 29.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 lota no Quadro do Ministério da Economia os cargos de Perito Médico Federal e de cargo de Supervisor Médico-Pericial, criados para atuar na perícia médica previdenciária, exercendo atividades executivas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ao mesmo tempo, na forma do art. 20, permite-se que esses servidores tenham exercício no Ministério da Economia e no INSS, e cria-se uma situação esdrúxula em que servidores que estarão atuando em unidades diversas do INSS em todo o país, não estarão mais integrados na estrutura da Autarquia, nem hierarquicamente subordinados à mesma. Os. art 27, 28 e 29 alteram as Leis 9.620, de 1998, 10.876, de 2004, e 11.907, de 2009, para harmoniza-las com essa solução.

Ora,é um verdadeiro absurdo em termos de gestão, que, ademais, enfraquece e desprestigia o INSS, como se a perícia médica previdenciária passasse a ser um "corpo estranho" na autarquia, quando, na verdade, ela lhe é inerente e responde por uma parte importante de suas funções como garantidora dos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros.

Em prol da qualidade da gestão previdenciária, de sua integridade e unidade, e de sua preservação, impõe-se a rejeição dessa modificação.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 2º, assim redigido:

"§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e EstatísticaIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, X da Constituição não deixa margem a dúvida: a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O § 3º atribui ao Ministro da Economia poder para aumentar o valor dos bônus devidos aos servidores em face da realização de tarefas realtivas à análise de benefícios com indícios de irregularidade ou de perícia médica de benefícios por incapacidade. Trata-se, na verdade, de um adicional remuneratório, semelhante à hora extra, ainda que independa de jornada extraordiária de trabalho, mas de *produção extraordinária.* O valor desses bônus é fixado em Reais (R$ 57,50 e 61,72, respectivamente, por processo concluído ou perícia realizada).

Assim, como integra a remuneração do servidor, essa parcela só poderia ter seu valor reajustado, e no mesmo índice e data de todas as demais parcelas devidas aos servidores, com base em lei, e jamais, de forma diferenciada e por ato administrativo.

Trata-se de delegação imprópria, e inédita, de uma competência que é indelegável e que jamais poderá ser exercida sem o crivo do Congresso Nacional, e presentes as condições orçamentárias para tanto.

Deve, portanto, ser suprimida essa delegação indevida, em prol de uma abordagem mais ampla da situação remuneratória dos servidores, sem privilegiar a ação fiscalista que tem como fim último a redução de direitos dos segurados, sob o pretexto de combate a fraudes.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 199, constante do art. 25, assim redigido:

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do novo § 5º no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a exigir, para o reconhecimento da união estável e dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte, prova documental, vez que não mais será admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito.

Trata-se de medida que visa, a pretexto de combater fraudes, impedir o acesso a direito, em linha oposta ao entendimento jurisprudencial: em 24 de abril de 2009, a Turma Nacional Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por unanimidade, e com base em jurisprudência do STJ, a desnecessidade

de prova material para demonstrar a existência de união estável uma vez que a lei previdenciária, em nenhum momento, fazia essa exigência.

Contudo, por tratar de norma de caráter processual civil, ou seja, quanto a validade ou não de prova, com reflexos tanto na esfera administrativa quanto judicial, esse tema não poderia ser abordado por medida provisória, nos termos do at. 62 da Carta Magna:

> *"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> *§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> *I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> *a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> ***b) direito penal, processual penal e processual civil;*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> ....."

Ocorre que a união estável e a dependência econômica (relações constituídas *ex ante* e pendentes apenas de reconhecimento posterior pelo juiz ou pela administração), ocorre no âmbito do direito material, **enquanto que a disciplina probatória da comprovação destas relações/fatos é a faceta de direito processual. Dessa forma, somente lei em sentido material e formal poderia dispor sobre essa matéria.**

Ao tentar se opor à Jurisprudência, portanto, o Governo está usando meio impróprio, posto que expressamente vedado pela Carta Magna, incorrendo em nova frente de judicialização, que é a necessidade de recurso ao STF para invalidação dessa ilegítima alteração legal.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 199, constante do art. 25, assim redigida:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR))

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 27-A da Lei de Benefícios do RGPS passa a exigir que, nos casos de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, se o segurado perder essa condição em virtude de desemprego ou ausência de contribuição, ele somente poderá requerer o benefício se, readquirindo a condição de segurado, contribuir por prazos de um ano, dez meses ou um ano, respectivamente.

Trata-se de proposta que já foi apresentada ao Congresso em 2017, na forma da Medida Provisória nº 767, e **rejeitada.** Naquela ocasião, foi aprovada a elevação dessa carência, que era de um terço, para a metade dos períodos fixados no art. 25 da Lei nº 8.213/91. A modificação então aprovada, que vigorou a partir de 26 de junho de 2017,

há menos de **dois anos, portanto,** mostra-se mais do que suficiente para impedir fraudes ou condutas oportunistas, sem descuidar do direito dos trabalhadores ao benefício.

Assim, propomos a supressão dessa modificação que desnatura a natureza da previdência como um seguro social.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 199, constante do art. 25, assim redigido:

"§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 124-A da Lei de Benefícios do RGPS prevê que o INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento, permitida a celebração de acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

No § 3º, porém, essa possibilidade é estendida para instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS, o que caracteriza uma indevida e imprópria **terceirização** de atividades que devem ser exercidas por entes de direito público, dotados de fé pública, no que toca à recepção e processamento de documentos que sejam necessários à comprovação de direitos. É uma inversão de valores, que acarreta

ainda maior dependência do INSS em relação aos bancos, exonerando o Governo de prover a autarquia de quadros concursados e permanentes, qualificados e capacitados para a função precípua de atender ao público e garantir-lhes o acesso aos benefícios.

Assim, deve ser suprimida essa proposta, mantendo-se apenas a hipótese de convênios com entes públicos.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25, assim redigido:

"Art. 55. .....

.....

..

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração, por medida provisória, ao art. 55, § 3º da Lei nº 8.213, de 1991, esbarra no impedimento a que medida provisória trate de alteração em matéria processual civil ou penal.

Com a alteração, passa a ser exigido que o início de prova material do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, bem como as provas de união estável e dependência econômica sejam todas contemporâneas dos fatos, independentemente da possibilidade de sua obtenção e da qualidade da prova em si. Tal dispositivo afeta, ao prever a sua aplicação no âmbito da justificação **judicial** afeta a atividade instrutória e decisória do magistrado, e por consequência, o devido processo legal.

Assim com outras alterações legais, esta padece de vício insanável, pois a Medida Provisória não pode veicular modificação em matéria processual civil, senão em afronta direta à norma constitucional, contida no art. 62, §1°, I, "b".

Por ambos os fundamentos, portanto, deve ser suprimida a alteração, sob pena de recursos ao STF tornando ainda mais litigiosa a relação previdenciária.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se a alteração aos §§ 1º e 2º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, constante do art. 23, e a alteração ao § 3º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

Em dois momentos, a MPV 871 comete grave impropriedade ao tratar do direito do dependente à pensão por morte, gerando situação de impossível compreensão.

Ademais, se trata de normas extremamente mal redigidas e injurídicas.

Na redação dada ao § 1º do art. 219 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê-se o mesmo tratamento que "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente", o que parece correto. Contudo, a parte final do

parágrafo define que tal concessão "só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado", o que vale dizer que, ainda que o direito seja reconhecido, ele não gerará efeitos a partir da data em que efetivamente constituído.

Na alteração promovida ao § 3º do art. 71 da Lei nº8.213/91, idêntica à dada ao §2º do art 219 da Lei nº8.112, de 1990, ela estabelece que, em caso de ação de reconhecimento da condição de dependente (paternidade, maternidade, guarda, união estável etc), o requerente poderá requerer habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes e respectiva retenção de tais valores, sendo vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Igualmente, parece ser norma de bom senso, prevenindo que o que deveria ser rateado entre mais de um dependente seja consumido por quem não detinha direito a sua totalidade.

Ocorre que a parte final do parágrafo limita esse efeito "exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes" e fica "vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação". Assim, haverá o rateio, mas o valor não será pago senão até decisão judicial final, gerando enriquecimento sem causa à Previdência.

Dessa forma, ainda que haja decisão judicial, de tutela provisória, determinando o reconhecimento da condição de dependente, ela só terá eficácia dali em diante, não retroagindo para beneficiar o dependente, mesmo que se trate de menor absolutamente incapaz ou pessoa contra a qual não corra prescrição.

Como destaca o Juiz de Direito Victor Roberto Corrêa de Souza, em didático artigo sobre o tema1, "é possível, inclusive, que haja situação em que o dependente já esteja recebendo alimentos provisionais por decisão judicial provisória (art. 7º da Lei 8.560/92), mas se o instituidor da pensão vier a óbito, segundo esse dispositivo da MP, a pensão só poderá ser concedida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça tal qualidade de dependente. É notoriamente uma falta de coerência do sistema que não pode ser aceita, e pode propiciar injustiças. "

Assim, ressalva, tais alterações "possuem severa imperfeição, e devem ser rejeitadas, especialmente pelo fato de que não trazem qualquer respeito a situações de imprescritibilidade, previstas no ordenamento jurídico no art. 198 do Código Civil. "

[1] https://www.alteridade.com.br/artigo/medida-provisoria-871-2019-um-ensaio-previo-a-avaliacao-do-congresso-nacional/

Em vista disso, impõe-se a sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de dez dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 60 dias;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A Emenda propõe o prazo de sessenta dias para a notificação desses trabalhadores.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 8º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

Art. 69 .....

§ 8º .....

.....

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS, ou no sindicato do segurado no caso do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

....."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende facilitar a 'prova de vida' por parte do trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, com a inclusão da possibilidade dessa prova junto ao sindicato do segurado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° .....

Dê-se ao §3º do Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

”Art. 30º.....

§ 3º São atribuições exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira única e própria de Perícia Médica Federal. dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O

próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: “Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público “. Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica federal é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas. A ausência dessa exclusividade tem sido porta aberta de ações judiciais para concessões de benefícios por incapacidade sem perícia ou a terceirização do serviço, causando prejuízo anual estimado em R$ 20 bilhões a União.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° .....

Dê-se ao Art. 11º da Medida Provisória 871/19 a seguinte redação:

"Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal. (...)

§ 11º O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedado a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal."

JUSTIFICAÇÃO

A coação e intimidação a servidores públicos federais que lidam com o reconhecimento de benefícios pecuniários à população é pública e notória, a categoria de Peritos Médicos Federais, que realiza 8 milhões de perícias médicas presenciais por ano é uma das mais atacadas, com dois servidores assassinados nos últimos dez anos e centenas de agressões anuais a seus membros. Um dos momentos de maior exposição e risco é quando acompanhantes de segurados/examinados ficam dentro da sala de perícia médica, sendo difícil ele manter uma postura neutra, atrapalhando a perícia e intervindo nas respostas do examinado. O mesmo vale para defensores, sejam advogados ou "procuradores", que comumente se valiam de sua presença para "intervir" em defesa de seu representado.

Por conta dessas situações o Conselho Federal de Medicina definiu no Parecer CFM 50/2017 que "Configura infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico. O médico perito não está impedido de vedar a participação de advogados das partes na perícia quando se sentir constrangido em sua autonomia e exercício profissional." Em 2018 o CFM publicou a Resolução 2.183/18 que diz no parágrafo único do Art. 14 que: "É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial"

Além disso, há vasta jurisprudência no sentido de não ser direito de advogados ou amigos da parte de ficar presente durante o exame médico-pericial: "STF - RHC 54.614, DJU 18.02.77, P. 88750 - "Se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia" ; STF - RTJ 59/26651, RT 429/40252 - "O defensor não tem o direito de presenciar a elaboração do laudo pericial, uma vez que o certo é não estar presente a tal ato. O princípio do contraditório, no que respeita à perícia, não passa de faculdade, conferida ao réu, de discuti-la nos autos e não de intervir nela"; Processo nº 918-2011-001-10-00-1 RO

Autor: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - “Somente ao médico é dado o poder de decidir quem pode ou não acompanhar o paciente no momento da realização dos exames, ainda que seja uma perícia determinada pela Justiça, de acordo com o Código de Ética da Medicina e também por resolução do Conselho Federal de Medicina; TJ/SP - AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.343I -“Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.V -Agravo não provido.VI - Agravo regimental prejudicado.”; TJ/SP - AI Nº 0014286-75.2011.4.03.0000/SP - “Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médico judicial, nem justificativa que ampare o pleito, não há nulidade, inexistindo cerceamento de defesa na realização do exame sem a sua presença. ”

Mesmo assim é diário os relatos de peritos médicos federais assediados ou intimidados no seu trabalho por pessoas tentando adentrar nos consultórios médicos periciais, causando conflitos e perdas de horas de trabalho. Nesse sentido precisamos solidificar em lei o entendimento do CFM e do Poder Judiciário.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° .....

Acrescente-se artigo 11. à Medida Provisória nº 871/20189, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11 O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º O enquadramento nos anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.

§ 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.833 instituiu o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS. O objetivo do SIASS é coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica, e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.

A força de trabalho do SIASS é formada exclusivamente por servidores federais de diversas carreiras do serviço público. Decorrente disso, há a atuação de profissionais exercendo a mesma atividade e sendo remunerados de forma diversa, pois a remuneração de cada profissional que atua no SIASS é a mesma que ele receberia se estivesse atuando em seu órgão de origem.

Outra realidade observada é que os peritos que atuam no SIASS exercem praticamente as mesmas atribuições dos Médicos Peritos Previdenciários, havendo como única diferença o público alvo das perícias, que, no caso dos servidores do SIASS, são servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, e no caso dos Médicos Peritos Previdenciários, são os segurados do INSS.

Ante o exposto, o que essa emenda busca concretizar é uma equiparação das remunerações para profissionais que possuem as mesmas atribuições. Os peritos do SIASS poderão optar pela remuneração dos Médicos Peritos Previdenciários, fazendo jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, o que pode resultar num aumento da produtividade desses profissionais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° .....

Dê-se ao Art. 11º da Medida Provisória 871/19 a seguinte redação:

”Art. 11º O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

§1º O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

§2º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste do valor do bônus já era previsto na Lei 13.457/17 para o BESP-PMBI (Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI). Trata-se de acordo feito com a categoria no passado e, diante da renovação do programa na forma de BPMBI, é correto e constitucional manter a previsão anual de reajuste pelo IPCA. O BESP-PMBI economizou R$ 208 reais em benefícios irregulares cessados para cada R$ 1,00 pago em bônus aos Peritos Médicos, portanto todas as ações para valorizar e evitar ruídos desnecessários com a categoria são bem vindas, ainda mais quando já houve acordo prévio com o Governo. O texto do §2º é idêntico ao da Lei 13.457/17. O parágrafo único da redação original virou §1º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-B .....

"§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento."

JUSTIFICATIVA

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial passaria a ser feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais, para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

.....

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal

onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao Art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por entidades sindicais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A."

.....

"Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
a) o parágrafo único do art. 38-B;
b) o parágrafo único do art. 59;
c) o § 5º do art. 60;
d) o art. 79; e
e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da ativiadade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por orgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea "f" do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo :

Art. XX A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....."

JUSTIFICATIVA

No presente ano de 2019, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras (bancos, seguradoras, administradoras de cartão de crédito e similares), foi reduzida de 20% para 15%.

Nas estimativas da Receita Federal do Brasil, essa redução, gerará uma perda para a União de um montante de R$ 2,7 bilhões para o exercício de 2019, podendo impactar as contas da Seguridade Social que atendem à maior parte da população brasileira.

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às pessoas jurídicas que especifica as Instituições financeiras.

A alteração proposta fixa em 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Esta emenda visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Do ponto de vista fiscal, é injusto que as políticas sociais voltadas à população mais pobre sofram reduções, enquanto as contribuições pagas pelos segmentos com maior poder econômico se reduzam, conforme o caso da CSLL das instituições financeiras, que caiu de 20% para 15% em 2019. Vale lembrar que o lucro dessas instituições tem crescido mesmo durante a atual crise econômica e fiscal. Os três maiores bancos privados do Brasil tiveram lucro líquido recorrente de aproximadamente R$ 60 bilhões em 2018.

A proposta aponta para um aumento de arrecadação para a Seguridade Social de aproximadamente R$ 1.350.000.000,00 (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) para o ano de 2019, em função da exigência de noventena. Para os anos seguintes pode gerar uma arrecadação adicional de R$ 3 Bilhões a R$ 5 Bilhões.

Por essa razão, peço apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo :

Art. XX A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....."

JUSTIFICATIVA

No presente ano de 2019, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras (bancos, seguradoras, administradoras de cartão de crédito e similares), foi reduzida de 20% para 15%.

Nas estimativas da Receita Federal do Brasil, essa redução, gerará uma perda para a União de um montante de R$ 2,7 bilhões para o exercício de 2019, podendo impactar as contas da Seguridade Social que atendem à maior parte da população brasileira.

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às pessoas jurídicas que especifica as Instituições financeiras.

A alteração proposta fixa em 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização e às pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Esta emenda visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Do ponto de vista fiscal, é injusto que as políticas sociais voltadas à população mais pobre sofram reduções, enquanto as contribuições pagas pelos segmentos com maior poder econômico se reduzam, conforme o caso da CSLL das instituições financeiras, que caiu de 20% para 15% em 2019. Vale lembrar que o lucro dessas instituições tem crescido mesmo durante a atual crise econômica e fiscal. Os três maiores bancos privados do Brasil tiveram lucro líquido recorrente de aproximadamente R$ 60 bilhões em 2018.

A proposta aponta para um aumento de arrecadação para a Seguridade Social de aproximadamente R$ 1.350.000.000,00 (um bilhão e trezentos e cinquenta milhões de reais) para o ano de 2019, em função da exigência de noventena. Para os anos seguintes pode gerar uma arrecadação adicional de R$ 3 Bilhões a R$ 5 Bilhões.

Por essa razão, peço apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 11 do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24.....

"Art. 25.....

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda dá nova redação ao § 11 do artigo 25 da Lei n.º 8212/1991, de modo a não desenquadrar o agricultor familiar da condição de segurado especial, quando o mesmo fizer o beneficiamento ou industrialização artesanal da produção rural.

Pela regra do inciso VII do parágrafo 9º, do artigo 12 da Lei 8.212/91 o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial caso beneficie ou industrialize a produção rural como pessoa jurídica. Mas, se o processamento da produção rural for feito enquanto pessoa física, haverá o desenquadramento da condição de segurado especial, caso o produto processado tenha incidência de IPI, por força do inciso V do § 9º, artigo 12 e do § 11 do art.go 25 ambos da Lei n.º 8.212/91.

Para corrigir tamanha distorção, propõe-se nova redação ao § 11 do art. 25 ambos da Lei n.º 8.212/91, de modo a preservar a condição de segurado especial do agricultor familiar pessoa física que beneficiar ou industrializar de forma artesanal a produção rural, desde que o produto beneficiado ou industrializado seja não tributado, com incidência de alíquota zero, ou não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta dois novos parágrafos ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades de classe representantes dos segurados especiais, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União

e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

"Art. 38-B .....

"§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2029, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por entidades de classe representantes dos segurados especiais, na forma prevista no Regulamento."

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades de classe que representem os segurados especiais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A e 38-B."

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada ao parágrafo 5º do art. 38-A da Lei 8.213/91, não estabelece qualquer prazo de transição para exigir dos segurados especiais comprovação do recolhimento da contribuição sobre a venda da produção caso os mesmos não atualizem anualmente (até 30 de junho de cada ano) suas informações cadastrais no âmbito do CNIS-Rural.

É preciso considerar que menos de 5% dos segurados especiais estão cadastrados no CNIS, além do que uma parcela muito pequena consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural tendo em vista que a União e a grande maioria dos Estados federados não criaram ainda as condições para formalizá-los. Assim, exigir que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

É preciso saber quem vai fazer o cadastro dos segurados especiais? quem vai ficar na responsabilidade de atualizar tais informações cadastrais todos os anos? Cumpre observar que a MP não considera como parceiros importantes na realização do cadastro as entidades de classe representativa dos segurados especiais. Na forma proposta pela MP além do INSS, a responsabilidade vai recair sobre os municípios que não dispõem de estrutura e recursos para fazer o atendimento dos rurais.

Para corrigir essa distorção a emenda propõe um prazo de transição para que o recolhimento de contribuição passe a ser exigido, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029 por ser este um prazo mínimo razoável para se implantar as condições que permitam aos segurados especiais formalizarem a venda da produção e o recolhimento das contribuições. É preciso considerar ainda que a União e os Estados não implantem, dentro deste prazo, um sistema unificado para que o segurado formalize a venda da

produção. Nesse caso, propõe-se um novo parágrafo ao citado artigo condicionando a exigência do recolhimento de contribuição ao funcionamento desse sistema.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada a situação de calamidade ou de emergência.

JUSTIFICATIVA 38-B

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial será feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Já para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos, os quais a MP não especifica. A ratificação da declaração pelos órgãos de assistência técnica será exigida após o prazo de 60 dias da publicação da MP. Durante esse prazo vale a autodeclaração do segurado.

Ora. É muita pretensão do novo governo, a partir de janeiro de 2020, considerar exclusivamente como provas dos pedidos de benefícios dos segurados especiais as informações contidas no CNIS-Rural. Isto porque o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural até o momento, até porque, os que foram cadastrados certamente tiveram seu cadastro realizado pelos Sindicatos filiados à CONTAG que participam do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, conseguindo, a partir de então, liberar o sistema para a retomada da realização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se o governo pretende, de fato, manter a regra de usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que sua intenção é a de indeferir, nos próximos anos, a maioria dos benefícios requeridos.

Ademais, na medida em que o governo fecha as portas para as parcerias com as entidades sindicais visando a realização do cadastro, é de se indagar quem são os órgãos públicos que irão se habilitar para atender a população rural e fazer o cadastro do segurado especial, principalmente em período tão curto?

Como já comentado acima, com esse tipo de medida parece que a intenção do governo é migrar os segurados especiais para a assistência social sem ter que alterar o texto constitucional.

Vale observar, que se esse tipo de medida certamente causará impactos desastrosos no campo brasileiro, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, é de se indagar se esses órgãos querem e vão assumir a responsabilidade de atestar o trabalho rural do segurado/a e se estão estruturados e preparados para atender a população rural em todos os municípios brasileiros.

A nosso ver, se mantidas as regras de comprovação de atividade rural nos termos da Medida Provisória, os segurados/as rurais certamente enfrentarão enormes transtornos para encaminhar os requerimentos de benefícios. Pode, inclusive, haver uma estagnação

dos serviços de atendimento aos segurados/as rurais, bem como haver alto índice de indeferimento e de judicialização dos processos.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

Senador Jean Paul Prates

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Declaração fornecida pelo Sindicato que representa o trabalhador rural, quando homologada pelo INSS e embasada em início de prova material, representa um importante documento para fins de corroborar o exercício da atividade rural trabalhador visando o acesso à proteção previdenciária.

O fato das entidades sindicais acompanharem o coditiano dos segurados rurais permite que as mesmas atuem com maior segurança para atestar o trabalho rural dos membros da categoria.

Nesse sentido, propõe a revogação da alínea "f do inciso I, do Art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, de modo a permitir que as entidades sindicais possam continuar emitindo, para a apreciação e homolação do INSS, a declaração do exercício da atividade rural visando corroborar os documentos apresentados pelo segurado ao requerer benefício previdenciário.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 25.....

"Art. 115 .....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação, já que faz parte da natureza humana e do contexto social moderno a busca pela cooperação de outros cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns. Nesse diapasão, a sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretendendo a proteção dos interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

Sala da Comissão, em .....

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 124-A e suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com entidades sindicais para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

O novo modelo de atendimento dos segurados que vem sendo implantado pelo INSS vale-se de plataforma digital e do processo eletrônico e tem por objetivo retirar o atendimento presencial das suas agências. Ocorre, que para garantir atendimento adequado aos segurados, especialmente da área rural, é fundamental que o INSS possa firmar acordos de cooperação com entidades que estejam o mais próximo possível dos segurados. Nesse sentido, propõe-se nova redação ao § 2º do Art. 124-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir que se faça acordos de cooperação

com as entidades sindicais visando manter atendimento adequado dos segurados, principalmente na área rural, em suas demandas previdenciárias.

Propõe-se também a supressão do parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019, considerando que a permissão dada ao governo para firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras para atendimento previdenciário dos segurados vai significar aumento das despesas das previdência e maior riscos dos segurados de se submeterem aos interesses dos agentes financeiros.

Sala da Comissão, em .....

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia considerar critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a

perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória 871, de 2019, e por necessária decorrência, o inciso VI do art. 9º dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso VI do art. 8º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo não fixa regra objetiva para caracterização de fraude e irregularidade capaz de interromper o pagamento de benefícios previdenciários; pelo contrário, o dispositivo transfere para ato posterior do agente administrativo a definição de outras hipóteses de irregularidades e/ou fraudes. Igualmente isso ocorre no inciso VI do art. 9º da mesma MP.

Trata-se de inserir no texto legal a permissão de uma posterior formulação de juízo arbitrário por parte do agente previdenciário, o que viola os princípios administrativos, possibilitando cortes injustificados e abusivos de benefícios ou auxílios, contrariando o objetivo social da Previdência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta

Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade

ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da

Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;
- O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da

Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta

Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se a alínea "e", do art. 33 da Medida Provisória 871, de 2019, que revoga o inciso I, do §1º, do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a revogação (art. 33, alínea "e" da MP em tela) que versa sobre a isenção do exame pericial sobre o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, que não tenham retornado à atividade, após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (art. 101, §1º, inciso I da Lei 8.213/1991).

Trata-se de não se submeter tais pessoas ao gravame de se deslocarem para realização de exame pericial. A possibilidade/necessidade da Administração rever seus atos, revisando os processos administrativos de concessão de auxílios e benefícios previdenciários não pode ser excessiva e/ou abusiva. O combate às fraudes e irregularidades devem ser realizadas de modo bem menos gravoso a esse grupo de cidadãos.

E mais, a racionalização das perícias médicas poderia considerar critérios coletivos (epidemiológicos) que lhe auxiliaria, pois a perícia poderia ser feita por amostra (como na Receita Federal) e por junta multidisciplinar. Ou ainda, que o deslocamento se desse com equipe multidisciplinar indo nas residências ou comunidades, quiçá realizando durante certo período um "mutirão" de recadastramento e perícias nos bairros, centro das Cidades ou comunidades, entre outros locais possíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se o inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória 871, de 2019, e por necessária decorrência, o inciso VI do art. 9º dessa Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso VI do art. 8º da MP em tela, uma vez que tal dispositivo não fixa regra objetiva para caracterização de fraude e irregularidade capaz de interromper o pagamento de benefícios previdenciários; pelo contrário, o dispositivo transfere para ato posterior do agente administrativo a definição de outras hipóteses de irregularidades e/ou fraudes. Igualmente isso ocorre no inciso VI do art. 9º da mesma MP.

Trata-se de inserir no texto legal a permissão de uma posterior formulação de juízo arbitrário por parte do agente previdenciário, o que viola os princípios administrativos, possibilitando cortes injustificados e abusivos de benefícios ou auxílios, contrariando o objetivo social da Previdência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

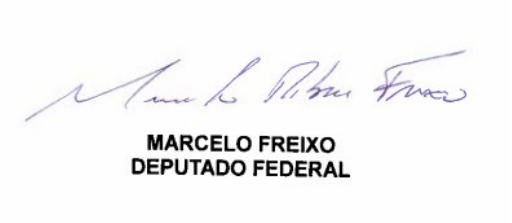

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se o art. 19 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a transposição do cargo de médico perito do INSS para o Ministério da Fazenda (art. 19 da MP 871/19). Inexiste justificativa política e técnica que sustente a mudança institucional dos médicos peritos do INSS para o Ministério da Fazenda, senão o maior controle ideológico sobre o trabalho pericial, com possibilidades concretas de ameaças e pressões de toda ordem para restringir direitos previdenciários, quiçá sob o verniz do "cumprimento de metas" a que tais servidores estarão submetidos.

Importante considerar que, na mesma MP, o pagamento desses médicos peritos serão custeados pelos recursos da previdência social, mas eles sequer são funcionários públicos do INSS, e sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

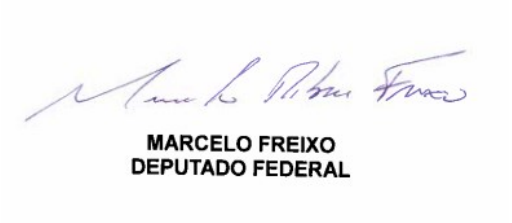

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir as novas regras do processo de revisão das aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários, porque presentes procedimentos e modos operacionais que violam o devido processo legal administrativo e a ampla defesa, abusando do direito de suspender/cancelar pagamentos de benefícios.

Ora, o art. 24 da MP estabelece novas regras de recadastramento de pensionistas e beneficiados, atualização de cadastro, e comprovação de que o cidadão está vivo, sob pena de suspensão e/ou cancelamento do pagamento de modo imediato (art. 24 e ss da MP, alterando Lei 8.212/1991 – art. 69). São casos de:

a) prioridade de aspectos de registro e cadastro em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

b) inversão do encargo da notificação prevista no devido processo legal e ampla defesa, para registro na instituição financeira (provavelmente CEF);

c) criação do instrumento suspensão/bloqueio, em prioridade ao interesse secundário da Administração em detrimento do direito e finalidade dos benefícios do INSS;

d) conflitos e ampliações desproporcionais entre normas que definem hipóteses de suspensão dos benefícios do INSS, gerando mitigação ao direito de

acesso ao benefício.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

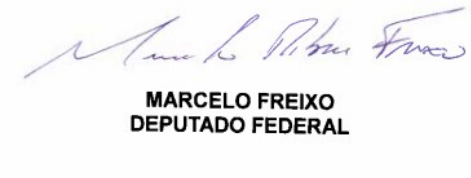

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a regra que estabelece que os bônus criados pela MP em tela serão pagos com ônus ao INSS (art. 17 da MP 871/19).

Reconhecemos o direito à bonificação dos médicos trabalhadores do INSS, sem que isso importe em concordar com o cumprimento de maléficas metas que condicionam o recebimento desses bônus a "cortes de benefícios ou indeferimentos de direitos previdenciários". O que repudiamos é que as despesas com o pagamento desses bônus sejam retiradas dos (já desviados) recursos da Previdência Social.

De modo claro: esta emenda suprime o dispositivo que retira recursos da previdência social destinada aos aposentados, pensionistas e demais beneficiados (auxílios) para pagamento dos bônus então criados aos médicos peritos, uma vez que tais despesas são parte dos custos da manutenção da estrutura de pessoal da máquina administrativa.

Importante considerar que, na mesma MP, esses médicos peritos sequer são funcionários públicos do INSS, mas sim do Ministério da Fazenda, de maneira que se trata desse Ministério arcar com uma parcela de sua folha de pagamento às expensas do INSS, em nova descaracterização dos recursos destinados à previdência social no âmbito da seguridade.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta

Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019

AUTORIA	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

• A informalidade promovida pela reforma trabalhista;

• O aumento dos índices de desemprego;

• A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e

• O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o

cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento "de ampliação dessa exegese" para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de "decadência do direito de requerer o benefício". Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe,

historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação "análoga à condição de escravo" das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de "dificultar para economizar", restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

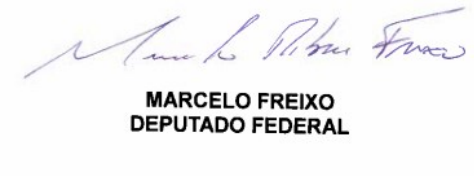

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta dois novos parágrafos ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades de classe representantes dos segurados especiais, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União

e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

"Art. 38-B .....

"§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2029, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por entidades de classe representantes dos segurados especiais, na forma prevista no Regulamento."

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

.....

IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades de classe que representem os segurados especiais."

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A e 38-B."

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada ao parágrafo 5º do art. 38-A da Lei 8.213/91, não estabelece qualquer prazo de transição para exigir dos segurados especiais comprovação do recolhimento da contribuição sobre a venda da produção caso os mesmos não atualizem anualmente (até 30 de junho de cada ano) suas informações cadastrais no âmbito do CNIS-Rural.

É preciso considerar que menos de 5% dos segurados especiais estão cadastrados no CNIS, além do que uma parcela muito pequena consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural tendo em vista que a União e a grande maioria dos Estados federados não criaram ainda as condições para formalizá-los. Assim, exigir que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

É preciso saber quem vai fazer o cadastro dos segurados especiais? quem vai ficar na responsabilidade de atualizar tais informações cadastrais todos os anos? Cumpre observar que a MP não considera como parceiros importantes na realização do cadastro as entidades de classe representativa dos segurados especiais. Na forma proposta pela MP além do INSS, a responsabilidade vai recair sobre os municípios que não dispõem de estrutura e recursos para fazer o atendimento dos rurais.

Para corrigir essa distorção a emenda propõe um prazo de transição para que o recolhimento de contribuição passe a ser exigido, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029 por ser este um prazo mínimo razoável para se implantar as condições que permitam aos segurados especiais formalizarem a venda da produção e o recolhimento das contribuições. É preciso considerar ainda que a União e os Estados não implantem, dentro deste prazo, um sistema unificado para que o segurado formalize a venda da

produção. Nesse caso, propõe-se um novo parágrafo ao citado artigo condicionando a exigência do recolhimento de contribuição ao funcionamento desse sistema.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada a situação de calamidade ou de emergência.

Sobre o art. 38-B, é preciso dizer que, pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial será feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Já para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos, os quais a MP não especifica. A ratificação da declaração pelos órgãos de assistência técnica será exigida após o prazo de 60 dias da publicação da MP. Durante esse prazo vale a autodeclaração do segurado.

Ora. É muita pretensão do novo governo, a partir de janeiro de 2020, considerar exclusivamente como provas dos pedidos de benefícios dos segurados especiais as informações contidas no CNIS-Rural. Isto porque o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural até o momento, até porque, os que foram cadastrados certamente tiveram seu cadastro realizado pelos Sindicatos filiados à CONTAG que participam do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural,

conseguindo, a partir de então, liberar o sistema para a retomada da realização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se o governo pretende, de fato, manter a regra de usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que sua intenção é a de indeferir, nos próximos anos, a maioria dos benefícios requeridos.

Ademais, na medida em que o governo fecha as portas para as parcerias com as entidades sindicais visando a realização do cadastro, é de se indagar quem são os órgãos públicos que irão se habilitar para atender a população rural e fazer o cadastro do segurado especial, principalmente em período tão curto?

Como já comentado acima, com esse tipo de medida parece que a intenção do governo é migrar os segurados especiais para a assistência social sem ter que alterar o texto constitucional.

Vale observar, que se esse tipo de medida certamente causará impactos desastrosos no campo brasileiro, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, é de se indagar se esses órgãos querem e vão assumir a responsabilidade de atestar o trabalho rural do segurado/a e se estão estruturados e preparados para atender a população rural em todos os municípios brasileiros.

A nosso ver, se mantidas as regras de comprovação de atividade rural nos termos da Medida Provisória, os segurados/as rurais certamente enfrentarão enormes transtornos para encaminhar os requerimentos de benefícios. Pode, inclusive, haver uma estagnação dos serviços de atendimento aos segurados/as rurais, bem como haver alto índice de indeferimento e de judicialização dos processos.

Sala da Comissão, em .....

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 871, de 2019)

Revogue-se o § 7º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído por força do artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019 trouxe várias previsões que, segundo o governo, visam aprimorar a concessão, a revisão e a análise de benefícios que foram e que poderão ser concedidos, visando o combate à fraude e à concessão irregular de benefícios previdenciários.

Dentre as inovações trazidas está a inclusão do § 7º ao artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que foi incluído por força do artigo 25 da MP, que está com a seguinte redação:

> "Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
> (...)
> V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
> (...)
> § 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento" (grifo nosso)

No entanto, em se mantendo a redação acima as associações e demais entidades de aposentados serão obrigadas a atualizar anualmente as autorizações de desconto, correndo o risco de perder inúmeros afiliados durante o tortuoso processo de recadastramento contínuo.

Estima-se que as associações aqui referidas congreguem mais de 2,5 milhões de beneficiários que possuem ao seu dispor vários serviços, como apoio jurídico, desconto em medicamentos, atendimento médico e odontológico emergencial, assistência funeral, seguros, cursos e treinamentos específicos para aposentados, além de uma vasta programação de lazer, o que poderá ser retirado dos associados que eventualmente não consigam ser contatados em tempo da efetivação do recadastramento.

Importante observar que muitas deles sequer têm habilidade para uso de um smartphone, com dificuldade em utilizar meios de comunicação mais

comuns. Sabemos que telefones fixos estão caindo em forte desuso, sendo, no mais das vezes, atendidos por familiares. As cartas então, podem levar até um mês dependendo da cidade e estado do Brasil. Ou seja, se a pessoa não for encontrada e não for contatada, terá sua participação na associação cancelada! E nesse caso perderá todos os benefícios sem sequer saber disso.

Entendemos que se houve ou há alguma prática irregular de alguma dessas associações que tenha levado o INSS a receber alguma reclamação, cabe identificar quem é a entidade responsável pela irregularidade, tomando as medidas corretivas cabíveis, mas não tomar uma decisão que não segue a lógica do interesse coletivo, de todos os milhares de pessoas beneficiadas que estão satisfeitas com o que recebem. Seria o mesmo que justificar o fechamento das estradas brasileiras, por ser o Brasil um dos países com alto índice de mortes em estradas, ou melhor, proibir a fabricação e venda de automóveis, para que não haja mais mortes por acidentes com automóveis!

Essa exigência nos faz lembrar a infeliz medida daquele ex-ministro da Previdência Social que, em 2003, obrigou o recadastramento dos idosos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que levou milhares a se submeterem a filas intermináveis, causando humilhação e sofrimento aos aposentados.

Portanto, avaliamos que o prazo de 1 (um) ano para revalidação da condição de beneficiário para autorização dos descontos, nos termos propostos não se mostra razoável, tão pouco exequível, haja vista que as filiações são feitas diariamente. Além disso, questiona-se se o INSS terá condições de aferir estas modificações projetadas para tão pouco tempo.

Além disso, é importante destacar que os serviços das associações permitem que seus associados tenham condições de usufruir de benefícios com custos mais baixos dos que os operados no mercado comum. E impor o recadastramento anual pode acarretar na inviabilidade de diversos desses serviços, tirando a possibilidade dos associados terem serviços mais acessíveis, como seguros de vida, atendimento médico, odontológico, etc.

Ou seja, uma vez cumpridos os requisitos legais, e estatuído o caráter permanente da associação, não há razão para que a exigência de revalidação anual prospere, visto que a manutenção da obrigatoriedade aqui discutida terá o condão de interferir na operação e manutenção das associações e de seus serviços, causando prejuízo aos milhares de beneficiários.

Por todo o exposto, solicitamos aos nossos Pares o apoiamento a esta emenda proposta para aperfeiçoar a Medida Provisória, que tem um nobre objetivo de coibir as fraudes do INSS, e evitar que um erro seja cometido, prejudicando os serviços das associações aos seus filiados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 871, de 2019)

Suprima-se da Medida Provisória nº 871/2019 a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25.

"Art. 96.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;"

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Art. XXX. O artigo 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, **até 30 de dezembro de 2019**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou **encaminhadas para inscrição até 31 de março de 2019**, relativas a **inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º. Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até **31 de março de 2019**, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2018, sendo permitido:

a- Que nos **contratos coletivos** que envolva a aquisição de propriedade rural, cada participante do condomínio ficará autorizado a liquidar a parcela da dívida e as inversões financiadas, até o exato montante que seja equivalente à sua parcela da propriedade, em relação à área total do imóvel objeto do contrato;

b- Que **comprovada a liquidação na forma da alínea anterior**, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informar ao Cartório de Registro de Imóveis Competente a liquidação de parte da dívida e autorizar o desmembramento da área em favor do devedor liquidante, e requerendo a baixa de hipoteca em relação à referida parcela do imóvel desmembrado;
c- Que a parcela remanescente do imóvel permanecera vinculada por hipoteca à dívida remanescente, até a sua liquidação.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUENDE, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º. É permitido, em relação ao valor atualizado da dívida e depois de aplicado os descontos de que trata este artigo:

a- No caso de adesão à liquidação até 31 de janeiro de 2019, amortização mínima de 2/12 (dois doze avos) e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2019;
b- Quando a adesão ocorrer após 28 de fevereiro de 2019, a amortização mínima será acrescida de 1/22 (um vinte e dois avos) para cada mês contados à partir de fevereiro de 2019, e liquidação do saldo remanescente até 30 de dezembro de 2020;

§ 9º. Independente da data da adesão de que trata o parágrafo anterior, o saldo remanescente dever ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2020, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre os valores não liquidados.

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de matéria importantíssima para os agricultores familiares, mini, pequenos e demais produtores rurais de todas as regiões do país e principalmente da região de abrangência da SUDENE e da SUDAM, tendo em vista que a Lei nº 13.729, de 09 de novembro de 2018 estendeu o prazo de adesão à liquidação e

renegociação de dívidas de produtores rurais com as instituições financeiras oficiais federais (BNB S/A, BASA S/A e Banco do Brasil S/A), fixando novo prazo para 30 de dezembro de 2019, entretanto, as alterações que permitiam aos produtores rurais regularizarem suas dívidas com a PGFN foi vetada.

São mais de 200 mil produtores em todo país com dívidas rurais inscritas em DAU e que, pelas adversidades climáticas e restrições de crédito, não apresentaram condições para a liquidação da dívida, entretanto, com a expectativa de melhoria dos cenários futuros, principalmente em relação as condições climáticas, vislumbramos que essa prorrogação permitirá que esses produtores possam regularizar suas dívidas.

Há de se destacar que as condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, além de impor sacrifícios aos produtores do Nordeste que desde 2011 foram castigados por quase seis anos de seca, com enormes prejuízos que ainda não foram recuperados, não podemos deixar de destacar também as adversidades climáticas ocorridas no Centro Oeste e no Mato Grosso do Sul e em outras regiões do país, prejudicando a adesão à liquidação, por falta de recursos dos produtores e até mesmo por falta de liquidez na realização de ativos e levantamento de recursos para poder liquidar tais dívidas.

Assim, além de ser uma medida justa e equitativa em relação às demais dívidas prorrogadas pela Lei nº 13.729, de 2018, as disposições aqui propostas se coadunam com os prazos concedidos para as demais dívidas de produtores rurais, e permitirá à União receber tais créditos, muitos deles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) a mais de 15 anos.

Em relação ao tema proposto, estamos tratando de ativos cobrados pela PGFN, órgão vinculado à Receita Federal do Brasil (RFB) e responsável pela cobrança judicial dos ativos inclusive do INSS, o que nos permite discutir esse tema nessa Medida Provisória, e pela importância do tema para mais de 200 mil produtores rurais, peço o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019

_____

Deputado Júlio Cesar (PSD/PI)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta dois novos parágrafos ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:**

"Art. 25 .....

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades de classe representantes dos segurados especiais, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de dez anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais. "

Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais. "

"Art. 38-B .....

"§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A."

"§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2029, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por entidades de classe representantes dos segurados especiais, na forma prevista no Regulamento. "

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
.....

IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
.....

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades de classe que representem os segurados especiais. "

Parágrafo único: a comprovação de atividade rural com base no Art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A e 38-B."

"Art.124-A .....

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades de classe para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

Suprima-se o parágrafo 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019. "

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada ao parágrafo 5º do art. 38-A da Lei 8.213/91, não estabelece qualquer prazo de transição para exigir dos segurados especiais comprovação do recolhimento da contribuição sobre a venda da produção caso os mesmos não atualizem anualmente (até 30 de junho de cada ano) suas informações cadastrais no âmbito do CNIS-Rural.

É preciso considerar que menos de 5% dos segurados especiais estão cadastrados no CNIS, além do que uma parcela muito pequena consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural tendo em vista que a União e a grande maioria dos Estados federados não criaram ainda as condições para formalizá-los. Assim, exigir que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

É preciso saber quem vai fazer o cadastro dos segurados especiais? Quem vai ficar na responsabilidade de atualizar tais informações cadastrais todos os anos? Cumpre observar que a MP não considera como parceiros importantes na realização do cadastro as entidades de classe representativa dos segurados especiais. Na forma proposta pela MP além do INSS, a responsabilidade vai recair sobre os municípios que não dispõem de estrutura e recursos para fazer o atendimento dos rurais.

Para corrigir essa distorção a emenda propõe um prazo de transição para que o recolhimento de contribuição passe a ser exigido, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029 por ser este um prazo mínimo razoável para se implantar as condições que permitam aos segurados especiais formalizarem a venda da produção e o recolhimento das contribuições. É preciso considerar ainda que a União e os Estados não implantem, dentro deste prazo, um sistema unificado para que o segurado formalize a venda da produção. Nesse caso, propõe-se um novo parágrafo ao citado artigo condicionando a exigência do recolhimento de contribuição ao funcionamento desse sistema.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada a situação de calamidade ou de emergência.

JUSTIFICATIVA 38-B

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial será feita **exclusivamente** com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Já para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos, os quais a MP não especifica. A ratificação da declaração pelos órgãos de assistência técnica será exigida após o prazo de 60 dias da publicação da MP. Durante esse prazo vale a autodeclaração do segurado.

Ora. É muita pretensão do novo governo, a partir de janeiro de 2020, considerar exclusivamente como provas dos pedidos de benefícios dos segurados especiais as informações contidas no CNIS-Rural. Isto porque o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural até o momento, até porque, os que foram cadastrados certamente tiveram seu cadastro realizado pelos Sindicatos filiados à CONTAG que participam do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, conseguindo, a partir de então, liberar o sistema para a retomada da realização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se o governo pretende, de fato, manter a regra de usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que sua intenção é a de indeferir, nos próximos anos, a maioria dos benefícios requeridos.

Ademais, na medida em que o governo fecha as portas para as parcerias com as entidades sindicais visando a realização do cadastro, é de se indagar quem são os órgãos públicos que irão se habilitar para atender a população rural e fazer o cadastro do segurado especial, principalmente em período tão curto?

Como já comentado acima, com esse tipo de medida parece que a intenção do governo é migrar os segurados especiais para a assistência social sem ter que alterar o texto constitucional.

Vale observar, que se esse tipo de medida certamente causará impactos desastrosos no campo brasileiro, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, é de se indagar se esses órgãos querem e vão assumir a responsabilidade de atestar o trabalho rural do segurado/a e se estão estruturados e preparados para atender a população rural em todos os municípios brasileiros.

A nosso ver, se mantidas as regras de comprovação de atividade rural nos termos da Medida Provisória, os segurados/as rurais certamente enfrentarão enormes transtornos para encaminhar os requerimentos de benefícios. Pode, inclusive, haver uma estagnação dos serviços de atendimento aos segurados/as rurais, bem como haver alto índice de indeferimento e de judicialização dos processos.

Sala da Comissão,

Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Os arts. 38-A, 38-B e 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....
.....

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônias de pescadores, para a realização e atualização do cadastro, sendo que os cadastros efetuados por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2022 só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização a produção rural e o devido recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos II e X do art. 30 da mesma Lei.

.....

§ 7º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o § 5º em casos de situação de calamidade ou de emergência, decretadas pelo poder público, que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais." (NR).

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos e por declarações emitidas por sindicato que represente o trabalhador rural, e por sindicato ou colônia de pescadores, sendo que as declarações emitidas por sindicatos e colônias deverão ser ratificadas por órgãos públicos.

..... " (NR).

Art. 106. .....

.....

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e por sindicatos de trabalhadores rurais e sindicatos e colônias de pescadores, sendo que os documentos emitidos por sindicatos e colônias deverão ser ratificados por órgãos públicos.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 871, de 2019, introduz diversas alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Basicamente trata-se de combater as fraudes no sistema previdenciário, com a adoção de novas disposições, que alteram, entre outras, aquelas relativas aos prazos de carência e os mecanismos de prova da condição de segurado especial.

Como é uma medida complexa e demanda uma análise apurada, consideramos que, pelo menos, três aspectos merecem avaliação melhor, mediante emenda, que ora apresentamos. Em primeiro lugar, consideramos o prazo de um ano, até 2020, para a realização de todo o processo de

migração, transferência e consolidação de dados e atribuições muito exíguo. Estamos propondo, portanto, que o Poder Público e os interessados tenham um prazo até 2022 para que sejam concluídas.

O novo Governo promoveu diversas mudanças na organização administrativa e no Cadastro Nacionais de Informações Sociais – CNIS. Não obstante a premente necessidade de reduzir as fraudes e seus impactos nas combalidas contas da Previdência Social, é preciso preservar os direitos dos agricultores familiares que, em sua maioria, não estão relacionados com esses desvios.

Outra norma que nos parece importante consignar na MPV é no sentido de dispensar de recolhimento de contribuições sociais, durante os períodos em que os meios de sobrevivência dos segurados especiais, estiverem impactados em decorrência de uma situação de calamidade ou de emergência, decretadas pelo Poder Público.

Finalmente, consideramos praticamente inafastável a participação de sindicatos de trabalhadores rurais e de sindicatos e colônias de pescadores no processo de orientação e encaminhamento dos cadastros dos segurados especiais. Sendo assim, julgamos que as declarações de sindicatos podem ser ratificadas pelos órgãos públicos, em atuação complementar na busca de provas da atividade rural.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a aprovação e aperfeiçoamento da MPV nº 871, de 2019.

Sala da Comissão,

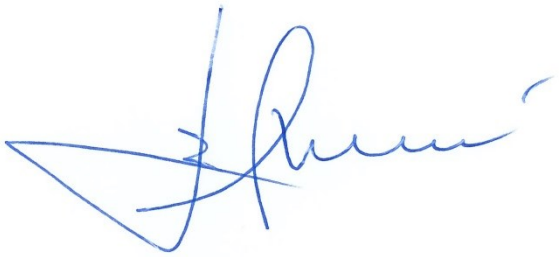

Senador ESPERIDIÃO AMIN

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 11/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Danilo Cabral	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A nova redação conferida pela Medida Provisória ao art. 27-A exige, em caso de perda da qualidade de segurado, que o cidadão cumpra integralmente os prazos de carência exigidos pela legislação em vigor para fins de obtenção de benefícios previdenciários. Trata-se de medida perversa desconsiderar todas as contribuições vertidas pelo trabalhador ao Regime Geral, principalmente num momento econômico sensível, com um número recorde de desempregados que levam em média quatorze meses para voltar aos postos de trabalho formal. Sugerimos por esta emenda a manutenção da regra atual, que exige o cumprimento de 50% do período de carência exigido para que as contribuições anteriores sejam contabilizadas.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 06/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Danilo Cabral	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, visa a manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, com requerimento sendo feito em prazo superior a 180 dias após da ocorrência do parto. Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães a proteção previdenciária durante os primeiros anos de vida da criança.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Data:116/02/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019**
Autor: Deputado Danilo Cabral	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Art.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 69, caput e §§1º e 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art. 24 .....

"Art. 69 O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades.

§1º. Na hipótese de haver indícios de irregularidades na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

.....

§ 5º. O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

..... (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICATIVA

Além do Programa Especial de Revisão dos Benefícios instituído pela MP, o governo alterou a redação dada ao art. 69 da Lei 8.212/91, que trata da revisão permanente dos benefícios previdenciários. Assim, os benefícios poderão ser revistos em decorrência de possíveis irregularidades, mas também por erros materiais contidos no processo. Isso significa que o benefício poderá ser revisto por insuficiência de provas anexadas ao processo que tenha sido validada pelo servidor do INSS em determinado momento dada a sua formação de convicção para a concessão.

A medida gera insegurança jurídica ao permitir que a entidade autárquica possa rever benefícios já concedidos com base em critérios subjetivos de seus respectivos servidores. A situação é agravada se considerarmos que os servidores estão sendo incentivados a “caçar” irregularidades e erros materiais em benefícios previdenciários mediante contraprestação pecuniária.

A presente emenda também visa a ampliar o prazo de defesa do beneficiário em caso de apuração de irregularidades pelo INSS, bem como impedir a suspensão do benefício previdenciário em caso de defesa ineficiente. Destaca-se que o processo administrativo não exige a atuação de advogado e a defesa insuficiente pode ser reconhecida tão somente ante a falta de defesa técnica e adequada.

Assinatura

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O art. 38-B da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo art. 25 da MP nº 871/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-B.....

§1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A ou pelos documentos relacionados no art. 106 deste Lei, sem prejuízo de o INSS permitir a apresentação de outros documentos, ocasião em que fará o cadastro.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração, complementando o início de prova material, nos termos do §1º". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Jurisprudência, historicamente, tem rechaçado a prevalência da exigência de cadastro sobre o exercício da atividade, porque a Constituição Federal vincula quem efetivamente trabalha como segurado especial e não quem tem cadastro.

O cadastro de segurados especiais existe desde 2009 e até hoje não funciona. Nessa fase de INSS Digital, é muito complicado vincular a concessão do direito à eficiência do sistema ainda não implantado adequadamente.

A medida provisória pretendeu afastar os sindicatos desse cadastro, entretanto, não deixou claro como seriam feitos convênios para outros órgãos e/ou entes realizarem o cadastro. Tal medida, ocasionará decisões judiciais improcedentes, sob o argumento de que a pessoa não faz jus ao direito porque não fez o cadastro, mas nessas circunstâncias o

cidadão ficará refém da burocracia estatal, pois em muitos casos não teria onde realizar o cadastro efetivamente. Além disso, o INSS não possui, atualmente, estrutura de pessoal para receber milhares de agricultores para fazer o cadastro, além das demais demandas do órgão.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, incluído pelo art. 25 da MP nº 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar a injustiça de excluir os beneficiários dos segurados por falta de prova material da união estável. A realidade brasileira demonstra que muitas famílias de baixa renda não possuem declaração de união estável firmada em cartório, comprovante de endereço, não declaram Imposto de Renda, não possuem assistência médica, cartão de crédito ou outras provas de união estável ou dependência econômica.

Atualmente, as provas testemunhais são ouvidas em juízo, alertados sob crime de falso testemunho. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica sobre a matéria. E, por fim, mas não menos importante, a Constituição Federal admite qualquer meio de prova admitida em direito.

Pelo exposto, sugerimos a exclusão do referido parágrafo para evitar fator injusto de exclusão da parcela mais vulnerável da população do Regime Geral de Previdência Social.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 871
00564

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se as alterações dos artigos 215 e 219 da Lei nº 8.112/1990, promovidas pelo art. 23 da Medida Provisória nº 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações dificultam o acesso à pensão por morte. Atualmente, ela é concedida a partir da data do óbito, ou seja, independentemente do tempo de requerimento, é devido aos pensionistas os valores retroativos à data do óbito do servidor.

Vale ressaltar que a pensão é um benefício previdenciário a que faz jus o dependente do servidor que tenha contribuído para o regime de previdência. É uma prestação contratual a que aderiu ao servidor quando se filiou ao regime de previdência. Não se trata de um beneplácito do Estado.

Não há como admitir que além de suportar a dor da perda do ente querido, os dependentes do servidor fiquem sem os valores da pensão a partir da data do óbito. Pensão por morte também tem natureza alimentar.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O § 1º do art. 69 da Lei 8.212/1991, alterado pelo art. 24 da medida Provisória nº 871/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aumenta o prazo de defesa do beneficiário de 10 para 15 dias, considerando que a maior parte dos segurados e/ou beneficiários do Regime Geral de Previdência Social precisam recorrer às Defensorias Públicas e Assistências Jurídicas das Instituições de Ensino Superior para fazer valer o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, ambos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.212/1991, alterado pelo art. 24 da MP nº 871/2019.

"Art. 69.....

.....

§ Em caso de necessidade de revisão médico-pericial, o prazo do §1º poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à obtenção de relatório, exame ou laudo médico junto ao Sistema Único de Saúde.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mora do Estado não pode prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório do segurado. Por essa razão, a emenda garante o aumento do prazo de defesa previsto no §1º até que o segurado seja efetivamente atendido pelo Sistema Único de Saúde. Infelizmente, é de conhecimento público os diversos casos de demora na marcação de consultas e exames necessários à avaliação médico-pericial.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 871
00567

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
___/__/2019	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 871/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II. .....

a) os benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial".

.....

Art. 10.....

§1º.....

I - benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

.....

III. outros benefícios de natureza previdenciária e assistencial concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir algumas distorções e inconstitucionalidades.

Na alínea "a" do inciso II do art. 1º e no inciso I do §1º do art. 10 se pretende suprimir o termo "sem perícia", pois entendemos que da forma como está redigida, a Medida Provisória permite a reavaliação administrativa, sem motivação, de um processo judicial.

Já na alínea "b" do inciso II do art. 1º e no inciso III do § 1º do art. 10 da MP, sugerimos a supressão dos termos "trabalhista e tributário", pois o INSS não possui competência para a análise destas matérias.

____/____/____	_____
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº

Modifique-se a redação do inciso II e do §3º do art. 115 da Lei 8.213, de 1991 modificado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

Art. 115 .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, **após transitado em julgado o processo administrativo ou judicial que tenha reconhecido a irregularidade, o dolo e má-fé do segurado**.

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, **após decisão judicial transitada em julgado, inclusive que reconhece dolo ou má-fé do segurado**, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras de fiscalização e monitoramento de ocorrência de irregularidades ou fraude na concessão de benefícios previdenciários.

Altera dispositivo para permitir o desconto no pagamento do benefício nos casos de apuração como irregular. Ocorre que a contagem a redação estabelece punição para o segurado, mesmo antes da finalização do procedimento apuratório ou mesmo independente de má-fé.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se imponha descontos nos benefícios, que possuem caráter alimentar, quando a decisão não for definitiva, o mesmo para a autorização da inscrição em dívida ativa.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 871/2019 para substituir o nome "Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade" por "Programa Especial para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade" com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto.

Art. 2º Altere-se os arts. 1º e 8º da MP 871/2019 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º .....
>
> **I -** o Programa Especial para Análise **de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e
>
> .....
>
> § 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para

conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

.....

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente, com** potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão transitada em julgado** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – constatação de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **com irregularidade**s identificadas em auditorias **julgadas** pelo Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União **e em processos judiciais transitados em julgado vencidos** pela administração pública federal; e

VI - processos analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A MP só atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para ampliar o Programa no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória causadora das principais causas de déficit no RGPS.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 25 da MP 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras para revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais sob a responsabilidade do INSS.

No entanto, sob o pretexto de combater a fraude, o texto cria uma série de dificuldades para a/o companheira/o fazer prova de sua condição fática da união estável para requerer o devido acesso a benefício previdenciário. O mesmo para aquelas pessoas que possuem dependência econômica do segurado.

Esse dispositivo exclui a priori, a prova testemunhal que, para situações fáticas não pode ter questionada a sua validade como prova essencial. É negativa a manutenção desse texto e merece a objeção severa do Congresso Nacional, feita por essa emenda supressiva.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se do art. 23 da MP 871/2019 as alterações que introduziu nos arts. 215 e 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do art. 25 da MP 871/2019 as alterações introduzidas nos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos referentes à pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a economia pretendida com a postergação do início do pagamento desse benefício ou o adiamento do início da inclusão de dependente decorre de uma crueldade inconteste do governo. Esquece o governo que a pensão tem natureza alimentar e que, muitas vezes, será a fonte única de subsistência da família, com a perda do segurado provedor.

Além disso, as alterações propostas, fixando prazos e prescrições para a solicitação e o início do pagamento desse benefício não representarão ganho financeiro significativo para o regime, em compensação, representará perda irreparável para quem dele depende.

A correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude não pode se servir da mesquinharia financeira. Deve ter como foco a justa e devida constatação do direito no caso concreto. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante da modificação ocasionada na referida Lei pelo art. 29 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permitam conflitos de atribuições.

O veredicto do Estado acerca das condições em que o trabalhador exerce suas atividades não pode ser ambíguo. Descabe que se proceda à concessão de direitos trabalhistas em decorrência de condições inerentes ao local do trabalho e depois não se autorize a redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Reconhecida a penosidade, a

insalubridade e a periculosidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é descabido que o órgão previdenciário se recuse a admitir seus efeitos por nova avaliação daquilo que o Estado já havia examinado.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se o inciso IV do art. 25, o inciso I do art. 26, os §§2º a 5º do art. 59 e o art. 80 da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 todos alterados pelo art. 25** da MP 871/2019 com repercussão em todas as referências dispostas ao longo do texto sobre o auxílio-reclusão.

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a Medida Provisória restringe a concessão do auxílio-reclusão às famílias de presos em regime fechado, excluindo os dependentes dos presos em regime semiaberto, que somam, segundo a estatística oficial do Infopen/MJ o total de 15% do sistema carcerário no último levantamento feito em julho de 2016.

Além disso alterou o cálculo do benefício, que hoje corresponde ao valor do último salário de contribuição do cidadão que foi preso. Com a MP passa a ser a média dos últimos 12 meses. Ainda, criou-se a exigência do período de 24 meses de vínculo do preso ao regime da previdência, para que seus dependentes tenham acesso ao benefício. Para isso alteraram a Lei 8213/1991 para inserir essa carência e alterar os dispositivos que antes não previam carência para esse benefício.

Esse benefício é o que representa menor impacto no RGPS, porque as regras já são bastante limitadas. Cumpre relembrar que esse benefício previdenciário se destina apenas aos dependentes do segurado que, por estar preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, se não estiver recebendo salário de empresa nem outro benefício do INSS (auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço) e **só vigora para quem é considerado de baixa renda**, conforme texto constitucional. O regulamento considera alcançado por esse benefício o dependente do preso que recebia remuneração de até R$ 1.319,18 (em 2018).

Portanto, ao contrário do discurso preconceituoso em relação à pessoa condenada, as restrições de acesso a esse benefício **atingem as famílias do preso pobre que não podem sofrer, ainda que indiretamente, as consequências punitivas decorrentes da prisão de seu familiar**.

A regulamentação atual já impõe restrições de acesso a esse benefício, suficientemente controladoras do pagamento do benefício para quem não cumprir a carência de 18 contribuição, bem como são as mesmas regras para pensão por morte para cônjuges ou companheira/o, ou seja, exige o tempo de 2 anos de casamento ou união estável e só vigora pelo tempo correspondente à idade dessa pessoa e a lei já não define a vitaliciedade, salvo se a idade for superior a 44 anos de idade (art. 77)

O auxílio-reclusão tem por natureza jurídica previdenciária a mesma condição dada à pensão por morte, exatamente para suprir a subsistência dos familiares do segurado quando do seu desaparecimento ou ausência. A restrição de acesso a tal benefício, pelos integrantes da família dependentes do cidadão preso agride frontalmente o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estendendo a pena para além da pessoa do condenado.

Atacar o benefício que é pago a dependentes (filhos, enteados, cônjuges, pais e irmãos dependentes economicamente) além de fragilizá-los, permite que organizações criminosas se fortaleçam por meio do assédio econômico aos presos e seus familiares ainda mais vulneráveis pela falta de recursos para subsistência. Ademais, a restrição de acesso ao auxílio reclusão a famílias pobres, nada tem de relação com a justificativa de coibir fraudes no sistema. Em sentido absolutamente contrário, penaliza dependentes em situação de vulnerabilidade, cria mais condições para fortalecimento de organizações criminosas e aumenta a demanda de outros benefícios sociais para atendimento daqueles que ficarão desassistidos, pois confere a eles um efeito punitivo perverso e evidencia o nível de preconceito do governo e a crueldade com a população carente.

É a presente emenda para suprimir as alterações injustas impostas pela MP.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se os Arts. 2º ao 7º, arts. 9º ao 17 e art. 30 da MP 871/2019 e todas as referências ao Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e ao Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade constantes no texto.

JUSTIFICAÇÃO

A MP reestabelece o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, destinado aos médicos peritos do INSS, criado no governo Temer, por cada perícia médica realizada, desde que represente acréscimo real da capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico e pela respectiva Agência. E cria o novo bônus, com semelhante propósito, para demais servidores do INSS que realizarem análises de processos com indício de irregularidade.

Ocorre que os referidos Bônus vêm sendo usado como instrumento de pressão dos servidores na perspectiva de denegarem ou suspenderem os benefícios para os segurados do RGPS. É notório o propósito do governo de suprimir direitos em prol de metas fiscais e agora usa desse subterfugio para cria uma arena de desconfiança para os segurados mais pobres da Previdência Social, criando sobre eles o discurso da fraude.

A correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude é pela via ordinária e de verificação dos casos, respeitado o devido processo legal, com força tarefa para análise dos processos e realização de perícias antes de qualquer sustação dos benefícios. Também não deve ser usado o elemento financeiro para atrair os servidores a serem mais rigorosos e mais céleres, apenas com foco na superação de

metas e não na justa e devida constatação do direito no caso concreto. É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº

Suprima-se o Art. 22 da MP 871/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir regras para revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais sob a responsabilidade do INSS.

No entanto, o art. 22 altera a Lei 8009/1990 para **admitir a penhorabilidade de bem de família** nos casos de "cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos".

Esse dispositivo é grave e merece a objeção severa do Congresso Nacional, feita por essa emenda supressiva.

O uso de bem de família para pagamento de dívida de natureza tributária é questão superada pela jurisprudência brasileira. Quis o legislador preservar tal bem que tem o propósito de proteção do núcleo familiar, não podendo ser usado para pagamento de dívida de um integrante da família em detrimento do bem-estar dos demais.

É o que justifica a presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Modificativas Nº

Modifique-se a redação do Art. 71-D e do art. 103 da Lei 8.213, de 1991 introduzido ou modificado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido **no mesmo prazo definido no *caput* do art. 103,** contado da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR).

.....

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação **definitiva** de benefício, do ato definitivo de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; ou

II- do dia em que tomar conhecimento da decisão **definitiva** de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício, no âmbito administrativo.

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que altera a contagem do prazo de decadência para os casos em que o segurado teve deferido ou indeferido ou mesmo revisado seu benefício. A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se imponha a decadência, excluindo os atos de revisão administrativa em caráter precário ou não definitivo.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº

Modifique-se a redação do Art. 27-A da Lei 8.213, de 1991, alterado pelo Art. 25 da MP 871/2019, nos seguintes termos:

> **"Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25."

JUSTIFICAÇÃO

A MP pretende definir prazos peremptórios para o requerimento e a concessão da pensão por morte aos dependentes dos segurados tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que altera a contagem do prazo de carência para acesso ao benefício para quem é ex-segurado. Tal contagem de forma distinta visa o reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, pode ter o aproveitamento parcial desse período contributivo anterior.

A presente Emenda tem o objetivo de definir a justa consideração na contagem do período de carência, no caso de segurado que tenha, por alguma razão, perdido o vínculo com o regime, tendo retornado à regular contribuição, necessite acesso a benefícios. Para isso, propomos nova redação para o Art. 27-A da Lei 8213/1991.

O prazo de carência diferenciado versa sobre o acesso a benefícios como: auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez, tratando como nova filiação aqueles que já foram pertencente e contribuintes do Sistema, fim de

evitar o desamparo de segurados no momento em que mais carecem da proteção social. É o que justifica a presente Emenda modificativa.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 30. .....

.....

b) a verificação da conformidade do local de trabalho com os requisitos estabelecidos para concessão de benefícios previdenciários em condições diferenciadas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção de ambientes de trabalho no âmbito da fiscalização das normas que regem as relações laborais constitui competência privativa de servidores integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, prevista no inciso II do art. 11 desse diploma. Assim, é preciso que se alterem os termos do texto original para que não se permita conflitos de atribuições.

Assim, trata-se de ajuste redacional que, mantendo o status quo atual, evita conflitos entre cargos que poderão atuar em temas conexos.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA.

Parecer (CN) nº 1, de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

(Mensagem nº 26, de 2019)

CD/19933.95515-58

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, institui, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), além de promover alterações legislativas na Lei nº 8.009, de 1990, Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.212, de 1991, Lei nº 8.213, de 1991, Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 9.620, de 1998, Lei nº 10.876, de 2004, Lei nº 10.887, de 2004, e Lei nº 11.907, de 2009.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) – Exposição de Motivos (EMI) nº 7, de 2019 – Ministério da Economia e Casa Civil, de 17 de janeiro de 2019, que acompanha o instrumento em análise, a MP visa a promover alterações na legislação que rege a organização da Seguridade Social, "com foco na melhoria da gestão do Instituto Nacional do

SENADO FEDERAL FL. 144

Seguro Social (INSS), combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior."

A EMI considera que, apesar de o art. 201 da Constituição estabelecer que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, desde 1995 o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) vem apresentando *deficit*, o que pressiona o orçamento da seguridade social, comprometendo os recursos para os programas de Saúde e Assistência Social, além de se observar que nos últimos anos o orçamento da Seguridade Social também tem sido deficitário. As mudanças propostas não substituem os ajustes paramétricos necessários, mas possibilitam uma melhoria na gestão dos benefícios, seja mediante a revisão de benefícios com suspeita de irregularidades ou sem revisão da incapacidade, seja mediante reforço no controle de reconhecimento de direitos.

Para a EMI, estas são medidas de grande relevância para melhorar a qualidade do gasto público federal, ressaltando que, no Orçamento Federal de 2018, R$ 594 bilhões foram previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para custeio do RGPS e R$ 55 bilhões para os benefícios continuados da Lei Orgânica de Assistência Social. Somados, os gastos representaram 50,5% do Orçamento Federal, descontados os Encargos Especiais.

Com o objetivo de promover a agilização da análise de processos com potencial risco de gastos indevidos, a MP propõe a criação dos referidos Programa Especial e de Revisão.

No Programa Especial devem ser analisados os processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

No Programa de Revisão, devem ser analisados os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, bem como outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

SENADO FEDERAL FL. 1442

CD/19933.95515-58

Para a execução dos Programas Especial e de Revisão, a MP instituiu o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

Foram propostas, ainda, alterações no cargo de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, que passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Além da instituição do Programa Especial e do Programa de Revisão, a MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, altera dispositivos de leis em vigor, como a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que prevê exceções à proteção do bem de família;

A MP nº 871/2019 altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, disciplinando as condições em que os dependentes de servidores farão jus à pensão por morte.

O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pelo INSS, regulado pelo art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é alterado pela MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019, em diversos aspectos, como prazo para apresentação de defesa e documentos e forma de notificação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é alterada em vários aspectos pela MP, como a forma de comprovação da união estável, carência e comprovação de atividade rural do segurado especial, entre outros.

A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, é alterada pela MP em alguns dispositivos, para determinar que o cargo de Supervisor Médico Pericial será lotado no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, que será qualificado como Órgão Supervisor da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, além de designar algumas atribuições ao Ministério da Economia.

Também são alterados vários dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estruturando a Carreira de Perito Médico Federal, no

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1443

âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia e designando várias atribuições ao cargo.

A MP nº 871, de 2019, altera, ainda, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, acrescentando os incisos XXVI e XXVII ao § 1º do art. 4º, para estabelecer que o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios com Indícios de Incapacidade – BPMBI, e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB estão excluídos da base de contribuição.

Estabelece que os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos na forma desta MP.

A ratificação por entidades públicas credenciadas, da autodeclaração do segurado especial do tempo de exercício da atividade rural, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

São revogados o parágrafo único do art. 38-B, o parágrafo único do art. 59, o § 5º do art. 60, o art. 79, o inciso I do § 1º do art. 101 e o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991; os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998; o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, e a Lei nº 11.720, de 2008.

Foi elaborada Nota Técnica nº 04, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos:

> *a) Art. 169 da Constituição Federal, o qual prevê que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada que se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e se existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa;*
>
> *b) Art. 100 da LDO 2019 c/c o art. 17 da LRF, segundo os quais as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos*

SENADO FEDERAL FL. 1444

CD/19933.95515-58

com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Art. 101 da LDO 2019, que não contempla a possibilidade de instituição do Bônus instituído, conquanto a própria MP contenha dispositivo condicionando o pagamento a alterações na LDO 2019 e na LOA 2019;

d) Art. 114 da LDO 2019, por não indicar as medidas de compensação para fazer frente à despesa criada com a instituição do Bônus, muito embora a EMI pontue que os custos do BMOB e do BPMBI serão muito inferiores a economia que será feita com a cessação do pagamento dos benefícios irregulares, o que deveria ter sido devidamente demonstrado.

CD/19933.95515-58

Foram realizadas, nesta Comissão Mista, duas audiências públicas, com a participação de representantes de entidades representativas de trabalhadores, aposentados, pensionistas, e de órgãos do governo. Nessas oportunidades, o tema foi debatido de forma exaustiva, tendo sido ouvidos os principais segmentos ligados aos temas tratados pela MP.

Foram inicialmente oferecidas 578 emendas à MP, tendo sido retirada pelo autor a de nº 128, conforme avulso publicado.

É o relatório.

II - ANÁLISE

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL FL. 1445

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 7, de 2019, que a acompanha, segundo a qual "considerando a necessidade de redução das despesas públicas, otimização dos processos administrativos de análise e concessão dos benefícios, combate a fraudes, irregularidades e redução da judicialização no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, avalia-se urgente e relevante a implementação das medidas apresentadas, sendo oportuna a edição da MP em tela".

CD/19933.95515-58

Além de a MP contribuir para dar cumprimento à determinação constitucional de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes públicos de previdência no país (arts. 40 e 201 da Constituição), a norma de urgência também responde à premente situação em que mais de três milhões de processos com indícios de irregularidades encontram-se atualmente pendentes de análise pelo INSS, bem como nos inúmeros benefícios por incapacidade mantidos sem perícia há mais de seis meses pela autarquia. Trata-se de regras que promovem uma melhoria na gestão dos referidos benefícios, com enorme potencial de evitar gastos indevidos.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que as matérias tratadas na MP não esbaram em qualquer das hipóteses de vedação à edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF), inserindo-se entre os assuntos de competência legislativa da União, que devem ser deliberados pelo Congresso Nacional.

A proposição não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Tampouco representa, a MP, reedição, na mesma sessão legislativa, de outra medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado

SENADO FEDERAL FL. 1446

estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 871, de 2019, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

A mesma situação se verifica em relação à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção fica por conta das emendas nº 5, 7 e 437, na parte em que tratam de matéria de Direito Penal, e da emenda nº 385, que são inconstitucionais, por força do disposto no art. 62, § 1º, I, "b", que veda a edição de MP sobre essa temática.

II.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 4, de 2019, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende à determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1447

Segundo aquela manifestação, o "art. 169 da Constituição Federal, o qual prevê que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e se existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa".

Em vista disso, propomos a seguinte redação para o § 1º do art. 2º da MP, a constar do projeto de lei de conversão por nós apresentado à matéria: "Art. 2º (...) § 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal."

Essa solução tem como referência o texto da Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que concedeu aumento para o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, prevendo, em seu art. 4º, que o referido reajuste "fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal".

Em adição a essa providência, notamos que o Governo já encaminhou a este Congresso Nacional dois projetos de Lei para dar cumprimento a essa necessidade de prévia autorização orçamentária para o BMOB e o BPMBI. São eles os PLN nº 1 e 2, ambos de 2019, tramitando no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. As disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, cumpridas as condições expostas.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1448

Tendo em conta o texto adotado pelo PLV para o § 1º do art. 2º da MP, bem como o envio, pelo Poder Executivo, dos PLN nº 1 e 2, de 2016 a este Congresso Nacional, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 871, de 2019.

CD/19933.95515-58

II.3 – Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a MP nº 871, de 2019, propõe numerosas modificações no ordenamento jurídico, como no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em leis que tratam de servidores públicos, na lei que trata da impenhorabilidade de família, entre outras. A fim de viabilizar a compreensão da matéria, entendemos por bem apresentá-la em tópicos, nos quais serão analisadas em conjunto as propostas de modificações feitas pela MP e as alterações sugeridas pelas emendas apresentadas à presente proposição.

Segue a análise de mérito.

Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial e Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão

1. Do alcance dos programas

A MP nº 871, de 2019, cria dois conjuntos de ações a cargo do Governo Federal, o Programas Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programas o de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), ambos com duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogados até 31 de dezembro de 2022 (§§ 1º e 3º e caput do art. 1º da MP).

O primeiro tem o objetivo de analisar processos com indícios de irregularidade ou contendo potencial risco de gastos indevidos na concessão de benefícios no âmbito do INSS, entre os quais se destacam aqueles que: (i) envolvem possível acúmulo ou pagamento indevido de benefícios previdenciários apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU); (ii) sejam identificados na Força-

SENADO FEDERAL FL. 1449

Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; (iii) possuam suspeita de óbito do beneficiário; (iv) envolvam benefício de prestação continuada – BPC com indícios de irregularidade indicados pelo TCU, pela CGU ou em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e (v) demais processos identificados como irregulares pelo INSS.

A finalidade do Programa de Revisão, por sua vez, é analisar benefícios por incapacidade mantidos por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional (alínea "a" do inciso II do art. 1º da MP). Nessa ação serão também analisados os BPC, da Assistência Social, sem revisão por período superior a dois anos (inciso II do § 1º do art. 10 da MP), bem como outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária (alínea "b" do inciso II do art. 1º da MP), além de abarcar, ainda, o acompanhamento de processos judiciais envolvendo benefícios previdenciários por incapacidade (§4º do art. 1º da MP).

Trata-se de iniciativas louváveis que muito contribuirão para a agilidade e para o aumento da qualidade do gasto público com benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas e tributários, evitando o surgimento ou a continuidade de pagamentos indevidos ou fraudulentos com recursos do erário e, em última análise, evitando o desperdício do dinheiro do contribuinte. Sabemos que essa é uma triste realidade vivida pelo país, alcançando recursos da previdência, da assistência social e outras políticas públicas que concedem benefícios fiscais, trabalhistas e financeiros.

A instituição desse conjunto de ações, agrupados nos Programas Especial e de Revisão, merece, portanto, ser aprovado por este Congresso Nacional, não havendo reparos a serem propostos nesse particular.

A emenda nº 478, ao propor a inclusão de novo parágrafo no art. 1º do texto da MP, para prever que o "Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão os atendimentos e agendamentos

SENADO FEDERAL FL. 1450

CD/19933.95515-58

futuros regulares nas agências da Previdência Social", revela-se meritória, devendo receber nosso parecer por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão apresentado juntamente a este parecer.

CD/19933.95515-58

2. Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)

Associado ao Programa Especial, foi criado o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB), no valor de R$ 57,30, que será devido aos Analistas e Técnicos do Seguro Social, em exercício no INSS, que concluam a análise de processos do Programa, com prioridade para os benefícios mais antigos.

Já para o Programa de Revisão foi instituído o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), no valor de R$ 61,72, que será devido ao Perito Médico Federal, ao Perito Médico da Previdência Social e ao Supervisor Médico-Pericial, para cada perícia médica extraordinária realizada.

Segundo prevê a MP, as despesas com o pagamento do BMOB e do BPMBI correrão à conta do INSS, condicionado o pagamento à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º do art. 2º da MP).

Importante esclarecer que nem o BMOB, tampouco o BPMBI serão devidos caso haja a incidência, sobre a mesma hora trabalhada, de adicional de prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno (§§ 1º e 2º do art. 4º, art. 5º, § 2º do art. 10 e art. 12 da MP). Para a concessão do bônus, a análise dos processos deve representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades dos órgãos por eles encarregados. Além disso, as duas modalidades de bônus não serão incorporadas aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e pensões, não servindo de base de cálculo para benefícios ou

SENADO FEDERAL FL. 1451

vantagens e não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor (at. 6º e 13 da MP).

Os bônus permitirão que as ações de revisão e análise de processos no âmbito dos dois programas sejam efetivadas, ajudando a resolver o problema da alta demanda associado à falta de pessoal por que passa a autarquia previdenciária, sendo matéria meritória, que temos o dever de aprovar.

No que diz respeito a aprimoramentos na redação da MP, notamos que a redação do art. 3º da MP prevê o pagamento do BMOB "aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial". Como há outros servidores integrantes de carreiras distintas, mas também ligadas ao INSS, sugerimos, por meio de projeto de lei de conversão, seja o referido dispositivo alterado para suprimir essa restrição do pagamento do BMOB aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro, deixando estabelecido que o referido bônus será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

Também se revela meritória a emenda nº 490, do Deputado Paulo Pimenta, na parte em que sugere aprimoramento ao texto do art. 8º da MP, que cuida dos processos que integram o escopo do Programa Especial. Assim, na forma do projeto de lei de conversão, acatamos essa alteração, para prever que também sejam considerados processos com indícios de irregularidade para o Programa Especial, aqueles com "benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo" RGPS.

O projeto de lei de conversão que apresentamos ao final deste parecer aproveita o acolhimento dessa emenda para modificar a redação dos incisos V e VI do art. 8º do texto da MP para, respectivamente: (a) prever no inciso V do art. 8º da MP a possibilidade de "a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1452

procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes", nos processos com indícios de irregularidade envolvendo o pagamento de BPC; e (b) exigir que os processos identificados como irregulares pelo INSS, constantes do inciso VI, o sejam de forma devidamente motivada.

Merecem, ainda, aprovação, as emendas nº 322 e 346, que procuram ampliar o alcance do Programa de Revisão, ao retirarem a restrição contida no inciso III do § 1º do art. 10 da MP, que exigia tivessem sido concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória, para que fossem revisados os benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária. Aprovamos o conteúdo dessas duas emendas, na forma do projeto de lei de conversão.

3. Edição de atos normativos regulamentares nos Programas Especial e Revisão

No âmbito do Programa Especial, é prevista a edição de ato pelo Presidente do INSS, disciplinando os procedimentos, metas e critérios necessários à realização das análises dos processos (art. 9º da MP), o qual deverá abordar, entre outros, os critérios gerais a serem observados para fins de pagamento do BMOB, a forma de realização de mutirões, os critérios de ordem de prioridade, os requisitos para aferição do acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS e critérios de revisão de meta de análise dos processos de monitoramento.

Já no Programa de Revisão, cabe ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editar ato normativo tratando, dentre outros aspectos, dos critérios gerais a serem observados para a aferição, monitoramento e controle de realização de perícias médicas, quantitativo máximo de perícias médicas e forma de realização de mutirões. Ressalte-se, porém, competir ao Ministro de Estado da Economia a edição de ato que trate sobre os procedimentos necessários para a realização das perícias médicas desse programa (art. 15 da MP).

Ambas previsões de regulamentação da matéria em atos infralegais, com detalhamento relativo a procedimentos, critérios, prazos,

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1453

controles, metas, entre outros, como é normal em toda política pública, mostra-se absolutamente natural e necessário para a disciplina e viabilização da execução dos referidos programas, devendo ser preservadas e aprovadas.

CD/19933.95515-58

4. Despesas relativas à execução dos Programas Especial e Revisão

O art. 17 da MP dispõe que as "despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS".

Nesse ponto, a matéria deve ser aprovada na forma do texto original da MP, não sendo necessário qualquer ajuste.

A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas

O art. 21 da MP prevê que a "revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade", sendo que "ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas" e "até a implementação e a estruturação das perícias médicas, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários".

Trata-se de previsão normativa orientada pela prudência e respeito à segurança jurídica, devendo ser preservada. Por essa razão, nos posicionamos pela rejeição das emendas nº 316, 339 e 396, que versam sobre o tema.

Bem de família para fins de cobrança de benefícios recebidos indevidamente

A MP em seu art. 22 altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para acrescentar ao art. 3º do diploma nova exceção à impenhorabilidade do bem de família, qual seja, a "cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou

SENADO FEDERAL FL. 1454

coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos".

A medida representa o esforço de recomposição do erário, indevidamente dilapidado por ações dolosas e fraudulentas, que resultam em pagamento de benefícios indevidos para agentes criminosos. A proteção conferida pela garantia do bem de família não deve servir de abrigo a fraudadores que lesam os cofres públicos, deixando, assim, de ser oponível à fazenda da União em casos de recuperação de valores indevidamente pagos e de cobrança de crédito dessa natureza.

CD/19933.95515-58

Por essas razões, estamos de pleno acordo com a inovação normativa.

Programa Permanente de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios Administrados pelo INSS

1 - Do processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão ou revisão de benefício administrado pelo INSS

O art. 24 da MP traz promissoras alterações ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que cuida do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, com o objetivo de apurar irregularidades e falhas existentes.

A MP promove uma oportuna modernização no processo de apuração de irregularidades na concessão e manutenção de benefícios administrados pelo INSS, a começar por mudanças meritórias na forma de notificação dos beneficiários, de seu representante legal ou de seu procurador para apresentar defesa, em casos de detecção de indícios de irregularidade (§§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP).

As medidas representam a garantia de agilização e racionalização dos processos administrativos destinados a esclarecer possíveis irregularidades identificadas, assim como também colocam à disposição do INSS um conjunto de instrumentos e mecanismos mais modernos, céleres e eficazes no controle e combate às fraudes, tudo sem deixar de observar os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

SENADO FEDERAL FL. 1455

Notamos, no entanto, a necessidade de proceder a um ajuste no que se refere às formas de notificação desses processos de apuração de irregularidade, no sentido de permitir a notificação pessoal do interessado, bem como manter a possibilidade de fazer a comunicação da existência de processo com essa finalidade, para fins de defesa pelo beneficiário, por meio de Edital, nos casos em que este não for localizado pela intimação tentada pela via postal, com aviso de recebimento. Dessa forma, no projeto de lei de conversão, alteramos a redação do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para incluir os incisos III e IV, com esse conteúdo.

CD/19933.95515-58

Ainda no sentido de aperfeiçoar a redação dada pela MP ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, nosso projeto de lei de conversão reúne no § 4º as duas hipóteses de suspensão de benefício, prevendo no inciso I a não apresentação da defesa no prazo estabelecido e no inciso II a hipótese de a defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. Como consequência, o § 5º passa a dispor que o INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso, além de adequações feitas na redação dos §§ 6º e 12 que se referem ao recurso.

Com relação às emendas, notamos que as de nº 12, 36, 237 e 398, propõem oportuno aperfeiçoamento na disciplina dos possíveis canais para interposição de defesa pelo beneficiário. Assim, devem ser aprovadas na forma do projeto de lei de conversão, que, conferindo redação mais precisa para o § 3º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, determina possa ser a defesa apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS (conhecido como Meu INSS) ou pessoalmente na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

Seguem a mesma sorte as emendas de nº 43 e 211, que propõem um aumento no prazo de defesa do beneficiário de 10 para 30 dias. Manter o prazo de 30 dias, previsto na legislação previdenciária antes do advento da MP, é medida que convém por tornar mais justo o processo de revisão de benefícios com sinais de irregularidades, ao conferir um prazo razoável para que os interessados possam levantar documentos, preparar e apresentar suas defesas. As emendas nº 34, 68, 69, 76, 96, 97, 122, 145, 149,

SENADO FEDERAL FL. 1456

150, 167, 168, 177, 180, 203, 204, 238, 264, 265, 284, 296, 327, 353, 414, 444, 561 e 565 também propõem aumento nesse prazo, mas com número de dias variando entre 5 a 60, razão pela qual, nessa parte, merecem aprovação ainda que parcial, na forma do projeto de lei de conversão que apresentamos.

Além disso, avaliamos ser inconveniente e injusta a previsão contida no § 9º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de permitir a suspensão cautelar do benefício sobre o qual recai suspeita de irregularidade se, havendo prova pré-constituída, não for possível fazer a comunicação ao beneficiário. Dessa forma, aprovamos as emendas nº 109, 183, 228, 268, 274, 294, 360, 405 e 505, que buscam a supressão do referido dispositivo. Em decorrência do acatamento dessas emendas, o PLV apresentado promove a supressão dos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, que cuidam dessa hipótese de suspensão cautelar.

Do recenseamento previdenciário

Ainda dentro das alterações feitas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, o art. 24 da MP atualiza a disciplina do denominado recenseamento previdenciário. Antes da MP, havia a previsão de realização desse procedimento no mínimo a cada 5 anos, passando, agora, a ser realizado anualmente, mediante a obrigação de comprovação anual de vida, que deve ser feita nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico, com uso de biometria ou outro meio que assegure a identificação (§ 8º do art. 69). É permitido, também, desde que preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o acesso, pelo INSS, a dados biométricos mantidos e administrado por órgão federais, inclusive aqueles em poder da Justiça Eleitoral (§ 14 do art. 69).

A legislação anterior também previa o recenseamento apenas dos benefícios de aposentadoria e pensão, passando, agora, a incluir todos os benefícios administrados pelo INSS (§ 7º do art. 69). Caso sejam realizadas em instituições financeiras, a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário mediante identificação por funcionário da instituição (inciso I do § 8º do art. 69). Admite-se a realização de prova de vida pelo representante legal ou procurador do beneficiário legalmente cadastrado no

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1457

INSS ou na instituição financeira (inciso II do § 8º do art. 69). Caso o beneficiário tenha 60 anos ou mais, a prova de vida será objeto de agendamento prévio (inciso III do § 8º do art. 69). Caso o beneficiário tenha dificuldade de locomoção ou tenha mais de 80 anos, o INSS deverá dispor de meios para a identificação, inclusive mediante pesquisa externa (inciso IV do § 8º do art. 69).

A MP autoriza, ainda, que o INSS bloqueie o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação de pagamento automática pelas instituições financeiras (inciso V do § 8º do art. 69).

Como última medida nessa matéria, a MP revogou a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que tratava sobre o recadastramento e bloqueio do pagamento de benefício da previdência social.

Além da modernização do chamado recenseamento previdenciário, ou prova de vida, como outros denominam, verificamos importantes inovações normativas dirigidas ao combate e recuperação de recursos indevidamente pagos para segurados já falecidos, em razão da demora entre a ocorrência da morte e sua devida comunicação aos entes pagadores, sendo a MP, nesse ponto, muito bem-vinda.

Um dos ajustes que divisamos ser necessário no novo recenseamento da previdência refere-se à prova de vida do beneficiário idoso, que tenha 60 anos ou mais. No nosso entendimento, o melhor é deixar para o regulamento a ser editado pelo Presidente do INSS definir como será o procedimento para esse público, já que o prévio agendamento nem sempre se mostrará adequado para os beneficiários dessa faixa etária. Assim, propomos, por meio do projeto de lei de conversão, sejam a prova de vida previdenciária das pessoas com 60 anos ou mais disciplinada por ato regulamentar do Presidente do INSS.

O outro ajuste que julgamos necessário cuida de uniformizar o emprego da expressão "prova de vida" no texto do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração na redação do inciso IV do § 8º, substituindo o termo "fé de vida" adotado pela MP por aquela expressão.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1458

Benefício de Prestação Continuada – BPC

O art. 26 da MP altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, para acrescentar e inscrição no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, como requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da assistência social (§ 12 do art. 20 da Loas).

Também é incluído no referido artigo previsão de que a concessão do benefício fica condicionada à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (§ 13 do art. 20 da Loas).

A inscrição no CPF e no CadÚnico já são exigidas para a concessão do BPC por força do art. 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o regulamento do referido benefício. A MP, portanto, traz para o campo da lei, previsão já em vigor no plano infralegal, estabilizando a manutenção desse requisito que permite ao INSS ter um maior controle na identificação do beneficiário da política de assistência social, bem como o perfil do núcleo familiar a que pertence.

A segunda alteração, que condiciona a concessão do BPC à autorização para o INSS acessar os dados bancários de quem pleiteia o benefício, na nossa avaliação, não se revela acertada, embora esteja alinhada com o meritório propósito do Governo de aferir quem realmente precisa da transferência de renda, evitando assim pagamentos indevidos com recursos públicos.

Observamos, nesse ponto, que o poder público já dispõe de outros meios para verificar a hipossuficiência dos potenciais beneficiários do BPC, consistindo em mecanismos menos restritivos e gravosos aos direitos e garantias fundamentais dessas pessoas. Lembramos, ainda, que nosso sistema de proteção de direitos fundamentais ligados à privacidade e à intimidade só admite o afastamento dessas garantias individuais de sigilo quando há apuração de irregularidades e investigações de ilícitos penais, jamais de forma prévia, como previsto no texto da MP.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 145

Nesse sentido, são oportunas e merecem aprovação as emendas nº 24, 53, 107, 114 e 214, que procuram suprimir o § 13 do art. 20 da Loas, incluído pelo art. 26 da MP. Por via de consequência, o texto do PLV que apresentamos suprime a cláusula de vigência constante do inciso I do caput do art. 34 do texto da MP, que previa um prazo de 90 dias contados da publicação do texto normativo para a exigência constante do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Exigência de início de prova material para a comprovação de união estável e de dependência econômica

A MP nº 871, de 2019, cria o § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, que torna necessária a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos para a comprovação da união estável e da dependência econômica. De acordo com a exposição de motivos da MP, a alteração tem por objetivo reduzir fraudes nos pedidos de pensão por morte, muitas vezes concedidas com base apenas em prova testemunhal ou ações simuladas.

O art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, disciplina a condição de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social, um requisito indispensável para a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. De acordo com o § 4º desse dispositivo, a dependência econômica dos segurados da primeira classe, na qual estão incluídos cônjuges e companheiros, é presumida. Já as demais classes, que incluem pais, irmãos, entre outros, devem comprovar a dependência. Vale ressaltar que esse dispositivo não foi suprimido pela MP. Assim, cônjuges e companheiros continuam a não precisar comprovar a existência de dependência econômica, a qual é presumida. Já a relação de união estável e a dependência econômica nas demais hipóteses, como no pedido de pensão de um pai em decorrência do óbito de um filho, passa a demandar a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos.

A exigência de início de prova material não é uma novidade na legislação previdenciária, mas é pacífica apenas para a comprovação do tempo de serviço, como se pode observar na súmula nº 149 do Superior Tribunal de

SENADO FEDERAL FL. 1460

CD/19933.95515-58

Justiça. Já em relação à dependência econômica, embora o art. 22 do Decreto nº 3.048, de 1999, já exigisse a apresentação de documentos contemporâneos à relação, não vinha sendo aplicado por grande parte da jurisprudência, em razão da ausência de previsão legal, a exemplo da Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

A introdução do requisito legal de início de prova material para a comprovação de união estável e dependência econômica é uma proposta com a qual concordamos, pois confere maior segurança de que os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão apenas serão concedidos às pessoas que comprovadamente são dependentes. Os recursos públicos são finitos e apenas poderão dar conta de atender aos direitos previstos na legislação se aplicados com a maior higidez possível. Além disso, não faz sentido a legislação exigir início de prova material para a comprovação do tempo de serviço e tratar de forma diferenciada a comprovação da união estável e da dependência econômica, todos requisitos igualmente necessários para a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

É necessário, por outro lado, aperfeiçoar o texto proposto pelo Executivo, para estipular que o início de prova material deve ter sido produzida por período não superior aos 24 meses anteriores ao óbito ou ao recolhimento à prisão, evitando-se, com isso, que sejam concedidos benefícios com base apenas em documentos antigos, que não dizem respeito à ocorrência de união estável por ocasião do óbito ou da prisão. Propõe-se, ainda, a criação de novo dispositivo, para esclarecer que a exigência do § 5º não exclui a necessidade de comprovação da união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado, para assegurar ao dependente o direito a mais que quatro meses de pensão, conforme disposto pelo art. 77, § 2º, V, "c", da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015.

No projeto de lei de conversão, sugerimos a criação de dispositivos semelhantes aos ora tratados na Lei nº 8.112, de 1990, com o objetivo de harmonizar as regras do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio dos servidores federais.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 146

Vedação de inscrição *post mortem* do segurado contribuinte individual e de segurado facultativo

A MP nº 871, de 2019, veda a inscrição do segurado contribuinte individual e do segurado facultativo após o óbito. A medida foi proposta com o objetivo de reduzir o risco de fraudes nos pedidos de pensão por morte, consistentes na obtenção desse benefício de forma retroativa, ou seja, mediante a inscrição e o recolhimento de contribuições após o óbito.

A inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. No caso do segurado facultativo, a sua filiação somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento de contribuição (art. 11, § 3º, e art. 18 do Decreto nº 3.048, de 1999). A norma que obriga a empresa contratante ao recolhimento de contribuições do contribuinte individual a seu serviço (art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003) não o dispensa o segurado da inscrição, a qual deve ocorrer antes do óbito.

Por essas razões, julgamos que as alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, no presente tópico merecem ser acolhidas.

Resgate de carência

A MP nº 871, de 2019, altera o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, na hipótese da perda da qualidade de segurado, este deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Antes dessa alteração, exigia-se o cumprimento de metade dos períodos de carência necessários para a concessão dos benefícios.

A possibilidade de redução da carência foi instituída com o objetivo de beneficiar o trabalhador que, após um período sem contribuir, volta a se filiar ao RGPS. O problema é que essa norma cria incentivos à não contribuição, o que pode ser prejudicial ao próprio trabalhador, pois a tendência legislativa é a exigência de um número cada vez maior de contribuições para a obtenção de benefícios programados integrais. Além disso, não se pode

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1462

ignorar, como ressalta a exposição de motivos da MP, que o desequilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias "pressiona o orçamento da seguridade social, comprometendo os recursos disponíveis para os programas de saúde e assistência social", devendo ser adotadas medidas concretas, muitas vezes amargas no curto prazo, para a solução do problema.

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e comprovação da qualidade de segurado especial

A MP nº 871, de 2019, altera o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o cadastro dos segurados especiais. O *caput* desse dispositivo passa a dispor que o Ministério da Economia deve manter sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema. A nova redação atualiza o dispositivo legal de acordo com organização administrativa atual do Poder Executivo, substituindo o Ministério da Previdência Social pelo Ministério da Economia como órgão responsável pela manutenção do cadastro, além de incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão com o qual o Ministério da Economia poderá firmar convênio e excluir as entidades de classe, como confederações ou federações, dessa possibilidade.

A MP também alterou o § 1º do art. 38-A para dispor que o referido sistema deve prever a manutenção e atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. Em relação à redação anterior, nota-se a inclusão da possibilidade de o Regulamento dispor sobre a matéria contida no dispositivo.

A MP criou, ainda, o § 4º para dispor que a atualização anual do referido cadastro deve ocorrer até 30 de junho do ano subsequente. Caso não seja observado esse prazo, dispõe o § 5º do art. 38-A que o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991,

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1463

que inclui a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e a contribuição facultativa do segurado especial.

O § 6º no art. 38-A, por sua vez, veda a atualização prevista no § 1º após o prazo de cinco anos, contados da data referida no § 4º.

A MP nº 871, de 2019, também alterou o art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, sendo revogado o parágrafo único e criados os §§ 1º a 3º.

De acordo com o § 1º, somente será possível comprovar a condição e o exercício da atividade rural do segurado especial exclusivamente pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O § 2º dispõe que, para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial deverá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, que são as Entidades Executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater). Na hipótese de divergência de informações, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 32 da MP nº 871, de 2019, dispõe que a ratificação da autodeclaração só será exigida após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da MP, em 18 de janeiro de 2019. Durante esse prazo, dispõe o parágrafo único que o INSS aceitaria a autodeclaração do segurado independentemente da referida ratificação.

O § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que, na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da citada lei.

A MP nº 871, de 2019, promoveu, ainda, alterações no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

CD/19933.95515-58

FL. 1467

O *caput* do dispositivo foi alterado para prever que os documentos listados são complementares à declaração de que trata o art. 38-B da referida lei.

O inciso III, que previa como um dos documentos aceitos para a comprovação de atividade rural a "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", foi revogado pelo art. 33, I, "f", da MP nº 871, de 2019.

O inciso IV, que previa como um dos documentos aceitos para a comprovação de atividade rural o "comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar", teve a redação alterada pela MP nº 871, de 2019, passando a prever a "Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas".

Passamos à análise das alterações legislativas.

A previsão de cadastramento dos segurados especiais não é uma novidade trazida pela MP nº 871, de 2019, uma vez que já existe desde 2008 em nossa legislação. Ocorre que a ausência de prévio cadastramento não era considerada um óbice na legislação para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, bastando ao interessado apresentar os documentos comprobatórios necessários ao INSS por ocasião do pedido de benefício.

Na aposentadoria por idade, por exemplo, o INSS muitas vezes apenas tomava ciência da alegação de trabalho como segurado especial após o requerente completar a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Nesse momento, cabia-lhe analisar se o requerente realmente exerceu a atividade ao longo do período necessário para a concessão do benefício, não podendo exigir a comprovação do recolhimento de contribuições.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1465

Essa sistemática de reconhecimento supostamente favorece o segurado especial, pois configuraria um trâmite menos burocrático. Na prática, contudo, tem sido um processo litigioso, levando à ocorrência de custos judiciais que poderiam ser evitados. De acordo com o acórdão nº 2.894, de 2018, do Tribunal de Contas da União, por exemplo, 57,9% dos casos novos na Justiça Federal em 2016 versavam sobre Direito Previdenciário. No tocante à aposentadoria por idade rural, 18% dos benefícios foram concedidos por decisão judicial no período de 2014 a 2017, correspondendo a mais de 340 mil concessões.

CD/19933.95515-58

Por mais nobres que sejam os objetivos de uma política pública, se sua configuração impossibilita a entrega dos resultados almejados ao menor custo possível, esta política merece ser repensada e reconfigurada.

A MP nº 871, de 2019, poderia ter vinculado de forma absoluta a concessão de benefícios aos segurados especiais à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições devidas sobre a receita bruta da comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991), mas não o fez. Primeiramente, dispôs que caberá ao segurado especial se inscrever e atualizar anualmente seu cadastro, de modo a que o Estado possa averiguar *pari passu* a atividade laborativa. Inicialmente, este acompanhamento será feito pelas entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária ou outros órgãos públicos, como secretarias municipais de agricultura, que acompanham o dia a dia do trabalhador rural. A partir de 2020, a comprovação deverá ser feita por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o qual também será mantido e abastecido por informações de órgãos públicos, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, que possam referendar ou refutar a real condição de segurado especial dos requerentes. Apenas se o agricultor não se inscrever e atualizar anualmente o cadastro é que incidirá a hipótese de exigência de comprovação do recolhimento das contribuições, dentro de um prazo de 5 anos.

FEDERAL
FL. 1466

Entendemos que as alterações na sistemática de comprovação da condição de segurado especial propostas pela MP nº 871, de 2019, são meritórias, mas que alguns ajustes são necessários.

Primeiramente, consideramos necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à inscrição e atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, uma vez que, de outro modo, o segurado especial poderia perder o direito ao cômputo do tempo de atividade sem ter a oportunidade de se defender e apresentar recursos administrativos. Nesse sentido, propõe-se a readequação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que passará a prever como uma das competências do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os "recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A".

Sugerimos, ainda, alterar o § 3º do art. 38-B para esclarecer que o INSS pode exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados.

Propõe-se que o art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê o direito a benefícios em razão do exercício de atividade rural, seja alterado, a fim de que se observe o disposto nos arts. 38-A e 38-B.

Consideramos que o § 2º do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensa os segurados de qualquer ônus, precisa ressalvar que a atualização anual não constitui um ônus aos segurados especiais.

O *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que os documentos listados são complementares à declaração de que trata o art. 38-B. Ocorre que o § 3º do art. 38-B permite que o INSS exija tais documentos sempre que houver divergência de informações, ou seja, permitindo também o uso de forma complementar ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual propomos que o art. 106 tenha a redação alterada para prever essa hipótese.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 147

Em relação à Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou documento que a substitua, referidos no inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, consideramos que estes documentos podem ser aceitos, sem referência à natureza pública ou privada do responsável pela emissão.

A emenda nº 325, do Deputado Darci de Matos, que trata da previsão de ampla divulgação, por todos os meios de comunicação cabíveis para que os cidadãos tenham acesso à informação da existência do referido cadastro e da obrigatoriedade de registro, merece ser acolhida, pois ainda não está inserida na cultura do trabalhador rural a necessidade de inscrição prévia no cadastro. Assim, até que seja exigida a inscrição do CNIS, a partir do próximo ano, os trabalhadores rurais poderão estar devidamente informados de sua obrigatoriedade para a concessão de benefícios previdenciários.

Além das emendas, procuramos analisar propostas em trâmite no Congresso Nacional que aprimoram o reconhecimento da qualidade de segurado especial. Nesse sentido, merece ser incorporada no Projeto de Lei de Conversão a proposta do Projeto de Lei nº 6.678, de 2016, do Deputado Cleber Verde, que esclarece que o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, é exemplificativo.

Comprovação de tempo de serviço

A MP nº 871, de 2019, altera o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a comprovação de tempo de serviço deve estar baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A modificação em relação à redação revogada diz respeito à especificação do início de prova material aceito, que deve ser contemporânea aos fatos alegados.

Apesar de o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, não dispor, até a entrada em vigor da MP nº 871, de 2019, que o início de prova material para a comprovação do tempo de serviço deveria ser contemporâneo

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1468

aos fatos, entendimento esse predominante nos tribunais[1]. Ao trazer para o texto legislativo essa alteração, a proposta tende a aproximar a forma como o INSS analisa os pedidos de benefícios da forma como os juízes o fazem, reduzindo as demandas judiciais, que assoberbam os tribunais.

Concordamos com a alteração proposta, que tem o mérito de incorporar ao texto legislativo o entendimento já consolidado na jurisprudência e de harmonizar o dispositivo com outras alterações propostas pela MP, que passa a exigir início de prova material contemporânea aos fatos também para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

CD/19933.95515-58

Vedação da concessão de auxílio-doença ao segurado recluso em regime fechado

A MP nº 871, de 2019, cria o § 2º do art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que não é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado recluso em regime fechado. O § 3º do mesmo dispositivo determina que se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão, o benefício deverá ser suspenso. De acordo com o § 4º, essa suspensão será de até 60 dias, contados do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. O § 5º dispõe que se o segurado for colocado em liberdade antes do referido prazo, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da data da soltura.

A proposta de vedação de concessão do auxílio-doença ao segurado recluso leva em conta que o segurado deixará de incorrer em gastos que antes deviam ser sustentados pelo benefício, como moradia e alimentação. Esses custos são pagos por toda a sociedade, não se justificando que seja mantido o pagamento de um benefício que perderá sua função de garantir a sobrevivência do segurado, que passará a ser assegurada pelo sistema prisional.

Em relação às emendas, acolhemos a sugestão da nº 437, que garante a percepção integral do auxílio-doença em caso de prisão declarada ilegal.

---

1 É o entendimento, por exemplo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação 8360 SP 1999.61.00.008360-1.

SENADO FEDERAL FL. 146

Também julgamos necessária a inserção de dispositivo que determina a aplicação do disposto nos §§ 2º a 6º do *caput* do art. 59 somente aos benefícios dos segurados que foram recolhidos à prisão a partir da data de publicação da Lei. É preciso, ainda, revogar o art. 2º da Lei nº 10.666, de 2003, que disciplinava a opção entre auxílio-doença e auxílio-reclusão, uma vez que o auxílio-reclusão só será devido ao segurado recluso em regime fechado e neste regime não caberá mais a concessão do auxílio-doença.

Em razão do novo regime jurídico do auxílio-reclusão e do auxílio-doença e da revogação do art. 2º da Lei nº 10.666, de 2003, propomos o acréscimo de um novo parágrafo no art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que o segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença, e de novos parágrafos no art. 80, dispondo que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes, e que em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Instituição de prazo decadencial de 180 dias para requerimento de salário-maternidade

A MP nº 871, de 2019, cria o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe que o salário-maternidade deve ser requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou da adoção, sob pena de decadência, salvo nas ocorrências de motivo de força maior ou caso fortuito.

As emendas nº 53, 59, 65, 74, 94, 125, 147, 170, 192, 262, 281, 299, 330, 356, 386, 437, 500, 531 e 560 propõem a supressão desse dispositivo.

A proposta de instituição de um prazo de 180 dias para o requerimento do salário-maternidade não merece prosperar. Esse benefício tem como objetivo proteger a maternidade e a infância, valores constitucionais que a lei deve prestigiar, especialmente nos primeiros meses após o parto,

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1470

quando a mulher ainda se encontra em recuperação e deve dedicar-se aos cuidados com o recém-nascido.

Se aprovada a proposta, o salário-maternidade seria o único benefício cujo prazo de requerimento seria inferior a um ano após o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, podendo os demais ser requeridos a qualquer tempo, observadas apenas as regras que impõem a observância do prazo prescricional de 5 anos ou prazos para a retroação do benefício à data do requerimento, como a pensão por morte.

CD/19933.95515-58

Por essas razões, acolhemos as emendas nº 53, 59, 65, 74, 94, 125, 147, 170, 192, 262, 281, 299, 330, 356, 386, 437, 500, 531 e 560, na parte em que suprimem o art. 71-D da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019.

Alteração do prazo para o dependente ter direito à pensão por morte desde o óbito

A MP nº 871, de 2019, alterou tanto o art. 74, I, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável ao RGPS, quanto o art. 215 e art. 219, I, II e III, da Lei nº 8.112, de 1990, aplicável aos servidores públicos federais detentores de cargo efetivo, para dispor que a pensão é devida desde a data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes. Ultrapassados esses prazos, o benefício é devido desde o requerimento ou da data da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Antes dessa alteração, o INSS concedia todos os valores desde o óbito ao menor de 16 anos, uma vez apresentado o requerimento da pensão até 30 dias após completar essa idade[2]. Com a nova regra, correrá contra o menor um prazo de 180 dias a partir do óbito, para ter direito à pensão desde a data do óbito.

As alterações propostas têm como objetivo, de acordo com a exposição de motivos da MP, desestimular fraudes com a falsificação de

2 Art. 364 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, do INSS.

SENADO FEDERAL FL. 1471

documentos e impedir o pagamento duplicado quando o benefício já é recebido por outra pessoa.

A instituição de um prazo de 180 dias para apresentação de requerimento para o dependente menor de 16 anos ter direito à pensão desde a data do óbito pode suscitar compreensíveis resistências. Afinal, um menor de 16 anos ainda depende de seus representantes legais para praticar atos da vida civil. As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para a mudança proposta, no entanto, merecem ser consideradas, pois objetivam evitar o pagamento em duplicidade da pensão e o cometimento de fraudes. Antes da alteração, por exemplo, um jovem de 16 anos que solicitasse o benefício ao completar essa idade teria direito à pensão desde o óbito, ainda que o benefício já pudesse ser recebido por outro dependente por vários anos. As alterações propostas não impedem o acesso à pensão por morte desde o óbito por parte do menor, e levam em conta sua condição peculiar, mediante a instituição de um prazo diferenciado em relação aos maiores. Assim, entendemos que as alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, merecem ser acolhidas.

Habilitação provisória do dependente à pensão por morte

A MP nº 871, de 2019, criou o § 3º no art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 2º no art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que o autor da ação judicial para o reconhecimento da qualidade de dependente poderá requerer a sua habilitação provisória, exclusivamente para fins de rateio com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente. Caso julgada improcedente a ação, o valor retido deverá ser corrigido pelos índices legais de reajustamento e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração do benefício, conforme disposto no § 3º do art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, e no § 4º do art. 74, da Lei nº 8.213, de 1991.

A emenda nº 399 propõe que o INSS, a partir da citação, proceda à habilitação provisória.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1472

Não são incomuns os casos em que o INSS indefere administrativamente o pedido de reconhecimento da qualidade de dependente de algum requerente à pensão por morte, alegando, por exemplo, a não comprovação de união estável, mas reconhece o direito a outros dependentes. Posteriormente, se o benefício é concedido mediante ação judicial ao interessado, o INSS acaba por pagar em duplicidade a pensão por morte, pois não pode solicitar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos demais dependentes.

CD/19933.95515-58

Por essas razões, consideramos meritórias as modificações, mas julgamos necessária a alteração dos dispositivos para ressalvar que a impossibilidade de pagamento antes do trânsito em julgado não impede que decisão judicial permita o pagamento no trâmite do processo, nas hipóteses de antecipação de tutela, por exemplo. E ainda consideramos que deve ser permitido ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da nova habilitação.

Julgamos conveniente o acolhimento da nº 399, permitindo que o INSS ou ente público concessor da pensão proceda de ofício à habilitação e cobrança dos valores indevidamente pagos em função da nova habilitação.

Dos efeitos da habilitação tardia à pensão por morte de servidor público

A MP nº 871, de 2019, revogou o parágrafo único do art. 219 na Lei nº 8.112, de 1990, e criou o § 1º, o qual dispõe que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado."

A alteração proposta pela MP nº 871, 2019, deixa claro que não se pode protelar a pensão por morte em razão da falta de habilitação de outro dependente, mantendo os efeitos da habilitação tardia, equiparando o regime próprio de previdência dos servidores federais com o RGPS, que já contava com norma semelhante no art. 76 da Lei nº 8.213, de 1991.

SENADO FEDERAL FL. 1473

Limitação de duração da pensão ao prazo remanescente de alimentos temporários

A MP nº 871, de 2019, criou o § 3º no art. 76, da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 5º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que, na hipótese de o segurado estar obrigado por decisão judicial, na data do falecimento, ao pagamento de alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, desde que não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

A limitação temporária proposta MP nº 871, de 2019, merece ser acolhida, uma vez que a pensão por morte é um benefício que objetiva prover alimentos aos dependentes, na medida em que o segurado era obrigado a provê-los. De outro modo, restariam prejudicados os demais dependentes que fazem jus ao benefício por um período mais longo, como os filhos até completarem 21 anos de idade.

Suspensão da pensão do dependente que não atender a convocação

A MP nº 871, de 2019, criou o § 6º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, para dispor que o usuário que não atender à convocação prevista no § 1º terá o benefício suspenso. O § 1º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe que "A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições."

A emenda nº 397 altera o dispositivo para determinar que apenas será possível suspender o benefício se a autoridade previdenciária certificar não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, os quais vedam a exigência de obrigação de pessoa com deficiência comparecer a órgãos públicos quando o deslocamento causar ônus desproporcional e indevido, podendo haver o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência, o atendimento domiciliar ou a representação por procurador.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1477

A criação do § 6º no art. 222 na Lei nº 8.112, de 1990, é uma decorrência lógica da criação do § 1º, que dispões sobre a possibilidade de convocação do pensionista, mas não atribui consequências em caso de não comparecimento. Assim, o que a MP nº 871, de 2019, propõe é uma adequação da legislação, para que a convocação possa produzir os efeitos necessários.

Parece-nos razoável, contudo, que a suspensão observe o artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, como sugerido pela emenda nº 397.

Alterações no regime jurídico do auxílio-reclusão

O *caput* do art. 80 da Lei 8.213, de 1991, que trata do auxílio-reclusão, teve a redação alterada pela MP nº 871, de 2019, para possibilitar a concessão apenas no caso de prisão em regime fechado. Também foi vedada a concessão caso o segurado receba pensão por morte e salário-maternidade. Antes da alteração, era vedada a concessão no caso de recebimento de remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O § 2º dispõe sobre a celebração de convênios entre o INSS e órgãos públicos responsáveis pelo cadastro de presos, com o objetivo de obtenção de informações sobre o recolhimento à prisão. O § 3º determina a aplicação de dispositivo constitucional que restringe o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. O § 4º dispõe que, para a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado de baixa renda, deve-se considerar a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão. O § 5º permite a substituição da certidão judicial e da prova de permanência na condição de presidiário por acesso a base de dados do Conselho Nacional de Justiça.

A restrição do auxílio-reclusão aos casos de prisão em regime fechado merece prosperar. No caso da prisão em regime semiaberto, o segurado tem o direito de trabalhar durante o dia, devendo retornar à unidade penitenciária apenas à noite. O mesmo raciocínio se aplica aos presos beneficiários de pensão por morte e salário-maternidade, os quais podem assegurar a manutenção do grupo familiar do detento. As demais alterações

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1475

propostas pela MP, que tratam do cadastro de presos e acesso a base de dados se coadunam com o princípio da eficiência administrativa.

Propomos a inclusão de dispositivo determinando que, para a aferição da renda mensal bruta, caso o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

CD/19933.95515-58

Outra alteração promovida pela MP nº 871, de 2019, diz respeito à exigência de 24 contribuições mensais de carência para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Antes dessa alteração, o auxílio-reclusão era dispensado da comprovação de um recolhimento mínimo de contribuições. De acordo com exposição de motivos da MP, a alteração foi proposta com o objetivo de combater fraudes.

O auxílio-reclusão é um benefício concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão. A instituição de um prazo de carência para a concessão do benefício não objetiva prejudicá-los, mas estabelecer um regramento que dificulta a utilização abusiva do instituto. A dispensa de carência deve ser uma exceção, aplicável apenas às hipóteses mais graves de riscos totalmente alheios à vontade dos segurados, como de incapacidade ou invalidez decorrente de acidente de trabalho. Ressalte-se que sequer a incapacidade que não decorra de acidente de trabalho ou doença profissional dispensa de carência, sendo justa a instituição de um prazo de carência para o auxílio-reclusão.

No tocante às 24 contribuições propostas pela MP, o número é superior às demais hipóteses de carência de benefícios não programados, como auxílio-doença, mas se justifica como medida de combate a fraudes.

Certidão de tempo de contribuição

A MP nº 871, de 2019, alterou o art. 96 da Lei 8.213, de 1991, que trata da certidão de tempo de contribuição (CTC), para incluir quatro novos incisos e o parágrafo único. O inciso V veda a expedição de CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição

SENADO FEDERAL FL. 1476

efetiva, salvo para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. O parágrafo único dispõe que essa vedação não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. O inciso VI dispõe que somente pode ser emitida CTC por regime próprio de previdência social (RPPS) para ex-servidor. O inciso VII veda a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão de CTC correspondente, mesmo que o tempo de contribuição prestado no RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. O inciso VIII veda a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

A emenda nº 437 cria exceção no inciso V relacionada ao contribuinte individual que presta serviço a empresa. Já a emenda nº 410 propõe que na CTC deve constar informação sobre exposição a agentes ensejadores de reconhecimento de tempo como especial.

De acordo com a exposição de motivos da MP nº 871, de 2019, as alterações no art. 96 da Lei 8.213, de 1991, têm como objetivo promover o equilíbrio entre receita e despesa com benefícios no âmbito da Previdência Social, evitando o cômputo de tempo de serviço sem contribuição efetiva, que gera benefícios com valores elevados e amplia artificialmente os critérios de cálculo ou antecipa a aposentadoria.

Desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o conceito de tempo de serviço foi substituído pelo de tempo de contribuição. Há situações, no entanto, parcialmente abarcadas pela MP nº 871, de 2019, em que o tempo de serviço tem sido reconhecido pela legislação como tempo de contribuição. É o caso, por exemplo, dos segurados empregados, pois é o ônus do recolhimento das contribuições é dos empregadores. A emenda 437 bem notou, no entanto, que faltou prever no inciso V a possibilidade de expedição de CTC ao contribuinte individual prestador de serviços a empresas, uma vez que, desde a promulgação da Lei nº 10.666, de 2003, o ônus do recolhimento de suas contribuições é da empresa contratante (art. 4º). Esse direito inclusive foi reconhecido pelo INSS no art. 17, I, da IN nº 101, de 2019, que regulamentou a MP nº 871, de 2019.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1477

Já as restrições impostas pelos incisos VI, VII e VIII concretizam o princípio da moralidade administrativa, uma vez que têm sido detectadas práticas que não merecem ser respaldadas, como a utilização de CTC para servidor se aposentar no RGPS, devendo o ente emissor arcar com os custos da compensação financeira e benefícios de risco originados após a aposentadoria no RGPS. Este e outros problemas são detalhados na Nota Informativa SEI nº 1, de 2019, da Secretaria de Previdência[3].

Procuramos, ainda, regular a hipótese de expedição de CTC para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais, dispondo que "para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data".

Decadência (art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991)

A MP nº 871, de 2019, alterou o art. 103 da Lei 8.213, de 1991, que trata da decadência do direito ou ação do segurado, para aplicá-la nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício. Anteriormente, apenas estava contemplada a hipótese da decadência da concessão do benefício. De acordo com o inciso I do dispositivo, o prazo decadencial de 10 anos é contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto. Já o inciso II dispõe que deve ser contado a partir do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Restou revogado, ainda, o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe que "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

---

[3] Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/24765051/ME+-+Nota+Informativa+SEI+n%C2%BA+1_2019-CONOR-CGNAL-SRPPS-SPREV-ME/a15c7e24-0bb3-ca2e-e0f2-6a18a715a9d9?version=1.0&download=true>

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1478

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 626.489, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, não podendo haver a instituição de prazo decadencial apenas para a concessão inicial do benefício, por afetar um direito fundamental. A demora na solicitação de um benefício tem como consequência apenas o fato de que será concedido desde a data de um novo requerimento, ressalvadas as parcelas prescritas. As alterações propostas pela MP nº 871, de 2019, ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem na hipótese considerada inconstitucional pelo STF. Além disso, evitam, com base no princípio da segurança jurídica, a eternização dos litígios, na linha do referido julgado.

CD/19933.95515-58

Descontos em benefícios

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, foi alterado pela MP nº 871, de 2019.

O inciso II do art. 115, que previa a possibilidade de desconto em caso de pagamento de benefício além do devido passou a prever: "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento." A emenda nº 399 propõe que o limite para desconto no valor do benefício nessa hipótese é de 30%.

O § 3º do art. 115 prevê a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive no caso de cessação do benefício em decorrência de revogação de decisão judicial.

O § 4º do art. 115 prevê que também será inscrito em dívida ativa, na hipótese tratada pelo § 3º, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, uma vez identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

O § 5º dispõe que o procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, devendo-se observar a Lei nº 9.784, de 1999,

SENADO FEDERAL FL. 1479

que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e o art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que disciplina a possibilidade de compensação.

O § 6º do art. 115 prevê que "A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza." A emenda nº 351 objetiva suprimir esse dispositivo.

A MP nº 871, de 2019, altera a legislação para esclarecer que é possível descontar dos benefícios não apenas os pagamentos além do devido, como os indevidos. Além disso, fica esclarecido que o fato de um pagamento ter decorrido de uma decisão judicial não impede que os valores pagos sejam cobrados, seja por meio de descontos em benefícios, seja por meio de inscrição em dívida ativa. A alteração está alinhada com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.401.560 (tema repetitivo nº 692), o qual entendeu que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

Em relação aos terceiros beneficiados, a norma tomou o cuidado de apenas inscrevê-los em dívida ativa se sabiam ou deveriam saber da origem do benefício pago indevidamente, não em qualquer hipótese, mas apenas nos casos de fraude, dolo ou coação.

A revalidação da autorização para descontos de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados no valor dos benefícios preserva os beneficiários da atuação abusiva de algumas entidades e associações, que muitas vezes realizam descontos sem autorização. Além disso, permite que o INSS foque em sua atividade fim, que é a administração de benefícios previdenciários e assistenciais, em detrimento da análise dos numerosos pedidos de cancelamento de descontos indevidos. O prazo de um ano, no entanto, não é praticável, dadas as dificuldades práticas para a sua adoção, motivo pelo qual entendemos que deve ser de dois anos.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1480

Em relação às emendas, entendemos que a de nº 351, que suprime o § 6º, e de nº 399, que limita o valor a ser descontado em 30% do benefício, aprimora a proposta, merecendo ser adotadas

Processo administrativo eletrônico

A MP nº 871, de 2019, criou o art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de dispor sobre o processo administrativo eletrônico, a ser implementado pelo INSS para o requerimento de benefícios e disponibilização de canais eletrônicos de atendimento, podendo ser implementados procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos (§ 1º).

Permite-se a celebração de acordos de cooperação com órgãos e entidades da União e outros entes federativos, para a recepção de documentos e apoio a atividades que demandem serviços presenciais (§ 2º), podendo ainda ser executados por instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS (§ 3º). Os serviços eletrônicos devem prever mecanismos de controle preventivo de fraude e identificação segura do cidadão (§ 4º).

O Tribunal de Contas da União procedeu a auditoria nos serviços eletrônicos disponibilizados pelo INSS na TC 027.972/2014-3, tendo recomendado, entre outros, a transformação da oferta de serviços previdenciários eletrônicos em objetivo estratégico. De modo específico, uma das determinações ao INSS foi a de ofertar pela internet todos os serviços previdenciários oferecidos de forma presencial. A criação do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, caminha na direção proposta pelo TCU, possibilitando ao INSS a melhoria dos serviços fornecidos à população, motivo pelo qual entendemos que as modificações propostas merecem ser aprovadas, com algumas adaptações em função do acolhimento das seguintes emendas: nº 217, na parte em que altera o *caput* do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que "O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento", e nº 30, 55, 72, 79, 81, 89, 95, 101, 120, 129, 156, 159, 160, 163, 175, 197, 206, 218, 219, 273, 286, 287, 301, 335, 336, 357, 450,

CD/19933.95515-58

SENADO FED. FL. 148

519, 537, 540, 553 e 557, na parte em que suprimem o § 3º do mesmo dispositivo

Acesso a dados pelo INSS

A MP nº 871, de 2019, criou o art. 124-B da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de facultar ao INSS todos os dados de interesse para o exercício de suas competências legais, observado o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, que estabelece as normas a serem observadas pela Fazenda Pública e seus servidores em razão da obtenção de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte.

Entre os dados especificados, estão: (i) dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; (ii) dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, (iv) dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O INSS deverá preservar a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente dos dados acessados (§ 1º). Faculta-se ao Ministério da Economia o acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, inclusive folha de pagamento de benefícios (§ 2º). Permite-se o compartilhamento das referidas bases de dados com os regimes próprios de previdência social, para o exercício de suas atribuições referentes a benefícios por eles administrados, devendo ser preservado o sigilo dos dados (§ 3º). Dispensa-se a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres para acesso a dados administrados por órgãos da administração pública federal (§ 4º). O acesso a dados hospedados por entidades privadas se dá independentemente de convênio, mas este é necessário para acesso a documentos médicos dessas entidades (§ 5º e inciso III).

Além de possibilitar a revisão de benefícios concedidos com indícios de irregularidade, a MP nº 871, de 2019, procurou dar instrumentos para que o INSS tenha acesso aos dados necessários para a análise dos pedidos de benefícios. Ao analisar hipóteses semelhantes previstas na

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1482

legislação, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 601.314 e em outras ações, que as normas que permitem à Receita Federal ter acesso a dados protegidos por sigilo não são inconstitucionais e sequer podem ser consideradas quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas, as quais devem ser preservadas pelo órgão público. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às permissões de acesso a dados conferidas ao INSS pela MP nº 871, de 2019, devendo a entidade previdenciária preservar o sigilo das informações e documentos recebidos.

CD/19933.95515-58

No tocante às emendas, entendemos que merece ser acolhida a de nº 454, que faz referência à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e a de nº 111, que garante o acesso a dados de prontuários eletrônicos e documentos médicos apenas aos peritos médicos federais.

Além disso, procedemos a alguns ajustes na redação do dispositivo, para deixar clara a necessidade de observância dos limites constitucionais de atuação da Administração Pública, considerando os dados sujeitos à reserva de jurisdição. Além disso, consideramos necessária a previsão de que os dados serão obtidos no mesmo processo administrativo que veicule o pedido de concessão ou revisão de benefício, com a preservação da integridade e do sigilo dos dados acessados pelo INSS. Por fim, entendemos que a menção ao art. 198 do Código Tributário Nacional deve ser deslocada para o inciso I, uma vez que este trata dos dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Responsabilidade do servidor do INSS

Dispõe o art. 124-C da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019: "O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro."

De forma coerente com a instituição de um programa de revisão de benefícios concedidos irregularmente, a MP nº 871, de 2019, tratou

SENADO FEDERAL FL. 1483

também da responsabilidade do servidor do INSS, de forma que consideramos adequadas as mudanças sugeridas.

Ações de segurança da informação e integração de base de dados

Dispõe o art. 124-D da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019: "A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais."

Além de tratar de regras para diminuir o risco da concessão de benefícios indevidos no INSS, a MP nº 871, de 2019, também procurou reduzir tais riscos em relação aos regimes próprios de previdência. O dispositivo proposto, portanto, merece ser aprovado.

Dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, revogados pela MP nº 871, de 2019

Além da revogação do art. 79, do parágrafo único do art. 38-B, e do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, já tratadas, a MP nº 871, de 2019, revoga outros dispositivos dessa mesma lei, a respeito dos quais procedemos à análise.

Foi revogado o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratava sobre a possibilidade de celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica pelo INSS para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica.

Essa revogação se coaduna o objetivo geral da MP nº 871, de 2019, que procura reorganizar a atividade médico-pericial, mediante o fortalecimento das carreiras que a compõem, motivo pelo qual a consideramos meritória.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1484

Foi revogado também o inciso I do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que isentava o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade com cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu da submissão ao exame pericial.

As emendas nº 104, 306, 311, 315, 342, 369, 389, 409, 427, 481, 541 e 547 propõem a supressão dessa revogação, com o que concordamos, pois a recolocação do trabalhador no mercado de trabalho após período tão longo de recebimento de benefício por incapacidade não é factível.

Integração dos cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial ao Quadro de Pessoal do Ministério da Economia

Segundo o art. 19 da MP nº 871, de 2019, os cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

O art. 20 da MP nº 871, de 2019, determina que o exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia. Além disso, as atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

O art. 27 da MP nº 871, de 2019, altera a Lei nº 9.620, de 1998, para dispor que o cargo de Supervisor Médico-Pericial, que antes era lotado no quadro geral do INSS, passe a ser lotado no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia; para que o Órgão Supervisor da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, que antes era o antigo Ministério da Previdência e Assistência Social, passe a ser o Ministério da Economia; altera atribuições que antes pertenciam ao antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para designá-las ao Ministério da Economia. Estas alterações realizadas pela MP nº 871, de 2019, decorrem em função da reestruturação administrativa realizada

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1485

pela MP nº 870, de 2019. Com o isso, o Ministério da Economia passou a englobar atribuições que antes pertenciam a outros ministérios, que foram extintos. De acordo com a exposição de motivos da MP, a alteração quanto à perícia médica do governo federal visa ampliar o escopo de atuação do cargo de Perito Médico Previdenciário e dos demais cargos remanescentes de estruturações anteriores e atualizar suas atribuições.

CD/19933.95515-58

Parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social

O art. 28 da MP nº 871, de 2019, altera os art. 12-A e 15 da Lei nº 10.876, de 2004, para estabelecer que o ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento; e o ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontre em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

Carreira de Perito Médico Federal e Carreira de Supervisor Médico-Pericial

O art. 29 da MP nº 871, de 2019, altera dispositivos da Lei nº 11.907, de 2009, para dispor sobre a Carreira de Perito Médico Federal e Supervisor Médico-Pericial.

A MP nº 871, de 2019, altera o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para determinar que são atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de

SENADO FEDERAL FL. 1486

Supervisor Médico-Pericial as atividades médico-periciais relacionadas. As emendas nºs 225, 323 e 524 incluem no dispositivo o termo "exclusivas" para se referir às atribuições enumeradas no § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009. O objetivo desta emenda é evitar a terceirização da perícia média para outros órgãos, dando ao cargo o caráter de exclusividade típica das carreiras de estado, que só pode ser representada por servidor público efetivo.

A alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, inclui como uma das atribuições aos cargos descritos, a inspeção de ambientes de trabalho. O inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, inclui como uma das atribuições aos cargos descritos a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei. As emendas nºs 324 e 347 propõem a inclusão do § 11 ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para vedar a realização de exame médico-pericial remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares, nas perícias médicas que for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente. A justificativa para estas emendas é que, não obstante a nova resolução do Conselho Federal de Medicina tratar de telemedicina, ampliando as práticas médicas à distância, o art. 92 do Código de Ética Médica determina que "é vedado ao médico assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame".

As emendas nº 221 e 525 propõem a inclusão do § 11 ao art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, prever que o Perito Médico Federal deva trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou participação de não-médicos durante o ato-médico pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do perito médico federal. O objetivo destas emendas é evitar que os peritos médicos federais sejam assediados e intimidados por acompanhantes dos segurados ou examinados, que tentam adentrar nos consultórios médicos periciais no momento da realização da perícia.

Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI e Bônus de Desempenho

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1487

Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB

O art. 30 da MP nº 871, de 2019, acrescenta os incisos XXVI e XXVII ao § 3º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, para instituir os Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB.

Restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito em favor de pessoa natural falecida em instituições do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno

O art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos na forma desta MP. O inciso I do § 1º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a restituição se aplica aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória. A emenda nº 88 acrescenta ao dispositivo o termo "inclusive", depois de "créditos realizados", para esclarecer que a aplicação aos créditos realizados antes da entrada em vigor da Medida Provisória não exclui os demais.

O inciso III do § 1º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a restituição não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família.

O § 2º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que o ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

O § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que o ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento dos documentos citados. A emenda nº 245 dispõe que o ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1488

instrumentos citados. Ou seja, não será preciso apresentar todos os meios de prova listados, mas apenas um.

O inciso I do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a certidão de óbito original.

O inciso II do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico.

O inciso III do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

O inciso IV do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

O inciso V do § 4º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina como documento comprobatório a ser encaminhado, a informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

O § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que, após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto naquele artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira bloqueará, imediatamente, os valores e restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. O inciso I do § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a instituição financeira bloqueará, imediatamente, os valores.

O inciso II do § 5º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que a instituição financeira restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. A emenda nº 246 estabelece que a restituição deve ocorrer até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento, e não exatamente neste dia.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1489

O § 6º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

O § 7º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que, na hipótese de comprovação do óbito por meio de informação prestada pelo SUS ou pelo INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

O § 8º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que, na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente, desbloquear os valores e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

O § 9º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, determina que o disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Outras alterações legislativas

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

A emenda nº 4 propõe alteração no art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, para tratar de comunicação de óbitos pelo oficial do registro civil ao INSS. Entendemos que a disciplina proposta conflita com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplina a matéria de forma adequada. Contudo, a proposta pode ser acolhida no tocante às declarações de nascimento e registro de casamento religioso.

Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989

Consideramos necessárias modificações na forma de PLV à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o direito de greve, acrescentando incisos ao art. 10, para incluir como serviços ou atividades essenciais: as atividades médico-periciais relacionada com o regime geral de previdência e a assistência social; as atividades médico-periciais relacionadas

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1470

à caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e inderdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência; e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CD/19933.95515-58

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

No tocante à Lei nº 8.112, de 1990, propõe-se, no projeto de lei de conversão, a revogação do art. 190, que dispõe sobre a conversão da aposentadoria por invalidez do servidor com proventos proporcionais em proventos integrais, quando constatada a ocorrência de doença grave por junta médica oficial, pois a averiguação dessas condições deve ocorrer por ocasião da análise inicial do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Como forma de aperfeiçoar a legislação previdenciária propomos, por meio do projeto de lei de conversão apresentado, alteração no § 4º do art. 49 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da obrigatoriedade, imposta às Juntas Comerciais e aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de prestarem à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

A nova redação que o projeto de lei de conversão confere ao referido dispositivo determina que essas informações também serão prestadas ao Ministério da Economia e ao INSS. Essa providência está em pleno alinhamento com a adoção do modelo de mineração de dados desenvolvido pelo TCU, que certamente permitirá ao governo fazer cruzamentos de dados e informações a fim de detectar e combater fraudes e irregularidades nos gastos com pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais, trabalhistas e tributários, permitindo, assim, uma melhor qualidade na gestão dessas despesas públicas e renúncias de receita.

SENADO FEDERAL FL. 1471

Ainda dentro dessa temática de compartilhamento de informações importantes para a gestão dos referidos benefícios, adotamos no projeto de lei de conversão alterações ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, a fim de erigir a *status* legal muitas das disposições constantes do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc.

CD/19933.95515-58

Hoje, por determinação do *caput* do art. 68, o "Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida".

No projeto de lei de conversão propormos que o titular da referida serventia extrajudicial, por meio do Sirc, remeta, em até um dia útil, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas pelos cartórios. Isso significará a consolidação de um avanço na agilidade de obtenção, pelo INSS, de informações de interesse para a gestão de diversos benefícios operacionalizados pela autarquia, melhorando sua eficiência e evitando o desperdício de recursos públicos com o pagamento indevido de benefícios.

Prevemos, ainda, que para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, a autorização de que a remessa dessas informações possa ser feita em até cinco dias úteis. Já nos casos em que não houver sido registrado nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações em um mês, deverá o titular da serventia comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

Os novos §§ 2º e 3º do art. 68, com a redação cada pelo projeto de lei de conversão, detalham os dados e informações que devem constar dos registros relativos às pessoas naturais, tais como CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação, além de outros nos casos de casamento e de óbito.

FEDERAL
FL. 1492

Além disso, prevemos a obrigatoriedade de inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por fim, é estabelecido que o descumprimento de qualquer obrigação imposta no art. 68, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o cartorário, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 da mesma Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos decorrentes dessa infração.

CD/19933.95515-58

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

A emenda nº 189 propõe a criação do § 4º no art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos benefícios devidos pelo RGPS, dispondo que "Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, mediante custeio das despesas decorrentes deste serviço." A emenda nº 251 propõe alterações análogas.

A alteração nos parece adequada, uma vez que torna mais prático o acesso aos benefícios concedidos pelo INSS, pois o segurado poderá se valer dos serviços cartoriais, que muitas vezes estão presentes em locais onde não há agências da Previdência Social. Vale ressaltar, ainda, que se trata apenas de recepção e encaminhamento dos documentos, devendo a análise ser feita pelo INSS.

Entendemos também que merecem ser acolhidas, na forma do projeto de lei de conversão, as propostas da emenda nº 437 de vedação de transmissão de informações sobre benefícios e de informações pessoais de segurados, e de proibição de determinadas práticas de marketing que têm conduzido ao endividamento excessivo de beneficiários do INSS,

Também consideramos adequada a emenda nº 222, que cria novo parágrafo no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para esclarecer que a alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura

SENADO FEDERAL FL. 1413

desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

A medida objetiva evitar que empresas e órgãos públicos sofram sanções em razão da aplicação do instituto da reabilitação profissional, o qual é imprescindível para evitar a retirada precoce de trabalhadores do mercado de trabalho que ainda dispõem de capacidade para o exercício de algumas atividades laborais.

Por fim, em relação às emendas, entendemos que merece ser acolhida a de nº 223, que revoga a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei 8.213, de 1991, a qual equipara a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Conforme exposto na referida emenda, a revogação compatibiliza a legislação previdenciária à Lei nº 13.467, de 2017, que não mais considera como jornada de trabalho o tempo de deslocamento do trabalhador da residência para o trabalho e deste de volta para o lar.

Procuramos incorporar, ainda, a modificação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, proposta no Projeto de Lei nº 841, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que inclui a perda do direito à pensão na hipótese de prática de tentativa de homicídio contra o segurado instituidor. Atualmente, a legislação impede a concessão apenas na hipótese de esse crime ter sido consumado. Além disso, cria-se a possibilidade de suspensão provisória do benefício nas mesmas hipóteses se houver indícios de autoria, coautoria ou participação do dependente, mediante a instauração de processo administrativo próprio, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. O dependente excluído da condição de dependente ou que tenha sua cota provisoriamente suspensa pela prática dos referidos crimes também não poderá representar outro dependente para fins de recebimento ou percepção de benefício.

Outra alteração à Lei nº 8.213, de 1991, que consideramos meritória, é a proposta de alteração dos arts. 120 e 121 pelo Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, da então Senadora Marta Suplicy, que cria a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS contra os responsáveis em caso de

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1474

violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. O dispositivo não dispensa que o INSS pague os benefícios devidos às vítimas de violência doméstica, mas o obriga a ajuizar demandas em face dos agressores, que devem ressarcir os cofres públicos pelos valores pagos com os benefícios, uma vez que deram causa à sua concessão. Também não fica excluída a responsabilidade civil pelos danos causados.

CD/19933.95515-58

Dispõe o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que é mantida a qualidade de segurado, enquanto este está em gozo de benefício. Propomos que não se aplique a manutenção da qualidade de segurado em razão da percepção de auxílio-acidente, que é um benefício de caráter indenizatório concedido em razão de sequelas que reduzem a capacidade laborativa, mas não impedem que o segurado trabalhe e, portanto, recolha as contribuições necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Propomos, ainda, que seja alterado o art. 32 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das regras de cálculo de benefícios de segurados que exercem atividades concomitantes. Atualmente, a regra mais benéfica de cálculo, que determina a soma dos salários de contribuição apenas é aplicável quando o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido em relação a cada atividade, sendo proporcional nas demais hipóteses. Propomos que o cálculo seja efetuado pela soma em qualquer hipótese, pacificando, no âmbito do INSS, um entendimento que já vinha sendo adotado por muitos juízes e tribunais.

Já o art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre recursos em face de decisões de interesse de beneficiários e contribuintes da Seguridade Social ao Conselho de Recursos da Previdência Social precisa, na nossa visão, ter sua redação adequada, considerando que a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias atualmente é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457, de 2007). Como competências do Conselho de Recursos da Previdência Social, propõe-se a previsão das seguintes hipóteses: recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; contestações e recursos relativos à

SENADO FEDERAL FL. 1495

atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

Propõe-se, ainda, que se discipline, no art. 73, da Lei nº 8.213, de 1991, a fórmula de cálculo do benefício de salário-maternidade da segurada que, apesar de desempregada, mantém a qualidade de segurada por ocasião do parto. O dispositivo supre uma lacuna legal, uma vez que não existe norma para disciplinar o cálculo do benefício de salário-maternidade da segurada que era empregada ou trabalhadora avulsa, tendo sido demitida. O benefício será equivalente a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

No projeto de lei de conversão aproveitamos a oportunidade para, dentro do escopo de aprimoramento da legislação previdenciária, promover ajustes na Lei nº 9.717, de 27 e novembro de 1998, "que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências".

Primeiramente, propomos alteração do art. 1º do citado diploma legal, para estabelecer que se aplicam aos regimes próprios de previdência social – RPPS as disposições do art. 6º da mesma lei, bem como para determinar que os RPPS dos entes federados operacionalizarão a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o RGPS, sob pena de incidirem nas penas a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.717, de 1999.

Em segundo lugar, incorporamos no texto do projeto de lei de conversão as alterações na mesma Lei nº 9.717, de 1998, propostas no Projeto de Lei do Senado – PLS nº 411, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu,

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1496

e aperfeiçoada pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE daquela Casa, sob a relatoria do Senador Otto Alencar.

O PLS nº 411, de 2014, trata de regras dirigidas aos RPPS no que concerne à aplicação dos recursos e de responsabilização de seus gestores, com vistas a proporcionar maior segurança na administração aos recursos previdenciários dos servidores públicos, ao adotar mais mecanismos de combate a fraudes e ações irresponsáveis ou criminosas de administradores desses recursos.

CD/19933.95515-58

Aprovando essa matéria com os devidos ajustes, o substitutivo da CAE modificou também o art. 8º daquele diploma, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades; prever a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal e comitês, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Propõe-se, também, a inclusão de requisitos mínimos e vedações dirigidos aqueles que ocuparão o cargo de dirigente dessas entidades, tendo como referência a Lei da Ficha Limpa. Cuidando do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, o referido substitutivo dá nova redação ao dispositivo, tendo em perspectiva que o seu cumprimento só se efetivará caso as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem delimitadas, prevendo assim uma série de atribuições para a Secretaria de Previdência do então Ministério da Previdência Social, hoje incorporado pela estrutura da Pasta da Economia.

Por entendermos que se tratam de modificações aptas a contribuírem com a construção de um sistema de gestão mais eficiente e responsável de recursos dos RPPS dos entes federados, propomos sua incorporação ao projeto de lei de conversão apresentado.

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999

Outra alteração que consideramos necessária é na Lei nº 9.796, de 1999, que trata da compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social, no art. 8º, que para tratar da atualização de valores devidos no caso de descumprimento do prazo de

SENADO FEDERAL FL. 1497

análise dos requerimentos. Ainda na referida lei, propõe-se que, na compensação entre regimes próprios, seja estipulado que o regulamento deve estabelecer as disposições específicas a serem observadas na compensação entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que diz respeito ao estoque e às condições para o seu pagamento, admitido o parcelamento. O ente federativo que deixar de aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social.

CD/19933.95515-58

Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

Também merece ser alterada a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que institui a Carreira do Seguro Social, introduzindo dispositivos ao art. 5º-B, para descrever as atribuições da Carreira do Seguro Social, que pelo texto atual são estabelecidas em regulamento. Entre as atribuições propostas, temos: no exercício da competência do INSS e em caráter privativo, compete elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, assim como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrativos, pelo INSS; proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária; realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS; exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatória ao exercício das atribuições privativas do servidor administrativo da carreira do Seguro Social; atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais; além de outras atribuições que poderão ser estabelecidos em regulamento.

Outras emendas

Além das emendas analisadas, cumpre ressaltar que foram propostas centenas de outras emendas, as quais, embora relevantes não podem ser acatadas no momento, considerando o rito célere de apreciação das

SENADO FEDERAL FL. 1478

medidas provisória e a complexidade das matérias, que poderão ser melhor examinadas nas comissões permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

CD/19933.95515-58

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade das emendas nº 7 e 437, na parte em que alteram o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da emenda nº 5, na parte em que cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da emenda nº 385 e pela constitucionalidade das demais emendas e, ainda, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 871, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da MP, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total das Emendas nº 12, 24, 30, 36, 43, 53, 55, 59, 65, 74, 79, 81, 89, 94, 104, 107, 109, 111, 114, 120, 125, 147, 159, 160, 163, 170, 183, 189, 192, 206, 211, 214, 218, 219, 221, 222, 223, 225, 228, 237, 245, 251, 262, 281, 299, 306, 311, 315, 322, 323, 324, 330, 342, 346, 347, 356, 369, 386, 389, 409, 427, 450, 454, 478, 481, 500, 505, 519, 524, 525, 531, 541, 547 e 560 e parcial das Emendas nº 34, 53, 68, 69, 72, 76, 83, 88, 95, 96, 101, 122, 129, 145, 149, 150, 156, 167, 168, 175, 177, 180, 197, 203, 204, 217, 238, 246, 264, 265, 273, 284, 286, 287, 296, 301, 325, 327, 335, 336, 351, 353, 357, 397, 399, 405, 410, 414, 437, 444, 490, 537, 540, 553, 565, 561 e 557 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala das Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

SENADO FEDERAL FL. 1499

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL
FL. 1500

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 871, de 2019)

CD/19933.95515-58

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

SENADO FEDERAL
Fl. 150

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1502

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

CD/19933.95515-58

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

SENADO FEDERAL FL. 1503

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1507

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1507

Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1506

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1507

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1508

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

CD/19933.95515-58

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de

SENADO FEDERAL FL. 150

ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 222. .....

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....."(NR)

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1510

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;

c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1511

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

IV – por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.

§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL Fl. 1512

funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1573

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

SENADO FEDERAL FL. 1514

CD/19933.95515-58

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1515

"Art. 38-B.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxilio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
FL. 1576

CD/19933.95515-58

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do *caput,* aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73 .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no *caput* e no seu inciso III."

"Art. 74. .....

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1517

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)

"Art. 76. .....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77.....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

SENADO FEDERAL FL. 1518

CD/19933.95515-58

.....

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74.

.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 151

identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se, no período previsto no § 4°, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo

SENADO FEDERAL FL. 1520

CD/19933.95515-58

comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110. .....

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício."(NR)

"Art. 115. .....

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 152

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada dois anos nos termos do disposto no regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1522

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, I, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS."

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1523

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput*, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

"Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela."(NR)

CD/19933.95515-58

...DO FEDERAL
FL. 1524

"Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito." (NR)

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."(NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1525

supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º

.....

I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º

.....

.....

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o *caput* serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

CD/19933.95515-58

FL. 1526

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

"Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e do inciso V;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1527

VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 3º-A. A exclusividade da carreira de Perito Médico Federal somente se aplica à avaliação médica, sendo a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência feita por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico-Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1528

lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1529

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

CD/19933.95515-58

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.52.....

.....

§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo " (NR)

Art. 75. .....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

SENADO FEDERAL FL. 1530

Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:

"Art. 1º

.....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

"Art.6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1531

o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa." (NR)

"Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios,

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL.1532

atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

....." (NR)

"Art. 8º-A

.....

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1533

"Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei n] 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e

XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1534

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1535

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput*, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1536

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21;

b) o § 5º do art. 60;

c) o art. 79;

d) o inciso III do *caput* do art. 106;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003;

VIII – o inciso V do § 3º do art. 30 da Lei no 11.907, de 2009.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

2019-6878

CD/19933.95515-58

SENADO FEDERAL FL. 1537

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Relator: Deputado **PAULO EDUARDO MARTINS**

Na 5ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 871, de 2019, iniciada em 7 de maio de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão, acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, optamos por acolher a emenda nº 448, que visa eliminar a desigualdade de tratamento ora existente em relação aos dependentes com deficiência intelectual, mental ou grave, cujo instituidor da pensão seja vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em suma, trazemos para o corpo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as previsões constantes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativas à dependência presumida, à compatibilidade entre o recebimento de remuneração pelo trabalho da pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave e o recebimento da pensão, bem como ao afastamento da exigência de interdição e de apresentação, para requerimento de benefícios previdenciários, de termo de curatela de beneficiário com deficiência.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1579 COCM

SENADO FEDERAL FL. 145

Esta complementação de voto nos oportunizou também a possibilidade de adotar mais uma alteração da legislação que vai ao encontro dos interesses da Previdência Social, em especial para a melhoria na gestão dos serviços prestados pelo INSS.

Como sabido, os constantes contingenciamentos orçamentários impactam diretamente na execução de atividades finalísticas da Autarquia, destacando-se, em especial, o monitoramento e prevenção de irregularidades nos pagamentos feitos pelo INSS, o que, ao fim e ao cabo, colimam no pagamento de grande monta orçamentária de benefícios indevidos.

Como exemplo, o atual contingenciamento, na ordem de R$ 450 milhões, não só impossibilita a execução de todos os contratos previstos para o exercício de 2019, como também impede o investimento no desenvolvimento de sistemas e mecanismos de detecção e saneamento de irregularidades.

Demais disso, deve-se ter em mente que a transformação do INSS e o investimento maciço em digitalização e virtualização dos serviços é uma necessidade premente da Autarquia, frente às mudanças ocorridas no quadro de servidores do Instituto.

Ao passo em que, no ano de 2017, houve 2.010 aposentadorias e, no de 2018, 2.393, só nos primeiros meses de 2019 já se computam 3.524 servidores aposentados (fonte: Diário Oficial da União). A expectativa é que, ainda neste ano, o montante de aposentadorias alcance o número de 12.000 servidores, equivalente a 30% da força de trabalho da Autarquia.

Dessa forma, propomos por meio do PLV alteração na Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que cuida da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pelo INSS, para incluir um § 5º no art. 14 do mencionado Diploma, para prever que, na hipótese de alienação de imóvel do referido fundo, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do RGPS e ao aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1590 COCM

SENADO FEDERAL FL. 1480

A finalidade da medida é conferir ao INSS fonte de recursos permanente a serem aplicados exclusivamente no planejamento e execução de sistemas de prevenção à fraude, além de propiciar melhorias na prestação de serviços aos segurados do RGPS.

Importa registrar que a proposta em tela se encontra ancorada em permissivos legais já existentes, os quais autorizam a alienação de bens imóveis de propriedade do FRGPS considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, inclusive com previsão de pagamento de comissão pelos serviços relacionados à alienação.

Optamos por acolher, ainda, de forma parcial, a emenda nº 87, que altera o inciso II do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar claro que o cadastro do procurador ou representante legal do beneficiário para a realização da prova de vida se dá perante o INSS, não incluindo as instituições financeiras.

Julgamos necessário esclarecer, ainda, que ao rejeitarmos a adoção do prazo decadencial de 180 dias para a concessão do salário-maternidade, a emenda nº 118, do Deputado Silas Câmara, pode ser considerada parcialmente acolhida, uma vez que esta propõe situações em que a decadência não seria aplicada, tendo sido adotado um entendimento mais amplo, que não aplica a decadência para o requerimento inicial desse benefício.

Julgamos necessário proceder a alguns ajustes, ainda, quanto ao § 6º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, que determina que, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público. A emenda nº 88 suprime o termo "inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático", e acrescenta o termo "inexistência" antes de "ou insuficiência", modificações que acolhemos.

O § 7º do art. 31 da MP nº 871, de 2019, estabelece que, na hipótese de comprovação do óbito por meio de informação prestada pelo SUS ou pelo INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do

CD197411757402O

Congresso Nacional FL. 1551

SENADO FEDERAL FL. 1481

requerimento. A emenda nº 88, que também acolhemos nessa parte, suprime a regra prevista neste dispositivo quanto ao prazo de restituição e trata do conceito de valores disponíveis. Aproveitamos o ensejo para corrigir pequeno erro material no texto do art. 24 do PLV, que cuida da alteração do § 4º do art, 49 da Lei nº 8.212, de 1991. Como a alteração se circunscreve à redação desse dispositivo especificamente, notamos a necessidade de incluir uma linha pontilhada entre o *caput* do art. 49 e a nova redação do citado § 4º. Conquanto fosse infundado e extremamente improvável alguém sustentar essa leitura, dada a clareza da parte do parecer que trata dessa mudança, isso reforçará que não há supressão alguma dos dispositivos interpostos entre o *caput* e o § 4º do art. 49, quais sejam os §§ 1º e 3º do referido artigo.

Por força do último acordo firmado no âmbito desta Comissão, suprimimos também a revogação da alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, rejeitando a emenda nº 223. Dessa forma, mantemos a previsão atual de que se equipara a acidente de trabalho o acidente *in itinere*.

Outra alteração corresponde ao resgate de carência após a perda da qualidade de segurado. A MP nº 871, de 2019, propôs alteração ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que nesse particular será mantida a norma anterior à MP nº 871, de 2019, que exigia apenas a metade do período de carência após a perda da qualidade de segurado, mantendo-se a inclusão do auxílio-reclusão no dispositivo. Assim, acatamos parcialmente as emendas nº 1, 2, 46, 135, 210, 282, 382, 383, 399 408, 420, 433, 437, 518 e 559.

Também consideramos alterar a regra para renovação da autorização de descontos de associações de aposentados, que passa a ser a cada 3 anos, valendo a partir de 31 de dezembro de 2021.

Também por força de acordo, será feito um ajuste na redação do inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, para determinar que essa atribuição dos peritos médicos federais, relativa a benefícios previdenciários, assistenciais e tributários, para pessoas com deficiência, vigorará até a aprovação do instrumento de avaliação da deficiência de que trata a LBI.

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1582
COCM

Por fim, em razão de um compromisso assumido por esta relatoria após a leitura desta Complementação de Voto, alteramos a redação do § 5º incluído no art. 14 da Lei nº 481, de 31 de maio de 2007, como já explicado, de maneira a excluir do arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social a obrigação de pagar 5% sobre o valor do bem alienado.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade das emendas nº 7 e 437, na parte em que alteram o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da emenda nº 5, na parte em que cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da emenda nº 385 e pela constitucionalidade das demais emendas e, ainda, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 871, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da MP, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total das Emendas nº 12, 24, 30, 36, 43, 53, 55, 59, 65, 74, 79, 81, 89, 94, 104, 107, 109, 111, 114, 120, 125, 147, 159, 160, 163, 170, 183, 189, 192, 206, 211, 214, 218, 219, 221, 222, 225, 228, 237, 245, 251, 262, 281, 299, 306, 311, 315, 322, 323, 324, 330, 342, 346, 347, 356, 369, 386, 389, 409, 427, 448, 450, 454, 478, 481, 500, 505, 519, 524, 525, 531, 541, 547 e 560 e parcial das Emendas nº 1, 2, 34, 46, 53, 68, 69, 72, 76, 83, 87, 88, 95, 96, 101, 118, 122, 129, 135, 145, 149, 150, 156, 167, 168, 175, 177, 180, 197, 203, 204, 210, 217, 238, 246, 264, 265, 273, 282, 284, 286, 287, 296, 301, 325, 327, 335, 336, 351, 353, 357, 382, 383, 397, 399, 405, 408, 410, 414, 420, 433, 437, 444, 490, 518, 537, 540, 553, 559, 565, 561 e 557 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

CD197417574020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 871, de 2019)

Congresso Nacional FL. 1583 COCM

FL. 1983

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1584 COCM

1584

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1585 COCM

SENADO FEDERAL FL. 1485

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1586 COCM

FL. 1586

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1587 COCM

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1588 COCM

Fl. 1588

Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1589 COCM

FL. 1489

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1596 COCM

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1591 COCM

FL. 149

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217.....

.....

IV - .....

.....

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1592 COCM

1492

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 222. .....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1593
COCM

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....

.....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....."(NR)

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1594 COCM

b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;

c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1595
COCM

1595

IV – por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.

§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1576 CCOM

1496

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1597 COCM

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1595 COCM

SENADO FL. 1498

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1599 COCM

SF FL. 135

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1600 COCM

FL. 1600

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do *caput,* aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73 .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no *caput* e no seu inciso III."

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1661 COCM

SENADO FEDERAL FL. 150 SSACM

deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)

"Art. 76. .....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77.....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74.

.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1602 COCM

FL. 1602 SSACM

ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se, no período previsto no § 4°, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1603 COCM

1603

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

CD167417577400

Congresso Nacional FL. 1604 COCM

FL. 1604

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110. .....

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício."(NR)

"Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1605 COCM

1605

benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1606
COCM

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, I, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS."

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1607
COCM

1607

do acesso aos dados de que trata o *caput*, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

"Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela."(NR)

"Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito." (NR)

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1608 COCM

1608

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."(NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1605 COCM

503

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o *caput* serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1610 COCM

PL 5110

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

"Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e do inciso V;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observado o disposto no parágrafo único do art. 40 desta lei;

VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1611 COCM

atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico-Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1612 COCM

1612

efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1613
COCM

513

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.52.....

.....

§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo " (NR)

Art. 75. .....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:

"Art. 1º .....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1614
COCM

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

"Art.6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1615
COCM

administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa." (NR)

"Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1616
COCM

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

....." (NR)

"Art. 8º-A .....

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

CD197417570200

Congresso Nacional FL. 1617 COCM

c) realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei n] 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e

XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (NR)

Art. 36. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 14. .....

.....

§ 5º Na hipótese de que trata o *caput*, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do RGPS e ao aperfeiçoamento dos sistemas de

CD197417574020

Congresso Nacional FL. 1618 COCM

prevenção à fraude, ficando dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social." (NR)

Art. 37. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1619
COCM

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 38. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput*, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 1625
COCM

no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 39. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 5º do art. 60;

b) o art. 79;

c) o inciso III do *caput* do art. 106;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

CD197417574020

Congresso Nacional
FL. 162
COCM

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 871/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 871, de 2019, foi aprovado o relatório do Deputado Paulo Eduardo Martins, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela inconstitucionalidade das emendas nº 7 e 437, na parte em que alteram o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da emenda nº 5, na parte em que cria o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da emenda nº 385 e pela constitucionalidade das demais emendas e, ainda, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 871, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da MP, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total das Emendas nº 12, 24, 30, 36, 43, 53, 55, 59, 65, 74, 79, 81, 89, 94, 104, 107, 109, 111, 114, 120, 125, 147, 159, 160, 163, 170, 183, 189, 192, 206, 211, 214, 218, 219, 221, 222, 225, 228, 237, 245, 251, 262, 281, 299, 306, 311, 315, 322, 323, 324, 330, 342, 346, 347, 356, 369, 386, 389, 409, 427, 448, 450, 454, 478, 481, 500, 505, 519, 524, 525, 531, 541, 547 e 560 e parcial das Emendas nº 1, 2, 34, 46, 53, 68, 69, 72, 76, 83, 87, 88, 95, 96, 101, 118, 122, 129, 135, 145, 149, 150, 156, 167, 168, 175, 177, 180, 197, 203, 204, 210, 217, 238, 246, 264, 265, 273, 282, 284, 286, 287, 296, 301, 325, 327, 335, 336, 351, 353, 357, 382, 383, 397, 399, 405, 408, 410, 414, 420, 433, 437, 444, 490, 518, 537, 540, 553, 559, 565, 561 e 557 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Registram voto contrário os Deputados Vilson da Fetaemg e Airton Faleiro e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Eliziane Gama.

Brasília, 9 de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL FL. 1622 SSACM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

SENADO FEDERAL FL. 1627

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

SENADO FEDERAL FL. 1628

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

SENADO FEDERAL FL. 1629 3

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

SENADO FEDERAL FL. 1630 4 SSACM

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor

SENADO FEDERAL FL. 1631 SSACM 1563

Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

SENADO FEDERAL FL. 1632 6

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

SENADO FEDERAL FL. 1633

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

SENADO FEDERAL FL. 1634

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217.....

.....

IV - .....

.....

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente

SENADO FEDERAL FL. 1635 9

só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 222. .....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou

SENADO FEDERAL FL. 1636 10

manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....

.....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....."(NR)

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;

c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

SENADO FEDERAL FL. 163 11

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

IV – por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.

§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento

SENADO FEDERAL FL. 1638 12

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e

SENADO FL. 1639 13

concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17. .....

.....

SENADO FEDERAL FL. 164 14

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o

SENADO FEDERAL FL. 164

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

SENADO FEDERAL FL. 1642 16

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do *caput,* aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

FL. 1643 17 1543

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73 .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no *caput* e no seu inciso III."

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

SENADO FEDERAL FL. 1644 18 FL. 1544

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)

"Art. 76. .....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77.....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74.

.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

SENADO FL. 1645 19 1545

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se, no período previsto no § 4°, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta

SENADO FEDERAL 20 FL. 1646

serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

.....

SENADO FEDERAL FL. 1647 21

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110. .....

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício."(NR)

"Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

SENADO FEDERAL FL. 1648 22 1548

§6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, I, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

SENADO FEDERAL FL. 1649 23 1549

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS."

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput*, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

SENADO FEDERAL FL. 1650 24

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

"Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela."(NR)

"Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito." (NR)

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."(NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

FL. 163 25 1551
SSACM SSACM

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o *caput* serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

SENADO FL. 1652 26 1552

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

"Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

SENADO FEDERAL FL. 1653 27

d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e do inciso V;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observado o disposto no parágrafo único do art. 40 desta lei;

VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de

SENADO FEDERAL FL. 1654

1554

trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico-Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

SENADO FEDERAL FL. 1655 29 SSACM

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.52.....

.....

SENADO FEDERAL FL. 1655 30 1556 SSACM

§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo " (NR)

Art. 75. .....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:

"Art. 1º .....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

"Art.6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo

SENADO FL. 1657 31

regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa." (NR)

"Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em

FL. 1658 32 1558

relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

....." (NR)

"Art. 8º-A .....

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos

SENADO FL. 1659 33

valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei n] 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de

FL. 1660 34

reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e

XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (NR)

Art. 36. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 14. .....

.....

§ 5º Na hipótese de que trata o *caput*, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do RGPS e ao aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, ficando dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social." (NR)

Art. 37. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

FL. 1661 35

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

FL 1662 36 1562

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 38. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput*, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 39. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 5º do art. 60;

b) o art. 79;

c) o inciso III do *caput* do art. 106;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta **L**ei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de

SENADO FEDERAL FL. 1663 37 1663

avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão

FL. 1664 38 FL. 1564

Ofício nº 187 (CN)

Brasília, em 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de inexatidão material.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi constatada inexatidão material no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (MPV nº 871, de 2019), o qual foi encaminhado por meio do Ofício nº 157 (CN), de 2019, e disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Dessa forma, reencaminho, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa, bem como em meio físico, o texto da referida matéria com as devidas retificações.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SSEXP 28/Mai/2019 19:51
Folha nº 548
Rubrica
Origem: CN

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2019

(Medida Provisória nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera a Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nº 8.009, de 29 de março de 1990, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 9.620, de 2 de abril de 1998, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nº 10.666, de 8 de 2003, nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade não afetarão a regularidade dos atendimentos e agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei

orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o *caput* deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.

§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art.1º e no § 2º do art. 2º.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, podendo haver, se necessário, a colaboração e parceria da Administração Pública Estadual e Administração Pública Municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor

Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado de 18 de janeiro de 2019, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217.....

.....

IV - .....

.....

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 222. .....

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso, observado o disposto no artigo 95, incisos I a III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....

.....

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....."(NR)

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá, em até um dia útil, ao– INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até cinco dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

a) número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

b) Número de Identificação do Trabalhador – NIT;

c) número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

e) número do título de eleitor;

f) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc que seja de conhecimento do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 6º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

IV – por Edital nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste artigo.

§3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto nos incisos III a V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no *caput* ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

"Art. 38-B. .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

§ 4º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B; ou

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)

"Art. 59. .....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§7º As disposições de que tratam os §§ 2º a 6º do *caput,* aplicam-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o

desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73 .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15, o disposto no *caput* e no seu inciso III."

"Art. 74. .....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurado ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação."(NR)

"Art. 76. .....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77.....

.....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74.

.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do

disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se, no período previsto no § 4°, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em conta o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)

"Art. 96. .....

.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX – para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, e discriminados, de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B, por meio de, entre outros:

.....

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110. .....

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma dos § 1º do art. 74, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício."(NR)

"Art. 115. .....

.....

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% da sua importância, nos termos do disposto no regulamento;

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do art. 120 não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, I, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº

5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, sendo o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS."

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput*, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

"Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela."(NR)

"Art. 124-F. É vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito." (NR)

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A.

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."(NR)

Art. 26. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I – da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....

VII – supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o *caput* serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II – comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

....." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

"Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

.....

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I – o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica.

II – a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários

a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e do inciso V;

III – o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV – a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observado o disposto no parágrafo único do art. 40 desta lei;

VI – as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, sendo vedada a presença ou a participação de não-médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.

§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares." (NR)

"Art. 35. .....

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e

respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico-Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação

correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

"Art. 46. .....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

.....

XXVI – o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI; e

XXVII – o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.52.....

.....

§3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo " (NR)

Art. 75. .....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º os parágrafos únicos dos arts. 1º e 8º:

"Art. 1º .....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º, relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º." (NR)

"Art.6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa." (NR)

"Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 33. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

....." (NR)

"Art. 8º-A .....

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 34. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B. São atribuições da Carreira do Seguro Social:

I – no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactem em alteração de direitos a benefícios sociais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei n] 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) em caráter geral e concorrente, exercer as demais atividades inerentes à competência do INSS.

II – exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da Carreira do Seguro Social;

III – atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os art. 5º e 5-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 35. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

XII – as atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII – as atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão; e

> XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (NR)

Art. 36. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 14. .....
>
> .....
>
> § 5º Na hipótese de que trata o *caput*, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do RGPS e ao aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, ficando dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social." (NR)

Art. 37. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput*:

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II – não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III – não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV – não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I – certidão de óbito original;

II – cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III – comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV – informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; ou

V – informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I – bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II – restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I – desbloquear os valores; e

II – comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 38. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput*, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 39. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 5º do art. 60;

b) o art. 79;

c) o inciso III do *caput* do art. 106;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI - o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio 2003.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação

desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão Mista